

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	74
Pautas	74
Atas.....	74
Acórdãos	74
SEGUNDA CÂMARA	74
Pautas	74
Atas.....	74
Acórdãos	74
ATOS DE RELATORIA	84
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	84
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	87
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	88
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	88
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	91
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	94
CORREGEDORIA GERAL	94
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	94
OUIDORIA DE CONTAS	94
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	94
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	94
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	94
EDITAIS	96
DESPACHOS	97
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	98
ATOS NORMATIVOS	98
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	99
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	99
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	99
Despachos.....	99
Termo de Ajuste de Gestão	104
Portarias	104
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	106
Tribunal Pleno	109
Primeira Câmara	109
Segunda Câmara	109
Corregedoria-Geral	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	109
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	109
Auditores – Coordenadores de Gabinete	109
Inspetorias de Controle Externo.....	109
Administrativo	109

TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (19/02/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o **Conselheiro FERNANDO MELLO GUIMARÃES**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quórum* de julgamento. Ausentes, os Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por motivos justificados e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** por razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 12 de Fevereiro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 87472/20 na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 32180/20 na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** e 60299/20 na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 612497/17 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**; 503202/19 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 736800/19 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; e 503148/19 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** comunicou a realização dos eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública, no dia 3 de março de 2020, do curso “Licitações para ME e EPP”, em Londrina, no Teatro Mãe de Deus; no dia 4 de março de 2020, do curso “Atos de Pessoal”, em Jacarezinho, no CAT – Conjunto Amadores de Teatro de Jacarezinho e no dia 6 de março de 2020, do curso “Entrega de Contas: PCA, PAF e Encerramento de Mandato”, em Arapongas, no Cine Teatro Mauá. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 846045/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 40/20 (peça 4) e 43432/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 88/20 (peça 5). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 5338/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 172/20 (peça 13). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 351274/16 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 150/20 (peça 62); a **decisão judicial** no Processo nº 117769/02 (Prestação de Contas Municipal), conforme Despacho nº 157/20 (peça 52) e o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 609167/19 (Denúncia), conforme Despacho 1697/19 (peça 15) e 848323/19 (Representação), conforme Despacho nº 23/20 (peça 7). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de



Gestão Estadual dos Processos nºs: 480532/10 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho 189/20 (peça 143), 324480/16 (Comunicação de Irregularidade), conforme Despacho 206/20 (peça 68), 354427/16 (Comunicação de Irregularidade), conforme Despacho 207/20 (peça 64) e 912748/16 (Comunicação de Irregularidade), conforme Despacho 208/20 (peça 25); comunicou ainda o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 832273/19 (Representação), conforme Despacho nº 153/20 (peça 23) e 56259/20 (Representação), conforme Despacho nº 194/20 (peça 8). Durante o relato da pauta da Corregedoria referente aos processos de correição ordinária, o Conselheiro Corregedor-Geral Ivens Zschoerper Linhares cumprimentou e parabenizou o Coordenador de Monitoramento e Execuções – CMEX, Sr. Wilmar da Costa Martins Junior e o Coordenador de Auditoria – CAUD, Sr. Roberto Alves Ribeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº *262058/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão de Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por maioria absoluta, tendo o relator votado pelo conhecimento e procedência com aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro não acompanhou o voto do relator apenas quanto a aplicação de multa aos responsáveis pelo Controle Interno da Entidade (voto vencido). O Senhor Presidente, deferiu ainda, nos mesmos termos, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº *706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao senhor advogado Dr. Francisco Zardo, (OAB/PR 35.303). O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Após um breve relato apresentado pelo relator, foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas posições acerca do processo. Durante o período de discussão, o relator manifestou-se pelo conhecimento e procedência da tomada considerando as contas irregulares com recomendações, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que solicitou a consignação de seu voto nos termos do art. 453, do Regimento Interno, considerando o pedido de vista concedido, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Na sequência, o Senhor Presidente, deferiu nos mesmos termos, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 490437/19, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo de Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao senhor advogado Dr. Elton Baiocco, (OAB/PR 53.402). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e improcedência. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 151420/19 (Procedência Parcial), 262058/18 (Procedência com aplicação de sanções), 18047/20 (Regular), 439272/17 (Conhecimento e não provimento), 793405/19 (Conhecimento e não provimento), 44274/19 (Conhecimento e procedência parcial), 659155/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 552661/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 87472/20 (Deferimento), 768110/17 (Conhecimento e procedência com determinações), 771904/18 (Conhecimento e provimento), 251270/19 (Conhecimento e não provimento), 206316/17 (Conhecimento e provimento), 725252/18 (Conhecimento e não provimento), 493657/19 (Conhecimento e não provimento), 411855/19 (Conhecimento e não provimento), 776888/19 (Conhecimento e não provimento) e 285523/19 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 256694/99 (Encerramento), 823769/18 (Conhecimento e provimento), 757227/18 (Conhecimento e não provimento), 28743/20 (Conhecimento e não provimento), 706690/18 (Conhecimento e resposta), 370504/19 (Conhecimento e improcedência) e *826713/17 (Afastamento da declaração de inconstitucionalidade – Voto Vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 32180/20 (Deferimento de liminar), 189617/09 (Regular), 12450/14 (Arquivamento), 490437/19 (Improcedência), 640471/19 (Não conhecimento), 48108/20 (Conhecimento e não provimento), 617924/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) e 403062/19 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 695268/19 (Aprovação com recomendações e encaminhamentos) e 758545/19 (Aprovação com recomendações e encaminhamentos) da pauta do Corregedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 60299/20 (Conhecimento e não provimento), 338015/19 (Conhecimento e provimento parcial) e 287666/19 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Fabio Camargo, levantou questão de ordem e solicitou ao Presidente a concessão na preferência de relato, referente ao Processo nº *94382/18 de sua pauta, em virtude da presença dos advogados, ao qual não tendo tido objeção do Colegiado, foi prontamente concedida. Porém, o Senhor Presidente antes de passar a palavra ao relator, esclareceu que este processo já havia sido devolvido do pedido de vista, pelo Conselheiro Durval Amaral na sessão do dia 05 de fevereiro, que já houve o relato dos autos em sessão anterior e que não haviam sido consignados votos proferidos na ocasião. Ressaltou que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro estava compondo quórum em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na sequência, após o relato do Conselheiro Fabio Camargo, o Conselheiro Presidente Nestor Baptista questionou se havia pedido de sustentação oral, foi esclarecido que os advogados não tinham intenção de sustentar, então adiantou que não iria conceder a palavra ao advogado presente no púlpito, por não haver previsão no regimento interno da Casa que justificasse a presença para esclarecimentos, sem que houvesse manifestação por parte dos conselheiros, auditores convocados ou pelo representante do Ministério Público e que teria que ter se manifestado através de solicitação à Presidência. Ainda em fase de discussão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou vista dos autos, e aproveitou a ocasião para enaltecer o advogado presente. No julgamento do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº *826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pela inconstitucionalidade (voto vencido), acompanhado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu do relator apresentando seu voto ponderando o apontamento do Ministério Público de

Contas, afastando a inconstitucionalidade (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. Os autos foram julgados por maioria absoluta e **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 206569/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 17949/18 e 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 141100/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 389442/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 263376/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 467547/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio Camargo; 593585/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 842186/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 771912/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 494050/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 316550/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 171420/19 e 257066/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 600165/15 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 345178/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 86983/18, 647904/16, 832857/18, 481489/19, 785291/19 e 799950/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão); 612497/17 e 503202/19 (Adiados por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736800/19 (Adiado por devolução pós-vista), 531672/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processos nºs: 743099/18 e 108419/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Adiados regimentalmente face aos agendamentos de sustentação oral); 259650/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 732015/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 503148/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 57380/18, 448119/18 e 714300/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273408/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 571950/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 397761/13 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 272673/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 650860/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Durval Amaral declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 87472/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 251270/19, 206316/17, 725252/18 e 493657/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e dois minutos, 18h02m, do dia dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte (19/02/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia quatro de março de dois mil e vinte (04/03/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 262058/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DUJATI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTI GUIMARÃES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 419/20 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Extraordinária. DER-PR. Utilização de recursos da Fonte 125 para pagamento de despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamento de faturas em atraso e serviços atinentes à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio. Irregularidades. Pela Procedência com aplicação de Multas e Recomendações.
 I – RELATÓRIO
 Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária originada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, por meio do qual se noticiou a existência dos seguintes Achados, ocorridos no exercício de 2017:
 1) Despesas com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas quitadas com recursos da Fonte 125[1]; e
 2) Uso indevido de receitas de capital[2] para pagamento de despesas correntes[3] custeadas com a Fonte 125.

Em se tratando do Achado “1”, a Unidade Técnica apontou o pagamento de R\$ 2.695.872,51 a título de atualização monetária do principal e de juros de mora motivados pelo atraso na quitação de faturas dos contratos n.º 244/2012 (Contrans Locação de Veículos Ltda.) e n.º 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda. – ME). Já quanto ao Achado “2”, constatou-se o “pagamento de outras despesas classificadas como de Capitais, mas que em sua essência tratam-se de Despesas Correntes como a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens da rodovia), consultoria, dentre outras”, no montante de R\$ 376.219.377,41.

Todas as despesas foram suportadas com recursos oriundos da fonte 125 – Venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos, afrontando o artigo 44[4] da LRF. Ao final da comunicação de irregularidades, foi requerido o deferimento de medida cautelar, visando a garantia dos efeitos de futura decisão e com vistas a resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Este Relator deferiu o pedido cautelar por meio do Despacho n.º 592/2018-GCAML, determinando, com base no artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 32, inciso VII, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte, bem como no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que:

- a) Adotadas as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 23 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma); e
- b) Não mais fossem aplicadas Receitas de Capital (fonte de recursos 125), para custeio das já referidas despesas listadas no Achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática essa vedada pelo art. 44 da LRF e pelo art. 4º da Lei n.º 18.875/2016.

Após, foram determinadas as devidas comunicações aos interessados, inclusive visando dar cumprimento da medida cautelar pelo DER (peça 26).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após a prolação da medida acatatória, encaminhou o Ofício n.º 120/18 ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, objetivando, dentre outras coisas, verificar o atendimento à decisão desta Casa. No entanto, por meio das informações prestadas pela entidade, verificou que nos meses de maio a junho de 2018 foram pagos mais R\$ 38.324.334,18 com recursos da Fonte 125, sendo essas despesas da mesma natureza das que haviam sido objeto da cautelar deferida.

Desta forma, foi aplicada multa administrativa ao Diretor Geral do DER/PR, Sr. PAULO TADEU DZIEDRICKI, ante o não cumprimento de decisão deste Tribunal. In continenti, o DER/PR apresentou Recurso de Agravo contra o Despacho n.º 592/18, o qual foi considerado intempestivo (Despacho n.º 1205/18, peça 79). A autarquia apresentou novo Recurso de Agravo, desta feita, contra o Despacho n.º 1037/18, o qual foi julgado com Conhecimento Parcial e na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente o disposto no Despacho n.º 1037/18 (protocolo apenas n.º 555543/18).

II – INSTRUÇÃO E ANÁLISE

Por meio do Despacho n.º 592/18 (peça 25) foram citados NELSON LEAL JUNIOR (Diretor Geral do DER/PR); ELBIO GONÇALVES MAICH (Diretor Administrativo Financeiro DER/PR); WALMIR DA SILVA (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER/PR); LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Auditor Interno DER/PR), SILVANA NASTOS STUMM (Agente de Controle Interno DER/PR), e MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário DER/PR).

À peça 45, SILVANA BASTOS STUMM, Agente de Controle Interno do DER, asseverou em suas argumentações:

- Que o escopo de análise realizada pelo Controle Interno do DER/PR se fundamenta nos formulários enviados pela Controladoria Geral do Estado, com base na Resolução n.º 009/2014-CGE e que o pagamento de juros e multas com recursos da fonte vedada e que não foi parte integrante das análises até então realizadas;
- Relativamente ao emprego da Fonte 125 para custeio, a interessada aduziu sobre a existência da Informação Conjunta da CAFE/DICON/COP/CCI, a qual referenda o emprego desses recursos como investimento, aduzindo que tal entendimento resultou de ações coordenadas com este Tribunal de Contas e que dessa forma, não haveria óbice para uso da fonte para o pagamento das despesas citadas no presente.
- Em se tratando dos juros e multas, argumentou que foi emitida recomendação meio do Memorando n.º 51/2018 para que os setores competentes enviassem esforços para que os empenhos sejam realizados em consonância com a legislação. Às peças 61/62, WALMIR DA SILVA (Coordenador de Contabilidade e Finanças do DER/PR) e MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES (Coordenador de Gerenciamento Orçamentário do DER/PR) limitaram-se a apresentar Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 592/2018-GCAML (homologado por meio do Acórdão n.º 1135/18-Tribunal Pleno), o qual foi considerando intempestivo por este Relator. Mesmo sem terem apresentado contraditórios especificamente quanto ao mérito das irregularidades apresentadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, pode-se extrair basicamente dois argumentos do Agravo apresentado, quais sejam:
- Que o pagamento da conservação e do pavimento com recursos da Fonte 125 possui fundamento legal e técnico, já que tais despesas realizadas são provenientes da Lei Orçamentária Anual. Ou seja, que o orçamento contendo despesas com conservação da faixa de domínio e manutenção do pavimento com receita de capital, disponível na Fonte 125, foi elaborada e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- Que a matéria tratada no processo em tela não é nova, já que em 2013 a 3ª ICE já havia verificado conjuntamente com a SEFA, a classificação das despesas com conservação e manutenção de pavimento como Investimento, podendo ser adimplidos com as receitas de capital, conforme Ofício n.º 1101/2014 GAB-SEFA. À peça 77, o sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, Auditor Interno do DER/PR apresentou suas argumentações, nos seguintes termos:
- Que mesmo sendo competência da auditoria interna a verificação dos registros contábeis quanto aos atos e fatos de gestão financeira e patrimonial, consoante dispõe a Resolução n.º 560-CFC, a execução dessa função requer a atuação profissional com habilitação profissional específica, com formação em Ciências Contábeis, sendo que o quadro de pessoal da Auditoria Interna do DER/PR conta com apenas dois servidores e nenhum possui tal formação;
- Que desde meados de 2013 há solicitações perante os Diretores do DER/PR a respeito da necessidade de contratação de pelo menos um profissional habilitado na área para atuar no setor de Auditoria Interna;
- Que em 2017, em resposta a questionamentos da 4ª ICE acerca de deficiências na normatização, nos procedimentos e a falta de coordenação no planejamento das

atividades do Controle Interno, o DER/PR reconheceu tais deficiências, tanto é que tomou a iniciativa de estudar a atualização de seu regulamento e propôs a contratação de empresa para avaliação organizacional e de risco;

- Que o planejamento e a execução da despesa não são contemplados dentro do escopo do trabalho estabelecidos pelo Planejamento Anual da Auditoria Interna e o controle e o acompanhamento da execução orçamentária recai sobre as atribuições da Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário em conjunto com a Assessoria de Planejamento;
 - Que a Auditoria Interna não emite parecer nas Prestações de Contas Anuais do DER/PR, quanto aos aspectos contábeis, financeiros e dos demonstrativos contábeis porque não tem em seu quadro profissional habilitado no Conselho regional de Contabilidade;
 - Que a 4ª ICE tem conhecimento acerca da ausência de profissional habilitado na equipe de auditoria interna do DER/PR que pudesse desempenhar a função de verificar os registros contábeis quanto aos atos e fatos de gestão financeira e patrimonial, pois foi informado durante os trabalhos de auditoria pelo próprio setor que o DER/PR não possui matriz de risco organizacional, e que por isso, a Auditoria Interna elabora o plano anual de atividades baseado nas capacidades profissionais dos servidores lotados naquele setor;
 - Que de acordo com a disciplina jurídica trazida pela Lei n.º 13.655/18 que alterou a LINDB, em especial o que prevê o art. 22, o interessado não poderia ser responsabilizado em razão dos atos questionados pela 4ª ICE na exata medida em que: (i) a estrutura da Auditoria Interna do DER/PR é escassa e conta com apenas 02 servidores; (ii) a Auditoria Interna do DER/PR não possui nenhum profissional habilitado e com conhecimento no ramo de Ciências Contábeis, o que impede, legalmente, a realização de atividades à análise de orçamento e despesas; (iii) essas dificuldades relacionadas à estrutura da Auditoria Interna eram de pleno conhecimento por parte da 4ª ICE e da Diretoria do DER/PR.
 - Ao final, requereu o julgamento pela improcedência do presente processo, com o consequente afastamento de qualquer responsabilização de sua pessoa. A seu turno, NELSON LEAL JUNIOR, Diretor Geral do DER/PR e ELBIO GONÇALVES MAICH, Diretor Administrativo Financeiro da entidade apresentaram suas defesas às peças 88/92, com o seguinte teor:
 - Relativamente ao achado que trata das despesas com atualização monetária e juros no montante de R\$ 2.695.872,51 decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais (pagas com recursos da Fonte 125), argumentaram que tais despesas foram realizadas de boa-fé e com atingimento do interesse público, qual seja, o pagamento da dívida do DER/PR e portanto, inexistiu qualquer dolo comissivo por parte dos gestores da entidade;
 - Que os atrasos nos pagamentos não ocorreram pela vontade ou má gestão de recursos, mas sim pela crise financeira de 2014, que gerou dificuldades aos gestores;
 - Que o pagamento de tais despesas não configurou dano ao erário por ter existido contrapartida em serviços e por conseguinte não poderia ser aplicadas sanções aos gestores com base na Lei n.º 8429/92 e nem a restituição aos cofres públicos;
 - Que a aplicação da LINDB em seu art. 22 dispõe que: “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”;
 - Que ante a ausência de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito, dano ao erário e atuação em conformidade com a legalidade e moralidade administrativa dos gestores, o presente processo deveria ser julgado improcedente, com a subsequente não aplicação de sanções aos petionários.
- Encaminhado os autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, esta se manifestou por meio da Informação n.º 07/19 (peça 121), cujo opinativo passamos a transcrever, em síntese:
- Relativamente à defesa de SILVANA BASTOS STUMM, entendeu que os argumentos não devem prosperar, uma vez que a.1) Em 2017 a unidade técnica já havia apontado a existência de deficiências no Controle Interno da autarquia e feito várias recomendações de melhorias visando coibir a ocorrência de falhas nos processos administrativos e operacionais; a.2) Que à época da inspeção os formulários avaliativos enviados pela CGE e respondidos pela interessada eram meramente formais e não atendiam à necessidade de melhorias dos controles no DER. Ainda, foi também levantado que a interessada atuava em outras atividades administrativas além de exercer o controle interno da entidade, ferindo o princípio da segregação de funções; a.3) No que diz respeito a informação conjunta da CAFE/DICON/COP/CCI, tal documento já teve seu conteúdo refutado do ponto de vista técnico, por meio da comunicação de irregularidade à peça 03; a.4) relativamente ao suposto entendimento do corpo técnico desta Corte em consonância ao DER/PR, que este inexistia, e que tal afirmação omite o real posicionamento dos técnicos à época (Informação n.º 44/15-p.7, peça 79 do processo n.º 0359492/15), o qual era de que “gastos com manutenção de pavimentos e até mesmo roçada de faixa de domínio não caracterizam novos investimentos, deste modo não devem ser classificados como despesa de capital, mas sim como despesas correntes.”; a.5) Desta forma, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a inércia do agente de controle interno que por não realizar auditorias específicas (controle interno avaliativo), contemplando a avaliação dos controles administrativos presentes no Departamento Financeiro, Orçamentário e Contábil do DER, o mesmo contribuiu para não evitar os danos verificados e apontados nesta Tomada de Contas. Propôs aplicação da MULTA administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.
- Quanto às alegações de WALMIR DA SILVA e MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, entendeu que: b.1) os recorrentes nada argumentaram quanto ao apontamento dos gastos com atualização monetária e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos de faturas contratuais; b.2) em relação à diferenciação de conceitos de despesa corrente e despesa de capital, bem como a explanação do equívoco conceitual que resultou que tais conceitos foram amplamente discutidos nos itens 34 a 73 da Comunicação de Irregularidade; b.3) que a mera previsão em lei (dando aspecto de uma ficta legalidade) não pode se sobrepor aos princípios basilares da razoabilidade, da efetividade, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público e principalmente, da essência sobre a forma; b.4) que com a finalidade de demonstrar que a irregularidade se inicia já na fase do planejamento orçamentário, foi traçado um paralelo entre os objetos dos programas orçamentários e os objetos dos procedimentos licitatórios e contratos referentes aos programas COP, CREMEP, Consultorias e Conservação das Faixas de Domínio, qualificados na classificação orçamentária de despesas por natureza 4.4.90 (despesas de capital) e

dispendidos com a Fonte 125 e que no caso de rodovias pode-se afirmar que sua restauração, manutenção e até mesmo sua reconstrução e reinvestimento constituem novas recomposições do ativo original, sem nada lhe acrescentar; b.5) que ao citar novamente o Ofício nº 1101/2014-GAB/SEFA, os recorrentes ignoraram que esse tema já havia sido completamente refutado do ponto de vista técnico e que o entendimento dos auditores que realizaram a fiscalização é o exarado na Informação nº 44/15, p. 7 (peça 79, processo 0359492/15, não havendo qualquer menção do contrário, como afirmam os procuradores do DER/PR; b.6) que em que pesem as justificativas apresentadas por ocasião do Recurso de Agravo, que as mesmas não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, bem como excluir as condutas dos srs. WALMIR DA SILVA e do sr. MARCO ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES.

Propôs as seguintes sanções, conforme Matriz de Responsabilidade acostada ao final da Informação, quanto ao Sr. WALMIR DA SILVA:

Achado 1: pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16: a) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10% do montante apurado pela 4ª ICE, devidamente atualizado; c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Achado 2: pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16: a) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10% do montante apurado pela 4ª ICE, devidamente atualizado; c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Quanto ao sr. MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos: a) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10% do montante apurado pela 4ª ICE, devidamente atualizado; c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Em se tratando do sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, a 4ª ICE manifestou-se nos seguintes termos: c.1) que o interessado equivocou-se ao tentar se eximir de suas responsabilidades e competências definidas em regulamento da autarquia alegando ausência de profissional de contabilidade no setor de auditoria interna, pois caberia a ele, como responsável pelo setor, prove-lo dos profissionais que entendesse necessário à finalidade de cumprir as competências previstas no art. 25, do Decreto nº 2458/2000; c.2) que o requerente em que pese ter afirmado saber das deficiências de pessoal e que teria informado em 2013 aos Diretores do DER/PR a respeito da necessidade de contratação de pelo menos um profissional habilitado na área de Ciências Contábeis para atuar no setor de Auditoria Interna, não anexou qualquer documento comprobatório de que tal requisição tenha sido feita; c.3) que o interessado aceitou exercer a função de Auditor Interno do DER/PR e mesmo sabendo das limitações de estrutura e de pessoal qualificado do setor e inclusive para ocupar tal cargo o servidor recebe um bônus financeiro de aproximadamente 90% em seu vencimento base; c.4) que mesmo sabendo de suas limitações para ocupar o cargo, assumiu o risco de ser responsabilizado por irregularidades decorridas pelo não cumprimento das responsabilidades e competências que o cargo exigia, como também não comprovou que tenha alertado e sugerido ao gestor outras condutas, o que seria inerente à sua função; c.5) que na condição do cargo que ocupa, para afastar a sua responsabilização, o requerente ignora sua conduta omissiva, pois deveria ter atuado de maneira proativa ou provocado os controles internos administrativos e o próprio gestor, com o objetivo de mitigar a ocorrência das irregularidades objeto desta tomada de contas; c.6) que a declaração de que não emite parecer nas Prestações de Contas Anuais do DER/PR quanto aos aspectos contábeis, financeiros e dos demonstrativos contábeis pela falta de profissional habilitado destaca a irregularidade de não estar realizando as tarefas que regimentalmente deveria desempenhar; c.7) que em momento algum em sua defesa o requerente questionou o mérito das irregularidades apontadas, fato que denotaria que ainda que de forma indireta, reconhece a ocorrência de tais fatos. Propôs a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Em se tratando de NELSON LEAL JUNIOR e ELBIO GONÇALVES MAICH, a unidade técnica entendeu que: d.1) que em nenhum momento houve a tentativa de se imputar má-fé aos gestores, ou insinuar que os mesmos tiveram qualquer benefício próprio, mas tão somente restou destacada a lesão ao erário pela má gestão; d.2) que caberia aos peticionante como gestores públicos diante das dificuldades econômicas alegadas, adequarem-se a nova realidade, adaptando suas despesas ao orçamento disponível. Ao contrário, houve um aumento de gastos com recursos públicos com despesas indevidas sob o argumento de eventual crise econômica no Estado em 2014; d.3) que ao defender a aplicação da LINDB, em seu art. 22, não trouxe em autos qualquer elemento comprobatório dos obstáculos e das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos; d.4) que as despesas com atualização monetária e juros não tem relação direta com a contraprestação do serviço e sim em honrar o compromisso definido em contrato; d.5) que o mérito das irregularidades não está no pagamento dos valores principais dos serviços efetivamente prestados pelas empresas, e sim, nos encargos originados pelo pagamento extemporâneo dos mesmos que resultou na prática de ato que imputou despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida; d.6) por tal razão resta mantido o entendimento acerca da responsabilização

dos petionantes no que tange ao gasto com pagamento de atualização monetária e juros, pois se tivessem desempenhando suas atribuições – planejando o fluxo de pagamentos de despesas, cobindo a realização e pagamento de despesas sem as receitas equivalentes para cobri-las, bem como, solicitado aportes de recursos em tempo hábil- os pagamentos em atraso teriam sido evitados; d.7) em se tratado do achado referente à utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes, os técnicos da 4ª ICE enfatizaram a diferenciação dos conceitos de despesa corrente e despesa de capital, assim como a explanação do equívoco conceitual dos recursos da Fonte 125, conceitos discutidos nos itens 34 a 73 da Comunicação de Irregularidade; d.8) que no tocante à questão orçamentária, entendem que é descabida a informação de que não caberia a participação dos Diretores do DER/PR na formação do orçamento e das fontes para a cobertura dos gastos, sendo esta prerrogativa da SEFA e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pois a autarquia alegou exatamente o oposto quando foi questionada; d.9) que tal tema já foi discutido nos itens 74 a 90 da Comunicação de Irregularidade e já houve discussão acerca das previsões de conservação das rodovias na lei orçamentária anual, no plano plurianual e em seus programas, e que a mera previsão em lei (dando aspecto de uma realidade ficta) não pode se sobrepor aos princípios basilares da razoabilidade, efetividade, indisponibilidade e da supremacia do interesse público e da essência sobre a forma; d.10) que naquela oportunidade, visando demonstrar que a irregularidade se inicia na fase do planejamento orçamentário, foi traçado um paralelo entre os objetos dos programas orçamentários e os objetos dos procedimentos licitatórios e contratos referentes aos programas COP, CREMEP, Consultorias e Conservação das Faixas de Domínio, qualificados na classificação orçamentária de despesa por natureza 4.4.90 (despesas de Capital) e dispendidos com a Fonte 125; d.11) por tais razões, a unidade técnica entendeu que os argumentos e justificativas apresentados pelos petionários não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, bem como não se mostraram idôneos para excluir as suas condutas.

Propôs a aplicação das seguintes sanções, conforme Matriz de Irregularidade anexa ao final da informação nº 7/19 – 4ª Inspetoria de Controle Externo:

Quanto ao **Achado 1:**

Relativamente ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, por pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, devem lhe ser imputadas: a) a restituição ao DER do montante de R\$ 2.695.872,51 pagos a títulos de atualização monetária e juros, conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; c) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10%; d) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros: a) a restituição ao DER do montante de R\$ 2.695.872,51 pagos a títulos de atualização monetária e juros, conforme previsão contida no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; c) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10%; d) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Quanto ao **Achado 2:**

Relativamente ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputadas: a) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10% do montante apurado pela 4ª ICE, devidamente atualizado; c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16: a) a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; b) a aplicação de multa prevista no art. 89, §1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 10% do montante apurado pela 4ª ICE, devidamente atualizado; c) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (art. 96, da Lei Complementar nº 113/05), no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 35/19- 7PC (peça 121), a procuradoria

corroborou o conteúdo da Instrução nº 7/19, da 4ª Inspeção de Controle Externo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, notificando a existência de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas a: 1) despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos); e 2) Uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125; as quais passo a analisar separadamente.

1) Quanto a realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 Conforme bem explanado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de 2017 foi verificado que o DER-PR utilizou recursos da Fonte 125 no montante de R\$ 2.695.872,51, para o pagamento de atualização monetária do principal e de juros de mora, motivados pelo atraso sistemático na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME).

Em que pese os argumentos expostos pelos interessados, entendo que as justificativas para o atraso nas quitadas dos pagamentos de atualização monetária e juros pelo DER-PR não merecem prosperar.

A alegação de ocorrência de crise no ano de 2014, a qual teria motivado a diminuição da receita e consequentemente a minoração dos recursos destinados à entidade, assim como o atraso no repasse de recursos da SEFA à autarquia, não houve comprovação de qualquer destas argumentações. Ao contrário, a unidade técnica constatou que fato houve o aumento nos gastos com despesas indevidas no período. Caberia ao gestor responsável minimamente requisitar à Secretaria da Fazenda o aporte de recursos ao DER-PR para liquidar as obrigações adquiridas no prazo do vencimento destas. Porém, não há nos autos demonstração de que tenha este agido com o zelo que o cargo lhe exige, já que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter havido real preocupação com a falta de recursos para saldar as obrigações decorrentes dos citados contratos.

Nesse sentido, cabe colacionar decisões do Tribunal de Contas da União acerca do assunto (citada pela 4ª ICE na exordial), o qual repeliu tais despesas e aplicou sanção a quem lhe deu causa:

“1.2. quando houver pagamento de contas (tais como telefone, energia elétrica, água, etc.) de responsabilidade do órgão em atraso, que venha a acarretar prejuízo para o erário com encargos tais como juros de mora e multa, adote providências para a identificação do responsável pela falha, a fim de se proceder à cobrança amigável ou ao desconto em folha de pagamento do prejuízo causado pelo servidor, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90;” (2ª Câmara – TC 009.773/2006-5)

Ademais, não há como aplicar o precatório art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso exatamente por não haver nos autos qualquer elemento probatório atinente a obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor que pudessem ter motivado o atraso nos pagamentos, não podendo ainda, tal norma servir para justificar a má gestão de recursos públicos. Deve estar claro que o pagamento de atualização monetária e juros relacionam-se ao não cumprimento de prazos contratuais e não à prestação dos serviços em si. Tratam-se de encargos aplicados ante ao cumprimento extemporâneo das obrigações.

Ademais, tais valores foram saldados com recursos da Fonte 125, ou seja, encargos decorrentes da quitação de faturas contratuais (despesas correntes) foram custeadas com receita de capital.

Não menos importante são as alegações de SILVANA STUMM e LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO – agente de Controle Interno da autarquia e auditor interno, respectivamente, quanto a ausência de estrutura do Controle Interno da entidade quanto ao exercício da fiscalização plena. Cabe ressaltar que a 4ª ICE em 2017 já havia apontado a existência de deficiências naquele setor, havendo feito inclusive diversas recomendações para a melhoria dos trabalhos, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais. Não há nos autos prova de que tenham efetivamente requisitado a lotação de servidores com formação na área de ciências contábeis visando ampliar o alcance dos trabalhos do setor, ou ainda, que tenham se qualificado para exercer de forma plena o cargo que ocupam.

Desta forma, acatar a atuação de agentes de controle e auditoria interna realizadas de forma rasa, seria compactuar com a diminuição da importância de tal função, assim como avalizar a conduta dos responsáveis pela autarquia, já que ao não instrumentalizar o setor acabam por beneficiarem-se da sua atuação/fiscalização mais branda. Assim, entendo assistir razão ao esposado de forma minudente pela Inspeção de Controle relativamente a atuação aos agentes de controle interno do DER, já que não demonstraram cumprir minimamente suas funções no cargo.

Pelas razões expostas, entendemos que, muito embora a quantia dispndida tenha sido retirada de fonte contábil inadequada, cujo objetivo não poderia ser prestar à quitação das despesas empregadas, não há nos autos qualquer evidência ou mesmo questionamento técnico acerca de eventual desvio, locupletamento ou inaplicação dos recursos.

Nesse passo, não há como se exigir a devolução dos recursos sem acarretar com isso eventual enriquecimento ilícito do Estado, razão pela qual deixo de propor a devolução dos valores, conforme sugere a instrução processual, assim como as sanções atinentes a inabilitação para o exercício de cargo e comissão e proibição de contratação com o poder público.

No mais, acompanhamos o opinativo da 4ª ICE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, aplicando-se as seguintes sanções aos agentes envolvidos:

- Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve ser imputada a multa

prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

- Quanto a sra. SILVANA BASTOS STUMM, pelo fato de ter se omitido ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2) Quanto ao uso indevido de receitas de capital para pagamento de despesas correntes custeadas com a Fonte 125

Também não merecem melhor sorte os interessados relativamente ao presente Achado, que trata da utilização indevida de R\$ 376.219.377,41 também de Fonte 125, para o custeio de despesas correntes, qualificadas erroneamente como despesas de capital/investimentos (os serviços pagos com tal montante referem-se à conservação de pavimentos, manutenção de faixa de domínio - roçada e remoção de material das margens das rodovias, consultoria, pagamento de juros, dentre outros). Em sua Comunicação de Irregularidade acostada à peça 03, a 4ª ICE demonstra cabalmente que diferentemente do alegado pelos interessados, as despesas com a conservação de pavimentos não podem ser consideradas como despesa de capital, mas sim como despesa corrente. Conforme bem pontuado, a “recuperação de rodovia pavimentada” não confere ao pavimento novo ciclo de vida ou novo “aporte estrutural”, e por tal razão, não aumentam significativamente a vida útil do bem, motivo pelo qual estas devem ser classificadas especificamente como despesas de custeio[5].

Cabe ainda destacar, que conforme resposta da Divisão de Contabilidade Geral do Estado, os recursos utilizados são oriundos da venda de ações, ou seja, claramente o DER com tal prática promove a descapitalização sistemática do Estado, uma vez que emprega recursos destinados a manutenção/ampliação do patrimônio em despesas usuais.

Tal fato afronta ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nas palavras de Misabel Abreu Machado Derzi 3:

“Portanto, no art. 44, quer-se impedir a alienação do patrimônio público sem contrapartida em novos investimentos. Alienar bens para custear as despesas cotidianas da Administração equivale a dilapidar o patrimônio público. É norma de franca proteção do patrimônio estatal, que somente cede quando se trata da previdência social. Ressurge aqui a preocupação em assegurar recursos suficientes à consecução das finalidades constitucionais ligadas à previdência social geral ou própria dos servi dores públicos.”

Ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante clara ao vedar a utilização de receitas de capital em despesas correntes. A exceção é tão somente para a constituição de fundos de previdência, o que não é o caso das despesas efetuadas pelo DER-PR no presente processo.

Destaca-se ainda da defesa do sr. NELSON LEAL JUNIOR, assim como de SILVANA BASTOS STUMM e ELBIO GONÇALVES MAICH, a menção acerca da existência de uma informação conjunta CAFE/DICON/COP/CCI, no qual teoricamente em 2014, a 3ª Inspeção de Controle Externo teria assentido com a classificação equivocada dos gastos com conservação de pavimentos e manutenção de faixa de domínio e por tal razão, a restauração teria como objeto principal a reconstrução e reinvestimento, pelo que deveria se considerar como despesa de capital/investimento.

Em que pese tal argumento, este não merece prosperar. Ao contrário do alegado pelos interessados, o conteúdo da informação conjunta foi questionado pela 3ª ICE, por meio da Informação nº 44/15 (processo nº 359492/15 – Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 do DER), por meio do qual se extrai:

Da mesma forma, reiteramos o entendimento exarado no relatório de fiscalização, de que gastos com manutenção de pavimento e até mesmo roçada de faixa de domínio não caracterizam novos investimentos, deste modo não devem ser classificados como despesa de capital, mas sim como despesas correntes.

No item 4.3.1 do Relatório de Fiscalização de 2014, deixamos clara a recomendação ao DER de rever a forma de classificação dos fatos, citando inclusive o entendimento trazido na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Despesas de Capital: Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Foi mencionada também a comparação entre Obras e Instalações (Investimentos) e Serviços de Terceiros (Custeio) trazida no referido manual:

Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

- Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;

A conclusão apresentada no referido relatório de fiscalização foi de que a intervenção em rodovias por meio de execução de lama asfáltica grossa ou micro revestimento, precedida de tapa buracos, limpeza em geral da faixa de domínio e recomposição da sinalização, objetiva apenas preservar os investimentos, não contribuindo diretamente para a formação de um bem de capital, mas à manutenção de serviços anteriormente criados.

Atentamos ainda para as distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias de 2014 (superdimensionados os valores aplicados em Investimentos), e, permanecendo a forma atual de registro também nas futuras Leis Orçamentárias Anuais e prestações de contas.

Também citados como ponto negativo o desconhecimento, por parte da sociedade, acerca do resultado dos investimentos efetivamente realizados pelo órgão e demonstrados pelo Governo do Estado.

Ante o exposto, mantemos a ressalva apresentada em nosso parecer acerca desse ponto, com as recomendações pertinentes.

Ao contrário do alegado pelos interessados em suas defesas, não foi corroborado pela Inspeção de Controle Externo o posicionamento adotado pelo DER quanto a

classificação das despesas de que se tratam. Ao contrário, pode-se dizer que mesmo sabendo, pelo menos desde 2014, que esta Corte vinha questionando o enquadramento destas como despesas de capital, ainda assim, a autarquia continuou sistematicamente a efetuá-las mesmo que sem amparo para tanto, assumindo o risco de ter suas contas reprovadas por este Tribunal.

Ademais, quanto a afirmação de que tais despesas estariam amparadas na Lei Estadual nº 19.397/2017, também não merecem melhor sorte os interessados. Conforme bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o próprio DER participa, por meio de seus Diretores, na formação do orçamento e das fontes para coberturas dos gastos, não sendo esta prerrogativa exclusiva da SEFA ou da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme pode se depreender da leitura do Decreto Estadual nº 2458/2000, o qual aduz:

Art. 20 – Ao Diretor Geral compete:

(...)

IX – coordenar a elaboração da proposta orçamentária, submetendo à aprovação do Conselho de administração;

X- coordenar os ajustes e alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

(...)

Art. 42 – À Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário compete:

I – a elaboração do orçamento anual sob a orientação da Assessoria de Planejamento;

II o gerenciamento e o acompanhamento das contas orçamentárias relativas ao Departamento, aprovadas em lei;

III – o gerenciamento e o acompanhamento dos cronogramas orçamentários elaborados, referente a processos administrativos;

IV – a emissão de processos de alterações orçamentárias, mantendo atualizados os sistemas gerenciais;

Do exposto, denota-se que as falhas se iniciam na fase do planejamento orçamentário, considerando que é a própria autarquia quem elabora a Lei Orçamentária Anual. Ademais, não fosse o próprio DER-PR quem deu causa aos equívocos constantes na Lei Orçamentária Anual, a mera previsão legal não pode se sobrepor aos princípios basilares da Administração Pública, em especial ao da primazia da essência sobre a forma, o qual aduz que as transações devem estar devidamente contabilizadas e apresentadas de acordo com sua substância e realidade econômica e não apenas sua representação formal.

Importante também destacar o exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo acerca da qualidade dos serviços realizados (os quais o DER-PR insiste tratar como “investimentos”):

Foram realizados trabalhos de auditoria durante os anos de 2017 e 2019 para a verificação da qualidade e da pouca durabilidade dos serviços do COP (que são meros serviços de manutenção das estradas paranaenses, ou seja, despesas correntes) e do CREMEP (serviços para a recuperação das estradas paranaenses ou seja, os quais já mostraram de pouca durabilidade e com várias irregularidades na execução). Alguns achados já foram disponibilizados na PCA 2018, e as comunicações de irregularidades e novos achados serão divulgados ainda em 2019. Nem forçosamente se conseguiria enquadrar tais Programas como sendo de investimento, haja vista a sua qualidade duvidosa e baixa durabilidade. No mesmo sentido, já alertava a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Relatório Anual de Fiscalização de 2014 referente à entidade, à pg. 31:

Ante às argumentações expostas, esta Inspeção entende que a intervenção em rodovias por meio de execução de lama asfáltica grossa ou micro revestimento, precedida de tapa buracos, limpeza em geral da faixa de domínio e recomposição da sinalização, objetiva apenas preservar os investimentos, não contribuindo diretamente para a formação de um bem de capital, mas à manutenção de serviços anteriormente criados, precisamente, à viabilização de obras de conservação de bens imóveis que ajudam a rodovia a desempenhar, de maneira satisfatória, o seu papel durante a vida para a qual ela foi projetada, não conferindo ao pavimento novo ciclo de vida ou novo aporte estrutural, e consequentemente, não trazendo melhorias que resultem em aumento significativo da vida útil do bem. Dessa forma, tais despesas deveriam ser classificadas como correntes, ou seja, de custeio. Portanto, quando o serviço destina-se à simples manutenção da rodovia em condições normais de operação, não ocorrendo incremento relevante da vida útil do bem, a despesa ocorrida deve ser corrente.

Nos mesmos termos do Achado anterior, não há como se exigir a devolução dos recursos sem acarretar com isso eventual enriquecimento ilícito do Estado, razão pela qual deixo de propor a devolução dos valores, conforme sugere a instrução processual, assim como as sanções atinentes a inabilitação para o exercício de cargo e comissão e proibição de contratação com o poder público.

Assim, por todo exposto, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada PROCEDENTE, devendo ser imputadas as seguintes sanções aos agentes abaixo relacionados:

- Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- Quanto ao sr. MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias),

consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

- Quanto a sra. SILVANA BASTOS STUMM, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem conduzir ao descumprimento do art. 44 LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, de responsabilidade do Sr. NELSON LEAL JUNIOR, Diretor Presidente, ante a utilização de recursos da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes com juros e atualização monetária de faturas contratuais e uso indevido de receitas de capital para custeio de despesas correntes, julgando IRREGULARES os Achados 1 e 2, com a responsabilização dos seguintes interessados:

I. Quanto ao Achado 1: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

- 1) Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a aplicação de MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 2) Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 3) Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 4) Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

- 5) Quanto a sra. SILVANA BASTOS STUMM, pelo fato de ter se omitido ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II. Quanto ao Achado 2: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

- 1) Quanto ao sr. NELSON LEAL JUNIOR, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 2) Quanto ao sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 3) Quanto ao sr. WALMIR DA SILVA, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 4) Quanto ao sr. MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES, por ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 5) Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

- 6) Quanto a sra. SILVANA BASTOS STUMM, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem conduzir ao descumprimento do art. 44 LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”,

da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Propomos, ainda, RECOMENDAÇÕES para que o DER/PR:

a) Estructure o Setor Financeiro com pessoal especializado em Contabilidade e nas novas regras de Orçamento (NBCASP e MCASP), e ferramentas gerenciais e operacionais que estabeleçam um fluxograma de desembolsos mensais adequado às suas receitas. Ainda, considerando que Autarquia dependa de repasses do Tesouro do Estado para honrar seus compromissos financeiros, que oficie tempestivamente à SEFA solicitando recursos para tal, evitando pagamento de atualização monetária e juros por atraso danosos ao erário;

b) Para que as futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital - sejam classificados como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento.

Por fim, que este Tribunal de Contas comunique à Secretaria de Fazenda – SEFA (órgão orçamentário central do Estado do Paraná) as disposições contidas neste processo para que adote medidas no sentido de não permitir a utilização de recursos oriundas de receita de capital (venda de direitos e patrimônios do Estado do Paraná) aplicados em despesas correntes (objeto dessa Comunicação de Irregularidade) na Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Ainda, dê ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA (visto esta ser o órgão central de orçamento do Estado do Paraná), acerca da classificação de Despesas Correntes como se fossem de Capital (Achado nº 2), que implica no superdimensionamento dos valores aplicados em investimentos causando distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias, já que esta situação pode estar ocorrendo em outros órgãos/entidades paranaenses.

Por fim, que os fatos tratados neste processo sejam comunicados ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, conforme disposto no artigo 16, § 4º da Lei Orgânica desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Presidente, ante a utilização de recursos da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes com juros e atualização monetária de faturas contratuais e uso indevido de receitas de capital para custeio de despesas correntes, julgando irregulares os Achados 1 e 2, com a responsabilização dos seguintes interessados;

II – quanto ao Achado 1: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

(i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a Diretoria Financeira a realizar o pagamento de despesas com a incidência de atualização monetária e juros; por omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Diretoria Financeira e por omitir-se também, permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos, deve lhe ser imputada a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas com incidência de atualização monetária e juros; por ter se omitido ao não planejar e controlar o fluxo de pagamento de despesas e/ou impedir a realização de despesas antieconômicas com atualização monetária e juros; por omitir-se permitindo a realização de despesas sem a devida receita para cobrir tais gastos e por omitir-se não solicitando o aporte de recursos em tempo hábil para a realização dos pagamentos sem incidência de juros, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Waldir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca da realização de tais despesas, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – quanto ao Achado 2: realização de despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125:

(i) quanto ao sr. Nelson Leal Junior, pelo fato de ter autorizado a elaboração de orçamento anual contendo a classificação equivocada de Despesas Correntes como se fossem de Capital/Investimentos; por ter autorizado o Departamento Financeiro a realizar o pagamento de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (Fonte 125), prática expressamente proibida pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16; pelo fato de omitir-se deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário e por omitir-se, deixando de supervisionar as atividades exercidas pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devem lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) quanto ao sr. Elbio Gonçalves Maich, pelo fato de ter autorizado o pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125 e por ter se omitido ao não impedir a realização de despesas que ocasionaram a descapitalização do patrimônio do Estado, prática expressamente vedada pelo art. 44, da LRF e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iii) quanto ao sr. Waldir da Silva, pelo fato de ter se omitido ao não alertar as autoridades a que era subordinado, acerca do descumprimento do art. 44 da LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(iv) quanto ao sr. Marcos Rogério Djazir Fagundes, por ter se omitido ao não alertar

as autoridades a que era subordinado, acerca da classificação orçamentária errônea de gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras, como despesa de capital/investimentos, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(v) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(vi) quanto a sra. Silvana Bastos Stumm, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem conduzir ao descumprimento do art. 44 LRF e do art. 4º da Lei Estadual nº 18875/16, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

IV – recomendar que o DER/PR:

(i) estructure o Setor Financeiro com pessoal especializado em Contabilidade e nas novas regras de Orçamento (NBCASP e MCASP), e ferramentas gerenciais e operacionais que estabeleçam um fluxograma de desembolsos mensais adequado às suas receitas. Ainda, considerando que Autarquia dependa de repasses do Tesouro do Estado para honrar seus compromissos financeiros, que oficie tempestivamente à SEFA solicitando recursos para tal, evitando pagamento de atualização monetária e juros por atraso danosos ao erário;

(ii) para que as futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com a conservação de pavimentos, a manutenção de faixa de domínio (roçada e remoção de material das margens das rodovias), consultoria, pagamento de juros, dentre outras - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital - sejam classificados como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;

V – comunicar à Secretaria de Fazenda – SEFA (órgão orçamentário central do Estado do Paraná) as disposições contidas neste processo para que adote medidas no sentido de não permitir a utilização de recursos oriundas de receita de capital (venda de direitos e patrimônios do Estado do Paraná) aplicados em despesas correntes (objeto dessa Comunicação de Irregularidade) na Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

VI – determinar, a ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA (visto esta ser o órgão central de orçamento do Estado do Paraná), acerca da classificação de Despesas Correntes como se fossem de Capital (Achado nº 2), que implica no superdimensionamento dos valores aplicados em investimentos causando distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias, já que esta situação pode estar ocorrendo em outros órgãos/entidades paranaenses;

VII – comunicar ao Ministério Público Estadual, todos os fatos tratados neste processo, para as providências que entender cabíveis, conforme disposto no artigo 16, § 4º da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o mérito do julgamento divergindo apenas da aplicação da multa ao pessoal do controle interno. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos.
2. Receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direitos público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.
3. Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc.)
4. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
5. TCE-MT – Processo nº 5013-0/2013.

PROCESSO Nº: 793405/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA,

HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 423/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de Revista desprovido. Atrasos na entrega de 09 módulos do SIM-AM. Alegação acerca de suposta nulidade processual. Descabimento. Jurisprudência. Pelo desprovimento do Recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Capanema no exercício de 2016, em face do pelo Acórdão nº 3378/19 - Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares, o qual manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 726/19 - Primeira Câmara, que julgou as contas do exercício de 2016 regulares e com a aplicação de multa em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Alega o Recorrente, preliminarmente, a existência de nulidade processual causada pela ausência de apreciação, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do argumento relativo ao processo de extinção pelo qual estava passando o Consórcio à época, e que, portanto, teria havido infração ao disposto no art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil.

Quando ao mérito, insiste na negativa de vigência do Código de Processo Civil, conforme artigo retro mencionado. Junta, por fim, decisões judiciais que tratam de julgamentos citra peita, com decisão pela anulação da sentença recorrida. Aduz ainda que “sem enfrentar as impugnações oferecidas pelos interessados e sem analisar as demais provas dos autos, a decisão com motivação existente, porém insuficiente ou defeituosa, é inválida.”

Requer ao final, o recebimento do presente, com a decorrente nulidade processual suscitada em sede preliminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 3378/19 - Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

II – INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 55/20 (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento, com o afastamento da multa, considerando que há divergência jurisprudencial nesta Corte e que em diversos julgados o prazo de 30 dias de tolerância não tem sido rigidamente observado. Ainda, que a extinção do consórcio se deu em 2017 e os atrasos constatados ocorreram em 2016.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16/20-1PC (peça 100), opinou pelo provimento do recurso, por considerar que assiste razão ao órgão técnico, devendo ser afastada a multa administrativa aplicada no Acórdão, porém mantendo-se o julgamento das contas com ressalva.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo que, deve ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de mérito aventada pelo Recorrente, acerca da existência de nulidade processual, entendo que esta não merece prosperar. Isto porque, em que pese o argumento relativo à extinção do Consórcio não ter sido tratado especificamente pela unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há que se esclarecer que tais opinativos sequer possuem efeito vinculante. Ainda que sirvam para amparar o julgador em sua tomada de decisão, não está a eles atrelado.

Assim, atacar a ausência de pronunciamento da matéria por unidade desta Corte sequer pode ser considerado infringência ao Código de Processo Civil nos termos citados, já que o art. 489, §1º, inciso IV aduz que não será considerada fundamentada a decisão judicial que não tenha enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Logo, descabida a preliminar de mérito apresentada.

Relativamente ao mérito, insiste o recorrente na negativa de vigência do CPC por esta Corte de Contas, no que não merece melhor sorte.

Inicialmente há que se aclarar que tal diploma legal incide de forma subsidiária nas decisões desta Casa, nos termos do art. 52, da LCE nº 113/05, senão vejamos:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Desta feita, tão somente nos casos de omissão ou lacuna na Lei Orgânica ou Regimento Interno há a incidência do Código de Processo Civil.

Teria, ainda, esta Corte deixado de observar o disposto no art. 489, §1º, IV, o qual dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Ao contrário do alegado, não houve qualquer omissão por parte do Relator do Recurso de Revista quando da análise das argumentações espostas pelo Recorrente, já que consignou no decurso vergastado que não foram trazidas justificativas que efetivamente pudessem validar os inúmeros atrasos ocorridos no envio das informações no exercício de 2016.

Conforme consta da cópia da Lei Municipal nº 1766/2017, acostada à fl. 04 da peça 90, a extinção do Consórcio só ocorreu em abril de 2017, sendo que tal justificativa, de forma isolada, não serve para fundamentar os atrasos ocorridos no exercício anterior, já que efetivamente a entidade deveria ter enviado os dados para o SIM-AM nas datas definidas pela Instrução Normativa vigente à época, sendo irrelevante para as contas aqui tratadas o destino dado posteriormente à entidade.

Saliente-se inclusive que o dispositivo referenciado aduz que a sentença/acórdão não será considerada fundamentada, se, em tese, não enfrentar todos os argumentos explanados no processo capazes de invalidar a conclusão adotada pelo julgador. Torna-se a repisar que o argumento de que o Consórcio foi dissolvido em 2017 em nada influencia no atraso do envio dos dados ao sistema no exercício de 2016, sendo tal fato irrelevante para o convencimento do julgador naquele momento.

Cabe colacionar nesse sentido, jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

Desta feita, não merece prosperar o aduzido pelo Recorrente.

Ademais, verifico que no Acórdão nº 3378/19- Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Z. Linhares, ao decidir o Recurso de Revista nº 304668/19, foi claro e abordou de forma bastante didática a impossibilidade de se afastar a multa aplicada aos gestores, senão vejamos:

“O Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, por meio do seu recurso constante da peça 75, defende que a multa deve ser afastada uma vez que os atrasos constituem falha formal, ou seja, não ofendem o mérito das contas. Cita prestações de contas anteriores da entidade que foram julgadas regulares (exercícios de 2013, 2014 e 2015). Postula a aplicação de jurisprudência desta Corte que, diante de dificuldades e limitações técnicas dos jurisdicionados, afasta a aplicação da multa ora impugnada. Cita outros julgados em que a multa foi afastada em razão do atraso ser a única falha e diante da evidência de boa-fé. Por fim, defende que o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige, como condição de aplicação de sanções, a análise quanto à gravidade da conduta do gestor, o que não teria sido evidenciado pelos atrasos ora discutidos.

Em síntese, o Sr. Helton Pedro Pfeifer (peça 77) reitera as razões recursais apresentadas pelo Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2198/19 (peça 85), opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Sustenta que as alegações apresentadas não evidenciam fato que possa afastar a multa imposta, ressalta que as falhas demonstram efetiva não observância das Instruções Normativas desta Corte. Por fim, cita julgados deste Tribunal em que houve a aplicação de multas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 929/19 (peça 86), corrobora a manifestação técnica. Ressalta que o envio intempestivo de dados prejudica o controle social, em face da alimentação de dados junto ao Portal Informação para Todos mantido por esta Corte. Outrossim, ressalta o prejuízo à fiscalização concomitante, realizada por este Tribunal por meio de monitoramento eletrônico de dados.

(...)

Destaco que, durante a instrução processual, apesar de regularmente ofertado o contraditório, os responsáveis, em suas defesas (peças 34, 47, 58), não apresentaram justificativas em face dos atrasos constatados. Assim, não há a evidência de qualquer fato relevante que possa afastar a responsabilidade dos gestores pelas falhas ocorridas.

Conforme é possível verificar no quadro transcrito, as falhas ocorreram sob a responsabilidade de gestores diferentes uma vez que o termo de cumprimento das obrigações se deu em parte no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, e em parte no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Helton Pedro Pfeifer.

É necessário ressaltar que ambos os gestores apresentaram atrasos superiores a 30 dias. Na gestão do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva houve os atrasos de 188 dias em agosto, 158 dias em setembro e 128 dias no mês de outubro. Em relação à gestão do Sr. Helton Pedro Pfeifer, houve os atrasos de 81 dias em relação à competência de novembro de 2016 e 38 dias em relação à competência de dezembro de 2016.

Dessa forma, ambos os gestores apresentaram atrasos que superam o limite de 30 dias observado pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, o Acórdão n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Acórdão n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

(...)

(...) Nesse sentido, em relação aos obstáculos reais do gestor, nada foi possível aferir, tendo em vista que os responsáveis, quando do exercício do contraditório, não apresentaram qualquer justificativas para os atrasos ocorridos. Assim, impossível identificar quaisquer circunstâncias práticas que condicionaram a ação dos agentes. Ou seja, diferentemente do apontado na petição de peça 90 pelo Recorrente, as justificativas atinentes aos atrasos no SIM-AM foram analisadas pormenorizadamente, concluindo-se que não foram apresentadas razões que justificassem todos os atrasos ocorridos no exercício de 2016.

Destaque-se que a entidade encaminhou os dados ao SIM-AM com atraso em 09 oportunidades, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/09/2016	30/09/2016	0
Nov	2016	30/09/2016	30/09/2016	0
Dez	2016	30/09/2016	30/09/2016	0
Jan	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Fev	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Mar	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Abr	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Mai	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Jun	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Jul	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Ago	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Sep	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Out	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Nov	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Dez	2017	30/09/2016	30/09/2016	0
Jan	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Fev	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Mar	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Abr	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Mai	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Jun	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Jul	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Ago	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Sep	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Out	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Nov	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Dez	2018	30/09/2016	30/09/2016	0
Jan	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Fev	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Mar	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Abr	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Mai	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Jun	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Jul	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Ago	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Sep	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Out	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Nov	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Dez	2019	30/09/2016	30/09/2016	0
Jan	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Fev	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Mar	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Abr	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Mai	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Jun	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Jul	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Ago	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Sep	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Out	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Nov	2020	30/09/2016	30/09/2016	0
Dez	2020	30/09/2016	30/09/2016	0

Ou seja, em muito extrapola os limites aceitos pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Cabe registrar que em sede de Recurso de Revisão o Recorrente sequer aduziu em suas razões a necessidade de reforma para excluir a multa administrativa, sendo desproposita a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pela reforma do julgado por que traria como pano de fundo a exclusão da multa.

Ademais, descabido também o requerimento final do Recorrente, que pleiteia a nulidade processual (ante suposta não apreciação de argumento), com pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3378/19-Tribunal Pleno. Primeiro, pelo fato de não ter ocorrido qualquer nulidade, conforme já explanado e segundo, porque não há plausibilidade no pedido de suspensão de decisão desta Corte.

Assim, entendo que o presente deve ser conhecido, porém não merece ser provido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, interposto por Orasil Cezar Bueno da Silva, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 659155/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR KAIÓ REGIS FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 424/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Inscrição em órgãos de classe. Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. Procedência parcial. Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar, proposta pela empresa Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 112/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para “contratação de empresa especializada de administração, gestão hospitalar e prestação de serviços em saúde para a realização de serviço de plantões de enfermeira obstetra e profissionais médicos no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim – Secretaria Municipal da Saúde”.

O Representante expõe a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, quais sejam: a) não se exigiu Certificado de Registro das licitantes junto ao Conselho Regional de Enfermagem — COREN, de sua sede; b) exigência de apresentação do registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração — CRA do Paraná como critério de habilitação; c) exigência de apresentação de quadro médico com vínculo dos profissionais devidamente habilitados nas especialidades previstas no edital, com registro no conselho de classe estadual; d) manutenção da data de abertura após retificação do edital.

Por meio do Despacho nº 1401/16 (peça 4), o então Corregedor-Geral Conselheiro José Durval Mattos do Amaral entendeu que as inconformidades narradas na exordial não mereciam conhecimento, observando, contudo, que a exigência de inscrição em mais de uma entidade de fiscalização profissional é irregular, razão pela qual determinou o processamento do feito para fixação de entendimento no âmbito desta Corte neste aspecto.

Devidamente citado (peças 09 e 10), tanto o MUNICÍPIO, como o seu Prefeito, Sr. Reinaldo Cardoso encaminham petição firmada pelo Procurador Geral do Município, Sr. Trajano Dória Jorge, pela qual se alega que o objeto analisado nestes autos também foi alvo de impugnação do Edital, sendo exarado Parecer Jurídico, em que se concluiu:

“(…) extrai-se que diante da complexidade do objeto da licitação, qual seja, serviços de administração, gestão hospitalar e plantões de enfermeiras obstetra e profissionais médicos, para o Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, é imprescindível para sua satisfatória execução que a empresa contratada, além de estar devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina – CRM, também esteja inscrita no Conselho Regional de Administração, vez que as atividades de serviços de administração e gestão hospitalar, precedem à contratação de médicos e enfermeiros, bem como a devida coordenação de tais profissionais quanto às escalas, horários e atribuições específicas, dado a magnitude do Contrato, impunham tal exigência.”

Informou ainda, que o Procedimento licitatório foi realizado em 11/08/2016, e, após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA – ME.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com aplicação ao gestor da multa do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei n.º 113/2005, uma vez que a exigência de inscrição em mais de uma entidade de fiscalização profissional viola o disposto no artigo 30, I, da Lei 8.666/93 (Instrução n.º 4739/19, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1175/19 (Peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, concluindo pela ilegalidade de exigência de duplo cadastro, com aplicação ao gestor das multas do artigo 87, inciso III, alínea “d”, e inciso IV, alínea “b” da Lei n.º 113/2005, e recomendação para que nas licitações futuras o Município exija a inscrição tão somente da pessoa física ou jurídica concorrente.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente merece procedência no que tange a exigência de cadastro em mais de um órgão de classe, especialmente porque um deles é de ramo de atividade que não guarda pertinência temática com o objeto licitado.

O Anexo X (Termo de Referência) do Pregão Presencial n.º 112/2016, teve como objeto a contratação de serviços médicos, principalmente, e alguns de enfermagem, determinou à contratada o cadastro no Conselho Regional de Medicina - CRM e no Conselho Regional de Administração - CRA:

3.2 A CONTRATADA deverá apresentar o Registro no Conselho Regional de medicina.

3.3 A CONTRATADA deverá apresentar o Registro no Conselho Regional de Administração - PR (CRA-PR).

Porém, a Administração só pode exigir a inscrição no órgão de classe que fiscalize a atividade básica ou preponderante a ser contratada: “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. [1]

A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

“Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.”

Neste passo, entendemos que a Administração, a priori, só pode exigir a inscrição, seja na fase de habilitação ou após a contratação, em entidade que fiscalize a atividade básica, preponderantemente licitada ou a de maior vulto.

De outro vértice, em situações na qual a contratação é multidisciplinar, a administração deve aceitar o registro em qualquer órgão de classe que guarde pertinência temática com o objeto licitado:

“Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados.” (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário, j. 27/09/2017).

De qualquer forma, imprescindível a análise ponderada e circunstancial acerca da necessidade de se comprovar determinada competência, por intermédio da inscrição em entidades de classe, evitando-se equívocos oriundos de exigências excessivas ou deficientes.

No caso em análise, da descrição das atividades no Termo de Referência (peça 2, fls. 14 e 15) não se vislumbra qualquer tarefa relacionada à administração de empresas, mas preponderantemente a prestação de serviços médicos (maior vulto), de forma que inexistente o dever legal de cadastro da contratada perante o Conselho Regional de Administração, na forma do artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93[2].

Com efeito, o artigo 15 da Lei n.º 4.769 de 1965 dispõe sobre a necessidade do registro de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, enquanto o artigo 2 do mesmo diploma enumera os afazeres do ofício:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art.15º Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Destarte, considerando que os serviços licitados não se tratam de atividades profissionais de técnico em administração, entendemos que a exigência de registro no CRA é absolutamente desnecessária. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)”. (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a “prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)” (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000981-76.2010.4.01.3504 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.502 de 01/08/2014).

Saliente-se que, mesmo a atividade de Diretor Técnico (médico), prevista no Termo de Referência, não envolve as tarefas de administrador acima relacionadas, conforme Resolução n.º 2.147/2016 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe acerca do encargo[3].

Portanto, entendemos que o registro no CRA somente pode ser exigido quando a atividade fim das sociedades empresárias esteja diretamente relacionada à do administrador:

"A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do prego em questão." (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (Acórdão nº 4608/2015, 1ª Câmara). Não obstante a irregularidade, prudente obter permissão que o apontamento não é suficientemente grave para viciar o procedimento e dar ensejo à imposição de responsabilidades aos agentes públicos, inclusive porque não houve óbice à competitividade, pois não se exigiu dos concorrentes a inscrição no CRA na fase de habilitação, mas somente da contratada.

Neste sentido, colacionamos trechos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, no qual a relatora Ministra Ana Arraes concluiu que a exigência indevida de atestados não pode ser tida como manifesta irregularidade, quando não importar restrição à competitividade:

"Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional. Nada obstante, por exigir esforço interpretativo não imediato, é necessário ponderar que a questão não pode ser tida como manifesta irregularidade. Como consequência de errônea interpretação da norma, a exigência de registro no CREA dos atestados técnicos das pessoas jurídicas é recorrente em licitações públicas. Ocorre que, frequentemente, a obrigação tem pouca relevância, pois as licitantes utilizam-se de acervos técnicos dos profissionais a elas vinculados, que são sempre registrados no conselho profissional. Essa ponderação não se presta a afastar a irregularidade, mas deve ser considerada como atenuante à conduta do agente público. Além disso, para aferir o grau de lesividade da exigência no caso concreto, é imprescindível avaliar o resultado do certame. A primeira verificação a ser considerada é a inexistência de tratamento anti-isonômico, posto que a exigência obrigou a todos os participantes do certame (item 9.5.4.1.4 do edital). Em segundo lugar, é necessário avaliar que o prego 54/2015 contou com a participação de 17 concorrentes e a contratação se deu com desconto de 29,62% em relação ao orçamento-base da licitação. Estimado em R\$ 4,390 milhões, o contrato foi assinado em R\$ 3,089 milhões, valor superior à proposta da representante em apenas R\$ 9.950,00 (0,32%). É forçoso concluir, portanto, que a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional, embora inadequada, não representou restrição à competitividade e tampouco comprometeu a economicidade da contratação. Mesmo em um juízo rigoroso, o potencial prejuízo causado pela pregoeira ao preferir a proposta da representante seria de R\$ 9.950,00." (TCU - Autos 012.348/2016-3 – Acórdão 7260/2016 – j. 14.06.2016). Entretanto, é de se recomendar ao Município para que nos próximos editais de licitação e quando for o caso, atente-se para a atividade básica, preponderante ou de maior vulto que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, exclusivamente quanto à exigência contida no edital do Pregão Presencial n.º 112/2016, do Município de Castro, referente a determinação de cadastro em mais de órgão de classe, sendo um deles de ramo de atividade que não guarda pertinência temática com o objeto licitado.

Expeça-se, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos editais de licitação atente-se para a atividade básica, preponderante ou de maior vulto que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, exclusivamente quanto à exigência contida no edital do Pregão Presencial nº 112/2016, do Município de Castro, referente a determinação de cadastro em mais de órgão de classe, sendo um deles de ramo de atividade que não guarda pertinência temática com o objeto licitado;

II – recomendar ao Município para que nos próximos editais de licitação atente-se para a atividade básica, preponderante ou de maior vulto que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

3. Art. 2º. O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente. § 1º O provisionamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora. § 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento. § 3º São deveres do diretor técnico: I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição; III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica; IV) Certificar - se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável aplicando - se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuam na instituição; V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013; VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas; VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envia esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salário s, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas; VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial; IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de qualquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição; X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional; XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder; XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição; XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na instituição estejam regularmente inscritas no CFM; XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos. XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.

PROCESSO Nº: 44274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, CAMILA HERNANDES RODRIGUES PRETI, MARIANA VANSAN CAMILLO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RETON CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 425/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Indevida exigência de CRC como condição de habilitação. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar, proposta pela empresa Retron Construtora Ltda., noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, que tem como objeto a construção do "condomínio do Idoso, contendo 10 unidades habitacionais de interesse social adaptadas, com área de 45,39m² cada unidade".

A Representante expõe que foi desabilitada do certame por não ter apresentado atestado de Visita Técnica e o Certificado de Registro Cadastral do Município de São Jorge do Ivaí, previstos nos itens 4.1.3, alínea "e", e 4.1.7 do Edital, respectivamente. Defende que a decisão da Comissão de Licitação vai de encontro com a Lei nº 8.666/93, que veda a exigência exclusiva de Certificado de Registro Cadastral e permite ao licitante trazer cadastro emitido por outro órgão. Expõe que a visita técnica pode ser suprida pela "declaração de conhecimento das condições locais para a execução do objeto", conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Aduz que tais documentos substitutivos foram devidamente encaminhados, atendendo aos requisitos para a participação na Tomada de Preços.

Por meio do Despacho nº 107/19 (peça 12) a Representação foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Município de São Jorge do Ivaí, em contraditório, alegou que a Representante deixou de impugnar o edital, tendo a Administração seguido o que determinava o mesmo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral, defendeu que na Tomada de Preços o cadastro é exigido por lei, sendo uma faculdade das unidades administrativas a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração (peça 17).

Em razão da ausência de documentos no Portal da Transparência, o Município foi intimado[1] para se manifestar acerca de eventual descumprimento da Lei de Acesso à Informação, que em resposta informou que todos os documentos estão disponibilizados no site, resguardando-se apenas os documentos individuais dos licitantes (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 4567/19, peça 60), com a expedição de determinação ao Município para que, em suas futuras licitações, somente exija visita técnica quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e disponibilize os autos dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, na íntegra e em tempo real, em cumprimento da Lei Estadual n.º 19.581/18.

Quanto à exigência de Certificado de Registro Cadastral, sustenta que o próprio conceito legal da Tomada de Preços traz previsão de prévio cadastro, sendo impropriedade a ação neste aspecto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1210/19 (Peça 61), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

E o breve relatório.

II – ANÁLISE

À vista das normas que regem as licitações, o feito merece parcial procedência, eis que as exigências da Municipalidade para habilitação no certame, Certificado de Registro Cadastral e realização de visita técnica, sem justificativa, não encontram respaldo legal.

Conforme se verifica da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n.º 1/2018 (peça 19), de fato a Representante fora desabilitada por não apresentar Atestado de Visita Técnica e Certificado de Registro Cadastral do Município de São Jorge do Ivaí. No que tange ao Certificado de Registro Cadastral, o instrumento convocatório exigiu dos participantes o cadastro junto ao Município:

3.1. Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente cadastrados junto ao Município de São Jorge do Ivaí, ou os que se cadastrarem até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme Art. 22, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93.

4.1.7. Certidão de Registro Cadastral da empresa junto à Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, Paraná, emitida pelo Município em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, conforme Art. 22, § 2º, da Lei n.º. 8.666/93. A presente certidão deve ser apresentada dentro do envelope de habilitação. Contudo, a previsão não se coaduna com as normas que regem a tomada de preços, que permite a participação inclusive de licitantes não cadastrados:

“Art. 22 (...):

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. “Destarte, da leitura conjunta dos dispositivos, infere-se que o legislador pretendeu aumentar o número de participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado.

Neste sentido, ensina Di Pietro[2]:

“A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitará-se à examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor)

Portanto, merece procedência o expediente neste aspecto, uma vez que a exigência de Certificado de Registro Cadastral, como condição para habilitação, é irregular:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detêm o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. (TCU-Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

“Com relação à exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao § 3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação “por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”. Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, “a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o § 3º acima transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação”, de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que “as empresas que não possuírem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuíssem os requisitos necessários à participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuam tal cadastro” (Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zchoerper Linhares – j. 09.03.2017)

Noutro giro, a possibilidade de se recorrer a cadastros de outros órgãos é uma alternativa que pode ser adotada pela entidade licitante, desde que prevista em edital, o que não ocorreu no presente certame, não merecendo acolhida a argumentação da Representante neste ponto:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

(...)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Concerne à visita técnica, imposta na cláusula 4.1.3 “e” do edital, entendemos que embora prevista no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93[3], também se trata de uma faculdade oferecida ao licitante, só podendo ser obrigatória quando devidamente justificada, o que não se verifica dos autos do procedimento licitatório em análise:

“Em locais de acesso público, como no caso em exame, a imposição de visita técnica – e com as condicionantes de ser realizada por engenheiro e em determinado período – é absolutamente questionável, pois não se vislumbra sua imprescindibilidade para que os eventuais interessados possam apreender as informações necessárias para participar do certame. O Tribunal de Contas da União já decidiu que é “irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto” (Acórdão 1955/2014-Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer). Aliás, em recentíssimo julgado, restou fixado o posicionamento de que quando “a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença”. O procedimento verificado acaba por ofender o princípio da isonomia, privilegiando empresas com sede próxima ao local dos serviços, e consequentemente dificultando à Administração Pública a contratação da proposta mais vantajosa financeiramente.” (Acórdão 416/19 – Tribunal Pleno - Autos 540511/18 – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães - J. 27/02/2019)

Assim, as razões da Representante merecem guarida também neste ponto, pois indevida a previsão de visita técnica obrigatória sem a devida justificativa.

À despeito das irregularidades, prudente obterem que os apontamentos não são suficientemente graves para anular o procedimento, ou dar ensejo à imposição de responsabilidades aos agentes públicos, considerando que não houve óbice à competitividade, pois o certame contou com a participação suficiente de licitantes, tampouco se verificou dano ao erário ou má-fé dos gestores.

Fica o registro, porém, dos fatos noticiados a título de recomendação à atual administração, no sentido de que, em futuros certames, abstenha-se de exigir, como condição para habilitação, Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura, e de obrigar a realização de visita técnica, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Por derradeiro, em decorrência da constatação da Unidade Técnica na Instrução n.º 3476/19, de que o Município não disponibilizou todos os documentos referente ao certame no Portal da Transparência do Município, em violação à Lei de Acesso à Informação[4] e à recente Lei Estadual n.º 19.581/18[5], também é de se determinar ao Município que torne acessível, em tempo real, a íntegra dos procedimentos licitatórios.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, quanto às exigências da Municipalidade para habilitação na Tomada de Preços n.º 23/2018, do Município de São Jorge do Ivaí, de Certificado de Registro Cadastral e de realização de visita técnica, sem justificativa.

Expeça-se, ainda, recomendações à administração do Município, no sentido de que, em futuros certames:

a) Disponibilize os autos dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, na íntegra e em tempo real, conforme dispõe a Lei Estadual nº 19.581/18;

b) Somente exija visita técnica quando for imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, situação que deverá ser devidamente justificada nos autos de procedimento licitatório.

c) Se abstenha de condicionar a habilitação dos licitantes à apresentação de Certificado de Registro Cadastral do Município, permitindo a participação dos interessados que apresentarem a documentação para a habilitação prevista no edital, conforme as características do objeto licitado.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência à Comissão de Licitação do Município de São Jorge do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, a vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, quanto às exigências da Municipalidade para habilitação na Tomada de Preços nº 23/2018, do Município de São Jorge do Ivaí, de Certificado de Registro Cadastral e de realização de visita técnica, sem justificativa;

II – recomendar à administração do Município, no sentido de que, em futuros certames:

(i) disponibilize os autos dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, na íntegra e em tempo real, conforme dispõe a Lei Estadual nº 19.581/18;

(ii) somente exija visita técnica quando for imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, situação que deverá ser devidamente justificada nos autos de procedimento licitatório;

(iii) se abstenha de condicionar a habilitação dos licitantes à apresentação de Certificado de Registro Cadastral do Município, permitindo a participação dos interessados que apresentarem a documentação para a habilitação prevista no edital, conforme as características do objeto licitado;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência à Comissão de Licitação do Município de São Jorge do Ivaí.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Despacho n.º 1292/19 – Peça 29.
2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012.
3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
5. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios s, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

PROCESSO Nº: 552661/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAIR DEONEI EBBING, PAULO SERGIO WOLFF, SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., SILVIA INÊS IDALGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, MAUREN LUIZE GROBE TONINI, ROSICLEI FATIMA LUFT
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 426/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Cláusula exigindo a apresentação de laudo do fabricante sobre a origem dos equipamentos fornecidos. Procedência Parcial. Desvantajosidade da anulação do contrato, deixando-se de aplicar sanções. Ausência de dolo ou má fé. Determinação. Recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A, em que notícia supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 09/2019, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, que teve por objeto a "prestação de serviços de impressão de documentos, fotocópia e digitalização, com o fornecimento de equipamentos em formato TOTAL e AMPLO na cobertura dos serviços, em regime de locação, e pagamento de produção mensal efetiva."

O Representante alega que o Edital em análise contém cláusula restritiva da concorrência, na medida em que exigiu, no item 10.14, a apresentação de Laudo do fabricante sobre a origem dos equipamentos, identificando série ou outro registro que permita o controle, in verbis:

10.12 - O licitante ADJUDICATÁRIO DEVERÁ apresentar: a) Laudo do fabricante sobre a origem dos equipamentos, identificando série ou outro registro que permita o controle. (...) 10.14 - Caberá ainda à empresa classificada em primeiro lugar, encaminhar, após a convocação do(a) pregoeiro(a), através de email, em até 02 (dois) dias úteis, declaração do fabricante dos equipamentos de impressão, afirmando que a empresa a ser contratada está apta a comercializar, prestar assistência técnica, fornecer peças e materiais de consumo originais e que os equipamentos fornecidos são novos (de primeiro uso), e em linha de fabricação. Disposições Complementares sobre as Propostas:

(...) 6. A empresa adjudicatária deverá apresentar declaração do fabricante dos equipamentos de impressão, afirmando que a CONTRATADA está apta a comercializar, prestar assistência técnica, fornecer peças e materiais de consumo originais e que os equipamentos fornecidos são novos (de primeiro uso), e em linha de fabricação, conforme estabelecido nas obrigações da CONTRATADA.

Por meio do Despacho nº 1142/19, o pedido de liminar formulado foi indeferido, diante da ausência dos requisitos legais.

Regularmente citados, SILVIA INÊS IDALGO (Contadora da Pro- Reitoria da UNIOESTE de 01/01/2012 a 31/12/2019), IVAIR DEONEI EBBING (pregoeiro) e PAULO SERGIO WOLFF (Pró-reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, de 01/01/2012 a 31/12/2019), asseveraram, em síntese, que as exigências constantes do edital foram estabelecidas para garantir o interesse público, eis que o objeto do certame possui natureza complexa e envolve valores significativos.

Aduziram que o laudo do fabricante sobre a origem dos equipamentos objetiva evitar o fornecimento de equipamentos em condições adversas, tais como: usados, remanufaturados, de baixa qualidade, de origem duvidosa (advinda de descaminho), ou ainda com qualquer outro vício antecedente. Finalizam suas razões, alegando que o contrato já foi regularmente celebrado, e que eventual decisão suspendendo ou interrompendo sua execução só traria prejuízos à Administração.

Em Instrução nº 81/19, a 7ª Inspeção de Controle Externo observa que o cerne da questão é a discussão da legalidade da exigência, como requisito para contratação, de laudo ou carta de solidariedade do fabricante, declarando que o licitante possui condições de comercializar o objeto licitado, com o fornecimento de peças, insumos e a consequente prestação de assistência técnica.

Observa que o Tribunal de Contas da União atualmente entende que a Administração Pública, em regra, não pode demandar a declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento nas licitações, considerando-se que os requisitos de habilitação elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de licitações devem ser interpretados restritivamente.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que a exigência é condição excessiva para a habilitação, eis que confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução nº 934/19-CGE, afirma que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição para habilitação de licitante configura restrição à competitividade, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

Aduz que restou configurada a impropriedade, ou seja, violação do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, eis que há cláusula restritiva no Edital do Pregão Presencial nº 09/19, especificamente os itens 10.12, 10.14 e Anexo I.b do item 6, sem que houvesse qualquer referência a uma situação excepcional ou imprescindível à execução do objeto.

Acrescenta, contudo, que não é possível anular a presente licitação neste momento, sem prejuízos maiores para os envolvidos e para o interesse público, opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão da violação do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se o contrato atual, porém DETERMINANDO que este não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese.

Além disso, considerando-se a inexistência, nos autos, de dolo, má-fé ou erro grosseiro, exclui os gestores e interessados de qualquer penalidade, com RECOMENDAÇÃO à UNIOESTE para que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante, sugerindo que o tema seja objeto de Prejulgado desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora os opinativos anteriores, no sentido da PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, bem como pela manutenção do contrato, com emissão de RECOMENDAÇÃO para a UNIOESTE se atente às decisões recentes do TCU não exigindo tais documentos dos licitantes.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise feita, compreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Procedência Parcial da Representação, senão vejamos.

Observa-se que de fato, constou no item 10.12 do Edital, exigência de apresentação de "declaração do fabricante dos equipamentos de impressão, afirmando que a empresa a ser contratada está apta a comercializar, prestar assistência técnica, fornecer peças e materiais de consumo originais e que os equipamentos fornecidos são novos (de primeiro uso), e em linha de fabricação."

Sobre o tema, dispõe o art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993:

"é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Ressalta-se, também, o contido no art. 3º §1º da citada norma, que obsta ao agente público:

"[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]."

Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, compreendeu o Tribunal de Contas da União que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição para habilitação de licitante configura restrição à competitividade, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, in verbis:

"[...] 61. Inicialmente, cabe registrar que a jurisprudência do TCU tem se pautado pelo entendimento de que a exigência de apresentação de carta de fornecedor (parágrafo 60.3) e instrumentos assemelhados, como carta de solidariedade e comprovação de credenciamento pelo fabricante, é, via de regra, irregular, pois implica em restrição indevida da competitividade. Somente em situações excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, a medida poderia ser tolerada. Nessa linha o Acórdão 3.783/2013-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. [...] (TCU – Representação (REPR): TC 010.724/2018-4, Acórdão 897/2018 – Plenário, Relator: Augusto Sherman, Data da Sessão: 25/04/2018).

[...] 14.2. A jurisprudência desta Corte de Contas é de que a exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revendedora autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão (Acórdão 1350/2015-TCU Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

[...] Assiste razão à unidade técnica, ainda, quando aponta que cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. [...] (TCU – Representação (REPR): TC 021.485/2017-8, Acórdão 2441/2017 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 01/11/2017).

[...] 9.3.3. em observância ao princípio da competitividade do certame, estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto 8.241/2014 e à jurisprudência do TCU, não exija carta de fornecedor sem justificativa adequada para adoção da excepcional medida, como verificado no item 5.12 do edital da Seleção Pública 16/2018; [...] 94. Verifica-se que a jurisprudência do TCU é inequívoca quanto ao entendimento de que é irregular, via de regra, exigir carta de fornecedor e instrumentos assemelhados, como carta de solidariedade e comprovação de credenciamento pelo fabricante, pois implica em restrição indevida da competitividade. Somente em situações excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, a medida poderia ser tolerada. Nessa linha, cita-se o voto do Relator no Acórdão 3.783/2013-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros. 95. No certame em comento, entende-se que a situação excepcional que justificaria a carta de fornecedor seria a necessidade de depósito do código fonte da solução, algo que as empresas que atuam como simples revendedoras não teriam como assegurar, por não serem detentoras dos direitos de propriedade. Admitida essa hipótese de excepcionalidade aceitável, a expressa autorização da empresa fabricante de que a revendedora estaria autorizada a depositar o código fonte do software seria requisito essencial do referido documento. [...] (TCU – Representação (REPR): TC 010.724/20184, Acórdão 1745/2018 – Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 01/08/2018.)"

Não prevalecem dessa forma, as justificativas dos Representados, no sentido de que o objeto do certame possui natureza complexa e envolve valores significativos, considerando-se tratar de prestação de serviços de impressão de documentos, fotocópia e digitalização, de natureza comum e baixa complexidade.

Tampouco prevalecem os argumentos no sentido de que a exigência questionada não implicou em prejuízo à competitividade, por incidir apenas no momento da adjudicação, haja vista que, apenas uma empresa compareceu ao certame. Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União[1] no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, conforme se reproduz:

Acórdão 423/2007 – TCU – Plenário, in verbis:

“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:

(...)

2.3 Em relação ao novo edital publicado (fls. 71/89), que passou a exigir a declaração do fabricante da empresa vencedora, houve apenas alteração do momento da exigência. De acordo com a nova redação, as empresas não precisam da declaração do fabricante para concorrer, porém, a vencedora do certame deverá apresentá-la no ato da contratação. Ora, da mesma forma, somente participarão do certame aquelas que têm condições de cumprir a exigência. Verifica-se, portanto, a permanência de restrição à competitividade.

(...) (sem grifos no original)

Observo, contudo, que conforme apontou a própria instrução processual, “não é possível anular a presente licitação, neste momento, sem que haja prejuízo maior para os envolvidos e para o interesse público”, opinando-se, naquela ocasião, pela sua confirmação. Isso porque, tais atos foram firmados em atendimento ao princípio da boa-fé, havendo dissidência jurisprudencial sobre o tema, havendo que se considerar a presunção de legalidade e validade dos atos expedidos pela Administração pública.

Colaciona-se, ainda, a lição de Marçal Justen Filho sobre a invalidação de contratos administrativos, no sentido de que essa medida “se orienta pelo princípio do prejuízo – vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo do interesse público, não ocorre a invalidação”[2].

Nessa linha, diante da inexistência, nos autos, de dolo, má-fé ou erro grosseiro, ou mesmo diante da ausência do prejuízo ao interesse público, há que se manter o contrato ora questionado, deixando-se de aplicar qualquer penalidade aos gestores e interessados. Contudo, DETERMINA-SE à UNIOESTE que referido contrato não seja prorrogado ou aditivado.

Afasta-se ademais, a proposta de instauração de Prejulgado nesta Corte sobre o assunto, considerando-se que a matéria já obteve posicionamentos em de Tribunais Superiores.

Recomenda-se, contudo, à UNIOESTE, que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com DETERMINAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE para que o contrato decorrente do Pregão ora analisado não seja prorrogado ou aditivado.

Proponho, ainda, RECOMENDAÇÃO à UNIOESTE para que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência aos membros e Presidente da Comissão de Licitação e ao gestor da UNIOESTE.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que o contrato decorrente do Pregão ora analisado não seja prorrogado ou aditivado;

III – recomendar à UNIOESTE que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante;

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência aos membros e Presidente da Comissão de Licitação e ao gestor da UNIOESTE;

V – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 440561/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE

AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 525/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Município de São Miguel do Iguaçu. Transferências voluntárias ao Instituto Confiancce. Exercícios de 2010 a 2012. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ARMANDO LUIZ POLITA (peça n.º 126) ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (gestão 2009 a 2012), face ao decidido no Acórdão n.º1350/19 (peça n.º122), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Relatório de Auditoria[1] n.º 835650/13, realizado naquele Município e no INSTITUTO CONFIANCCE, referente a transferências voluntárias geradas nos exercícios de 2010 a 2012, em decorrência dos Termos de Parceria n.º02/2009 e n.º05/2011, totalizando R\$ 6.225.649,09 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a limpeza pública.

O Acórdão recorrido julgou pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Inspeção, com as seguintes determinações em face do Recorrente:

1) Aplicar ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (três vezes), em razão de sua omissão em exigir do Instituto Confiancce a prestação de contas dos recursos repassados em 2011 e em fiscalizar a execução da parceria durante os exercícios de 2011 e 2012, bem como pela utilização de termos de parceria para terceirizar serviços de limpeza, em conformidade com os achados 2, 3, 4, 5, 6 e 8 do Relatório de Auditoria;

2) Instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Armando Luiz Polita, do Instituto Confiancce, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. Samir Fouani para apurar as responsabilidades em relação à ocorrência de prejuízo ao erário, conforme apontado nos achados n.º 02, 03, 04 e 07 do Relatório de Auditoria;

3) Anexar cópia desta decisão ao Processo 264591/13, que trata da prestação de contas do exercício de 2012 e ainda se encontra pendente de análise inicial;

O RECORRENTE busca a reforma do acórdão (peça n.º 126), alegando, em síntese:

a) a prestação de contas do exercício de 2012, protocolada sob o nº 264591/13, aguarda instrução inicial por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, tal fato impossibilita a análise do Achado n.º 03 – “Ausência de relatório de objetivos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012” - bem como veda emissão de juízo de valor de forma correta;

b) não lhe teria sido oportunizado contraditório e ampla defesa, em descumprimento ao disposto no art. 355, § 2º do Regimento Interno do TCE-PR.

Ao final, cita doutrina e legislação dispoem sobre princípios, requerendo a suspensão do presente Relatório de Auditoria, sob pena de incidência de prejudicialidade, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1989/19 (peça n.º 136), opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, pois, embora a prestação de contas da transferência em questão ainda não tenha sido analisada no processo nº 264591/13, não há óbice quanto ao exame do Relatório de Auditoria.

Quanto a ausência de ampla defesa e contraditório, ressalta que o Recorrente foi regularmente intimado para manifestar-se quanto às irregularidades apontadas (peças nº 57 e 80), com apresentação de contraditório à peça nº 86.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 167/19 (peça n.º 137), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista.

Na sequência, foram protocolados instrumentos de renúncia (peça n.º 139), substabelecimento (peças n.º 144/157) e habilitação de advogados (peça n.º 153), cujos registros nos autos foram efetuados pela Diretoria de Protocolo (DP).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 97/20 (peça n.º 161), reitera a análise e conclusões constantes na Instrução n.º1989/19 – CGM, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1350/19 – Segunda Câmara, considerando que não foram apresentadas novas manifestações pelo Recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 24/20 (peça n.º 163), ratifica seu opinativo, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, cujo panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento anteriormente esboçado, foi inalterado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, depreende-se que o Recorrente foi devidamente citado, tendo apresentado defesa nos autos, não havendo o que se falar em cerceamento dos seus direitos fundamentais.

Desta forma, não acolho a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, observamos, inicialmente, que o Recorrente se manifesta tão somente quanto ao Achado nº 03 – “ausência de relatório de objetivos atingidos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012”. Conforme se depreende do Relatório de Auditoria, a equipe de fiscalização constatou que o relatório de acompanhamento e avaliação da parceria apresentado, não continha a assinatura dos responsáveis na declaração sob a supervisão exercida pelo repassador dos recursos.

Verifica-se, ainda, que a falta de acompanhamento foi registrada, também, na avaliação feita pelo Controlador Interno Municipal, por meio do Relatório Circunstanciado anexado ao SIT, no qual foi apontada a ausência de discriminação dos objetivos atingidos.

O artigo 11 da Lei Federal n.º 9.790/99 dispõe: “a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo”.

1. (Acórdão 423/2007- Plenário TCU e Acórdão 847/2012-PlenárioTCU)

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 482.

Dessa forma, observa-se que as irregularidades apontadas no referido Relatório de Auditoria, difere do objeto de análise do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 264591/13. Ainda, como bem pontuado pela unidade técnica, “não há necessidade do trânsito em julgado da prestação de contas para a adequada análise dos fatos apurados na auditoria, uma vez, que a irregularidade restou devidamente comprovada”.

Portanto, as teses e argumentos recursais trazidos pelo Recorrente não possuem o condão de afastar a irregularidade evidenciada, não havendo que se falar em reforma do julgado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstancia no Acórdão n.º 1350/19 da Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo hígida a decisão consubstancia no Acórdão n.º 1350/19 da Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Relatório de Auditoria nº 18/13-DAT relacionou os seguintes achados (peça n.º 7):

Achado nº 01: Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2010;

Achado nº 02: Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011;

Achado nº 03: Ausência de relatório de objetivos atingidos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012;

Achado nº 04: Ausência parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria – exercício de 2012;

Achado nº 05: O termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público e em desacordo com o disposto na LRF com relação ao índice de gastos com pessoal;

Achado nº 06: Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se em burla ao dever de licitar;

Achado nº 07: Comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes;

Achado nº 08: Prorrogação irregular do Termo de Parceria nº 002/2009;

Achado nº 09: Sonegação de documentação durante os trabalhos de auditoria;

PROCESSO Nº: 475457/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, EDIMARA FAIT SEEGMULLER, LUIS EUGENIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR, WAGNO RIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FELIPE SEEGMULLER DE CARVALHO, PATRICIA GIOVANA SILVEIRA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 526/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ampla-defesa. Contraditório. Observância. Inépcia da inicial. Não constatação. Fatos ditos como irregulares e suas respectivas imputações apresentados de forma clara e objetiva. Prescrição. Ocorrência apenas no que tange a aplicação de multas e penalidades pessoais. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Incompatibilidade de horários. Danos aos cofres públicos. Inocorrência. Conjunto fático-probatório frágil. Constatação de deficiência no controle de jornadas. Necessidade de acompanhamento. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Art. 257 do Regimento Interno. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo, resultante do Ofício n.º 0917/2017-TCU/SECEX-PR, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que noticiou o trâmite da Representação TC 014.0962009-7, julgada parcialmente procedente, constando item 9.7 de seu Acórdão n.º 5174/16:

“(…) avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009- 63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba”

Admitida a Representação (peça n.º 07) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 09, 20 e 48/53), o MUNICÍPIO DE CURITIBA instruiu o feito com diversos documentos complementares (peças n.º 13, 28/30 e 41).

Por meio da Informação n.º 11371/18 (peça n.º 16), a Diretoria de Protocolo noticia o apensamento dos autos de Representação n.º 183650/17, conforme determinado no Despacho n.º 1613/18, proferido naqueles autos, em razão da conexão de seu objeto. LUIS EUGENIO MIRANDA, Enfermeiro, apresenta seu contraditório (peça n.º 32), sustentando que:

a) A recomendação expedida Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 5174/16, não resulta em juízo de admissibilidade a implicar em penalidade, já que não se trata de cognição exauriente;

b) Extrai-se da manifestação do MUNICÍPIO DE CURITIBA a sistemática de controle de jornada e, por consequência, a inépcia e ausência de causa de pedir da Representação;

c) O Ministério Público do Estado do Paraná emitiu pareceres favoráveis ao arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.142611-0, que tratava do desempenho das atividades do Representado no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN, em concomitância de horário com a jornada de trabalho na Prefeitura de Curitiba;

d) A manifestação da Municipalidade importa em atendimento da recomendação do Tribunal de Contas da União;

e) Não há provas de que o servidor não tenha exercido suas atividades profissionais adequadamente, não contando com anotações de falta, atraso ou sanção em sua ficha funcional.

EDIMARA FAIT SEEGMULLER, ex-Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde (out/08 – dez/08), igualmente apresenta sua defesa (peça n.º 55), argumentando que:

a) A matéria está acobertada pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas;

b) As jornadas cumpridas por LUIS EUGENIO MIRANDA no COREN-PR, ocorreram no período vespertino e aquelas efetivadas pela manhã o foram quando de suas férias;

c) Quando de sua gestão não houve incompatibilidade na jornada de trabalho do servidor.

Da mesma forma, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, ex-Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde (jan/09 – mar/10), instrui os autos com seu contraditório (peça n.º), alegando que:

a) Nem o acórdão do Tribunal de Contas da União, tampouco as instruções da Unidade Técnica indicaram a conduta, imputação, ou dispositivo legal violado, motivo pelo qual restou-lhe prejudicada a ampla defesa e o contraditório;

b) Do período que atuou como Superintendente já transcorreu mais de cinco anos, restando prescrita a matéria;

c) O enfermeiro LUIS EUGENIO MIRANDA prestou os serviços ao MUNICÍPIO DE CURITIBA entre novembro de 2008 e abril de 2011, conforme se extrai dos trabalhos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, bem como do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;

d) O Inquérito Civil n.º 0046.17.142611-0, que tratou sobre o tema, foi arquivado ante a não comprovação da incompatibilidade de horários;

e) A Interessada não autorizou a dispensa de assinatura da frequência do servidor, não constando no sistema de informação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos lançamentos de ocorrências;

f) Diante da complexibilidade das atribuições da Superintendência Executiva da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, é impossível controlar a assinatura da folha de frequência individualmente de cada profissional;

g) O controle de frequência é feito em papel, cuja folha fica em posse do servidor para o registro dos eventos no sistema RH, que são informados ao Sistema Meta4 da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, não tendo sido achado os respectivos documentos, seja pela sua inexistência ou pela ausência de digitalização;

h) Dentro deste contexto, a conduta irregular do servidor faltante não pode implicar em responsabilização da Interessada;

i) Não há nos autos prova do elemento subjetivo da conduta a autorizar a penalização da Interessada;

j) Tratando-se de verba alimentar percebida de boa-fé pelo servidor, incabível a devolução de valores.

Outrossim WAGNO RIGUES, ex-Superintendente Executivo da Secretaria Municipal de Saúde (abr/2010 – abr/2011), apresenta sua defesa (peça n.º 60), levantando teses defensivas idênticas às apresentadas por BEATRIZ BATTISTELLA NADAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Pareceres n.º 1807/18, 576/19 e 49/20 (peças n.º 14, 34 e 62 respectivamente), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, para que LUIS EUGENIO MIRANDA promova a devolução integral dos valores percebidos a título de remuneração entre novembro de 2008 e abril de 2011, acrescidos de juros e correção monetária e multa proporcional ao dano, em razão de não ter exercido suas funções perante o MUNICÍPIO DE CURITIBA. Para tanto, a Unidade Técnica destaca que:

a) LUIS EUGENIO MIRANDA passou a exercer jornada de trinta horas semanais apenas a partir de março de 2012, já que antes era de quarenta horas;

b) Depreende-se dos documentos expedidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR, que o referido servidor desempenhou atividades em período integral e parcial entre novembro de 2008 e abril de 2011, tendo se obrigado a faltar de seu trabalho no MUNICÍPIO DE CURITIBA;

c) Em seus registros funcionais não constam faltas ou concessão de licença para se afastar de suas funções;

d) Diante daquelas atividades, foi eleito conselho do COREN/PR entre 2012/2014;

e) É necessária a instrução de procedimento autônomo para averiguar a responsabilização dos demais Interessados, por demandar instrução proba tória própria;

f) “Ao que tudo indica, os citados, Superintendentes da Secretaria de Saúde à época dos fatos, não supervisionavam diretamente o servidor em liça, razão pela qual, ao que parece, não poderiam realizar a suposta conduta comissiva ou omissiva”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19/20 (peça n.º 64), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, reprisando a fundamentação da Unidade Técnica, é concluindo pela determinação de restituição dos valores referentes à remuneração percebida entre novembro de 2008 e abril de 2011 por LUIS EUGENIO MIRANDA, em desfavor deste, solidariamente com EDIMARA FAIT SEEGMULLER, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS e WAGNO RIGUES, estes últimos limitados ao período de sua atuação. Opina, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano e do 87, IV, “G”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Acresce que:

a) É possível a responsabilização dos ex-Supervisores, por omissão, uma vez que não exerciam controle da carga horária do servidor, o que foi essencial para manutenção da irregularidade;

b) A ocorrência da prescrição, nos moldes do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, não alberga a pretensão ressarcitória do dano suportado pelo Erário;

c) Nos moldes do art. 257 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deflagado o procedimento de Acompanhamento, diante da ineficiente, desorganizada e falha forma de controle de frequência;

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à suposta irregularidade derivada do desempenho das funções de LUIS EUGENIO MIRANDA como enfermeiro atuante perante a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, diante da incompatibilidade de sua jornada de trabalho com o exercício de atividade no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN, assim como a correspondente responsabilização do mencionado servidor e dos ex-Superintendentes Executivos da Secretaria Municipal de Saúde, EDIMARA FAIT SEEGMULLER, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS e WAGNO RIGUES (out/08 – dez/08; jan/09 – mar/10; e abr/2010 – abr/2011, respectivamente).

Da Preliminar de violação à ampla-defesa e contraditório e inépcia da inicial

Preliminarmente, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS alega que não lhe foi garantida à ampla-defesa e o contraditório, uma vez que nem o acórdão do Tribunal de Contas da União, tampouco as instruções da Unidade Técnica indicaram a conduta, imputação, ou dispositivo legal violado por ela.

Igualmente, LUIS EUGENIO MIRANDA sustenta a inépcia da inicial e ausência de justa causa.

Em que pese suas alegações, extraí-se, a partir da leitura conjunta do Acórdão n.º 5174/19 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, com os Pareceres n.º 719/18, n.º 262/19 e n.º 432/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que todos os fatos e imputações dirigidos aos Interessados, incluindo-se, portanto, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS e LUIS EUGENIO MIRANDA, fizeram-se presentes a justificar o processamento do feito em seu desfavor, sem prejuízo a apresentação de suas defesas:

“(…) verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba”[1]

“Acrescenta-se, ainda, a necessidade de intimação do Município de Curitiba, a fim de que esclareça de que forma se dava o controle de jornada do Sr. Luis Eugênio Miranda, bem como para que indique quem era o seu supervisor, tendo em vista a incoerência na situação ora verificada de um servidor que, por cerca de três anos, não cumpriu nem ao menos a metade da carga horária exigida (de acordo com as fichas constantes da peça n.º 03 do processo n.º 183650/17, nas quais constam o período trabalhado junto ao Conselho Regional de Enfermagem), sem que qualquer indicativo de falta ou licença conste de sua ficha funcional.”[2]

“Este Ministério Público, por seu turno, entende imprescindível a realização de nova intimação do Município de Curitiba, a fim de que apresente os registros de frequência do servidor no período ora apreciado, bem como a ordem que o dispensou da assinatura de seu controle de jornada, oportunidade na qual deverá ser esclarecida a alegação constante do relatório acostado à peça n.º 30, fls. 05, de que “o conselheiro era dispensado de suas atividades na prefeitura no período vespertino”, indicando se tal autorização adveio dos supervisores relacionados à peça n.º 29, indicando, outrossim, quem foram os supervisores do servidor no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. Justifica-se a medida na necessidade de apuração da irregularidade e de definição de responsabilidades por possível negligência no controle do cumprimento da carga horária laborada e de quantificação de eventual prejuízo causado à Municipalidade, supostamente onerada com o pagamento de remunerações sem que os serviços fossem efetivamente prestados.”[3]

“Preliminarmente, considerando a possibilidade de responsabilização solidária dos supervisores do Sr. Luis Eugênio Miranda na recomposição do dano sofrido pelo erário de Curitiba em decorrência do exercício de atividades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho no Município, especialmente em razão da declaração constante da peça n.º 30, fls. 05, de que a “Prefeitura Municipal de Curitiba atestou, em fls. 43, que “após exaustivas buscas para localizar as folhas ponto do referido período, NÃO as localizamos, sendo verificado que houve dispensa da assinatura de frequência junto a Secretaria Municipal da Saúde”, pugna este Ministério Público pela citação das Sras. Edimara Fait Seegmuller (responsável pelo período de outubro/2008 a dezembro/2008) e Beatriz Battistella Nadas (supervisora de janeiro/2009 a março/2010), bem como do Sr. Wagno Rigues (responsável de abril/2010 a abril/2011), para que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem suas manifestações acerca dos fatos lançados neste expediente.”[4]

Sem maiores esforços (especialmente considerando este último trecho destacado do parecer ministerial que desencadeou o pedido de citação da Interessada) é possível verificar que foi imputada a responsabilidade solidária de BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, pelos danos em tese suportados pelos cofres público, derivados do suposto concomitante e incompatível exercício de atividades de LUIS EUGENIO MIRANDA, perante o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ – COREN/PR, considerando ser a Interessada, à época (jan/09 e mar/10), Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

Diante da clareza e objetividade dos fatos descritos, não há elementos que corroborem com eventual dificuldade do exercício da ampla defesa e do contraditório por BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, devidamente citada.

Corroborando, depreende-se que BEATRIZ BATTISTELLA NADAS apresentou sua defesa à peça 58, não somente levantando a tese preliminar em estudo, como também contra-argumentando os fundamentos de mérito que compuseram as peças anteriores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelas mesmas razões, não se confirma a inépcia da inicial ou a ausência de justa causa, tal como defendido por LUIS EUGENIO MIRANDA, tratando-se, na verdade, seus argumentos de elementos de mérito da demanda, o que será analisado a frente. Logo, não se vislumbra quaisquer vícios que resultem em prejuízo à ampla-defesa e contraditório dos Interessados, ou a existência de inépcia da inicial, motivo pelo qual tais teses defensivas devem ser rejeitadas.

Da Prescrição

Ultrapassado o exame das preliminares aventada, imperioso se faz reconhecer o transcurso do prazo prescricional levantado pelos Interessados e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porém, apenas no que tange a aplicabilidade das multas e outras sanções pessoais.

Nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, é possível o:

“(…) reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Veja-se que a demanda em questão decorre da suposta irregularidade quando do exercício das funções de LUIS EUGENIO MIRANDA, como servidor da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, entre novembro de 2008 e abril de 2011. Já o presente feito é datado de 2017, ou seja, mais de cinco anos dos atos ditos como irregulares.

Por outro lado, a prescrição deve se limitar à aplicabilidade das multas e demais sanções pessoais dos Interessados e não à eventual pretensão de ressarcimento pelos danos suportados pelos cofres públicos, conforme pacífico entendimento desta Corte de Contas, destacado no mencionado Prejulgado:

“Ao tratar do tema, a Constituição da República estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressaltando as ações de ressarcimento.

(…)

Embora a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritebilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.”

Outrossim, a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, neste ponto, deve ser parcialmente acolhida a tese defensiva dos contraditórios, a fim de reconhecer a prescrição da aplicação das multas e demais sanções pessoais, em favor de LUIS EUGENIO MIRANDA, EDIMARA FAIT SEEGMULLER, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS e WAGNO RIGUES.

Da (in)Compatibilidade de Horários

Quanto ao exercício cumulativo de cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Superior Tribunal de Justiça (que recentemente alterou seu entendimento para alinhá-lo à orientação da Corte Suprema) entende que o único requisito para a acumulação lícita de cargos de profissionais da área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, ainda que a carga horária de trabalho ultrapasse 60 horas semanais. In verbis:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”[5] (destacamos)

Deste preceito, conclui-se que se há permissão para acumulação de cargos públicos sem limite de jornada não se pode pressupor que o acúmulo de uma carga horária superior a determinada quantidade implica, automaticamente, em incompatibilidade dos horários. Vale dizer, deve-se ter necessariamente provas das jornadas exercidas, com horários de entrada e saída, de ambas funções efetivadas pelo Servidor, a fim de se averiguar efetivamente se houve incompatibilidade ou não, extraindo-se disto eventuais danos aos cofres públicos, pelo eventual percebimento de remuneração sem a respectiva prestação dos serviços.

Tendo em vista esta premissa, são necessários alguns esclarecimentos quanto aos contornos fáticos-probatórios que circundam o presente caso concreto.

Observa-se, a partir da documentação acostada aos autos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA[6], que LUIS EUGENIO MIRANDA atua como enfermeiro pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba desde 05/04/2002, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e, a partir de 01/03/2012, cumprido a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Ainda sobre as atividades prestadas na mencionada Secretaria, a Municipalidade informa que o controle de jornada dos servidores se efetivava por meio “de folha ponto individual padronizada e emitida pelo sistema de Recursos humanos (...)”, de forma que “o registro das ocorrências e eventos pertinentes ao período da frequência são lançados no Sistema de Boletim de Frequência Meta Quatro”.

Complementando referida informação, o Ofício n.º 1027/19 da Superintendência Executiva[7], acresce que não foram localizados no sistema eletrônico ou ato formal que atestasse a dispensa da assinatura do controle de jornada do referido servidor e destaca a carga horária dele admitida variação entre o turno da manhã e noite:

DATA	PERÍODO	HORAS
01/03/2012	08:00 - 12:00	4
01/03/2012	13:00 - 17:00	4
01/03/2012	18:00 - 22:00	4
01/03/2012	23:00 - 03:00	4
01/03/2012	04:00 - 08:00	4
01/03/2012	09:00 - 13:00	4
01/03/2012	14:00 - 18:00	4
01/03/2012	19:00 - 23:00	4
01/03/2012	24:00 - 28:00	4
01/03/2012	29:00 - 33:00	4
01/03/2012	34:00 - 38:00	4
01/03/2012	39:00 - 43:00	4
01/03/2012	44:00 - 48:00	4
01/03/2012	49:00 - 53:00	4
01/03/2012	54:00 - 58:00	4
01/03/2012	59:00 - 63:00	4
01/03/2012	64:00 - 68:00	4
01/03/2012	69:00 - 73:00	4
01/03/2012	74:00 - 78:00	4
01/03/2012	79:00 - 83:00	4
01/03/2012	84:00 - 88:00	4
01/03/2012	89:00 - 93:00	4
01/03/2012	94:00 - 98:00	4
01/03/2012	99:00 - 103:00	4
01/03/2012	104:00 - 108:00	4
01/03/2012	109:00 - 113:00	4
01/03/2012	114:00 - 118:00	4
01/03/2012	119:00 - 123:00	4
01/03/2012	124:00 - 128:00	4
01/03/2012	129:00 - 133:00	4
01/03/2012	134:00 - 138:00	4
01/03/2012	139:00 - 143:00	4
01/03/2012	144:00 - 148:00	4
01/03/2012	149:00 - 153:00	4
01/03/2012	154:00 - 158:00	4
01/03/2012	159:00 - 163:00	4
01/03/2012	164:00 - 168:00	4
01/03/2012	169:00 - 173:00	4
01/03/2012	174:00 - 178:00	4
01/03/2012	179:00 - 183:00	4
01/03/2012	184:00 - 188:00	4
01/03/2012	189:00 - 193:00	4
01/03/2012	194:00 - 198:00	4
01/03/2012	199:00 - 203:00	4
01/03/2012	204:00 - 208:00	4
01/03/2012	209:00 - 213:00	4
01/03/2012	214:00 - 218:00	4
01/03/2012	219:00 - 223:00	4
01/03/2012	224:00 - 228:00	4
01/03/2012	229:00 - 233:00	4
01/03/2012	234:00 - 238:00	4
01/03/2012	239:00 - 243:00	4
01/03/2012	244:00 - 248:00	4
01/03/2012	249:00 - 253:00	4
01/03/2012	254:00 - 258:00	4
01/03/2012	259:00 - 263:00	4
01/03/2012	264:00 - 268:00	4
01/03/2012	269:00 - 273:00	4
01/03/2012	274:00 - 278:00	4
01/03/2012	279:00 - 283:00	4
01/03/2012	284:00 - 288:00	4
01/03/2012	289:00 - 293:00	4
01/03/2012	294:00 - 298:00	4
01/03/2012	299:00 - 303:00	4
01/03/2012	304:00 - 308:00	4
01/03/2012	309:00 - 313:00	4
01/03/2012	314:00 - 318:00	4
01/03/2012	319:00 - 323:00	4
01/03/2012	324:00 - 328:00	4
01/03/2012	329:00 - 333:00	4
01/03/2012	334:00 - 338:00	4
01/03/2012	339:00 - 343:00	4
01/03/2012	344:00 - 348:00	4
01/03/2012	349:00 - 353:00	4
01/03/2012	354:00 - 358:00	4
01/03/2012	359:00 - 363:00	4
01/03/2012	364:00 - 368:00	4
01/03/2012	369:00 - 373:00	4
01/03/2012	374:00 - 378:00	4
01/03/2012	379:00 - 383:00	4
01/03/2012	384:00 - 388:00	4
01/03/2012	389:00 - 393:00	4
01/03/2012	394:00 - 398:00	4
01/03/2012	399:00 - 403:00	4
01/03/2012	404:00 - 408:00	4
01/03/2012	409:00 - 413:00	4
01/03/2012	414:00 - 418:00	4
01/03/2012	419:00 - 423:00	4
01/03/2012	424:00 - 428:00	4
01/03/2012	429:00 - 433:00	4
01/03/2012	434:00 - 438:00	4
01/03/2012	439:00 - 443:00	4
01/03/2012	444:00 - 448:00	4
01/03/2012	449:00 - 453:00	4
01/03/2012	454:00 - 458:00	4
01/03/2012	459:00 - 463:00	4
01/03/2012	464:00 - 468:00	4
01/03/2012	469:00 - 473:00	4
01/03/2012	474:00 - 478:00	4
01/03/2012	479:00 - 483:00	4
01/03/2012	484:00 - 488:00	4
01/03/2012	489:00 - 493:00	4
01/03/2012	494:00 - 498:00	4
01/03/2012	499:00 - 503:00	4
01/03/2012	504:00 - 508:00	4
01/03/2012	509:00 - 513:00	4
01/03/2012	514:00 - 518:00	4
01/03/2012	519:00 - 523:00	4
01/03/2012	524:00 - 528:00	4
01/03/2012	529:00 - 533:00	4
01/03/2012	534:00 - 538:00	4
01/03/2012	539:00 - 543:00	4
01/03/2012	544:00 - 548:00	4
01/03/2012	549:00 - 553:00	4
01/03/2012	554:00 - 558:00	4
01/03/2012	559:00 - 563:00	4
01/03/2012	564:00 - 568:00	4
01/03/2012	569:00 - 573:00	4
01/03/2012	574:00 - 578:00	4
01/03/2012	579:00 - 583:00	4
01/03/2012	584:00 - 588:00	4
01/03/2012	589:00 - 593:00	4
01/03/2012	594:00 - 598:00	4
01/03/2012	599:00 - 603:00	4
01/03/2012	604:00 - 608:00	4
01/03/2012	609:00 - 613:00	4
01/03/2012	614:00 - 618:00	4
01/03/2012	619:00 - 623:00	4
01/03/2012	624:00 - 628:00	4
01/03/2012	629:00 - 633:00	4
01/03/2012	634:00 - 638:00	4
01/03/2012	639:00 - 643:00	4
01/03/2012	644:00 - 648:00	4
01/03/2012	649:00 - 653:00	4
01/03/2012	654:00 - 658:00	4
01/03/2012	659:00 - 663:00	4
01/03/2012	664:00 - 668:00	4
01/03/2012	669:00 - 673:00	4
01/03/2012	674:00 - 678:00	4
01/03/2012	679:00 - 683:00	4
01/03/2012	684:00 - 688:00	4
01/03/2012	689:00 - 693:00	4
01/03/2012	694:00 - 698:00	4
01/03/2012	699:00 - 703:00	4
01/03/2012	704:00 - 708:00	4
01/03/2012	709:00 - 713:00	4
01/03/2012	714:00 - 718:00	4
01/03/2012	719:00 - 723:00	4
01/03/2012	724:00 - 728:00	4
01/03/2012	729:00 - 733:00	4
01/03/2012	734:00 - 738:00	4
01/03/2012	739:00 - 743:00	4
01/03/2012	744:00 - 748:00	4
01/03/2012	749:00 - 753:00	4
01/03/2012	754:00 - 758:00	4
01/03/2012	759:00 - 763:00	4
01/03/2012	764:00 - 768:00	4
01/03/2012	769:00 - 773:00	4
01/03/2012	774:00 - 778:00	4
01/03/2012	779:00 - 783:00	4
01/03/2012	784:00 - 788:00	4
01/03/2012	789:00 - 793:00	4
01/03/2012	794:00 - 798:00	4
01/03/2012	799:00 - 803:00	4
01/03/2012	804:00 - 808:00	4
01/03/2012	809:00 - 813:00	4
01/03/2012	814:00 - 818:00	4
01/03/2012	819:00 - 823:00	4
01/03/2012	824:00 - 828:00	4
01/03/2012	829:00 - 833:00	4
01/03/2012	834:00 - 838:00	4
01/03/2012	839:00 - 843:00	4
01/03/2012	844:00 - 848:00	4
01/03/2012	849:00 - 853:00	4
01/03/2012	854:00 - 858:00	4
01/03/2012	859:00 - 863:00	4
01/03/2012	864:00 - 868:00	4
01/03/2012	869:00 -	

Em paralelo, conforme documentos de peça 03, dos autos em apenso, LUIS EUGENIO MIRANDA atuou perante o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN, com carga horária variável e em turnos diversos, conforme registro de entrada e saída daquela Autarquia, datados de outubro de 2008 a abril de 2011. Ainda, tem-se notícia do processamento e arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-046.17.142611-0, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, do Ministério Público do Estado do Paraná, tratando exatamente da suposta incompatibilidade de horários realizados por LUIS EUGENIO MIRANDA. Deste Inquérito Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná destacou que a Prefeitura Municipal de Curitiba atestou que:

“(…) após exaustivas buscas para localizar as folhas ponto do referido período, NÃO as localizamos, sendo verificado que houve dispensa da assinatura de frequência junto a Secretaria Municipal de saúde (…)[8]

Seguindo, o parquet estadual, diante da fragilidade probatória derivada da “(…) imprecisão dos termos expostos nos relatórios de atividades preenchidos pelo próprio Luis Eugênio Miranda e pela falta de informações disponibilizadas pela Prefeitura de Curitiba”[9], concluiu pelo arquivamento daquele feito.

Veja-se, diante de todo este conjunto fático-probatório, que é impossível confirmar que o mencionado servidor tenha atuado no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ – COREN/PR necessariamente em horários conflitantes com os das funções de seu cargo na SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Como acima destacado, LUIS EUGENIO MIRANDA tinha carga horária no Órgão Municipal que poderia ser desempenhada a noite ou pela manhã, havendo a possibilidade, ao menos em tese, de que conseguisse exercer efetivamente suas funções em horários diversos daqueles que constam do Relatório de Atividades do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ – COREN/PR.

Em outras palavras, a fragilidade probatória que comprometeu o seguimento do Inquérito Civil perante o Ministério Público do Estado do Paraná repetiu-se no presente feito, em especial, diante da precariedade do controle de jornada exercido pela Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Por conseguinte, é impossível confirmar a existência, tampouco quantificar eventuais danos suportados pelos cofres públicos, tal como sugerido pela Unidade Técnica (restituição da integralidade da remuneração percebida pelo servidor no período investigado).

Por outro lado, não se ignorando que os fatos aqui estudados datam de quase dez anos atrás, mostra-se prudente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tenha ciência destes, nos moldes do art. 257 do Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente considerando o destaque realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) chama atenção a forma ineficiente e desorganizada pela qual o controle de frequência na área da saúde era realizado. Conforme descrito nas defesas apresentadas pela Sra. Beatriz Battistella Nadas (peça n.º 58, fl. 06) e pelo Sr. Wagno Rignes (peça n.º 60, fl. 06),

(…) Ora, é certo que a implementação dessa sistemática falha de verificação de cumprimento de jornada, que deixa a cargo do servidor fiscalizado a responsabilidade pela declaração manual dos horários laborados, em documento que permanece em sua posse e que sequer é adequadamente arquivado, é de responsabilidade dos respectivos Superintendentes Executivos da Pasta da Saúde.

Em virtude dessa franca deficiência, e da possibilidade de distorções no atendimento dos horários pagos/trabalhados de todos os servidores vinculados à referida Secretaria Municipal, este Parquet requer seja deflagrado, com urgência, na forma do artigo 257 do RI/TCE-PR, o competente ACOMPANHAMENTO, no qual deverá ser acionado, além dos atuais gestores, o Controle Interno do ente para que preste os devidos esclarecimentos acerca do procedimento de verificação vigente, cumprindo a esta Colenda Corte deliberar sobre a eficiência e a eficácia da forma de acompanhamento de jornadas adotada, determinando medidas de correção, caso se evidencie necessário.”

Portanto, a IMPROCEDÊNCIA deste feito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com reconhecimento do transcurso do prazo prescricional para aplicação de multas e demais sanções pessoais, em favor de LUIS EUGENIO MIRANDA, EDIMARA FAIT SEEGMULLER, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS e WAGNO RIGUES.

Em razão dos fatos constatados, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 257 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, com reconhecimento do transcurso do prazo prescricional para aplicação de multas e demais sanções pessoais, em favor de Luis Eugenio Miranda, Edimara Fait Seegmuller, Beatriz Battistella Nadas e Wagno Rignes;

II – determinar, em razão dos fatos constatados, o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 257 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 02, fls. 02.

2. Peça n.º 15, fls. 01/02.

3. Peça n.º 36, fls. 02.

4. Peça n.º 44.

5. REsp. 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, Dje 03/04/2019.

6. Peças n.º 13 e 28/30

7. Peça n.º 41, fls. 02.

8. Peça n.º 30, fls. 05.

9. Idem, fls. 09.

PROCESSO Nº: 298650/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 527/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Exigências de atestados de capacidade técnica. Período mínimo de seis meses. Possibilidade. Requisitos de habilitação. Art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Somatório de Atestados. Regularização pela Administração. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, que notícia prováveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 39/19, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana compreendendo: serviços de roçagem, capina, raspagem e limpeza de sarjetas em praças, parques, espaços públicos, ruas, logradouros, dentre outros do Município de União Da Vitória, de caráter contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra e nos termos do referido edital e projetos básicos (…).”

A Representante alega que:

a) “(…) a exigência do edital é abusiva, exigindo atestados de capacidade técnica com período não inferior a 6 meses, e a lei é muito clara no § 1º, inciso I, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, desta forma o edital fere 8666.”;

b) Nos termos do §5º, do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a exigibilidade de certificado de dispensa de licenciamento ambiental estadual ou licença ambiental válida;

c) As exigências para habilitação devem se limitar àquelas elencadas nos arts. 28/31 da Lei n.º 8.666/93;

d) Pode implicar em restrição à competitividade o exagerado rigor na fixação de condições, pelo que deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.

Admitida a Representação (peça n.º 21) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 23/25), HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, e MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, Pregoeira, apresentam defesa (peça n.º 27), sustentando que:

a) A previsão de atestado de capacidade técnica com período não inferior a seis meses deriva do entendimento exteriorizado no Acórdão n.º 2870/18 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, considerando o intervalo a ser contratado de doze meses, vinculado com a Lei Orçamentária Anual, representando, portanto, cinquenta por cento deste;

b) A exigência de certificado de dispensa de licenciamento ambiental estadual ou licença ambiental válida foi retificada, passando a constar que a demonstração do primeiro se fará no ato da assinatura do termo contratual;

c) Da mesma forma foi retificada a exigibilidade do somatório de atestados para fins de qualificação técnica, acrescendo a possibilidade de períodos temporais simultâneos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 27/20 (peça n.º 30), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, ao destacar que:

a) O Edital licitatório sofreu retificação de seus termos, passando a admitir o somatório de atestados e extirpando as exigências de habilitação contrárias à legislação aplicável;

b) A exigência de atestados de capacidade técnica com período não inferior a 6 meses é compatível com os termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, fato corroborado pela doutrina e jurisprudência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10/20 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 39/19, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que se resumem em três pontos: (1) exigência de atestado de capacidade técnica com período não inferior a seis meses; (2) exigências de requisitos de habilitação em desconformidade com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93; e (3) ausência de previsão da possibilidade de somatório de atestados de qualificação técnica.

Compulsando os autos, denota-se que a Municipalidade logrou êxito em demonstrar que despendeu esforços para regularizar os aspectos inerentes aos itens 02 e 03 acima destacados, ao efetuar a retificação do Edital, conforme documentos de peça n.º 27, fls. 15 e seguintes, passando a constar que:

“10.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Art. 30 da Lei Federal 8.666/93

(…)

a.2. A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço considerado como parcela de maior relevância, referenciadas na alínea ‘a’ admitirá o somatório de atestados de capacidade técnica operacional, desde que os referidos documentos atestem a prestação/execução dos referidos serviços de limpeza pública, em períodos temporais simultâneos, garantindo a similaridade de complexidade operacional com serviços desta licitação.

(…)

d) Declaração ou Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual a qual poderá ser demonstrada no ato da assinatura do termo contratual; ou Licença Ambiental válida;

(…)

Outrossim, a exigência de comprovação de qualificação técnica/operacional, constando período mínimo de seis meses consecutivos, não se revela irregular, ainda que, em uma leitura superficial do art. 30, §1º, I e §5º, da Lei n.º 8.666/93, possa, equivocadamente, transparecer ilação em sentido contrário:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...) (destacamos)

Isso porque, tal especificação se faz necessária para se alcançar ao máximo à necessária semelhança entre o objeto licitado e a experiência do licitante (técnica operacional), em especial, para os casos de contratação de serviços contínuos, tais como os de limpeza urbana (foco da licitação em estudo), devendo mencionado dispositivo legal ser interpretado em conjunto com o seu inc. II.

Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação.

De todo o modo, somente é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhadas se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo"[1]

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial. Procedência. Recomendação"[2]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Processo principal. Edital retificado. Perda de objeto. Exigências de qualificação técnicas devidamente justificadas e adequadas à legislação. Improcedência. Processo apenso. Perda superveniente de objeto, ante a republicação do edital. Pela extinção sem resolução de mérito."[3]

Do inteiro teor deste último acórdão, faz-se necessário destacar o seguinte trecho:

"O Município de Curitiba defendeu que esse prazo atende ao princípio da razoabilidade e está em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, e §1º, da Lei n.º 8.666/93, que autorizam a fixação de requisitos de qualificação técnica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise dos dispositivos constitucionais e legais invocados, concluiu que a exigência imposta pelo Município Representado está devidamente justificada e revela-se razoável. Dada a pertinência, transcrevem-se os fundamentos contidos na Instrução nº 1295/19 (fls. 5-8):

(...)

Por abranger alimentação de criança, o Município não deve ter apenas o cuidado de selecionar empresas que possuam experiência com as peculiaridades da alimentação infantil, mas também que comprove que pode prestar o serviço continuamente, já que se trata de escolas. Feitas essas considerações iniciais, é possível analisar o primeiro tópico desta Representação, que é a suposta ilegalidade na comprovação de prestação de serviços pelo prazo mínimo de 12 meses:

(...)

Afirma, por exemplo, que uma empresa que tivesse executado o mesmo objeto pelo período de 6 meses, estando apta a prestar o serviço licitado, pela imposição da referida exigência estaria impossibilitada de concorrer nesta licitação.

De fato, nesse ponto assiste razão ao Representante, uma empresa que tivesse prestado serviços por 6 meses estaria impedida de participar dessa licitação, mas não lhe assiste razão quando ele afirma que a previsão de prazo de 12 meses ofende o artigo 30, §1º, Inciso I, da Lei de Licitações, que veda a exigência de "prazos máximos" e "quantidades mínimas", pois os dispositivos citados tratam de outro assunto que é a capacidade técnica profissional e aqui se discute a capacidade técnica operacional.

No caso concreto é razoável considerar que o Município não pode correr o risco de contratar com uma empresa que tenha fornecido muitas refeições em período curto de tempo, mas que não detenha estrutura física nem pessoal para fornecer muitas refeições por um longo período de tempo.

Dessa forma, a exigência imposta pelo Município revela-se perfeitamente razoável e as justificativas apresentadas são coerentes, especialmente quando se verifica que o contrato deve abranger 200 dias do ano letivo com previsão de prorrogação, visto tratar-se de serviços de natureza contínua (artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93). Assim, mostra-se plausível a apresentação de atestados que demonstre à aptidão para atendimento do objeto licitado por período mínimo de seis meses, considerando, ainda, a previsão de contratação pelo prazo de vinte e quatro meses neste caso concreto (item 14.2.6. do Edital – peça n.º 19).

Sobre o tema, bem resumiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao corroborar com a Unidade Técnica:

"Considerando a demonstração, tanto pelo Município de União da Vitória (peça n.º 27), quanto pela Unidade Técnica desta Corte, de que a exigência de atestados de capacidade técnica com período mínimo, no caso da contratação de serviços de natureza contínua, não é restritiva, e mais, tendo em vista a retificação do Edital com relação aos demais itens questionados na inicial, inexistindo, portanto, irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 39/2019, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 27/20, e conclui pela improcedência desta Representação."[4]

Logo, não se constata as irregularidades levantadas pelo Representante, motivo pelo qual a IMPROCEDÊNCIA desta Representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 704.

2. Ac. un. n.º 2374/19, do Tribunal Pleno do TCE-PR, na Representação n.º 389542/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 04/09/19.

3. Ac. un. n.º 3380/19, do Tribunal Pleno do TCE-PR, na Representação n.º 798888/18. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 04/11/19

4. Peça n.º 31.

PROCESSO Nº: 611412/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A,

MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO / PROCURADOR ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 528/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Cláusula restritiva de competitividade. Pela procedência, com aplicação de multas e proibição de prorrogação da vigência contratual.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 c/c pedido liminar de suspensão do certame proposta por KURICA AMBIENTAL S/A, em que notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 27/2019, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, tendo como objeto a prestação dos serviços de "recepção, transbordo, e transporte para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município."

A Representante alega que o edital apresentou cláusula restritiva à competição, na medida em que exigiu, para fins de qualificação técnica, Carta de Anuência Expressa do Chefe do Poder Executivo do Município da área de destinação final dos resíduos, quando esta não estivesse localizada geograficamente dentro do Município de Ângulo.

Por meio do Despacho nº 1285/19-GCAML, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito liminar, eis que ausentes os pressupostos legais.

O Prefeito interino do Município, ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que a exigência foi perfeitamente adequada ao objetivo da contratação; que a representante não impugnou o edital, que o certame foi devidamente homologado e o contrato assinado. Defende ainda que a exigência questionada decorreu da discricionariedade de que goza a Administração Pública.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (pregoeiro), apesar de devidamente citado, deixou de se manifestar.

II-DA REPRESENTAÇÃO

Em Instrução nº 92/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as alegações do Prefeito não merecem ser acolhidas, eis que a cláusula questionada faz parte da qualificação técnica, e nesse caso somente podem ser inseridas no edital as exigências descritas pela lei, não sendo o caso, portanto, de exercício de poder discricionário.

Afirma que exigir que as empresas que não estivessem localizadas na área geográfica do Município apresentassem Carta de Anuência do respectivo Chefe do Executivo não tem qualquer relação com a capacidade da empresa de prestar o serviço e por isso não pode ser solicitado na fase de habilitação/qualificação técnica, por afrontar diretamente a Lei.

Considerando-se contudo, que o contrato já foi assinado e está sendo executado e, tratar-se de serviço de natureza contínua, cuja interrupção prejudicaria a população, aduz que este deve ser mantido, porém sem qualquer prorrogação de prazo (a cláusula 9.5 do edital prevê prorrogação nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93). Além disso, verifica que o Pregoeiro assinou o edital, o que leva a sua responsabilização pela questionada cláusula, opinando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005, pela inserção de cláusula não permitida em lei no edital de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 23/20, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

III-CONCLUSÃO

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Procedência da Representação.

Conforme se depreende do item 6.1.3 do Edital, este exigiu quando da qualificação técnica da empresa contratada, Carta de anuência expressa do Chefe do Poder Executivo do respectivo Município, para os casos em que a empresa não possuisse aterro localizado geograficamente nos limites de Ângulo:

i.1) Caso a área indicada, não esteja localizada geograficamente dentro da área territorial do Município de Ângulo, deverá ser apresentado juntamente com a autorização do órgão ambiental, Carta de Anuência Expressa do Chefe do Poder Executivo do respectivo Município autorizando a execução dos serviços objeto da presente concorrência.

De fato, como bem previu a Lei de Licitações, na fase da habilitação somente são permitidas as exigências indispensáveis ao cumprimento do objeto, conforme se depreende do art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim sendo, verifica-se que a requisição de anuência expressa do Chefe do Poder Executivo autorizando a execução dos serviços, das empresas não localizadas na área geográfica do Município de Ângulo, não possui qualquer relação com a capacidade da empresa de prestar o serviço, mostrando-se potencialmente restritiva da competitividade, na medida em que somente as empresas com a referida autorização estariam aptas a participar da licitação.

Especificamente, no caso dos autos, compareceu somente um participante ao certame, o qual contratou pelo valor máximo previsto para os serviços (R\$ 182.400,00), levando-se a conclusão de que a cláusula em exame mostrou-se restritiva à competitividade, além de não ter sido devidamente justificada, já que as empresas que prestam os serviços já devem direcioná-los para aterros sanitários devidamente licenciados.

Observa-se, contudo, que a interrupção dos serviços no presente momento prejudicaria a população, tratando-se de serviço público essencial, de natureza contínua, não se mostrando proporcional a sua exigência.

Corroborando-se, além disso, opinativo técnico no que tange à responsabilidade do pregoeiro, considerando-se que este assinou o edital, cabendo-lhe o ônus pelos atos referentes à disputa no dia do Pregão, incidindo a multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005.

Acrescenta-se que o então Prefeito Municipal, ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, homologou o certame em 13 de setembro de 2019 (peça 20), de modo que ratificou os atos praticados, sendo a ele também atribuída a referida multa.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005 a ANTONIO CARLOS DA SILVA (pregoeiro) e a ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO (então prefeito Municipal).

DETERMINA-SE ao Município de Ângulo, que deixe de prorrogar o contrato assinado com a empresa Pedreira Ingá Ind. e Com Ltda, cuja vigência terá como limite máximo o prazo de 12 (doze) meses estipulado na Cláusula Segunda (peça n.º 19).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência ao Presidente e membros da Comissão de Licitação do Município, bem como ao gestor.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei complementar nº 113/2005 a Antonio Carlos da Silva (pregoeiro) e a Rogério Aparecido Bernardo (então prefeito Municipal);

III – determinar ao Município de Ângulo, que deixe de prorrogar o contrato assinado com a empresa Pedreira Ingá Ind. e Com Ltda, cuja vigência terá como limite máximo o prazo de 12 (doze) meses estipulado na Cláusula Segunda (peça n.º 19);

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal, com ciência ao Presidente e membros da Comissão de Licitação do Município, bem como ao gestor;

V – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 788142/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 536/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de

auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão magnético eletrônico alimentação para os funcionários do Consórcio.

O Representante aponta que o Edital: a) não aceita propostas cuja taxa de administração seja negativa; b) não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação, pois a sessão de disputa de preços terá início em 02/12/2019, a partir das 14:00 horas.

Deferi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

"Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de previsões editalícias que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão de restrições indevidas e de falta de clareza dos termos da contratação.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: "No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Além disso, conforme apontou o Representante, a Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho, que vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia, nos seguintes termos:

"Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]"(grifo nosso)

Quando ao segundo apontamento do Representante, de que o Edital não prevê a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados pela vencedora do certame, também verifico a ocorrência de fumus boni juris.

Conforme apontado pelo Representante, o Edital apresenta lacuna quanto à rede credenciada exigida, pois não descreve as quantidades mínimas necessárias, apesar de indicar que seriam as quantidades abaixo discriminadas, nos seguintes termos:

“1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIUENP.”

Assim, apesar de deixar expresso que as quantidades seriam discriminadas abaixo, o Edital assim não o fez, causando graves prejuízos à competitividade do certame.

No entanto, em busca realizada no site da Representada, verifica-se que o Edital do Pregão em questão foi retificado em 19/11/2019, para que o item 1.10 passasse a conter a seguinte redação:

“1.10. A Contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades de pelo menos 1 (um) estabelecimento de porte médio em cada município do estado do Paraná, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo CIEUENP.”

Verifica-se, assim, que a lacuna existente no edital foi preenchida, pois se exigiu como rede credenciada pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná.

No entanto, conforme solicitou o Representante em sua peça inicial, para fins de regularizar a lacuna anteriormente apresentada, a rede credenciada deve ser pautada em estudos “que comprovem a real necessidade dos estabelecimentos e localidades selecionadas e sua quantidade, de forma razoável e proporcional ao perfil e número de usuários beneficiados, concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos”.

Em consulta ao site da Representada, verifica-se que o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que presta os serviços referentes ao SAMU, possui área de abrangência de 85 (oitenta e cinco) municípios do Estado do Paraná.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se desconformidade e ausência de razoabilidade entre a rede credenciada exigida, de pelo menos um estabelecimento de porte médio em cada um dos municípios do Estado do Paraná, e a área de abrangência de atuação da Representada, de 85 (oitenta e cinco) municípios.

Ora, o Estado do Paraná possui 399 municípios, enquanto a área de atuação da Representada é de 85 municípios, revelando a ausência de qualquer estudo para fins de verificar a real necessidade dos beneficiários dos serviços a serem contratados, de modo proporcional e razoável, contrariando a competitividade e o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, acima citado.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 285/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar o Despacho nº 1220/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122799/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 542/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Câmara Municipal de Inajá. Atraso nas remessas mensais do SIM-AM. Ausência de justificativas. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por JOSÉ AILTON DE SOUZA, por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 21/19 (peça 56), da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas de responsabilidade do recorrente, como Presidente da Câmara de Inajá, no exercício de 2017, ressalvando, porém, a extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento, além de ter lhe aplicado multa, em razão do atraso no encaminhamento de módulos do SIM-AM.

Em suas razões (peça 26), o recorrente alegou que: (i) o envio de tais dados dependia de auxílio da empresa que fornecia o software de contabilidade e só seria efetivado após a conferência entre o contador da entidade e os técnicos da referida empresa, uma vez que a municipalidade, devido a sua pequena estrutura de pessoal, tinha dificuldades em realizar sozinha a operação, o que teria gerado pequenos atrasos no

envio dos dados do SIM/AM; (ii) “uma vez que, a mesma se trata de sanção, que para sua aplicação, requer que seja demonstrada a lesividade à ordem legal, o que não foi demonstrado no caso” (fls. 6); e (iii) “não está demonstrado, no caso em tela, essa ‘presunção de lesividade à ordem legal’, sem o que, a multa imposta não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade” (fls. 6). Diante de tais motivos, o recorrente pleiteou a reformada decisão, com a exclusão da multa aplicada.

Ao instruir o feito, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 3910/19-CGM (peça 33), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, após argumentar que “a responsabilidade pelo envio dos dados do SIM-AM é do gestor da entidade, a quem compete tomar as devidas providências para o seu cumprimento” (fls. 4), não tendo sido apresentado motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos na agenda de obrigações, e que a norma contida no art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/05 é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

De igual forma, o opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 979/19, peça 34)

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (confira-se peças 23, 25 e artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a prelição, cumpre avançar no mérito.

Primeiramente, diga-se que, conforme ressoa do pedido recursal, a insurgência se limita à aplicação da sanção pecuniária, não tendo sido devolvida à apreciação deste Tribunal a questão relativa à oposição de ressalvas às contas.

Secundariamente, os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de modificar os motivos que alentaram a aplicação de sanção.

O recorrente alegou a necessidade de conferência dos dados relativos às remessas mensais de dados do SIM-AM entre a empresa responsável pelo software de contabilidade, antes do seu respectivo envio, o que teria gerado atrasos para a sua efetivação. Apesar da argumentação, o pleito recursal se ressentia da ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar a veracidade da alegação vertida. Ou seja, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, não permitindo a reforma da decisão hostilizada pelo motivo apresentado.

O outro argumento defendido pelo recorrente como autorizador do levantamento da penalidade mostra-se contraditório e desarrazoado.

É contraditório por que, em momentos distintos, exige que “seja demonstrada a lesividade à ordem legal” (fls. 6), e que “não está demonstrado, no caso em tela, essa ‘presunção de lesividade à ordem legal’” (fls. 6). Ou seja, fala-se em lesividade à ordem legal e presunção à lesividade à ordem legal. O que, como se disse, não revela congruência.

É desarrazoado em razão de, ao que parece, um equívoco hermenêutico relativamente ao caput do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que parece ter gerado a contradição anterior. Confira-se, a propósito, a redação do citado dispositivo:

“As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos”.

Veja-se que a lei traz a expressão “em razão da presunção de lesividade à ordem legal”, a significar que as multas administrativas se impõem ao seu destinatário, independentemente do dano que a conduta que se pretende sancionar tenha gerado ou de outras sanções que em face dela, tudo isso por que se presume a existência de lesão à lei. A multa se mostra cabível pois é presumida, suposta, pressuposta a lesão, o dano, o prejuízo à lei. Não há a necessidade de demonstração alguma. Subsumindo o fato à norma, é plenamente aplicável a sanção pecuniária dada a presunção de que houve lesão à legalidade.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista manejado contra o Acórdão n.º 21/19, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista manejado contra o Acórdão n.º 21/19, da Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 273718/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357281/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 543/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acúmulo de remuneração na condição de presidente e membro de conselho de administração de estatal. Impossibilidade. Vedação constante no art. 9º, §4º, da Deliberação n. 01/16-CCEE. Art. 28 da LINDB. Dimensão ressarcitória e sancionatória. Necessidade de caracterização de erro grosseiro e dolo para o exercício do poder sancionador. Afastamento da multa, dada a índole sancionatória. Manutenção da restituição de valor, dada a natureza ressarcitória. Conhecimento e provimento parcial da irrisignação.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, em face do Acórdão n.º 550/19 (peça 43), do Tribunal Pleno, que considerou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária e julgou irregulares as contas de Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas na qualidade de Diretor-Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e de membro do respectivo Conselho de Administração, em contrariedade à vedação prevista no §4º do art. 9º Deliberação n. 1/16 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) que obstava ao Diretor Presidente a percepção de remuneração na condição de membro do Conselho de Administração. Diante disso, foi determinado o ressarcimento de um total apurado de R\$ 67.344,93, além de multa proporcional ao dano.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, ante a alegação de contradição e erro material quanto ao fundamento legal da sanção pecuniária aplicada, máculas reconhecidas pelo Acórdão n.º 1130/19 (peça 54) e devidamente retificadas.

Em suas razões (peça 59), o recorrente afirmou: (i) a ausência de força normativa e de aplicabilidade imediata da Deliberação n.º 1/16 do CCEE no âmbito interno das empresas estatais do Estado do Paraná (pois, originariamente, quando da sua criação pelo Decreto Estadual n.º 34, de 01/01/15, o referido conselho tinha atribuições meramente consultivas, apenas com a Lei Estadual n.º 18.875, de 27/09/16, passou a ter competência normativa, essa especificada com o Decreto Estadual n.º 6.262, de 20/02/17); (ii) impossibilidade de intervenção de órgão interno do acionista controlador, incidindo a vedação apenas com a necessária aprovação pela assembleia geral de acionistas, que somente a aprovou em 26/06/18; (iii) a impossibilidade de restituição dos valores recebidos diante da completa boa-fé do recorrente (pois foi orientado que para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração); e (iv) a impossibilidade de se responsabilizar o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra em razão da inexistência de conduta dolosa ou de erro grosseiro (dada a nova redação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que impõe que “agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”). Diante das referidas razões, o recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para considerar regular a percepção da remuneração como membro do conselho de administração ou alternativamente o afastamento das penalidades impostas.

A unidade técnica (Informação n.º 30/19-2ICE, peça 77), após indicar a ocorrência de preliminar em razão da vedação à inovação recursal (pois, “o Recurso apresentado inova em âmbito recursal ao trazer aos autos novos documentos e nova argumentação, referente à suposta “ausência de força normativa e de aplicabilidade imediata da Deliberação n.º 001/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais no âmbito interno das empresas estatais do Estado do Paraná”, fls. 4), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando: (i) o recorrente estava ciente de suas obrigações como dirigente frente à Deliberação Normativa n.º 01/16 e, como dirigente da entidade e membro do conselho de administração, estava obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas emanadas do CCEE, conforme arts. 39 e 40 da referida deliberação; (ii) o próprio Decreto n.º 34/15 trazia textualmente, a partir de 13/04/2016, portanto antes da posse do recorrente, que o CCEE tinha a atribuição de “fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado”; (iii) descabida a alegação de boa-fé, eis que o recorrente sabia da existência de normativa que proibia a dupla remuneração e deixou de cumpri-la, sob a suposta inaplicabilidade da norma, no entanto, a fim de receber os valores indevidos, teve como verdade absoluta um opinativo de terceiro que sequer estava vinculado ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais, que estabeleceu a norma; e (iv) a LINDB em momento algum revogou a normatização inerente ao regime jurídico aplicável ao caso, isentando de responsabilidade nos demais casos previstos em lei. O órgão ministerial (Parecer n.º 751/19, peça 78), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a preliminar suscitada pela unidade técnica, quanto a inovação recursal.

Forçoso reconhecer que se mostra aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC), diante da previsão contida no art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (“aplica-se subsidiariamente o CPC, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”). Daí o porquê da possibilidade de invocação do art. 1014 do Código de Processo Civil, para ver reconhecida e coibida a ocorrência de inovação recursal, consistente na introdução de elemento novo na causa de pedir recursal, consoante outras oportunidade já decidido por esta Corte (confira-se, a propósito, Acórdão n.º 1.828/19-Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 1.389/19-Pleno, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha; e Acórdão n.º 3.233/18-Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão). Entretanto, na processualística civil, os limites da causa se dá nos termos propostos originalmente pelas partes, tendo em vista a pretensão do autor e a resistência do réu, dada a injunção do princípio da congruência (art. 141 do CPC), eis que o que se pretende é a regulação de interesses nitidamente privados. Aqui, no âmbito administrativo deste Tribunal de Contas, no auxílio ao exercício do controle externo da Administração Pública, função de outorga constitucional (art. 75 da Constituição Estadual), tal instituto pode ser flexibilizado, eis

que se busca a verificação da higidez das condutas praticadas no trato da coisa pública, merecendo uma maior inclinação à verdade material e ao formalismo moderado, na forma reconhecida pelo órgão ministerial.

Dito isso, afasta-se a preliminar.

O primeiro argumento que alenta as razões de recurso é o que o recorrente alinha de “ausência de força normativa e de aplicabilidade imediata da Deliberação n.º 1/16 do CCEE no âmbito interno das empresas estatais do Estado do Paraná”.

Embora o recorrente insista que o referido conselho, por seu ato criador (Decreto n.º 34, datado de 01/01/15 e publicado em 05/01/15), detinha apenas funções consultivas, tendo inclusive afirmado que o seu inciso VIII (que estatuiu como atribuição “estabelecer parâmetros para a remuneração dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, ou orientador e fiscal das empresas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado”) “não conferia poderes normativos ao Conselho, pois autorizava apenas que o CCEE definisse parâmetros para a remuneração do conselho administrativo das empresas instituídas pelo Estado, os quais teriam que ser referendados pelas assembleias gerais das estatais para terem eficácia plena no âmbito interno das empresas” (fls. 8), por certo que tal contraria a nova redação do dispositivo citado pelo recorrente.

A redação do art. 5º, inc. VIII, do Decreto n.º 34/15 foi alterada pelo Decreto n.º 3.863, datado de 13/04/16 e publicado em 14/04/16, passando a ostentar o seguinte teor:

“Art. 5º O Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE tem as seguintes atribuições:
(...)

VIII - fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado”.

Nesse passo, quando da entrada em vigor da Deliberação n.º 01/16 (em 15/04/16) já se encontrava em vigor a nova redação do art. 5º, inc. VIII, que expressamente atribuiu ao CCEE a competência para fixar o teto da remuneração, dentre outros, dos membros do conselho de administração, consignando a referida deliberação que o “o Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado” (art. 9º, §4º). Há uma normativa expressa aqui, o que, pelos termos da redação do decreto, torna descabido aceitar a alegação de que referida deliberação detinha “natureza de mera orientação dirigida aos agentes representantes do Estado” (fls. 11).

Quando é alterada a redação do art. 5º, inc. VIII, do Decreto n.º 34/15, passando a constar como atribuição explícita do CCEE a competência para “fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado” e, logo em seguida, é expedido, dentro dos estritos limites dessa competência, instrumento normativo vedando a percepção de remuneração pelo presidente de estatal na condição de membro de conselho de administração, nisso não há nenhuma orientação, mas determinação de cumprimento integral e imediato.

Ainda cumpre trazer a colação o vertido nesse ponto pela unidade técnica, o qual se adota como razões para decidir:

“O Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA estava absolutamente ciente de suas obrigações como dirigente frente à Deliberação Normativa nº 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE).

Como dirigente das entidades e Membro do Conselho de Administração estava obrigado a cumprir e fazer cumprir as normas emanadas do CCEE. Traz a Deliberação Normativa nº 01/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE):

Art. 39. As inobservâncias ao disposto nesta Deliberação, pelos Dirigentes das entidades, acarretarão a apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 40. Caberá aos representantes do Governo do Estado nas Assembleias Gerais, bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal verificar o fiel cumprimento desta Deliberação.

O mesmo não se insurgiu, em momento algum, contra o cumprimento da normativa, para, apenas agora, quando já condenado por este Tribunal, inovar dizendo que a norma não lhe atingia. Nada trouxe questionando a inaplicabilidade da norma durante todo o tempo que esteve à frente da Entidade” (peça 77, fls. 7).

O acima expandido afasta a alegação de que havia a necessidade de incorporação ao estatuto social da estatal da vedação emitida pela deliberação da CCEE, após a aprovação da assembleia geral de acionistas, eis que competia ao recorrente a estrita observância da citada deliberação, notadamente quando o mesmo, como bem lembra a unidade técnica:

“Foi alçado à condição de Membro do Conselho de Administração por indicação do Estado. Assim, não tem como se furtar ao cumprimento das determinações dele emanadas” (peça 77, fls. 8).

Assim, quanto a esse ponto, não merece prosperar o recurso.

O recorrente também invoca sua completa boa-fé para lastrear a impossibilidade de restituição dos valores recebidos, sob o argumento de que, tão logo assumiu teria entrado em “contato com a Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL para saber qual era o entendimento que estava sendo aplicado nas empresas da companhia em relação ao artigo 9º, §4º, da Deliberação n.º 001/2016 do CCEE” (peça 59, fls. 21), oportunidade em que “tomou ciência da orientação obtida pelo Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior, então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, de que, para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração” (peça 59, fls. 21). Insiste o recorrente afirmando que “essa foi uma orientação repassada pela então Diretoria de Gestão Empresarial da Companhia Paranaense de Energia para todas as Diretorias das subsidiárias da estatal, constituindo-se, assim, uma verdadeira diretriz da companhia para a aplicação da Deliberação n.º 001/2016” (peça 59, fls. 21-22)

Ou seja, o recorrente apregoa que apenas recebeu as duas remunerações em acúmulo tendo em vista orientação de que para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração.

Ao que parece, o recorrente se esquece que tomou posse como membro de conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A em 17/10/16 (conforme termo de posse, peça 9) e no cargo de presidente da mesma empresa 18/10/16 (consoante termo de posse de peça 7, fls. 6), portanto, ambos os ingressos se deram

posteriormente à Deliberação n.º 1, que data de 12/04/16, mostrando-se incabível a orientação recebida, eis que seus dois mandatos se iniciaram posteriormente ao advento da referida deliberação.

Tal constatação torna irrelevante a discussão acerca da legitimidade do Sr. Rogério Perna, como ocupante de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização, para expedir orientações relativas às deliberações do CCEE, pois, dito novamente, a orientação dada (de que os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração) não favorecia o recorrente pois seu mandato como membro do conselho de administração da COPEL BRISA POTIGUAR S/A iniciou na data de assinatura do termo de posse (17/10/16) vigorando até 06/02/18 (conforme o termo de posse já citado) e como presidente da referida empresa começou na data de assinatura do termo de posse (18/10/2016) até 16/03/2018 (consoante termo de posse já referenciado).

Ainda que explícita a irrelevância, convém pontuar a fragilidade da alegação do recorrente de que “na condição de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar, recebeu da Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL, uma orientação dizendo que a vedação exposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação n.º 01/16 não se aplicaria para aqueles mandatos do Conselho de Administração que tiveram início em momento anterior à publicação da deliberação” (peça 59, fls. 23). Ora, o próprio recorrente aponta que a orientação citada “foi redigida e encaminhada pelo Sr. Rogério Perna ao então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL”, e aquele “ocupava o cargo Diretor de Relações com Investidores da Companhia Paranaense de Securitização” (peça 59, fls. 23). Exige-se um robusto esforço para aceitar que a orientação partiu “Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL”, eis que redigida e encaminhada pelo Diretor de Relações com Investidores de companhia diversa (qual seja, Companhia Paranaense de Securitização). Pelo menos, é isso que ressoa das alegações do recorrente. Não se vislumbra, no caso, qualquer legitimidade na orientação dada, sem se esquecer que o recorrente poderia, com toda a legitimidade, ter requerido orientação jurídica do setor próprio da empresa que presidia.

Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal por tal fundamento.

Por derradeiro, aponta-se a impossibilidade de se responsabilizar o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra em razão da inexistência de conduta dolosa ou de erro grosseiro, sob o argumento de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), por seu art. 28, apenas permitiria a responsabilização pessoal de agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, eis que a decisão atacada reconheceu que ele agiu com culpa simples.

Eis a redação do dispositivo em epígrafe:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Diga-se, de antemão, que não se vislumbra que o citado dispositivo sepultou, como pretende o recorrente, “a possibilidade de os administradores serem responsabilizados na esfera administrativa, controladora ou judicial por uma conduta culposa simples, salvo quando estiver comprovada a presença dos elementos do dolo ou do erro grosseiro no caso concreto” (peça 59, fls. 28).

A regra em epígrafe não exclui a possibilidade de responsabilização pessoal na hipótese de conduta do agente com culpa simples, ou mesmo outras modalidades. Se a responsabilização pessoal do agente fosse admitida apenas nos casos de dolo ou erro grave a regra deveria ter trazido o adverbio somente ou qualquer outro que lhe seja sinônimo, para deixar claro esse sentido. Mas não o fez.

Nesse ponto, é possível avariar ainda o silêncio eloquente da lei, para explicitar que a mesma, no presente caso, deixou clara a possibilidade de incidência de outras causas de responsabilização que não apenas o dolo ou erro grosseiro do agente público.

Ademais, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, deixou claro que “o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado” (STJ, REsp 1.184.897/PE, rel. ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 27/4/2011). Nesse mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.366.208/MT, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em 26/4/2016; AgRg no AREsp 173.860/MS, rel. min. Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado em 4/2/2016; REsp 1.315.528/SC, rel. min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 9/5/2013; REsp 1.019.555/SP, rel. min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 29/6/2009; REsp 1.185.114/MG, rel. ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 4.10.2010; REsp 1.376.481/RN, rel. min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, publicado em 15/10/2006; e REsp 664.440/MG, rel. ministro José Delgado, 1ª Turma, publicado em 8.5.2006.

Assim, ao se falar em responsabilização do agente público, tem-se dois âmbitos, ressarcitório e sancionatório, os quais não se confundem. Destarte, a prática de ato lesivo por agente público importaria, além das eventuais sanções aplicáveis à espécie, na obrigação de reparação integral do prejuízo causado. No plano ressarcitório, milita em desfavor do recorrente a determinação contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, ao impor que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Em persistindo a alegação do recorrente, surge uma clara antinomia entre o prescrito pelo art. 28 da LINDB e o art. 37, §6º, da Constituição Federal, caso admitida a aplicação daquele preceito às hipóteses de ressarcimento ao erário quando da ação regressiva. A Constituição Federal autoriza a responsabilização do agente em caso de dolo ou culpa, e a LINDB, caso aplicável à espécie, restringiria ao dolo e erro grosseiro. Nesse caso, uma norma infraconstitucional estaria a limitar a incidência de uma regra constitucional. Assim, ao que parece, não se mostra cabível a aplicação do art. 28 da LINDB

“Nessa ordem de ideias, entendemos que o artigo 28 da LINDB não pode ser aplicado na dimensão ressarcitória de responsabilização dos agentes públicos, sob pena de ofensa direta ao comando do artigo 37, § 6º, da CF. Assim, sempre que um agente público causar dano ao patrimônio público ou de terceiros, poderá ser compelido a repará-lo com base na prova do dolo ou da culpa (simples), não incidindo, na espécie, o artigo 28 da LINDB, que exige a prova de dolo ou erro grosseiro (culpa grave), aplicável apenas na dimensão punitiva de responsabilização dos agentes públicos”[1]. “Aqui defende-se uma interpretação conforme a Constituição, de modo a preservar o texto legal, observando a devida deferência ao legislador ordinário. Em outras palavras, o texto constitucional está tratando de ressarcimento aos cofres públicos no exercício do seu direito de regresso de modo a garantir a observância do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88).

É nesse mesmo sentido — ainda que a matéria tenha sido objeto de novos debates — que a Constituição previu o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário, a exemplo daquelas oriundas de tomada de contas especial, a fim de robustecer o princípio da boa administração.

Por seu turno, o artigo 28 da LINDB, na essência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da mesma lei, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa. Refere-se às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor ou parecerista estarão sujeitos a partir de agora. De sorte que as sanções administrativas, a exemplo de imposição de multas ou de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exigirão doravante a comprovação do dolo ou do erro grosseiro. Algo bem diferente da recomposição dos prejuízos causados ao erário, dado que não se trata de sanção, porquanto não está presente a finalidade punitiva, mas de medida de ressarcimento ao erário, a qual se aproxima mais da teoria da responsabi[2]lidade civil do que da responsabilidade de natureza penal ou sanção administrativa”.

Tendo em vista o acima exposto, parcial razão assiste ao recorrente, eis que, como aclarado no Acórdão n.º 550/19 (peça 43), foi imposto ao recorrente a devolução integral dos valores irregularmente percebidos, além de multa proporcional a esses valores; esse de natureza sancionatória; aquele, ressarcitória. Diante disso e da conclusão acima explicitada, há que se afastar a multa aplicada em razão do seu caráter sancionador, dada a injunção do art. 28 da LINDB, eis que o aresto atacado reconheceu apenas a culpa simples, e não o dolo ou erro grosseiro a permitir a aplicação da sanção. Em coerência, resta mantida a devolução de valores, dada a sua natureza ressarcitória, a afastar a aplicabilidade do art. 28 da LINDB.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para tão só afastar a multa proporcional ao dano, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tão só afastar a multa proporcional ao dano, dada a não caracterização de dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo não provimento do recurso acompanhando o Ministério Público de Contas. (voto vencido)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator em relação à fundamentação, mas não quanto ao resultado, entendendo que a aplicação de multa administrativa não prescinde do dolo ou falta grave.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/687668430/a-repercussao-do-artigo-28-da-lindb-na-interpretacao-e-aplicacao-do-artigo-10-da-lei-8429-92>

2. <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/opinioao-artigo-28-lindb-questao-erro-grosseiro>

PROCESSO Nº: 389868/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO,

INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 544/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1194/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Iram de Rezende, em conjunto com Faustino Lauro Corso e Dahir Elias Fadel (peça n.º 36), em face do v. Acórdão n.º 1194/19-STP (peça n.º 32), responsável por julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que durante as atividades junto ao Instituto das Águas do Paraná, foram constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018).

O decisum vergastado atingiu o seguinte juízo:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, diante das seguintes IRREGULARIDADES:

i) regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação;

ii) ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

II – determinar a aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a IRAM DE REZENDE, Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

III – determinar a aplicação de MULTA com fulcro no art. 87,

III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a FAUSTINO LAURO CORSO, Chefe do Departamento de Resíduos Sólidos, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

IV – determinar aplicação de MULTA com fulcro no art. 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DAHIR ELIAS FADEL JÚNIOR, Pregoeiro do Instituto das Águas do Paraná, em razão da inobservância das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (GMS 1005/2018);

V – Converter em RESSALVA, a Vedação injustificada à participação de consórcios, face se tratar de uma falha formal que não prejudicou o caráter competitivo do certame; VI – RECOMENDAR ao INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ que em futuras licitações, observe a disposição legal quanto a necessidade de justificativas concretas para o afastamento da participação de consórcios.

Nas razões recursais, os interessados noticiam o superveniente cancelamento do certame questionado, sem que os atos tenham acarretado qualquer dano ao erário, razão pela qual pugnam pela improcedência das irregularidades inicialmente apontadas, com consequente exclusão das penalidades aplicadas.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 791/19-GCAML, peça n.º 36), a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 56/19 (peça n.º 44), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, visto que a posterior revogação do certame não é apta, por si só, a regularizar impropriedades já consumadas preteritamente.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 815/19-1PC (peça n.º 45).

Por fim, em atendimento à diligência proposta no despacho n.º 1286/19-GCDA (peça n.º 46), foram encaminhados documentos aptos a efetivamente demonstrar a revogação do Pregão Eletrônico n.º 03/2018 (peças n.os 54 e 59).

É o breve relato.

II. VOTO

Inicialmente, destaco que, não obstante a 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas opinem pelo não provimento do recurso em apreço, com o devido respeito, adoto entendimento diverso, pelas razões que passo a expor.

Tem-se que o decisum vergastado trouxe como irregularidades a regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação; e a ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

Dito isso, enfatizo que ao contrário do que foi aduzido em análise técnica, entendo que a entidade bem embasou a revogação do certame “em critérios de conveniência e oportunidade, ante ao atraso para o encerramento do certame licitatório, cujo objeto estava previsto para ser executado integralmente durante o ano de 2018, do qual decorreu a perda de interesse por parte da Administração Pública em executar a perfuração de poços”, decorrente, notadamente, da cautelar concedida por meio do r. Despacho n.º 1401/18-GCAML (peça n.º 14).

Outrossim, entendo que com a comprovada e superveniente revogação do certame não persistem as irregularidades inicialmente apontadas, podendo os achados serem convertidos em recomendações para que a entidade observe os fatos aqui apurados em futuros processos licitatórios, afastando-se, por conseguinte, as sanções pecuniárias inicialmente impostas.

Destarte, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, dou-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Iram de Rezende, Faustino Lauro Corso e Dahir Elias Fadel, e uma vez desconfiguradas as irregularidades, alterar o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1194/19-STP, para o fim de afastar as multas dispostas na decisão ora reformada e, em contrapartida, expedir recomendação ao Instituto das Águas do Paraná para que observe atentamente os ditames da Lei n.º 8.666/93 e, por conseguinte, evite reincidir nas impropriedades alusivas à (a) regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação; e (b) ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Iram de Rezende, Faustino Lauro Corso e Dahir Elias Fadel, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez desconfiguradas as irregularidades, alterar o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 1194/19-STP para o fim de afastar as multas dispostas na decisão ora reformada e, em contrapartida, recomendar ao Instituto das Águas do Paraná que observe atentamente os ditames da Lei n.º 8.666/93 e, por conseguinte, evite reincidir nas impropriedades alusivas à (a) regulamentação insuficiente e contraditória da subcontratação no edital e posterior alteração deste sem republicação e sem devolução de prazo para os participantes da licitação; e (b) ausência de previsão de critérios objetivos para a exigência de qualificação econômico-financeira no edital, .

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768788/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 545/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Inexistência da necessidade de esclarecimentos.

Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por MARCELO BELINATI MARTINS, já qualificado nos presentes autos, em face do Acórdão n.º 3448/19 do Tribunal Pleno (peça 54), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da utilização indevida da tabela ABCFARMA e ausência de inserção do Código BR e expediu determinações ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que: deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado; e passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Em suas razões (peça 58), o recorrente alega a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: (i) quando é determinado que “deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero...”, a menção “outras do gênero” se refere tão somente a outras tabelas particulares publicadas em revistas especializadas do setor farmacêutico, a exemplo de Brasíndice, Kairos, Inditec, etc.? Exclui-se desta determinação a relação de preços regulados pela Câmara de Regulação de Mercado dos Medicamentos - CMED, nos termos do art. 5º da Lei 10.742/2003?” (fls. 4); (ii) diante do seguinte trecho da determinação “as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado”, “questiona-se: caso a condição de compra de medicamentos pela administração pública seja análoga ao que ocorre no varejo, ou seja, satisfação do interesse do medicamento específico para tratamento da doença a que o indivíduo estiver acometido naquele momento, por receita médica individualizada, de medicamentos excluídos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, entende-se que o preço de varejo equivale ao de mercado, devido à forma de execução contratual de demanda por unidade?” (fls. 4-5); e (iii) “a determinação constante no item II, “b”, do Acórdão é aplicável a este tipo de procedimento licitatório, em que não há uma relação de medicamentos estabelecida em vista da imprevisibilidade de pedidos no decorrer da execução contratual?” (fls. 5). Em face de tais argumentos, pleiteia o interessado o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, cumpre avançar no mérito.

O primeiro ponto sob o qual se reputa a necessidade de esclarecimento reside na expressão “outras do gênero”, contida na primeira determinação do acórdão embargado. Em que pese o alegado, inexistente dúvida, obscuridade ou omissão, dada a literalidade da determinação. Eis sua redação:

“deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado”. A expressão “as referidas listagens” se relaciona diretamente a duas outras, a saber, “tabela da ABCFARMA” e “outras do gênero”, seguindo e lhe sendo aplicável o predicado “estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo”. Nesse passo, é determinado ao município que deixe de utilizar listagens (da ABCFARMA e de outras do gênero) que estabeleçam preços máximos que podem ser cobrados por medicamentos, quando da precificação na fase interna do procedimento licitatório. De forma nominal e expressa, a determinação veda a utilização apenas da tabela da ABCFARMA. Assim, na fase interna da licitação, quando da precificação dos medicamentos, cumpre aos responsáveis pela orçamentação, a identificação das tabelas que, a teor da determinação, estabeleçam os preços máximos dos medicamentos e não os preços de mercado, excluindo-as como elementos para a aferição dos valores praticados para o objeto da licitação.

Não há aqui vício intrínseco à decisão hábil ao manejo dos aclaratórios.

Em verdade, o embargante traz, sob o argumento da necessidade de esclarecimento, hipóteses externas ao julgado, com vistas ao esclarecimento de situações outras não contempladas originalmente no substrato fático dos presentes autos, pretendo por via oblíqua ver satisfeita pretensão que deveria ser deduzida em expediente de consulta, na forma do art. 311 do RITCEPR. Esse raciocínio pode ser aplicado também aos outros dois pontos a seguir tratados.

Relativamente ao segundo ponto sob o qual se alega a necessidade de esclarecimento, o recorrente questiona “caso a condição de compra de medicamentos pela administração pública seja análoga ao que ocorre no varejo, ou seja, satisfação do interesse do medicamento específico para tratamento da doença a que o indivíduo estiver acometido naquele momento, por receita médica individualizada, de medicamentos excluídos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, entende-se que o preço de varejo equivale ao de mercado, devido à forma de execução contratual de demanda por unidade?” (fls. 4-5), de igual forma, não merece prosperar.

Novamente aqui, inexistente no ponto obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a suscitar os presentes embargos, eis que o embargante pretende ver sanada dúvida própria externa ao julgado.

A determinação é clara: “deixe de utilizar a tabela da ABCFARMA, e também outras do gênero, como parâmetro em processos de licitação de medicamentos, haja vista que as referidas listagens estabelecem os preços máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, o que não se confunde com preços praticados no mercado”. Nesse sentido, o que se impõe a municipalidade é a abstenção quanto à utilização da tabela ABCFARMA diante de sua precariedade como critério de precificação em procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, precariedade decorrente de que os preços nela constante são os máximos que podem ser cobrados no varejo, não refletido o preço real do mercado.

Por derradeiro, tem-se como última indagação se “a determinação constante no item II, “b”, do Acórdão é aplicável a este tipo de procedimento licitatório, em que não há uma relação de medicamentos estabelecida em vista da imprevisibilidade de pedidos no decorrer da execução contratual?” (fls. 5). Aqui, como nas hipóteses acima, o

recorrente aventa um paradigma externo consultando esta Corte sobre o seu cabimento à decisão hostilizada.

Várias dúvidas acerca da aplicabilidade das decisões desta Corte, de forma geral, podem ser suscitadas quando da análise de procedimentos similares, notadamente aquelas que ostentem determinações aos entes públicos, como no caso dos autos. Não obstante, nem todas gozam da aptidão necessária a lastrear de forma processualmente hígida a oposição de embargos de declaração. Diga-se que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual dúvida quanto a aplicabilidade mecânica do julgado, que se reputa eivado, a situações outras no futuro passíveis de ocorrer. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por MARCELO BELINATI MARTINS, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por MARCELO BELINATI MARTINS, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 24411/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 546/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Decisão denegatória de concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Dissenso quanto à probabilidade do direito. Perigo da demora reverso. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do agravo.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de agravo interposto por M.E. OYAMADA - COMERCIAL ME em face de decisão monocrática veiculada por meio do Despacho nº 13/20, proferido no processo nº 856881/19 de Representação da Lei nº 8.666/93, por meio do qual, apesar de ter recebido o expediente, deixei de conceder medida cautelar de suspensão do certame.

Em suas razões, o recorrente argumenta que “prevalece o entendimento doutrinário de que a sanção é restrita ao órgão que a aplicou, ou seja, não afeta a participação do apenado em outros certames realizados por outros órgãos da administração, quicá por ente federativo diverso daquele que aplicou a penalidade” (fls. 5), apontando orientações doutrinárias e jurisprudenciais nesse sentido.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (art. 489, caput, do RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis a autorizar o recebimento do recurso.

O pleito recursal se adstringe à irrisignação do recorrente em face de sua exclusão de licitação em razão de ter sido destinatário de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração imposta por ente diverso do promotor do certame, o que não foi suficiente para lastrear a concessão de medida cautelar de paralisação do certame, contra o que se insurge. Não se desconhece o dissenso doutrinário e jurisprudencial que envolve a matéria, no concernente ao alcance dos efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, tendo tal sido explicitado na decisão recorrida.

Há, consoante apontado pelo recorrente, julgados recentes desta Corte emanados sob um viés restritivo do alcance da referida penalidade, o que agasalharia a pretensão do recorrente. Ocorre que tais decisões se inclinariam a demonstrar apenas a probabilidade do direito do recorrente e, como destacado na decisão hostilizada “ainda que o seu alijamento do certame representasse verdadeiro e iminente perigo de lhe ser vedado o usufruto de um direito, incide no caso perigo da demora reverso, na medida em que a paralisação de todo um certame, em razão do afastamento de um único licitante, poderia transmutar-se em significativo atraso da licitação e consequentemente da contratação do seu objeto, a impactar de sobremaneira no início do ano letivo, que ora se impõe” (peça 12 - fl. 2 - do processo 856881/19).

Destarte, para fins de concessão da medida acautelatória, vislumbro a ocorrência do perigo da demora reverso, dada a iminência do início do ano escolar da rede pública municipal, e, por tal razão, mantenho a decisão recorrida.

Desse modo, não merece provimento o recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada.

Desentranhe-se a peça nº 7, que se refere à resposta apresentada pela senhora pregoeira do município de Siqueira Campos em contraditório ao termos da representação deduzida pela empresa Oyamada Comercial, e junte-se ao processo nº 856881/19.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada.

II. Determinar o desentranhamento da peça nº 7, que se refere à resposta apresentada pela senhora pregoeira do município de Siqueira Campos em contraditório aos termos da representação deduzida pela empresa Oyamada Comercial, e junte-se ao processo nº 856881/19.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219261/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, PAULO HUMBERTO PIZIAIA NETO, THIAGO MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 547/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aceitação de proposta em desconformidade com o edital. Adicional de insalubridade para motorista de caminhão coletor de lixo. Posterior adequação da proposta pela licitante vencedora. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por KURICA AMBIENTAL S/A por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação do Município de Cambé-PR e pelo senhor Secretário de Administração do Município no âmbito do processo licitatório de Concorrência nº 06/2018 deflagrado pela referida municipalidade.

A disputa foi destinada à contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços de coleta manual dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores, com pagamento por equipe, e seu transporte até o aterro municipal de Cambé, a serem executados nas áreas, vias e logradouros públicos pertencentes ao Município de Cambé, em regiões específicas da cidade.

Narra a empresa representante que interpôs recurso administrativo frente à proposta apresentada e decorrente classificação em 1º lugar da adversária Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI.

Aduz que as contrarrazões foram protocoladas intempestivamente e mesmo assim a Comissão de Licitação as recebeu, tendo, inclusive, utilizado de citações e argumentos lá constantes na decisão que apreciou e indeferiu o recurso.

Informa que os atos de adjudicação do objeto, homologação da licitação e disponibilização do resultado do recurso administrativo apresentado foram todos publicados no mesmo dia, o que caracterizaria ofensa ao devido processo legal.

Argumenta que a proposta de preços considerada vencedora é inexequível, viola a estrita convocação ao instrumento convocatório e fere a isonomia dos licitantes, visto que os custos foram calculados tomando por base pagamento de adicional de insalubridade na ordem de 20% aos motoristas dos caminhões de lixo, sendo que no edital o município contratante previu adicional de 40%.

Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em discussão até decisão final a ser proferida por este Tribunal, particularmente para coibir a assinatura do contrato administrativo com a licitante colocada em primeiro lugar.

No mérito, busca a procedência da representação manejada para revisar a decisão que rejeitou seu recurso administrativo, desclassificando-se do certame a participante Costa Oeste Serviços de Limpeza.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 386/19-GCDA (peça n.º 26), ocasião também em que deferi o pedido cautelar, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 925/19-STP (peça n.º 41).

Posteriormente, diante de manifestação apresentada pelos senhores Secretário de Administração e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cambé (peça n.º 36) e de recurso de agravo formulado pela empresa Costa Oeste (peça n.º 58), revoguei a cautelar em juízo de retratação por meio do Despacho n.º 489/19-GCDA (peça n.º 77), considerando a essencialidade do serviço público de coleta de lixo e o interesse coletivo dos moradores da região de Cambé. Verifiquei igualmente que o contrato administrativo já havia sido assinado com a empresa vencedora antes mesmo da propositura da presente representação, tendo a prestação dos serviços se iniciado em 15 de abril de 2019. A revogação foi homologada pelo Acórdão n.º 1853/19-STP (peça n.º 99).

Oportunizado contraditório, deduziram resposta a interessada Costa Oeste e conjuntamente o município, o Secretário de Administração e o Presidente da Comissão de Licitação (peças n.ºs 83 e 86).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade considerou insubsistentes as alegações acerca do recebimento de contrarrazões intempestivas e de ilegalidade na análise do recurso administrativo concomitantemente à adjudicação do objeto. Entendeu, por outro lado, que a Administração local falhou ao aceitar proposta de preços em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, sendo predominante a jurisprudência trabalhista no sentido da obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos motoristas de caminhões coletores de lixo e encontrando-se o percentual estabelecido na Convenção Coletiva da categoria, de modo que deveria ter sido oportunizado previamente à empresa colocada em 1º lugar a correção da irregularidade, mantendo o preço global, para só então, caso corrigida, aceitar a respectiva proposta.

Ainda assim, posicionou-se pela manutenção do contrato em andamento enquanto medida mais adequada ao interesse público, na medida em que a proposta da empresa Costa Oeste é mais de 10% menor que a da ora representante, classificada em 2ª lugar, e que a vencedora prontificou-se a adequar sua proposta em relação ao adicional de insalubridade com redução da margem de lucro. Acrescentou que eventual anulação do procedimento acarretaria tramitação de toda uma nova licitação, com orçamentação atualizada, exigindo esforços da Administração Pública, para no fim firmar novo contrato que não necessariamente será mais vantajoso que o atual. Por derradeiro, reputou cabível aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração, responsável pela decisão do recurso administrativo interposto pela empresa Kurica Ambiental, nos termos do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica da Casa, por ofensa ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93[1] ao aceitar proposta em desconformidade com o edital da licitação (peça n.º 101).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM e, destacando a necessidade de comprovação da efetiva retificação do contrato administrativo avençado, sugeriu em acréscimo intimação do Município de Cambé a fim de que tome as seguintes providências: (i) apresente o respectivo Termo Aditivo, devidamente publicado, nos moldes assinalados, adequando o contrato às exigências editalícias; (ii) comprove o pagamento retroativo, por parte da Costa Oeste Serviços de Limpeza-EIRELI, da diferença de adicional de insalubridade devido aos motoristas contratados para execução da avença, eximindo-se, assim, de responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas; (iii) notifique o respectivo Controle Interno acerca da situação detectada nos correntes autos, destacando a necessidade de que este comunique esta Corte quanto à eventual superveniência de alterações de valor ou repactuação em função do reestabelecimento do equilíbrio contratual, para fins de análise e acompanhamento quanto à composição dos valores praticados; e (iv) adote, com fulcro no entendimento sedimentado nos correntes autos, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, as medidas administrativas/judiciais cabíveis em face da empresa Representante, Kurica Seleta Ambiental S/A, assegurando-se de que esta honre para com seu dever de proceder ao pagamento retroativo da diferença de percentual devido a título de adicional de insalubridade aos motoristas contratados sob a égide do Contrato n.º 582/2015 – PMC, procedente do Pregão Presencial n.º 93/2014 – PMC, pois reconhecido o direito trabalhista dos envolvidos, independentemente de eventual condenação do Município ao pagamento das respectivas verbas perante a Justiça do Trabalho (peça n.º 102).

Na sequência, os autos chegaram conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, conforme avaliado pela CGM e pelo MPJTC, bem como na linha do que registrado em primeiro momento no Despacho n.º 386/19, inexistente fundamento para a insurgência em relação ao recebimento pela Comissão de Licitação das contrarrazões recursais oferecidas pela participante Costa Oeste nem quanto à publicação na mesma data da homologação e da adjudicação com o resultado do recurso administrativo.

No ponto cerne da discussão, o percentual de insalubridade em grau máximo à base de 40% é de fato vinculante e não poderia ter sido objeto de disposição, ao contrário do que suscitaram o município, o Secretário de Administração e o Presidente da Comissão de Licitação em sua resposta, tentando justificar que haveria liberdade neste tocante para os licitantes elaborarem suas planilhas de composição de custos.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina contempla pontualmente a aplicação de insalubridade em 40% e verifica-se que foi expressamente referida no anexo 04 do edital lançado (peça n.º 9), o qual, por sua vez, foi indicado pelo município contratante dentro do tópico "Metodologia para Apuração do Preço Referencial" (item 10 do termo de referência - peça n.º 5).

Assim, é devido reconhecer que houve equívoco na condução do processo de concorrência em exame. Porém, bem ponderou a CGM que frente às circunstâncias atuais do caso mostra-se mais consentâneo ao interesse público preservar o contrato com execução já iniciada, desde abril de 2019, com a prestação dos serviços pela empresa Costa Oeste.

Devida a imposição de multa ao Secretário Municipal de Administração, senhor Paulo Humberto Pizaia Neto, nos termos do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica da Casa, conforme anotado pela unidade técnica.

Prosseguindo, observo como bastante apropriadas as medidas assinaladas no parecer ministerial, as quais destaco para que sejam objeto de determinação, exceto apenas a última delas, porque consiste em inovação e ampliação da matéria apreciada nos presentes autos.

A partir da resposta apresentada pelo município exsurgiu que a representante Kurica Ambiental era a empresa que prestava os serviços anteriormente à abertura da Concorrência Pública n.º 06/2018, no período de 27/11/2015 a 14/04/2019, segundo o Contrato de Prestação de Serviços n.º 582/2015-PMC e respectivos aditivos. E consta que os profissionais integrantes de seu quadro funcional vinham justamente recebendo adicional de insalubridade em 20%. Daí a razão de o Ministério Público ter postulado que o município cobre da empresa o pagamento retroativo da diferença de percentual devida aos motoristas contratados sob a égide do Contrato n.º 582/2015-PMC, visando resguardar-se de condenação perante a Justiça do Trabalho por responsabilidade subsidiária na fiscalização das obrigações contratuais.

Nessa situação, proponho o encaminhamento dos autos após o julgamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento do fato e avaliação da pertinência de inclusão do ponto no escopo de procedimento de fiscalização.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da representação, com as seguintes providências:

- expedição de determinação ao Município de Cambé para que, no prazo de 30 dias, (i) apresente a este Tribunal o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 88/2019-PMC, devidamente publicado, adequando o contrato às exigências editalícias, com previsão de pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%, (ii) comprove o pagamento retroativo por parte da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, desde o início da vigência contratual, da diferença de adicional de insalubridade devido aos motoristas contratados para execução da avença, eximindo-se, assim, de responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas e (iii) notifique o respectivo Controle Interno acerca da situação detectada no corrente processo, destacando a necessidade de que o órgão de controle comunique esta Corte quanto à eventual superveniência de alterações de valor ou repactuação em função de reestabelecimento do equilíbrio contratual, para fins de análise e acompanhamento quanto à composição dos valores praticados;
- aplicação de multa ao Secretário Municipal de Administração, senhor Paulo Humberto Pizaia Neto, nos termos do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica da Casa, por ofensa ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93 ao aceitar proposta em desconformidade com o edital da licitação;
- encaminhamento dos autos após o julgamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento do fato e avaliação da pertinência de inclusão do ponto no escopo de procedimento de fiscalização.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação, com as seguintes providências:

- Determinar ao Município de Cambé que, no prazo de 30 dias: (i) apresente a este Tribunal o Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 88/2019-PMC, devidamente publicado, adequando o contrato às exigências editalícias, com previsão de pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%; (ii) comprove o pagamento retroativo por parte da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, desde o início da vigência contratual, da diferença de adicional de insalubridade devido aos motoristas contratados para execução da avença, eximindo-se, assim, de responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas e; (iii) notifique o respectivo Controle Interno acerca da situação detectada no corrente processo, destacando a necessidade de que o órgão de controle comunique esta Corte quanto à eventual superveniência de alterações de valor ou repactuação em função de reestabelecimento do equilíbrio contratual, para fins de análise e acompanhamento quanto à composição dos valores praticados;

II. Aplicar multa ao Secretário Municipal de Administração, senhor Paulo Humberto Pizaia Neto, nos termos do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica da Casa, por ofensa ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93 ao aceitar proposta em desconformidade com o edital da licitação;

III. encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento do fato e avaliação da pertinência de inclusão do ponto no escopo de procedimento de fiscalização.

IV. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº: 220162/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO DE PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 548/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de medicamentos por lista fechada (de A a Z). Critério de classificação do maior percentual de desconto sobre os preços da Tabela CMED e ABCFARMA. Ausência de publicação dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet. Exigência indevida como requisito de habilitação. Procedência parcial com recomendação, afastando-se a aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades nos Pregões n.º 102/2017 e 118/2018 promovidos pelo Município de Santo Antonio da Platina objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos destinados às unidades de saúde.

Em suma, as irregularidades apontadas na representação são:

- 1) Licitação por lote, compreendendo todos os medicamentos constantes na Tabela CMED-ANVISA e ABCFARMA, com mais de 25 mil itens, sem justificativa adequada, e ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada, em ofensa aos artigos 14, 15, inciso IV e parágrafo 7º, inciso II, e 23, parágrafo 1º, todos da Lei n.º 8.666/93;
- 2) Utilização como critério de classificação do maior percentual de desconto sobre os preços constantes na Tabela CMED e ABCFARMA, sendo esta última de acesso mediante assinatura, o que teria violado os princípios da isonomia e da competitividade;
- 3) Utilização do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço Fabricante (PF), em detrimento da utilização do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG);
- 4) Ofensa ao dever de transparência, face a não disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município;
- 5) Não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir;
- 6) Indevida exigência no Edital do Pregão n.º 102/2017, como requisito de habilitação, da Certidão de Registro Profissional – CRP do contador que assinou o Balanço Patrimonial (peça 8);

Pugnou, ao final, pelo julgamento irregular dos certames, com aplicação de multa aos responsáveis, e determinação de que, em licitações futuras, os gestores: 1) abstenham-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrito ao público; 2) abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z"; 3) justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

A representação foi recebida, na íntegra, por meio do Despacho nº 385/19 – GCDA (peça 9), sem acolhimento do pedido cautelar em razão da ausência de demonstração do periculum in mora, sendo determinada a citação do Município de Santo Antônio da Platina e dos senhores José da Silva Coelho Neto (Prefeito Municipal responsável pela homologação dos certames), Rogério Fernandes de Oliveira (Pregoeiro responsável pelo Pregão n.º 102/2017) e Wilson Francisco de Paulo (Pregoeiro responsável pelo Pregão n.º 118/2018).

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 20/77, na qual "defenderam a legalidade da utilização de lote único (lista de A a Z), a qual se justifica pelo alto índice de judicialização na área de saúde que responsabiliza o Município pelo fornecimento de muitos medicamentos que não fazem parte da sua lista de obrigações, bem como em face de diversos problemas enfrentados na execução contratual referente a aquisições anteriores de medicamentos pelo Município".

Alegaram que a aquisição de medicamentos através do critério menor preço por lote vem sendo praticada com sucesso pela Municipalidade e tem apresentado considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos medicamentos, garantindo a satisfação do interesse público. Afirmaram que os lotes são divididos de acordo com a natureza dos medicamentos (éticos, genéricos e similares) abrangendo também as necessidades amplas do Poder Público, seja em razão de mudanças nas receitas e indicações de tratamento medicamentoso, seja pelo alto índice de judicialização na área de saúde que responsabiliza o Município pelo fornecimento de muitos medicamentos que não fazem parte da sua lista de obrigações. Registraram que durante a fase interna decidiu-se agrupar os objetos licitados em lotes, evitando assim, ainda que por via oblíqua, problemas comumente enfrentados com entrega dos medicamentos, uma vez que em razão da pequena quantidade licitada a aquisição individual de cada item torna-se inviável na prática.

Por meio da Instrução n.º 4193/19 – CGM (peça 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação em razão das seguintes irregularidades: (a) utilização de listas A a Z com precificação baseada em desconto linear a partir da tabela ANVISA-CMED/ABCFARMA, pelos pregões 12/2017 e 118/2018 do Município de Santo Antônio da Platina; (b) não aplicação do desconto CAP para todos os medicamentos obtidos através de processo de judicialização; (c) publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, e não utilização do Código BR; (d) exigência da Certidão de Registro Profissional – CRP do Contador que assinou o Balanço Patrimonial (Pregão n.º 102/2017).

No entanto, diante da ausência de indícios de dolo ou erro grosseiro nas ações consideradas irregulares, a unidade técnica opinou pela não aplicação das sanções sugeridas na inicial (pedido "E" e "F"), sem prejuízo da expedição das seguintes determinações: adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; adote o Código BR como referencial na aquisição de medicamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1022/19-5PC, reiterou os argumentos da inicial, opinando pela procedência da representação com aplicação de multa aos responsáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, acompanho as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 81) no sentido da procedência parcial da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Em relação à utilização do critério de julgamento por lote, licitando-se todos os medicamentos da Tabela CMED-ANVISA e ABCFARMA (listas "A a Z"), com distinção apenas em medicamentos "genéricos", "similares" e "referência éticos", e à ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada, o Município argumentou que tal prática passou a ser adotada em razão de problemas enfrentados na execução contratual referente a aquisições anteriores realizadas por itens e devido ao alto índice de judicialização na área de saúde, que tem resultado na responsabilização do ente municipal pelo fornecimento de muitos medicamentos que não fazem parte da sua lista de obrigações.

Não obstante tais justificativas, cabe frisar que a forma como o agrupamento foi realizado (listas 'A-Z') denota falha no planejamento da Administração Pública municipal, uma vez que nas aquisições dos pregões não foi feita distinção entre os medicamentos essenciais (padronizados), constantes das listas oficiais RENAME[1] /REMUME[2], e os necessários aos processos de judicialização.

Conforme advertiu a unidade técnica, o planejamento da aquisição dos medicamentos essenciais é possível e devido, cabendo à Administração Pública realizar análise detalhada do perfil da população e características de cada medicamento (consumo histórico por item, alterações da demanda por flutuação demográfica, epidemias, etc.), das características dos serviços de saúde prestados, a fim de delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas.

Diferente situação se vislumbra nas aquisições de medicamentos realizadas em atendimento a ordens judiciais (processos de judicialização de aquisição de medicamentos), para as quais é perceptível o elemento imprevisibilidade, motivo pelo qual se tem admitido nesses casos, em caráter excepcional, a adoção do registro de preços a partir de listas de 'A-Z' (Acórdão n.º 1511/19 -STP e n.º 2882/19 -STP).

Logo, a adjudicação por lote deve se dar de forma excepcional, após devida motivação nos autos do processo licitatório, já que a regra é que as compras efetuadas pela Administração sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis (artigo 23, §1º, Lei n.º 8.666/93).

Por tais razões, entendo configuradas as falhas na definição do objeto e da quantidade demandada e na licitação por lotes com base em listas "A-Z", as quais impedem o reconhecimento da procedência da representação em relação a esse apontamento.

No tocante ao critério de julgamento do certame estar baseado nos preços constantes na Tabela CMED e ABCFARMA, a instrução realizada pela unidade técnica também aponta impropriedade nessa prática.

Ora, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido da impossibilidade de utilização das tabelas CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência, pois os preços referenciais nela contidos não são elaborados para refletir os valores de mercado, servindo apenas para regular os preços de medicamentos no Brasil. Do mesmo modo, aquela Corte de Contas entende em relação às tabelas privadas, como é o caso da ABCFARMA, já que estas registram valores máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, sendo que tal situação não se adequa às grandes aquisições do setor público[3].

Assim, essas tabelas não refletem o preço de mercado, estabelecendo apenas um limite máximo para a comercialização dos medicamentos. Diante disso, o mesmo posicionamento deve ser seguido no que tange à adoção do critério de julgamento do percentual de desconto concedido com base nessas tabelas de preços.

Logo, acato os opinativos técnicos e julgo procedente a representação também em relação a esse ponto.

Quanto à utilização do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço de Fábrica (PF), em detrimento da utilização do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG), no que se refere às aquisições de medicamentos de referência/éticos, a representação também é procedente.

Conforme bem asseverou a CGM, a Resolução CMED 3/2011, a qual determinou a criação e parâmetros de aplicação do desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preço)[4], não faz qualquer distinção entre categorias de medicamento, razão pela qual acompanho a unidade técnica no sentido de reconhecer as irregularidades praticadas nos editais dos Pregões nº 102/2017 e nº 118/2018 ao inibir a aplicação do CAP para medicamentos de referência (item 3.10.1, peça 4 – f. 11; e item 3.7.1, peça 5 – f.12).

Já quanto à obrigatoriedade de utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento nas aquisições públicas, trata-se de questão pacificada neste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão n.º 1393/19 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta (Processo n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração), sendo procedente a representação nesse ponto.

Igualmente assiste razão ao representante quando afirma que o Município não disponibilizou no seu Portal de Transparência todos os documentos relativos ao procedimento licitatório em apreço, deixando de cumprir com o dever de publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de violar preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, arts. 8º, §1º, III e IV) e da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A, I).

Além disso, como bem registrou a unidade técnica, atualmente, a Lei Estadual n.º 19.581/2018, determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, vejamos:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Registre-se que a referida lei é posterior às licitações ora questionadas, o que não afasta a irregularidade apontada, pois esta veio apenas reforçar regra já imposta por outras normativas.

Por fim, acompanho os opinativos quanto à indevida exigência no Edital do Pregão n.º 102/2017, como requisito de habilitação, da Certidão de Registro Profissional – CRP do contador que assinou o Balanço Patrimonial (peça 8), que resultou na inabilitação da empresa Realmed Distribuidora Ltda – EPP nos Lotes 01, 02 e 03, por não encontrar previsão no rol do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, bem como por não ter relação com a natureza do objeto licitado.

No que concerne à responsabilização dos responsáveis pelas irregularidades suscitadas, acolho o opinativo da CGM no sentido de que devem ser afastadas as respectivas responsabilidades dos agentes públicos arrolados, uma vez que não vislumbro dolo ou erro grosseiro na conduta destes a ponto de aplicação de multa. Observa-se, ainda, que o Município adotou a modalidade pregão eletrônico, utilizando-se do sistema de registro de preços, o que demonstra a intenção do ente municipal de garantir a devida competitividade e economicidade ao certame. Além disso, conforme se verifica dos esclarecimentos apresentados em fase de contraditório, também não restou demonstrada qualquer conduta de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos no certame, motivo pelo qual entendo suficiente e proporcional no presente caso a expedição de recomendações ao Município, em vez de determinação, como sugerido pela unidade técnica, pois as medidas corretivas objetivam a regularização de futuros processos licitatórios com o mesmo objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Município de Santo Antonio da Platina, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação, em razão das seguintes irregularidades constatadas nos Pregões n.º 102/2017 e n.º 118/2018:

- 1.1. Licitação por lote, compreendendo todos os medicamentos constantes na Tabela CMED-ANVISA e ABCFARMA (lista A-Z), sem justificativa adequada, e ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada;
 - 1.2. Utilização do critério de classificação "maior percentual de desconto" sobre os preços constantes na Tabela CMED e ABCFARMA;
 - 1.3. Não aplicação do desconto CAP para todos os medicamentos obtidos através de processo de judicialização;
 - 1.4. Ausência da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município;
 - 1.5. Não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento;
 - 1.6. Indevida exigência, no Edital do Pregão n.º 102/2017, da Certidão de Registro Profissional – CRP do contador que assinou o Balanço Patrimonial (peça 8);
2. Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Santo Antonio da Platina e seus gestores:

- 2.1. Disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018;
- 2.2. Adotem o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos;
- 2.3. Abstenham-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público;
- 2.4. Abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z";
- 2.5. Justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes nos futuros certames.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Município de Santo Antonio da Platina, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação, em razão das seguintes irregularidades constatadas nos Pregões n.º 102/2017 e n.º 118/2018:

- 1.1. Licitação por lote, compreendendo todos os medicamentos constantes na Tabela CMED-ANVISA e ABCFARMA (lista A-Z), sem justificativa adequada, e ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada;
 - 1.2. Utilização do critério de classificação "maior percentual de desconto" sobre os preços constantes na Tabela CMED e ABCFARMA;
 - 1.3. Não aplicação do desconto CAP para todos os medicamentos obtidos através de processo de judicialização;
 - 1.4. Ausência da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município;
 - 1.5. Não utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento;
 - 1.6. Indevida exigência, no Edital do Pregão n.º 102/2017, da Certidão de Registro Profissional – CRP do contador que assinou o Balanço Patrimonial (peça 8);
2. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Santo Antonio da Platina e seus gestores:
- 2.1. Disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018;
 - 2.2. Adotem o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos;
 - 2.3. Abstenham-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público;
 - 2.4. Abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z";
 - 2.5. Justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes nos futuros certames.

3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais
2. Relação Municipal de Medicamentos Essenciais
3. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos/ Tribunal de Contas da União, p. 27.
4. CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado, pelos laboratórios, pelos distribuidores, pelos representantes, pelas farmácias e pelas drogarias, aos preços de determinados medicamentos vendidos a entes da Administração Pública (Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018. (p. 91).
5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 106440/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEBERSON BENTO PINTO, GUIMARAES, MASCARENHAS ADVOCACIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 549/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Suspensão cautelar de processo licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MASCARENHAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do edital de Tomada de Preços n.º 001/2020, lançado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto reside na contratação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica permanente na área trabalhista, inclusive preventiva, sem vínculo empregatício, por sociedade de advogados regularmente constituída.

O ato convocatório designou a data de 27/02/2020 para recebimento da documentação e das propostas.

Em suma, insurge-se o representante contra aventadas ilegalidades constantes do edital em comento, nos seguintes termos:

- (a) Há injustificada disparidade entre o peso atribuído à Nota Técnica (7) e à Nota Preço (3);
- (b) Os itens 1 a 3 da proposta técnica exigem que os licitantes tenham prestado serviço contencioso exclusivamente para a Administração Pública (Serviço social autônomo ou Autarquia, fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de economia Mista), bem como comprovem atuação em demandas trabalhistas representando a Administração Pública, viciando o ato convocatório para todos os fins de direito, visto que as matérias sobre as quais se debruçará o escritório contratado não são discutidas somente por advogados quando atuam em demandas representando a Administração Pública, notadamente se considerado que os temas abrangidos nas demandas trabalhistas elencadas no termo de referência não exigem conhecimento que desbordam o corriqueiro do litigioso trabalhista;
- (c) Há contrariedade no edital quando exige que seja comprovada a "prestação de serviços na área contenciosa trabalhista para Serviço Social Autônomo ou autarquias ou as fundações públicas ou as empresas públicas ou sociedades de economia mista ou administração direta" (ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA), contudo, no item 2 das informações gerais aduz que "licitante deverá apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços pelo período, condições e segmentação de matérias e quantidades (número de processos), conforme dados solicitados no ANEXO VI – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA";
- (d) Os itens 4 a 6 versam sobre a avaliação de membros da equipe técnica, que serão pontuados por possuírem, eventualmente, título de especialista, mestre doutor ou pós doutorado, com publicação científica ou, ainda, que esteja exercendo magistério em nível universitário (graduação ou pós graduação lato e stricto sensu) em disciplina afeta e restrita ao Direito do Trabalho, ao Direito Processual do Trabalho, ao Direito Administrativo ou ao Direito Constitucional, sem considerar, por exemplo o Direito Processual Civil.

Tais pontos buscam demonstrar que as exigências mencionadas restringem a competitividade do certame, ofendendo, por conseguinte, o contido no art. 30, II e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial do Tribunais de Contas da União.

Ao final, requer: (i) a concessão em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, até que sejam resolvidas as ilegalidades apontadas e, no mérito; (ii) seja corrigida a contradição constante no presente Edital, para que os licitantes possam comprovar a prestação de serviços na área contenciosa trabalhista para pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive pessoas físicas, compatíveis com as exigências do Edital; (iii) sendo área do Direito Processual Civil aplicável supletivamente e subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, a imposição editalícia de pontuação técnica somente para as áreas Direito do Trabalho, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo ou do Direito Constitucional, devem ser revistas, incluindo-se também a área do Direito Processual Civil, com vistas a possibilitar a ampla competitividade do certame; (iv) seja excluída a exigência para pontuação da nota técnica o exercício de Magistério, vez que foge do escopo da avaliação objetiva do Edital, passando a conter caráter subjetivo, o que é vedado pela legislação vigente; (v) que as adequações do Edital sejam adequadas de forma a atender aos Princípios da Legalidade, Moralidade e demais Princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo a existência de vícios no certame licitatório em comento, consubstanciados nas já enumeradas e excessivas exigências, as quais, em uma primeira vista, não possuem relação indissociável com a natureza do objeto contratado.

Na mesma senda, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

Ademais, em breve análise do pretérito edital de Tomada de Preços n.º 004/2011-Paranaprevidência, cuja finalidade encontra integral identidade com aquela do edital ora questionado, constatei que os critérios de pontuação foram significativamente modificados de 2011 para 2020, sem qualquer justificativa aparente, trazendo, ao que tudo indica, restrições incabíveis em um processo licitatório cujo principal objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pela proximidade da data de abertura, prevista para a data de 27/02/2020, uma vez que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode trazer prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Preenchidos os requisitos autorizadores, por meio do Despacho n.º 181/20 (peça n.º 10) deferir o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços n.º 001/2020, no estado em que se encontra.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação do Despacho n.º 181/20, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços n.º 001/2010, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 181/20-GCDA, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços n.º 001/2010, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 47250/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ EDUARDO PECININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ

CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 551/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão na decisão embargada. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

A senhora Lenita Orzechovski Mierzva opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 4.066 – Tribunal Pleno (peça 41), pelo qual foi negado provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1.520/2019 – Pleno, por meio do qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão nº 115.776/19.

A embargante sustenta em suas razões que:

i) Na decisão embargada não teria sido enfrentada a questão relativa à aplicabilidade do contraditório substancial, uma vez que a embargante ao deixar de ser a chefe do Executivo de Virmond, perdeu todo o suporte técnico e de pessoal que a auxiliava com os processos em trâmite no Tribunal de Contas;

ii) Não teria sido também enfrentada a questão atinente entendimento do TCE/PR no sentido de que “a citação é válida, ainda que assinada por terceiro, visto que regularmente encaminhada ao gestor, no endereço da entidade, durante seu mandato”;

iii) Também não teria restado claro o motivo pelo qual o entendimento deste Tribunal de Contas em casos análogos não poderia ser aplicado também neste feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão a embargante.

Todos os pontos apontados como omissos pela embargante foram devidamente enfrentados na decisão embargada, vejamos:

a) questão relativa à aplicabilidade do contraditório substancial e ao entendimento do TCE/PR no sentido de que “a citação é válida, ainda que assinada por terceiro, visto que regularmente encaminhada ao gestor, no endereço da entidade, durante seu mandato:

Na decisão embargada afastei preliminarmente a ocorrência de ausência de contraditório, pois a embargante sabia da existência do processo, uma vez que se iniciou pelo envio da prestação de contas anual por sua iniciativa.

Uma vez que embargante deixou de ser gestora do Município, sua intimação foi encaminhada para seu endereço residencial, previamente cadastrado neste Tribunal, tendo o ofício encaminhado sido recebido por pessoa com o mesmo sobrenome que a embargante, e o §4º do art. 380 Regimento Interno é claro quando estabelece que se presumem válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, sendo ônus das partes sua atualização.

Também não prospera a alegação de que não houve enfrentamento do entendimento do TCE/PR no sentido de que “a citação é válida, ainda que assinada por terceiro, visto que regularmente encaminhada ao gestor, no endereço da entidade, durante seu mandato”; pois, conforme dito, uma vez que embargante deixou de ser gestora do Município, sua intimação foi encaminhada para seu endereço residencial, previamente cadastrado neste Tribunal, tendo o ofício encaminhado sido recebido por pessoa com o mesmo sobrenome que a embargante.

O art. 383 do Regimento Interno expressamente estabelece que, após a citação ou intimação da parte e interessados a intimações dos atos do processo se darão da seguinte forma, transcrevo:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

Resta evidenciado então que a embargante foi intimada pela publicação por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo envio de ofício ao seu endereço declinado perante este Tribunal, não havendo que se falar em ausência de contraditório substancial.

Por fim, ressalto que a manifestação em sede de contraditório é uma faculdade conferida à parte, não se impondo uma obrigatoriedade desta manifestação.

b) Relativamente ao motivo pelo qual o entendimento deste Tribunal de Contas em casos análogos não poderia ser aplicado também neste feito:

Não há omissão a ser suprida na decisão embargada, pois, o motivo pelo qual não se aplica ao caso o entendimento invocado, está bem delineado no seguinte trecho da decisão, transcrevo:

A decisão recorrida não merece reparos, pois, na análise da concessão da Certidão Liberatória, ao se considerar as despesas aplicadas em educação no segundo semestre de 2015, nada mais se fez senão reconhecer o saneamento da irregularidade no exercício subsequente ao das contas, de modo a afastar que a perpetuidade da irregularidade impedisse a expedição da certidão.

A decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/18 - Segunda Câmara deixou bem claro que, apesar da decisão favorável no processo de certidão liberatória, aquela decisão não vinculou o julgamento pela irregularidade das contas, pois, a alteração do índice de 2014 foi possibilitada após serem considerados gastos realizados pelo Município no segundo semestre de 2015, ou seja, no exercício de 2014 não foi observada a determinação do art. 212 da Constituição Federal e do Provimento nº 37/99, que salienta a aplicação anual dos recursos. (Grifei)

Em suma, restou consignado na decisão que o entendimento invocado pela embargante não lhe favorecia, pois o juízo exercido no processo de certidão liberatória é diferente do exercido em processo de prestação de contas anual, que leva em conta o princípio da aplicação anual dos recursos, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no Provimento nº 37/99 deste Tribunal. Deste modo, não há que se falar em omissão na decisão embargada.

III. VOTO

Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 743099/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDR O CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 556/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Contratação, pelo consórcio contratado e pelas empresas consorciadas, de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado e das empresas que o compõem. Pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu. Ausência de comprovação de dano ao erário decorrente. Pela aposição de ressalva. Ausência de comprovação de sobrepreço no item "custos indiretos". Pela impropriedade, sem prejuízo da expedição de recomendação. Valor do dano remanescente diminuído frente ao patrimônio à disposição dos responsáveis. Afastamento do elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público. Pela revogação das medidas cautelares anteriormente expedidas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças 03 a 61), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGENM-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR".

As supostas irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos";
- D) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- E) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- F) Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que seis funcionários contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 138/2012 são parentes de servidores do DER-PR que, na sua quase totalidade, ocupavam ou ainda ocupam cargos de chefia.

Asseverou que esses fatos indicam que essas pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorreram do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, sem exemplo hipotético apresentado, em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota

muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço, adiante descritos.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item "Custos Indiretos" (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 25% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 9,80% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no presente contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Sustentou que o percentual de 25% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 25%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o escritório local exigido em edital gerava um custo mensal inferior a R\$ 5.000,00 que, por sua vez, era passível de rateio com outros contratos, visto que o mesmo local é informado no CNPJ de outros quatro consórcios. Apurou-se, ainda, que o consórcio não possuía laboratórios próprios para testes tecnológicos e que o material de campo se limitava a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Já ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Pregões Presenciais nº 58 a 62/2018), verificou a unidade de fiscalização que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item "custos administrativos" foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENGENM-ETEL no caso em tela, de 25%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 19%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.492.702,54, somados os "custos indiretos" (R\$ 1.359.474,08) e a taxa de "remuneração de escritório" de 9,80% sobre eles incidente (R\$ 133.228,46), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consistiria no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional de Campos Gerais do DER-PR, localizada no Município de Ponta Grossa, cuja Lei nº 7.500/2004, em seu art. 11, fixou a alíquota de 3% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais", ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 3% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de "despesas fiscais" deveria ser ajustada para 13,96%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 521.613,11, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

A terceira irregularidade lesiva ao erário consistiria no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquotas inferiores às da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado E).

Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 009/2011, que originou o Contrato nº 138/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual dos abatimentos de custos das etapas anteriores da cadeia produtiva, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de "despesas fiscais".

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento

de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas seriam de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 260.806,55 a título de PIS, e de R\$ 1.199.710,14 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.460.516,14, pendente de atualização monetária.

O derradeiro achado que implicou sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado F), embora estivesse prevista em sua planilha de “encargos e benefícios sociais”, no percentual de 1,66%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENGENMIN-ETEL, em resposta ao Ofício nº 127/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 138/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 69, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 118.059,60. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 11.569,84, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 129.629,44.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a F, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENGENMIN-ETEL foi de R\$ 3.604.461,78. Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGENMIN-ETEL ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1657/18 (peça 62), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Pelo Despacho nº 1658/18-GCIZL, de 01/11/2018, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno (peças 67 e 97), foi expedida medida cautelar determinando a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade de bens dos responsáveis, no valor correspondente ao possível dano ao erário decorrente dos Achados C a F, posteriormente modificada pelo Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Agravo nº 804977/18 (que veio a ser integrado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 355/19 – Tribunal Pleno, cf. peças 63 e 98 dos autos nº 31679/19, apensos aos presentes), para afastar a indisponibilidade de bens relativamente ao Achado C, readequando o valor total da indisponibilidade para R\$ 2.111.759,24, e para que a medida recaia, preferencialmente, sobre os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram.

Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados nas peças 180 a 182 (Consórcio ENGENMIN-ETEL, Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda.), 189 a 190 (Sra. Eluani de Lourdes Snégo), 213 a 231 (aditamento à defesa de Consórcio ENGENMIN-ETEL, Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda.), 238 a 239 (Departamento de Estradas dos Rodagem do Paraná), 240 a 249 e 264 a 278 (defesa e aditamento à defesa de Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki).

Através do Despacho nº 471/19 (peça 261), depois de se verificar que o processo se encontra pronto para julgamento, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito, diante do conteúdo na petição de peças 258 e 259, em que o Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, inobstante estivessem pendentes de análise os memoriais apresentados pelos mesmos interessados (peças 232 a 234), recebidos pelo Despacho nº 82/19 como pedido de reconsideração da medida de indisponibilidade de bens (cópia na peça 235), e a Informação nº 18/19 da 4ª Inspeção de Controle Externo, em que se manifestou pela rejeição do pedido (peça 251).

Consignou-se na mesma oportunidade que, para efeito de apreciação do mérito e de análise nas manifestações conclusivas, devem ser consideradas como admitidas, nos termos do §1º, do art. 357, do Regimento Interno, todas as manifestações apresentadas pelos diversos interessados nestes autos, às quais se somam as razões que fundamentaram os Recursos de Agravo interpostos nas peças 116 a 158 e 162 a 170.

O Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. apresentaram a petição de peças 285 e 286, em que informaram que haviam se passado 15 dias úteis da publicação do

Despacho nº 551/19, ocorrida em 02/05/2019, sem que houvesse manifestação da unidade técnica, motivo pelo qual requereram a certificação do decurso do prazo previsto no art. 395, XII e § 4º, do Regimento Interno e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Diante disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 31/19 (peça 287), em que sustentou a inoportunidade de esgotamento do prazo, requereu o indeferimento do pedido formulado, solicitou o reconhecimento da interrupção do prazo regimental e a consequente reabertura da oportunidade de manifestação, bem como requereu a prorrogação do prazo, com a consequente concessão de 48 horas mais 120 dias úteis para manifestação, ou, sucessivamente, a concessão de 48 horas mais 60 dias úteis.

Pelo Despacho nº 916/19 (peça 288), concluiu-se pelo não encerramento do prazo para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo quando do protocolo da petição de peças 285 e 286 e reabriu-se o prazo para instrução pela unidade de fiscalização, fixado em 48 horas e 60 dias corridos.

O Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. apresentaram a petição de peças 290 a 309, em que requereram a reconsideração do Despacho nº 1658/19 (peça 67), que deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 1014/19 (peça 311), sem prejuízo do recebimento da referida petição para efeito de apreciação do mérito, ocasião em que se determinou a reabertura do prazo de instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo, deferido pelo Despacho nº 916/19.

Por meio da Informação nº 52/19 (peça 315), a 4ª Inspeção opinou conclusivamente pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente restauração da medida cautelar de indisponibilidade de bens relativamente aos Achados C a F e responsabilização dos agentes nos termos da Matriz de Responsabilidade (item VII da Comunicação de Irregularidade), com irregularidade de contas, inscrição na lista de agentes com contas irregulares, multas administrativas, restituição de valores, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1072/19 (peça 317), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

Posteriormente, na petição de peças 318 a 326, datada de 07/02/2020, o Consórcio contratado e as empresas que o integram formularam pedido de alienação antecipada dos veículos bloqueados em atendimento à cautelar de indisponibilidade de bens expedida nos presentes autos.

Subsidiariamente, requereram a substituição dos veículos bloqueados da consorciada ETEL, no valor total de R\$ 927.483,00, por bem imóvel da empresa ETEL RURAL Companhia Agro Pastoral, no valor de R\$ 1.001.000,00 (conforme avaliação judicial de peça 326), bem como a substituição dos veículos bloqueados da consorciada ENGENMIN, no valor total de R\$ 1.072.550,66, pelos precatórios requisitórios indicados na peça 325, no valor total de R\$ 1.393.280,00.

O Sr. Paulo Tadeu Dziedricki apresentou memoriais na peça 340, em que defendeu sua não responsabilização, em razão de ter assumido a Diretoria Geral do DER em 19/04/2018, portanto, apenas cerca de dois meses antes do encerramento do período de execução do contrato, que se deu em 02/07/2018, de modo que havia tempo hábil para que realizasse eventuais ajustes no contrato em tela.

Informou, ainda, que não houve qualquer contratação de profissional no período em que exerceu o cargo, bem como que, em 30/08/2018 e em 24/09/2018, emitiu os Ordens de Serviço nº 05, 06 e 10 (cópias na peça 342), destinadas aos contratos de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, em que determinou que “a composição das equipes deverá observar o estrito cumprimento do Decreto Federal nº 7.203, de 04-06-2010, bem como do Decreto Estadual nº 26, de 01-01-2015, que tratam da vedação do nepotismo no serviço público”, de modo a cumprir a regra contida no art. 6º deste último decreto.

É o relatório.

2. Das Preliminares

a. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente ao Achado B

Preliminarmente, cumpre apreciar os pedidos contidos nas defesas de peças 117, 181, 239 e 241, de aplicação da prescrição quinquenal ao caso em tela, prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, [2] fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 1658/18, peça 67) data de 01/11/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

Os demais achados, diversamente, não se encontram atingidos pela prescrição em razão de corresponderem a possíveis infrações continuadas que somente se encerraram em 2018.

Vale acrescentar, por mera cautela, que o mesmo Prejulgado reconheceu que o prazo prescricional não atinge a pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que, no que tange aos Achados C a F, também não há que se falar em prescrição relativamente ao ressarcimento de parcelas pagas há mais de 5 anos da data do Despacho nº 1658/18. Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado B, nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

b. Da inoportunidade de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária

Alegaram o Consórcio ENGEMIN-ETEL e as empresas consorciadas, nas razões defensivas de peça 181, que o procedimento para elaboração da Comunicação de Irregularidade e o presente processo seriam nulos por ausência de oportunização do contraditório no decorrer da inspeção ou previamente à decisão que concedeu as medidas cautelares, de modo que somente tomaram conhecimento do processo após a referida decisão, quando foram citados para o exercício do contraditório.

A questão já foi devidamente apreciada pelo Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Agravo nº 804977/18, a cuja fundamentação se faz remissão, em que se expôs a incorrência de ofensa ao contraditório em razão da adoção de medidas cautelares inaudita altera parte.

Trata-se de mera limitação ao referido princípio, inerente à medida, uma vez que o contraditório foi assegurado e exercido, por diversas vezes, em momentos processuais posteriores, não havendo que se falar, por consequência, em prejuízo à defesa dos interessados.

Em acréscimo ao exposto naquela decisão, vale observar que inexistente qualquer nulidade em razão da ausência de contraditório ao longo dos atos de fiscalização que deram origem à Comunicação de Irregularidade de peça 03, haja vista que o seu exercício somente é assegurado em momento posterior à instauração do processo, quando da emissão do despacho que determinar a citação dos interessados pelo Relator, a quem compete presidir a instrução processual, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005.[3]

3. Do Mérito

No mérito, inobstante a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelos Achados A, B e F, a aposição de ressalva relativamente aos Achados D e E e a improcedência do Achado C;

a. Do descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta

Relativamente a esse apontamento de irregularidade, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente nas peças 163 e 241, sustentaram que, para configuração do nepotismo, não basta a existência de parentesco com servidor efetivo, sendo indispensável o vínculo familiar com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, que possua poder de influência na indicação. Assim, defenderam que a mera relação de parentesco do contratado com servidor efetivo não caracteriza nepotismo. Ademais, a vedação prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 26/2015 somente se aplicaria a contratos para prestação de serviços terceirizados, e não de consultoria.

No mesmo sentido, defendeu o DER na peça 239, em que acrescentou que a entidade “não possui gerência sobre o pessoal que suas contratadas possuem em folha de pagamento”.

Todavia, expôs a Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 13 a 19) que seis colaboradores contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 138/2012 são parentes de servidores do DER-PR e que quatro desses servidores ocuparam cargos de chefia durante a execução do contrato.

O quadro abaixo, extraído da fl. 14 da peça 03, informa as relações de parentesco constatadas:

No levantamento efetuado nos termos deste questionamento, foram detectados os casos relacionados abaixo:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CAMPOS GERAIS
 CONTRATO : CO 138/2012 DT
 Gerente: Eng. Eleandro Campos Pereira
 Empresa : CONSÓRCIO ENGEMIN/ETEL

Funcionário	Parentesco	Nome Servidor
Gustavo Zanão Tripodi	Filho	Jurandir Tripodi Jr
Hélio César dos Santos Araújo Junior	Sobrinho	Vilson dos Santos Araújo
Jean Carlo Giurlini Stenger	Genro	Luiz Carlos de Cristo
Lúcia Mara B. Machado da Mota	Filha	Wilson Pereira Machado
Luiz Carlos Farhat	Irmão	Nelson Farhat
Shirlei da Silva	Irmã	Valmir da Silva

Por sua vez, o quadro a seguir (extraído da fl. 16 da peça 03) indica quatro servidores detinham cargo comissionado ou recebiam função gratificada quando da admissão de seus parentes nas empresas terceirizadas:

Nome	Cargo	Parentesco	Parente em contrato	Parente em comissão	Parente em função gratificada
Jurandir Tripodi Junior	Agente de Suporte	CPF: 02047-7800000-0 CPF: 02047-7800000-0	X	X	X
Wilson dos Santos Araújo Junior	Agente de Suporte	X	X	X	X
Luiz Carlos de Cristo	Agente de Suporte	Categoria: SCS-02 Código: 02047-7800000-0 CPF: 02047-7800000-0	X	X	X
Wilson Pereira Machado	Agente de Suporte	Categoria: SCS-02 Código: 02047-7800000-0 CPF: 02047-7800000-0	X	X	X
Nelson Farhat	Agente de Suporte	Título: TITULO 01 CPF: 02047-7800000-0	X	X	X
Valmir da Silva	Agente de Suporte	Categoria: SCS-02 Código: 02047-7800000-0 CPF: 02047-7800000-0	X	X	X

Releva notar, como exposto na fl. 16 da citada Comunicação de Irregularidade, que os parentes de servidores somente foram contratados pelas empresas consorciadas posteriormente à assinatura do contrato com o DER (assinado em 19/06/2012), conforme holerites anexados nas peças 09 (fls. 53, 54 e 58) e 10 (fls. 08, 13 e 55), o que constitui indício de que a existência do vínculo familiar pode ter influenciado nas contratações.

Também aponta nesse mesmo sentido a informação apresentada pelo Consórcio contratado na peça 132, de que cinco dos seus seis empregados de que trata o presente item de irregularidade foram demitidos em 08/07/2018, portanto menos de três meses antes do término do Contrato nº 138/2012, cuja vigência se encerrou em 30/09/2018, e apenas seis dias após o fim do período de execução contratual, que se deu em 02/07/2018, conforme se depreende da cópia do respectivo 4º Termo Aditivo (peça 61, fls. 48 a 50).

Verifica-se, portanto, que mesmo nas definições de nepotismo apresentadas pelas defesas a irregularidade se encontra configurada, uma vez que se está diante da contratação de parentes de servidores que exerciam função gratificada ou cargo de comissão, sendo um deles de Diretor.

Resta caracterizada, portanto, a contrariedade ao Prejulgado nº 09 desta Corte de Contas, em que se firmou o entendimento de que as regras de vedação ao nepotismo se aplicam “na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento”.

Vale expor, em acréscimo, que a mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidor efetivo do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,[4] vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.[5]

O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”. Todavia, apontou a 4ª Inspeção de Controle Externo que a referida declaração não foi apresentada, o que demonstra a omissão do gestor do contrato e dos dirigentes máximos do DER na regularização da situação.

Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso.

Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante que detenha poder de influência na decisão de contratação participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho (grifou-se):[6] Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

(...)

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

(...)

Nesses termos, deve ser reconhecida a irregularidade das contas tomadas diante do descumprimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal,[7] à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal,[8] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas. Devem ser responsabilizados pela irregularidade os agentes que ocuparam o cargo de Diretor-Geral do DER a partir da vigência do Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, Srs. Nelson Leal Junior e Paulo Montes Luz, visto que lhes era exigível o atendimento ao art. 6º do citado Decreto, que lhes atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Diversamente de seus antecessores no cargo, não deve ser responsabilizado o Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, em razão de ter assumido a Diretoria Geral do DER em 19/04/2018, portanto, pouco antes do término do período de execução contratual, que se deu em 02/07/2018, de modo que, de fato, não haveria tempo hábil para a realização de ajustes no contrato em tela, nem tal medida poderia ser considerada exigível, naquele momento, diante do término iminente do contrato.

Vale esclarecer, a propósito, que, muito embora a Comunicação de Irregularidade informe que a vigência contratual se encerrou em 30/09/2018, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 138/2012, constante na peça 61, fls. 48 a 50, é expresso ao estabelecer, na sua cláusula primeira, que o prazo de execução contratual se encerraria em 02/07/2018, o que é corroborado pelo Relatório de Ficha do Contrato Analítica anexado na peça 341, que acompanhou os memoriais apresentados pelo interessado, em que consta o período de execução de 02/07/2012 a 02/07/2018, bem como pelo documento apresentado pelo Consórcio contratado na peça 132, em que consta a informação de que diversos empregados vinculados ao contrato em tela foram demitidos em 08/07/2018.

Em acréscimo, comprovou o ex-gestor ter emitido as Ordens de Serviço nº 05, 06 e 10, as duas primeiras datadas de 30/08/2018, e a última de 24/09/2018 (cópias na peça 342), por meio das quais buscou adotar providências visando ao atendimento do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 nos demais contratos do DER, ao determinar que, nos contratos de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, “a composição das equipes deverá observar o estrito cumprimento do Decreto Federal nº 7.203, de 04-06-2010, bem como do Decreto Estadual nº 26, de 01-01-2015, que tratam da vedação do

nepotismo no serviço público”, bem como que “o expediente com vistas à aprovação do Diretor Técnico deve conter informação da contratada de que os nomes a comporem a equipe técnica observam o disposto no item 2 acima.”

Por fim, também deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Eleandro Campos Pereira, na qualidade de Gerente Técnico e Gerente do Contrato, por deixar de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”, e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER.

Consequentemente, deve ser aplicada aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleandro Campos Pereira, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal,[9] à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal,[10] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas.

b. Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço

Relativamente a este apontamento, em acolhimento às propostas apresentadas em sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro e pelo Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 241, sustentaram que os termos do edital não foram impugnados pelos licitantes, nem, à época, por este Tribunal de Contas, de modo que, passados oito anos, não seria possível qualquer discussão a respeito, em virtude da prescrição.

Na sequência, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade se baseia em situação meramente hipotética, mas que, em realidade, a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço entre as classificadas, de modo que a inspetoria não teria demonstrado em concreto a alegada subjetividade do edital.

No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 239, ao alegar a prescrição da matéria atinente à legalidade do Edital e que o consórcio contratado obteve a melhor nota técnica e apresentou o melhor preço.

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que o edital da licitação em exame, do tipo técnica e preço, fixou critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios praticamente irrelevantes para a atribuição das notas de preços, irregularidade apontada como causa principal das ocorrências de sobrepreço e de dano ao erário reconhecidas adiante, nos tópicos 3.4 e 3.5.

No caso da Nota da Proposta Técnica, com peso de 70% na nota final do certame, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final), nos termos dos itens 17.1.3.1 e 17.1.3.2 do Edital, foram atribuídos aos itens “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, avaliados com base em textos dissertativos de no máximo dez e oito páginas, respectivamente, em que cada licitante deveria abordar quatro e três temas predeterminados, também respectivamente.

Ocorre que o edital deixou de definir critérios objetivos para atribuição das notas, estabelecendo, apenas, que deveria ser observado se cada tema: (i) não foi abordado, (ii) foi abordado de maneira insuficiente, (iii) foi abordado de maneira regular, ou (iv) foi abordado de maneira excelente.

Assim, diante da vagueza de critérios, assiste razão à unidade de fiscalização ao afirmar na Comunicação de Irregularidade que houve excesso de subjetividade na avaliação de parâmetros com peso de 28% na nota final, quase equivalente ao da proposta de preço, de 30%.

No que tange à nota de preço, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que essa nota, na prática, foi quase irrelevante para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo prevista no item 17.2.1 do Edital não guardava proporção entre o desconto ofertado e a nota atribuída.

Para tanto, ao analisar a referida fórmula, ilustrou que a desproporção era tamanha que permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obtieram a pontuação máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Muito embora as manifestações defensivas tenham alegado que a comunicação de irregularidade se baseou em situação meramente hipotética, é possível verificar que os preços apresentados no certame real também comprovam a inadequação da fórmula de cálculo das notas, conforme se pode constatar a partir do cálculo realizado nos autos da licitação, reproduzido na peça 56, fl. 76:

CÁLCULO DAS NOTAS DE PREÇO (DETERMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA)

NOTA TÉCNICA (NT) = (NT1 x 70%) + (NT2 x 30%)

NOTA DE PREÇO (NP) = (NP1 x 30%) + (NP2 x 70%)

NOTA FINAL (NF) = (NT x 70%) + (NP x 30%)

NT1 = 100 (Nota máxima)

NT2 = 100 (Nota máxima)

NP1 = 100 (Nota máxima)

NP2 = 100 (Nota máxima)

Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios ENEFER-ENGEVIX e ENCIBRA-ENSOLO, os consórcios ENEFER-ENGEVIX e ENGEMIN-ETEL obteriam a nota 100, mesmo que o preço deste tenha sido 0,6% superior ao daquele, enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRA-ENSOLO obteriam a nota 99,82, meramente 0,18% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 5,61% superior ao daquela de menor valor.

Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 5,61% superior ao da menor proposta obteriam nota apenas 0,18% inferior à daquela, enquanto duas propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de

tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.

Assim, assiste razão à crítica apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade de que a subjetividade dos critérios de atribuição das notas técnicas e a irrelevância prática das notas de preços podem ser consideradas causas da ocorrência de sobrepreço e de dano ao erário (adiante reconhecidos), em razão de desincentivarem a redução dos preços e a consequente apresentação de propostas mais condizentes com os custos dos licitantes, além de produzirem o risco de benefício indevido a determinado licitante em detrimento dos demais (este meramente teórico, vez que não apurado nos autos).

Pelo exposto, diante da fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, devem ser reconhecidas a ofensa à busca pela proposta mais vantajosa e a fixação de condições subjetivas, restritivas à competitividade e irrelevantes, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, caput e §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93,[11] bem como a decorrente procedência do Achado B da Comunicação de Irregularidade.

Consequentemente, devem ser julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 108 a 136 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Nelson Farhat, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado “Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório” (peça 37, fls. 03 a 21), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. José Pedro Weinand, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado “Elementos Instrutores para Procedimento Licitatório” (peça 37, fls. 03 a 21), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 38 e 39) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 38 e 39) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

A Sra. Eluani de Lourdes Snege, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do DER, como responsável pela análise e aprovação das minutas de editais licitatórios, nos termos do art. 26, X, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter emitido parecer jurídico (peça 41, fls. 33 a 35) aprovando edital de licitação com critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

No caso desta última interessada, muito embora tenha alegado, na defesa de peça 190, que a irregularidade trata de elementos técnicos “fornecidos por técnicos da diretoria respectiva do DER” e que lhe cabia o exame das disposições editalícias à luz dos ditames da Lei nº 8.666/93, tem-se que lhe incumbia a detida análise dessas disposições para efeito de verificação de sua objetividade, relevância e imparcialidade, bem como da efetiva garantia da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer jurídico juntado na peça 41, fls. 33 a 35, contudo, deixou de tecer qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Assim, as razões defensivas apresentadas se revelaram insuficientes para afastar a colaboração da interessada para a configuração da irregularidade em exame.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima.

Por fim, deixa-se de emitir a recomendação sugerida pela unidade de fiscalização relativamente a este achado (no sentido de que o DER “aprimore os seus métodos de cálculos e adote critérios objetivos para o quesito técnica nos procedimentos licitatórios que optar pelo tipo de licitação técnica e preço, considerando os princípios da economicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da necessária transparência”) por conta de sua aparente correção nos Pregões Presenciais realizados pelo DER para o mesmo objeto em 2018, nos quais, segundo a própria unidade de fiscalização, tais falhas não se repetiram.

c. Do sobrepreço do item “Custos Indiretos

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item “custos indiretos” (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio ENGEVIN-ETEL e as empresas consorciadas, em suas manifestações defensivas de peças 117 e 181, sustentaram, inicialmente, que o precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao presente caso por datar de 2018, visto que o Edital em tela é de 2011, e que os custos indiretos ofertados pelo Consórcio estavam em consonância com a orientação exarada na época pelo Plenário daquela Corte, como se depreenderia do Acórdão Relação nº 629/2011.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que não se sustentaria a alegação de que o Consórcio teria empregado estrutura bem mais enxuta do que aquela contratada pelo DNIT (apreciada no citado Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União), apresentando, para tanto, diversos custos que integrariam as despesas indiretas e que não teriam sido levados em consideração pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, tais como alugueis de escritórios e alojamentos, aquisição de mobiliário, utensílios domésticos e

eletrodomésticos, locação de Estação Total, fornecimento de equipamentos de topografia, de engenharia, de informática e laboratoriais, despesas com locações de software e material de escritório, deslocamento, passagens, pernoites e diárias de funcionários, gastos com administração, contabilidade e secretaria, custos financeiros, pessoal indireto, dentre outros, descritos nos anexos de peças 133 a 149. Já no que se refere ao pregão realizado pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, visto que, naquele certame, os custos administrativos incidiram apenas sobre os custos da equipe técnica, enquanto que despesas com instalações e moradias, alojamento, casa para engenheiro, passagens, etc., tinham seus custos unitários sob outras rubricas, conforme quadros de peça 150. Assim, as licitantes deveriam orçar em separado os custos administrativos e o BDI, ao passo que, na concorrência de 2011, esses itens eram englobados sob a rubrica "custos indiretos", nos termos da lei e da orientação do TCU ao DNIT existente à época.

Afirmaram, ainda, que o prazo para execução do pregão presencial é menor e que os valores orçados são outros.

Diante dessas distinções, concluíram que, no pregão presencial de 2018, existia margem para oferecer descontos maiores para a rubrica "custos administrativos", readequando-os aos lances ofertados, já que eram somados a outras despesas não previstas no edital da concorrência de 2011.

No intuito de comprovar as alegações, apresentaram na peça 182 um "Parecer Técnico", "para demonstrar em um único documento, de forma consolidada e resumida, os gastos com os custos administrativos (Despesas Indiretas)", além de comparativos entre a previsão dos custos indiretos na Concorrência nº 09/2011 e no Pregão Presencial nº 029/2018, e de considerações finais sobre o Edital nº 09/2011, que originou o Contrato em tela.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peça 163, sustentaram que o percentual adotado para os Custos Indiretos do edital de 2011 foi aquele constante nas tabelas do DNIT que, em 2012, atribuíam o percentual de 30% para o item (previam 50% em 2011), sendo a única média de mercado aplicável. Assim, o percentual de 25% praticado no contrato em tela estaria 5% abaixo dessa média.

Ademais, a Tabela de Consultoria do DNIT, instituída por meio da Instrução de Serviço DG nº 03/2012, decorria de crítica realizada pelo o Tribunal de Contas da União, em estudo realizado pelo IBEC/DNIT, constituindo-se em recomendação constante do Ofício nº 535/2011-TCU/SECOB-1 (Processo TC-002.546/2011-6), e o Tribunal de Contas da União, em análise pormenorizada, teria considerado razoável a previsão de percentual entre 17 e 24% para os custos administrativos inerentes à taxa de overhead.

Afirmaram, ainda, que não seria aceitável o índice de 6% indicado pela unidade de fiscalização como média de mercado, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Adiante, nas razões de peça 241, defenderam que, nos termos do Acórdão nº 648/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para apuração de sobrepreço seria equivocada analisar isoladamente a composição do BDI ou outros custos sem analisar o valor global e eventuais descontos nos demais itens do contrato, vez que certos custos elevados podem ser compensados por outros ofertados abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Desse modo, a análise de custos isolados não seria suficiente para caracterizar o sobrepreço no contrato.

No mesmo sentido, apresentaram na defesa de peça 265 os precedentes contidos nos Acórdãos nº 3650/2013 – Plenário, 2510/2016 – Plenário e 1727/2018 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, bem como um extrato de trabalho daquela Corte sobre "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas".

Na mesma oportunidade, sustentaram que a definição do BDI pela empresa em uma proposta é ato extremamente complexo, dependente de uma série de variáveis, e que um BDI maior, portanto, não estaria diretamente relacionado ao lucro ou à existência de sobrepreços.

Em seguida, afirmaram que, independentemente do método utilizado para a comparação de preços, a proposta do Consórcio contratado está sempre abaixo da média de mercado, estipulada pela Tabela de Consultoria do DNIT, e buscaram demonstrar que, caso fossem realizadas licitações idênticas em datas coincidentes com as de prorrogação do presente Contrato, os valores obtidos seriam sempre maiores, de modo que haveria uma economia total de R\$ 6.949.472,60 em relação à média de mercado, tendo o desconto de 7,67% da licitação aumentado gradativamente até 34,35% em 2017.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 239, sustentou que "utilizou a tabela do DNIT de 2011 para compor os custos indiretos (custos de administração somados ao BDI), não havendo sobrepreço, mas sim um ganho em relação à tabela referencial à época (objeto da licitação)" e afirmou que a tabela referencial era válida e não foi impugnada tempestivamente.

Impugnou a comparação com as licitações ocorridas em 2018 sob a alegação de que a realidade econômica é completamente diferente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 78/18 (peça 185), após analisar os documentos até então apresentados, informou que os contratos de aluguel de imóveis e as planilhas de gastos com mobiliário para escritório e alojamento, equipamentos de informática e de topografia, somam aproximadamente R\$ 600.000,00, o que equivaleria a pouco mais de 30% do valor repassado pelo DER a título de custos indiretos.

Defendeu, na sequência, que os custos relacionados à alocação de funcionários em dependências do DER (envolvendo utilização de espaço físico, equipamentos de informática, material de expediente, energia elétrica, dentre outros), deveriam ter sido abatidos dos pagamentos realizados ao consórcio, referentes ao item custos indiretos. Apontou, ainda, que os escritórios e alojamentos disponibilizados pelo Consórcio poderiam ser utilizados para serviços não relacionados ao contrato em tela. Outrossim, asseverou que os custos apresentados que guardam relação com alimentação e transporte já estavam presentes no item "encargos e benefícios sociais" da proposta de preço do consórcio e dos pagamentos do DER.

Assim, concluiu que o percentual de 30% apurado com base nos documentos apresentados, em realidade, seria menor.

Posteriormente, na análise conclusiva contida na Informação nº 52/19 (peça 315), a 4ª Inspeção de Controle Externo destacou que os custos indiretos apresentados pelo

Consórcio e pelas empresas consorciadas não se encontram comprovados por meio de documentos contábeis e de notas fiscais.

Na sequência, apontou diversos equívocos na metodologia utilizada pelos contratados para a apresentação das despesas compreendidas no item "Custos Indiretos", em especial no que se refere à aquisição de bens e equipamentos, alguns dos quais teriam sido declarados em valores mensais que, somados, superariam em dezenas de vezes os de mercado. Informou que os mobiliários tiveram seus valores mensais estimados por 73 meses, ao passo que os equipamentos foram considerados por apenas 62 meses.

Afirmou, ademais, que diversos equipamentos e softwares informados como adquiridos ou locados não foram encontrados quando das inspeções in loco realizadas nos períodos de 05 a 09/09/2018 e de 17 a 20/08/2018, bem como que as empresas inspecionadas não possuíam materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos. Nesse sentido, expôs que os contratos firmados pelo DER, se interpretados de maneira literal, permitiriam que a empresa apenas acompanhasse os testes tecnológicos, sem executá-los diretamente, de modo que diversos itens constantes na tabela do DNIT sequer seriam necessários.

Relativamente às despesas com pessoal indireto apresentadas, além de reparar a ausência de documentação comprobatória, questionou os custos médios informados por técnico administrativo e as quantidades de empregados indicadas e afirmou que o próprio contrato previa a contratação e o pagamento de auxiliares técnicos, de modo a concluir que a empresa não poderia repassar à Administração custos com contratação de pessoal extra para o cumprimento das atividades contratadas.

Em seguida, sustentou que a jurisprudência do TCU acerca da possibilidade de apresentação de proposta com valor de BDI acima dos limites considerados adequados não impede a detecção de sobrepreço de itens unitários superfaturados, pois somente se aplica quando demonstrado o valor real com base em fatores justos, e no presente caso os interessados não comprovaram que os 25% para custos indiretos se adequam à realidade da empresa ou à do mercado.

Afirmou, ademais, não ser possível a comparação com outros contratos pelo preço global porque obras e serviços de engenharia jamais serão idênticos, motivo pelo qual, inexistindo parâmetros de comparação global, o confronto entre contratos similares deveria se limitar aos itens unitários superfaturados. Do contrário, só seria possível comprovar superfaturamento global se o preço da proposta superar o estimado pela administração, contudo, os valores orçados jamais poderiam ser superados, pois tais propostas acabariam desclassificadas no certame.

A seguir, ilustraram que, nas licitações realizadas em 2018 na modalidade Pregão Presencial, o critério preço foi relevante, o que amenizou as distorções do orçamento da administração e permitiu a obtenção de um desconto médio de 50,56%, ao passo que, nas licitações realizadas em 2011, na modalidade Concorrência, em que o critério preço não foi relevante, o desconto médio foi de 6,64% em relação ao orçamento da administração, sendo de 7,67% no certame em tela.

A respeito do argumento defensivo de que a utilização da planilha do DNIT como parâmetro de preço de mercado estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentou passagem da fundamentação do Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte, segundo a qual "os parâmetros adotados na tabela de engenharia do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU, ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas", como se depreende de diversos acórdãos anteriores ao certame em tela, datados de 2004, 2008 e 2010.

Mais adiante, impugnou a alegação defensiva de que os descontos, com as prorrogações contratuais, superaram os 7,67%, uma vez que se trata de valores calculados com base na remuneração paga aos funcionários do Consórcio contratado, a qual teve reajuste pouco inferior à média do mercado, de modo que, no que tange aos valores repassados a título de remuneração de escritório, encargos, custos indiretos e despesas fiscais, ficou mantido o desconto ofertado na licitação.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece procedência quanto ao Achado C, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar a alegação defensiva de que o Acórdão de Relação nº 629/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, teria expedido ao DNIT uma orientação acerca de percentuais máximos que seria aplicável aos contratos celebrados em 2011.

Isso porque não se extrai, da leitura daquela decisão, a efetiva expedição de uma orientação ao DNIT, refletindo posicionamento daquela Corte acerca da fixação de percentuais máximos, mas, apenas, a concessão de prazo para apresentação de estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de obras.

Veja-se, a propósito, o teor do Acórdão, parcialmente reproduzido pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas, na fl. 26 da peça 117 (grifou-se):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para que o DNIT apresente os estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de suas obras, e autorizar a participação de auditores das Secobs 1 e 2, a convite, de reuniões no DNIT para discussão dos estudos acima mencionados, sem prejuízo das determinações/ recomendações a seguir.

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fundamento no art. 250 inciso III, do RITCU, recomendar ao DNIT que, na esteira da recomendação 9.2. do Acórdão 98/2011-TCU-Plenário, amplie o rol de categorias profissionais constantes de sua tabela de preços de consultoria, especialmente no que se refere àquelas consideradas necessárias aos contratos de supervisão ambiental.

1.6.2. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a conveniência e oportunidade de manter a atual estrutura de sua tabela de engenharia consultiva, admitidos os percentuais máximos de encargos sociais e de custos administrativos de 84,04% e 30%, respectivamente, em vez de implementar a metodologia do BDI, com os percentuais máximos de 52,33% para aplicação sobre os custos diretos e indiretos relacionados diretamente à parcela de mão de obra, de 24,40% para aplicação sobre o item "Despesas Gerais", e de 84,04% para encargos sociais.

1.6.3. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de sessenta dias, implemente a metodologia escolhida para a orçamentação de serviços de engenharia consultiva.

(...)
 Outrossim, verificou-se que a decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida na fl. 33, da peça 03, dos autos originários e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, posteriormente proferido no mesmo processo), teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de aplicação da decisão invocada pelo Consórcio contratado, com base em critério unicamente temporal.

Vale observar, ademais, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, diversamente daquele indicado pela defesa do Consórcio contratado, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20% como paradigma para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, “superfaturamento decorrente de overhead excessivo”, é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Em acréscimo, observou a 4ª Inspeção de Controle Externo que na fundamentação dessa mesma decisão restou consignado que o TCU nunca convalidou os parâmetros adotados na tabela de engenharia do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem (grifou-se):

Acolho o entendimento da Secex-SP, adotando o exame efetuado como razões de decidir. Com efeito, os parâmetros adotados na tabela de engenharia consultiva do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU. Ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas (v. g. os Acórdãos Plenários 1.146/2004, 176/2008, 2.129/2010 e 629/2011, por exemplo).

Dessa forma, conclui-se que não deve ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização em geral.

Todavia, referido precedente não se amolda às especificidades do caso em análise, uma vez que, por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item “Custos Indiretos”, além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União,[12] acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.

Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos para efeito de comparação com os valores de mercado.

Também por esse motivo, não se mostra viável a comparação com as ofertas apresentadas nas licitações de 2018 realizada pela Comunicação de Irregularidade, haja vista que, diversamente do caso em tela, naquelas licitações o percentual fixado efetivamente se referia a custos indiretos e se encontrava separado dos demais custos.

Já em relação às peculiaridades do caso ora apreciado, observa-se que as alegações defensivas de que não foram levados em consideração diversos custos que acabaram por integrar a rubrica de “Custos Indiretos” foram suficientes para afastar a verossimilhança do apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU.

Para se chegar a essa conclusão é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por “custos indiretos”.

Expôs a unidade de fiscalização, na fl. 31 da peça 03 que, “nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central”, também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de “administração central” (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);

b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);

c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);

d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);

e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e

f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, que o conceito de “administração central” está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, responsável por atividades de direção geral, “incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.”.

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal, equipamentos e instalações físicas, em realidade somente deveriam compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou à direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT preveem, à parte da rubrica “custo administrativo”, diversos outros custos que deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para “custo administrativo”, ou “administração central”, tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Essa conclusão também é confirmada ao se analisar os conceitos de custos diretos, de custos indiretos e de BDI apresentados por Marçal Justen Filho,[13] nos seguintes termos (grifou-se):

17.2.1) O conteúdo da distinção

Examinando a composição do preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto. Isso inclui os materiais e insumos, os equipamentos e a mão de obra.

Mas também existem despesas indiretas, que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação mas que não se integram no objeto da prestação. Isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a marginem de lucro.

A execução de qualquer prestação envolve custos pertinentes a objetos e atividades que se incorporam diretamente no objeto executado. Assim, uma obra de engenharia pressupõe a utilização de materiais (concreto, aço), tal como a prestação de serviços envolve, usualmente, insumos que são consumidos durante a atividade do fornecedor. Existem também despesas com a remuneração da mão de obra indispensável à produção do objeto.

Mas a prestação ainda envolve outras despesas, que não se incorporam diretamente no objeto produzido pelo sujeito. Tais despesas são referidas, usualmente, como “indiretas”. São indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos, inclusive os custos financeiros. Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições. Outras resultam da natureza da prestação a ser executada. É usual que os gastos de administração central sejam considerados como despesas indiretas, proporcionalmente à relevância de cada empreendimento.

Além disso, as despesas indiretas compreendem uma remuneração destinada a ser incorporada no patrimônio do fornecedor da prestação. Trata-se do lucro, que pode ser definido, muito simplisticamente, como a diferença entre a remuneração total e os gastos do sujeito.

(...)

17.11) As despesas indiretas: a questão do BDI ou LDI

Tal como exposto nos comentários ao art. 7.º, difundiu-se o uso das expressões BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) para indicar o demonstrativo das despesas indiretas e da margem do lucro de um empreendimento.

(...)

17.11.3) A determinação do BDI

Deve-se ter em vista que, em princípio, o valor do BDI reflete despesas distintas e variáveis em face de cada empresa e de cada empreendimento. Usualmente, a porcentagem do BDI é determinada mediante uma regra de três. Ou seja, a empresa avalia os seus custos indiretos e estima valor percentual que ela representa em face das despesas diretas.

Verifica-se, a partir desses conceitos, que os custos diretos deveriam corresponder a despesas com mão de obra, materiais, insumos, instalações físicas, mobilização, desmobilização, veículos, softwares, equipamentos, administração local, enquanto o BDI deveria abranger despesas indiretas (tais como a administração central), o lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Da mesma maneira, dispõe o enunciado do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No caso em tela, contudo, foi possível verificar que o item “custos indiretos” acabou por não corresponder a esses conceitos pelo fato de ter englobado indevidamente diversos custos diretos.

Vale notar que a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, embora tenha apontado a ausência de comprovação das despesas, reconheceu que a referida taxa, nos contratos em exame, poderia abranger despesas com locação de imóveis, mobiliário, equipamentos e softwares para emprego na execução do objeto contratado.

Diante do exposto, o precedente contido no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não pode ser aproveitado ao presente caso para efeito de comparação com o valor médio de mercado dos custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

No que tange aos Pregões Presenciais de 2018, considerando que o item “custos administrativos” (equivalente, naquelas licitações, aos “custos indiretos” das concorrências de 2011) foi cotado em separado de diversos outros custos que, nas licitações de 2011, acabaram indevidamente abrangidos pelos “custos indiretos”, resta evidente que o percentual obtido naqueles certames igualmente não pode ser considerado um parâmetro de mercado adequado para fins de comparação com os percentuais de “custos indiretos” obtidos nos certames de 2011.

Nesse sentido, sustentaram as manifestações defensivas do Consórcio contratado e das empresas consorciadas que os editais de 2018 previram os “custos administrativos” separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, evidenciando clara diferença em relação à Concorrência nº 009/2011, em que todos esses custos foram absorvidos pela rubrica “custos indiretos”.

De fato, depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 009/2011 (peça 11, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e em 10 itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 009/2011, o que comprova a tese defensiva de que essas despesas estavam compreendidas na rubrica de “custos indiretos” daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de “custos administrativos” em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e de 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011, 2012 e 2018 (juntadas nas peças 168 a 170), e a conceituação de “administração central” pelo Tribunal de Contas da União apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (acima transcrita), depreende-se que a peça inicial acabou por não apresentar um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica “custos indiretos” da Concorrência nº 009/2011, que pudesse demonstrar e quantificar adequadamente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, importa observar que, muito embora a unidade de fiscalização tenha apresentado relevantes impugnações aos valores, aos componentes e à metodologia de cálculo empregados pelo Consórcio contratado para justificar os valores recebidos a título de “custos indiretos”, tais impugnações não são suficientes para descaracterizar a clara plausibilidade de que várias despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, acabaram indevidamente abrangidas na rubrica de “custos indiretos” quando da apresentação da proposta.

Isso porque, no caso da Concorrência nº 009/2011, como exposto, se está diante de diversos custos inerentes à execução do serviço contratado que não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que acabaram englobados pela rubrica “custos indiretos”, a qual, em função disso, na realidade do caso concreto, deixou de corresponder aos conceitos de BDI, de “custos administrativos” ou de “administração central”.

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado como valor médio de mercado no presente caso se a rubrica de “custos indiretos” prevista pelo Edital da Concorrência nº 009/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de “administração central”, tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos diversos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio contratado a título de “custos indiretos”, nem tenham afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para afastar a aplicabilidade deste precedente ao item “custos indiretos” do certame analisado no caso concreto.

Por sua vez, os percentuais obtidos nos Pregões Presenciais realizados em 2018 para a rubrica equivalente à dos “custos indiretos” se revelaram inadequados como parâmetro de comparação com os percentuais obtidos nas Concorrências de 2011, haja vista que, naquelas licitações, foram cotados ao lado de diversos custos inerentes à execução do contrato que acabaram absorvidos numa única rubrica em 2011, o que justifica a obtenção de percentuais absolutamente dissociados entre si.

Outrossim, por mais que a 4ª Inspeção de Controle Externo tenha apontado que, nas inspeções in loco realizadas, não localizou grande parte dos bens indicados pela defesa do Consórcio contratado no intuito de demonstrar os “custos indiretos”, e que o “material de campo das consultorias limitava-se a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira” (peça 03), cumpre contrapor que as inspeções somente foram realizadas em uma semana do mês de março e em uma semana do mês de

abril de 2018, de modo que se está diante de uma amostra pequena e tomada a poucos meses do término do contrato (ocorrido em julho), razão pela qual tais conclusões não podem ser generalizadas para todos os seis anos de execução contratual, situação que poderia ser evitada caso a fiscalização houvesse sido iniciada anteriormente e realizada de maneira mais concomitante à prestação dos serviços.

Diante desse cenário, ainda que se tenha consignado no Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno (proferido nos autos do Recurso de Agravo nº 804977/18, apensos aos presentes) a insuficiência da apresentação de planilhas meramente declaratórias para demonstração dos “custos indiretos” incorridos pelo Consórcio contratado, não se pode olvidar que, na mesma ocasião, registrou-se a necessidade de um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de esclarecer e demonstrar se o custo obtido no contrato em tela efetivamente se encontra acima do valor de mercado, o que não pode ser meramente presumido.

Todavia, tanto na Comunicação de Irregularidade, como ao longo de toda a instrução processual, não foram trazidos aos autos parâmetros suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário e, muito menos, para a sua necessária quantificação, indispensável tanto para o adequado exercício do contraditório quanto para eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Assim, e levando-se em consideração que se está diante de procedimento de fiscalização instaurado em face de contrato cuja execução se iniciou em 2012 e que já se encontra encerrado, resta inviável o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário relativamente aos “custos indiretos” sem a respectiva comprovação e quantificação, de modo que o presente item da Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado improcedente.

Finalmente, cumpre consignar que, muito embora se tenha identificado que o presente apontamento de irregularidade teve origem na inadequada composição dos custos no procedimento licitatório e na falta de exigência da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas das licitantes, não se mostra possível a aplicação de sanções aos responsáveis pela falha, tanto por conta da ausência de concessão do contraditório a respeito desse fato, quanto em razão da prescrição da pretensão sancionatória relativamente a irregularidades ocorridas no edital do certame, já reconhecida em sede de preliminar. Inobstante, deverá ser expedida recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

d. Da insuficiência dos sobrepreços detectados na taxa de despesas fiscais para caracterização do dano ao erário – método da limitação pelo preço global

Relativamente à taxa de “despesas fiscais”, tratada nos Achados D e E da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, nas manifestações defensivas de peças 117 e 181, sustentaram, em breve síntese, que a proposta levou em consideração que o Edital se limitou a definir um valor máximo para a “Taxa de Despesas Fiscais”, sem trazer qualquer disposição acerca da relevância da indicação da composição dos custos para efeito de adequação ou modificação do preço ofertado e contratado.

Alegaram que a taxa é estimada, em razão da complexidade do sistema tributário e das particularidades das atividades de cada empresa, e que não deve ser alterada com base em eventual diferença em relação aos valores efetivamente pagos, em razão de ter respeitado o edital, que deixou de precisar os impostos e alíquotas nela compreendida.

Especificamente em relação ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sustentaram que as alíquotas de 3,0% para CONFINS e de 0,65% para PIS representavam apenas os valores retidos na fonte, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 10.833/2001, e que as consorciadas estavam sujeitas ao regime não cumulativo, tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, de modo que as diferenças entre as alíquotas retidas e as devidas, de 7,6% e 1,65%, respectivamente, eram declaradas e pagas nos termos da legislação tributária, conforme demonstrariam as declarações das contabilidades das empresas acostadas nas peças 151 e 152.

Nas manifestações de peças 214 e 233, afirmaram que o regime de execução do contrato era a empreitada por preço global, de modo que não se poderia apurar sobrepreço por meio da análise de itens isolados sem antes demonstrar o excesso do preço global contratado em relação ao de mercado. Exemplo disso seria que a proposta ofertada no certame em tela foi mais vantajosa do que aquela apresentada pelo Consórcio ESTEIO-CONSPEL na Concorrência nº 011/2011, mesmo que não tenha sido apontado sobrepreço no ISS em relação a esta última nos autos nº 792847/18.

Alegaram, ainda, que o ISS é devido no local da execução dos serviços, a qual abrangia 41 municípios, sendo que a média das alíquotas de cada um deles equivaleria a 4,23%, e que essa média, acrescida de multas, correções e juros incidentes, alcançaria os 5% previstos na proposta.

Na defesa de peça 259, alegaram a inaplicabilidade ao presente caso da orientação expedida em sede de consulta pelo Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, referida na fundamentação da decisão que expediu as medidas cautelares, sob o argumento de que os contextos fáticos seriam diversos.

Afirmou que, na consulta, ao tratar da vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor pago aos respectivos funcionários, foram tomados por base contratos de mera alocação de mão de obra, em que todos os custos e seus componentes são conhecidos e bem definidos, e contemplam número certo de empregados.

No caso em exame, diversamente, o objeto da contratação foi a prestação de serviço de engenharia para supervisão de obras rodoviárias, com previsão de preço global de contratação, em que não foi estabelecida obrigação de apresentação de folha de pagamento, prefixação de salários ou de benefícios, mas apenas valores máximos de unidade por equipe envolvida e alíquotas máximas para despesas fiscais e encargos sociais, “pois a exigência na execução do contrato era a entrega dos Relatórios técnicos mensais (ou resultado) segundo requisitos técnicos e prazos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) e na proposta técnica, sem interferência da Administração na organização operacional interna da empresa contratada”.

Em seguida, afirmaram que seria aplicável ao caso em tela a decisão contida no Acórdão nº 332/2015, do Tribunal de Contas da União, que, diante de apontamento de irregularidade referente à falta de averiguação da efetiva carga tributária relativa a PIS e COFINS suportada pela contratada em obra de engenharia, concluiu que “a Administração deve observar, em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.” Apresentaram, ainda, uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se entendeu que “pequenas variações entre o valor estimado e o valor contratado de alguns poucos itens licitados não têm o condão de desqualificar o processo seletivo, quando verificado que o custo total efetivo foi inferior ao preço final estimado”.

Ao final, alegaram que, no caso em tela, foram adotadas as mesmas metodologias de composição da taxa de despesas fiscais do contrato objeto dos autos nº 792847/18, em que não houve apontamento de sobrepreço nesse tocante, motivo pelo qual requereram igualdade no tratamento.

Em derradeira manifestação de peça 291, afirmaram ter apresentado documentação suficiente para comprovar a adoção do regime tributário de lucro real pelas duas empresas consorciadas e o regular recolhimento dos tributos segundo as alíquotas a que estavam sujeitas, bem como acrescentaram que a consorciada ENGENM, até o ano de 2015, era optante pelo lucro presumido, de modo que, até então, sua carga tributária correspondeu a 17,36%, assim composta: 0,65% de PIS, 3,00% de COFINS, 3,00% de ISS, 2,88% de CSLL, 4,80% de IRPJ e 3,03% de adicional IRPJ. Por esse motivo, requereram a concessão do mesmo tratamento concedido pelo Acórdão nº 1769/19 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio DALCON-AFIRMA para o fim de revogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Requereram, ainda, a concessão do mesmo tratamento dado aos Consórcios ESTEIO-CONSPTEL e DALCON-AFIRMA, respectivamente, nos autos nº 792847/18 e nº 793460/18, nos quais não houve concessão de medida cautelar em decorrência do não pagamento de assistência médica.

Ao final, afirmaram que incidiram em custos superiores aos previstos em contrato nos itens “auxílio alimentação” e “vale transporte”, em decorrência das convenções coletivas de trabalho, o que geraria uma diferença passível de compensação com o dano ao erário resultante do suposto não pagamento de assistência médica.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas manifestações defensivas de peças 163 e 241, em relação ao sobrepreço no recolhimento do ISS, sustentaram que não houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado por comissão especial designada pelo Diretor-Geral do DER, por meio da Ordem de Serviço nº 018/2018, de 19/11/2018.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

Quanto ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[14] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Relataram, ainda, que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 025.990/2008-2), o objeto da licitação em tela se submete ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS desde que a empresa apure o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real.

Na sequência, argumentaram que a atividade de fiscalização de contratos exercida pelos servidores do DER se baseia no acompanhamento da fiel execução do objeto contratado e que a fiscalização financeira é realizada por intermédio de certidões negativas. A retenção em folha e a verificação de tributos, por sua vez, caberiam à Diretoria Administrativo-Financeira, cujas atividades não teriam correlação com os serviços de responsabilidade dos interessados.

Afirmaram, ademais, que o acompanhamento da complementação do PIS e COFINS seria impossível aos servidores do DER, que possuem capacidade de fiscalização de serviços de engenharia, por se tratar de valores devidos à Receita Federal e seu recolhimento ser de responsabilidade de cada empresa.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 239, sustentou que a atividade de fiscalização dos contratos pelos servidores da entidade se baseia no cumprimento da fiel execução do contrato e é realizada por meio de certidões negativas, sendo impossível o acompanhamento do pagamento da complementação de PIS e COFINS de uma empresa contratada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 78/18 (peça 185), destacou que as notas fiscais dos serviços prestados, constantes nos processos de pagamento, comprovam que o ISS foi recolhido ao Município de Ponta Grossa e pela alíquota de 3%, bem como repisou que o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2013 estabelece que o serviço se considera prestado, e o ISS, devido, no local da execução da obra no caso dos serviços de “acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e organismo”, descritos no subitem 7.19 da lista anexa àquela lei. Por sua vez, a Lei nº 7.500/2004, do Município de Ponta Grossa, estipula uma alíquota de 3% para o ISS incidente sobre esses serviços.

Assim, após apontar a existência de prova documental de que foi essa a alíquota efetivamente recolhida, concluiu que não se está diante de benefício fiscal ou de vantagem competitiva da empresa, mas do cumprimento da legislação de regência, de modo que não poderia se apropriar da diferença para os 5% faturados, mormente quando o lucro já estava definido no item “remuneração de escritório”.

Ressaltou que essa discrepância poderia ter sido constatada a qualquer momento durante a execução do contrato, tanto pelos agentes públicos quanto pelo Consórcio contratado.

Afirmou, ainda, que o fato de o edital prever apenas alíquotas limite para cada tributo não permitia às empresas especificá-las no máximo, devendo adequá-las à realidade dos locais e dos serviços a serem prestados, de acordo com as legislações incidentes.

Em relação às contribuições PIS e COFINS, observou a ausência de comprovação, até então, do efetivo recolhimento das diferenças das alíquotas retidas (0,65% e 3,00%) para as pagas pelo DER (1,65% e 7,6%).

Em sua derradeira manifestação, contida na Informação nº 52/19 (peça 315), a 4ª Inspeção de Controle Externo acrescentou que a tabela do DNIT de 2011, indicada pelas defesas, restringia a previsão de “despesas fiscais” aos tributos ISS, PIS e COFINS, sem contemplar nenhum outro. Afirmou, ainda, que o edital do certame em tela, do mesmo modo, não incluiu a CSLL e o IRPJ entre os custos de “despesas fiscais”. Ademais, o Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que é irregular a inclusão de IRPJ ou CSLL nas planilhas de custo ou no BDI (Acórdão nº 38/2018).

Assim, e considerando que a própria proposta do Consórcio contratado expressamente abarcava apenas PIS, COFINS e ISS, opinou pelo não acolhimento da tese de que os valores recebidos em excesso poderiam ser aproveitados para as despesas com CSLL, IRPJ e Adicional IRPJ.

Em relação aos agentes públicos, asseverou que, em descumprimento ao dever legal, “os gestores do contrato atestaram medições e pagamentos em desconformidade com as taxas trazidas pela própria empresa quando de sua proposta para a composição de ‘despesas fiscais’, gerando as distorções contratuais apontadas ao longo deste achado. Assim, considerando-se que a omissão (ou condescendência) de tais servidores contribuiu, inequivocamente, à realização de pagamentos indevidos ao contratado, a responsabilização dos mesmos revela-se imperiosa.”

Relativamente às contribuições PIS e CFINS, repisou que, no regime não cumulativo, há o abatimento de todos os custos com PIS e COFINS nas etapas anteriores da cadeia produtiva, tais como com a conta de luz, de modo que é rara a empresa que opere sem qualquer possibilidade de abatimento.

A propósito, informou que o Tribunal de Contas da União, no manual de “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”[15] apresenta como percentuais de mercado para serviços de engenharia consultiva as alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%, equivalentes a um percentual de compensações de 20%.

Ilustrou que aquela Corte, no Acórdão nº 2622/2013 – Pleno, expediu determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de estabelecer, em editais de licitação, que empresas sujeitas ao regime não cumulativo apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais a fim de comprovar que os percentuais adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Assim, afirmou que a empresa deixou de demonstrar os valores efetivamente dispendidos para pagamento de PIS e COFINS, não sendo suficiente a mera declaração contábil de que a empresa se sujeita ao regime não cumulativo.

Asseverou que a alegação defensiva de que o edital deixou de disciplinar a relevância da indicação dos custos fiscais para efeito de adequação do preço contratado não permite a apropriação da diferença entre o valor devido ao fisco e o repassado à contratada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ao final, afirmou que o fato de a carga tributária ser estimada não permite a fixação de percentuais sem uma mínima correlação com a realidade, como é o caso da fixação do valor máximo teórico para PIS e COFINS, uma vez que dificilmente não haverá compensações.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência quanto aos Achados D e E, para efeito de aposição de ressalva, sem aplicação de sanções, diante da ausência de comprovação de que os sobrepreços presentes na taxa de “despesas fiscais” efetivamente tenham dado causa a dano ao erário.

Preliminarmente, contudo, deve-se reconhecer a existência de sobrepreço nos percentuais contratados para ISS, PIS e COFINS.

Assiste razão à unidade de fiscalização ao apontar que caberia às licitantes ter apresentado suas propostas para a taxa de “despesas fiscais” abaixo do limite previsto em edital, de forma a levar em consideração as compensações de PIS e COFINS e a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Muito embora o edital tivesse apresentado um teto para referida taxa, por se tratar de ressarcimento de custos, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem. Tanto é assim que o Consórcio contratado apresentou, juntamente com a sua proposta, um demonstrativo de todos os itens que a compuseram, fixando os tributos e respectivas alíquotas que seriam ressarcidos, sendo 1,65% para PIS, 7,60% para COFINS, e 5% para o ISS (peça nº 12, fl. 38).

Ainda que a proposta apresentada pela licitante pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, acolhendo-se, meramente para fins de argumentação, a justificativa de que a complexidade do sistema tributário brasileiro não permitiria prever adequadamente a carga tributária incidente sobre os serviços, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução, ao realizar abatimentos ou recolher alíquotas inferiores, se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro.

Outrossim, a tese defensiva de que a média das alíquotas de ISS dos diversos municípios em que os serviços foram executados corresponderia, na prática, a 4,23%, a qual, somada a correções, multas e juros, totalizaria os 5% previstos na proposta, não merece acolhida, visto que, além de a verba ressarcitória não se prestar a cobrir despesas com atrasos, multas e juros (devendo o custo da ineficiência ser arcado pela própria empresa, e não pela Administração Pública), não foi apresentada qualquer prova documental dos dispêndios alegados, em contraste com a documentação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, consistente em notas fiscais constantes dos processos de pagamento contendo a informação de que o ISS foi recolhido ao Município de Ponta Grossa pela alíquota de 3%.

Relativamente às contribuições PIS e COFINS, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas comprovaram que a empresa ETEL estava sujeita ao regime não cumulativo, sendo tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, enquanto a empresa ENGENM foi optante pelo regime cumulativo até o exercício de 2015, tendo passado para o não cumulativo a partir de 2016.

Todavia, falharam em trazer aos autos qualquer documentação comprobatória das alíquotas efetivamente recolhidas ao longo de toda a execução contratual, sendo praticamente certo que foram realizadas compensações, visto que, como bem colocado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (e não impugnado pelo Consórcio contratado), além de serem raras as empresas que operam sem qualquer

possibilidade de abatimento, o Tribunal de Contas da União já realizou estudo a respeito dos percentuais médios de mercado para as alíquotas de PIS e COFINS em serviços de engenharia consultiva, tendo recomendado que, na ausência de informações precisas seja adotado “um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)”, [16] estudo que, como exposto na Comunicação de Irregularidade, inclusive foi indicado como parâmetro de quantificação de débitos pelo Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte.[17]

A título de comprovação, vale observar que, em consulta à proposta apresentada pela interessada ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. no Pregão Presencial nº 029/2018, disponível no portal Compras Paraná,[18] foi possível verificar que naquele certame a empresa propôs as alíquotas de 1,39% para PIS e de 6,38% para COFINS, apresentando, para tanto, a média dos recolhimentos dos últimos 12 meses que antecederam a data-base da proposta, (junho/2016 – maio/2017), acompanhada de documentação comprobatória.

Ademais, na defesa de peça 291, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas confessaram que a interessada ENGEMIN, até o exercício de 2015, foi optante pelo regime cumulativo e incidia meramente nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, inobstante não terem feito qualquer distinção na proposta quando previram as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% para PIS, 7,60% para COFINS).

Desse modo, considerando a demonstração de que o ISS foi recolhido pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas pela alíquota de 3%, bem como a confissão de que a consorciada ENGEMIN, até o exercício de 2015, incidiu nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, ao que se soma a ausência de comprovação do recolhimento pelas duas consorciadas das alíquotas máximas de PIS e COFINS (de 1,65% e de 7,60%, respectivamente), resta evidente a ocorrência de sobrepreço na taxa de “despesas fiscais” contratada, que previu as alíquotas de 5% para ISS, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Neste ponto, como já exposto no Despacho nº 1014/19 (peça 311) cumpre reiterar o afastamento do pedido de igualdade do tratamento concedido pelo Acórdão nº 1769/19 – Tribunal Pleno, que revogou a medida cautelar de indisponibilidade de bens do Consórcio DALCON-AFIRMA na Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18, haja vista que, no caso apreciado por aquela decisão, a que se faz remissão, ambas as empresas optaram pelo regime cumulativo ao longo de toda a execução contratual, justificaram exaustivamente a consideração do CSLL e do IRPJ no cálculo das “despesas fiscais” desde a formulação de suas propostas, e demonstraram matematicamente que, em o fazendo, não obtiveram margem de lucro excessiva (mas ligeiramente inferior à obtida por empresas optantes pelo regime não cumulativo), enquanto que, no presente caso, além daquele regime ter sido adotado por apenas uma das empresas e durante parte da execução do contrato, a proposta apresentada contemplava expressa e unicamente os tributos ISS, PIS e COFINS (nas respectivas alíquotas máximas), não sendo possível a inclusão de CSLL (2,88%), de IRPJ (4,80%) e de adicional de IRPJ (3,03%), a posteriori, para justificar a cobrança de percentual excessivo a título de despesas fiscais.

Também não existe qualquer possibilidade de igualdade de tratamento quanto ao presente tópico com o Consórcio ESTEIO-CONSPEL, cujo contrato constitui objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18, uma vez que, na Comunicação de Irregularidade que lhe deu origem, não foi apontada qualquer incompatibilidade no item de “despesas fiscais” com relação aos parâmetros de mercado (fixado em 11%, contra 16,62% no contrato ora em exame), como inclusive reiterou a 4ª Inspeção de Controle Externo em sua derradeira manifestação nestes autos (peça 315, fls. 57 e 58).

Acerca do Acórdão nº 332/2015, do Tribunal de Contas da União, invocado pela defesa do Consórcio contratado para sustentar que não caberia à Administração apontar sobrepreço de acordo com os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas, cumpre transcrever as seguintes passagens da fundamentação daquela decisão que bem a distinguem do caso em tela (grifou-se):

64. Quanto aos tributos PIS e Confins, a Petrobras aponta que considerou no orçamento do contrato SAP 4600237792 alíquotas que refletiriam a prática de mercado (1,57% e 7,21%, respectivamente). Não houve questionamentos acerca da licitude desses valores adotados.

65. Foi questionado, entretanto, o fato de a contratada não haver demonstrado a alíquota efetivamente por ela suportada.

(...)

70. Por outro lado, ressalto que não se trata aqui da modalidade de execução denominada “administração contratada” em que a remuneração contratual é de acordo com os custos efetivamente ocorridos. Nos contratos administrativos em geral, o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação.

71. Ou seja, depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos. Isso porque, além de se desvirtuar o regime de execução contratual, como antes exposto, haverá um desestímulo para que a empresa busque maior eficiência tributária quando da execução contratual.

72. A situação se enquadrará na qualia antes tratada acerca das inconveniências de se remunerar determinados serviços de acordo com a mão de obra utilizada e não de acordo com os resultados obtidos. Ou seja, quanto maiores os custos, maior seria a remuneração, em oposição ao princípio da eficiência.

A primeira distinção se refere à constatação de que, naquele caso, não houve a previsão das alíquotas máximas de PIS e COFINS no orçamento do contrato, e sim alíquotas inferiores que refletiriam a prática usual daquele mercado (serviços de construção e montagem industrial em plataformas de petróleo), de modo que, na ausência de indício de sobrepreço, não caberia, de fato, perquirir a alíquota efetivamente suportada. No caso em tela, diversamente, a proposta fixou as alíquotas máximas daqueles tributos, quando deveriam ter sido consideradas, ao menos, as compensações usuais do mercado. Assim, diante do relevante indício de sobrepreço, incumbia à contratada demonstrar os custos em que efetivamente incidiu.

A segunda distinção decorre da forma de remuneração do contrato ora em exame, que foi toda fixada de acordo com os custos incorridos pela empresa,[19] de modo

que, também por esse aspecto, não há compatibilidade com a decisão invocada. Assim, resta afastada a aplicabilidade da decisão invocada ao caso em tela.

Finalmente, também não se amolda ao caso em análise o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentado pelo Consórcio Contratado, segundo o qual “pequenas variações entre o valor estimado e o valor contratado de alguns poucos itens licitados não têm o condão de desqualificar o processo seletivo, quando verificado que o custo total efetivo foi inferior ao preço final estimado” (Apelação Cível nº 1.0476.16.001538-6/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Yeda Athias, j. em 22/01/2019), uma vez que aquela decisão considerou que o preço de referência foi regularmente orçado para a licitação, enquanto que, no presente caso, a própria estimativa da Administração se revelou equivocada.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a ocorrência de sobrepreço na taxa de “despesas fiscais” do contrato em exame, tanto em relação ao ISS, correspondente à diferença entre a alíquota de 3% recolhida e os 5% repassados, quanto em relação a PIS e COFINS, correspondente à diferença entre as alíquotas máximas repassadas (1,65% e 7,60%) e a as alíquotas finais após compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cujas médias calculadas pelo TCU correspondem a 1,32% e a 6,08%), diferença essa que foi maior até o exercício de 2015 por conta da divergência entre as alíquotas do regime cumulativo, pelo qual optava a consorciada ENGEMIN (0,65% e 3,00%), e as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% e 7,60%).

Da mesma forma, deve-se reconhecer que a irregularidade teve origem na inadequada definição da taxa de “despesas fiscais” na licitação, de modo a permitir a propositura de custo superior ao suportado, vez que o edital deixou de discriminar a composição da referida taxa e de exigir dos licitantes o detalhamento das propostas de modo que fossem apresentadas alíquota de ISS correspondente à do local de execução do serviço e alíquotas de PIS e COFINS que refletissem o enquadramento legal da empresa e a média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação previsto no art. 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em caso de adoção do regime não cumulativo.

Inobstante o reconhecimento da ocorrência de sobrepreço na taxa de “despesas fiscais” do contrato em exame, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência de dano ao erário, uma vez que, como se verá na fundamentação a seguir, por se estar diante de serviços de engenharia já contratados e concluídos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e de seus custos, a apuração do dano deveria ter sido realizada por meio do Método da Limitação do Preço Global, pelo qual é indispensável a consideração de eventuais custos abaixo dos de mercado e de custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital.

As duas últimas manifestações defensivas apresentadas pelos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peças 241 e 265) expuseram que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição firme e pacífica no sentido de que, em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratados, a apuração do dano ao erário não deve ser realizada por meio da análise de custos isolados, e sim pelo valor global contratado, para o que devem ser avaliadas eventuais compensações com custos abaixo do preço de mercado.

Indicaram, nesse sentido, os Acórdãos nº 1804/2012, nº 3650/2013, nº 648/2016, nº 2510/2016, todos do Plenário, e o Acórdão nº 1727/2018, da 1ª Câmara.

Muito embora não se trate de decisão plenária, vale transcrever os seguintes fundamentos desta última decisão, tanto em razão de sua clareza didática quanto pela sua atualidade, e por fazer remissão a diversas decisões plenárias anteriores (Acórdão nº 1727/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min Benjamin Zymler, grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONVÊNIO 146/1997. SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO JAPARATUBA/SE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

(...)

73. Como regra geral, não me parece adequado decompor o preço dos serviços nos seus insumos e respectivos coeficientes e apontar sobrepreço tão somente a partir de uma inconsistência no valor ou no coeficiente do insumo, sem que exista um juízo sobre a adequação do preço final do serviço em exame, e não somente de apenas algumas de suas parcelas constituintes. A título de exemplo, os valores adotados de consumo de areia poderiam estar subestimados. Em vez de 0,6 m³ de areia por unidade volumétrica de concreto, o consumo real pode ter sido superior, talvez até mesmo de 0,782 m³ de areia para cada metro cúbico de concreto, como é demonstrado na composição 94964 do Sinapi, para um concreto de 20 MPa produzido em betoneira.

74. Porém, no caso em exame, os concretos estão com elevado sobrepreço unitário, conforme se desdobra da simples comparação entre os preços unitários extraídos do sistema Sicro (peça 1, fl. 30) e os preços acordados. Enquanto no Sicro os preços referenciais variam entre R\$ 59,35 a R\$ 100,23, conforme o tipo de concreto, os preços de concreto no contrato em exame variaram de R\$ 195,02 (concreto magro) a R\$ 294,68 (concreto de 35 Mpa).

75. Ainda assim, o referido sobrepreço não está bem caracterizado, na medida em que pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve passar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.482/2008, 2.885/2008, 1.064/2009, 1.302/2015 e 2.510/2016, dentre muitos outros.

76. É forçoso reconhecer que em nenhum momento processual foi realizado um exame global da planilha contratual, que remonta em R\$ 11.626.066,00, após a celebração de aditivos. As análises até então adotadas utilizaram o método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados. O Tribunal tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

77. Entendo que o MLPG deveria ser o parâmetro adotado para os serviços originalmente contratados, tais como os serviços de concreto, cujas quantidades não foram sensivelmente alteradas pelos aditamentos contratuais. Aliás, os aditamentos

proporcionaram uma redução na quantidade total do concreto. Assim, proponho excluir o débito imputado ao recorrente quanto às distâncias de transporte de areia e brita para os serviços de concretagem.

Verifica-se, a partir dessa decisão, que aquela Corte de Contas tem adotado o chamado Método da Limitação do Preço Global – MLPG para apuração do dano ao erário em obras e serviços de engenharia já contratados, segundo o qual os preços superavaliados devem ser compensados com os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento caso os valores superavaliados superem os subavaliados, devendo eventual ressarcimento ser imputado pela diferença global apurada.

Vale explicitar, portanto, que o MLPG, não implica que o sobrepreço deva ser apurado simplesmente pela comparação do valor global do contrato com aquele estimado pela administração ou com o valor global de outros contratos para execução de objetos supostamente idênticos, como defendido em grande parte das manifestações defensivas e recursais anteriormente apresentadas, e sim por meio da comparação entre valores que estejam superavaliados ou subavaliados.

Por sua vez, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, que considera apenas os custos com preços unitários que superem os respectivos referenciais, sem compensação com outros itens subavaliados (como realizado na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária), deveria ser reservado à análise de editais e de termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 3650/2013 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes (grifou-se):

FISCOBRAS 2012. IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS DA UNILA. PROJETOS DEFICIENTES. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORMALIZADAS. BAIXA MATERIALIDADE DO SOBREPREGO APURADO. CONTRATO REGULARIZADO. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO FISCOBRAS 2014.

(...)

11. Ao se interpretar que a intenção da proposta da SecobEdificação seja a adoção dos preços referenciais quando esses forem inferiores aos contratuais – pois não me parece razoável considerar que se determine a elevação dos preços contratuais inferiores à referência –, a consequência seria uma redução de R\$ 15 milhões no valor total do contrato.

12. Se assim entendido, estaria sendo aplicado o denominado Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, preconizado pelo Acórdão 2.319/2009 – Plenário, por meio do qual o sobrepreço é calculado pela soma dos sobrepreços unitários, sem que se faça nenhuma compensação com os itens subavaliados.

13. Entretanto, em situações semelhantes ao caso concreto ora em exame, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação entre preços super e subavaliados.

14. A esse respeito, é elucidativa a argumentação trazida pelo ministro Valmir Campelo no voto condutor do acórdão 3.443/2012 – Plenário:

“O Secretário-Substituto da Secob-1 discordou pontualmente das conclusões acerca do sobrepreço apontado (como visto, inferior a 2% do valor avençado). Defende, ao contrário do relatório instrutivo, que os sobrepreços unitários não sejam compensados com os subpreços de outros encargos contratuais. De modo objetivo, não se faria a avaliação global do empreendimento, mas tão somente exames unitários de preço.

Isso porque, segundo o dirigente, não obstante ser essa a prática jurisprudencial desta Corte, a metodologia diverge do decidido pelo Tribunal no Acórdão 2.319/2009, o qual decidiu, após a instituição de grupo de trabalho, adotar o ‘Método da Limitação dos Preços Unitários’ como padrão para quantificação de sobrepreços por esta Corte. Ajuízo que a metodologia sugerida não se deve aplicar imediatamente e automaticamente a todo e qualquer caso concreto. À semelhança do que dispôs o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em sua declaração de voto no Acórdão 2.731/2012-Plenário, não existe método de sobrepreço universal e padrão. Existe, sim, uma metodologia adequada para cada situação concreta. Como oportunamente registrou, ‘nenhum método empregado pelo TCU para quantificar superfaturamento de preços se apresenta como ‘método geral de quantificação’, haja vista que não alcançam todas as possibilidades ou não corrigem todos os defeitos observados relativamente a preço excessivos’.

Na situação ora examinada, a limitação dos preços unitários não me parece justa providência para avaliação de prejuízo ao erário. Em outros casos semelhantes, o Tribunal julgou em sentido distinto. Cito, como exemplo, os Acórdãos Plenários 1923/2011, 2279/2011, 2540/2008, 1877/2010, 583/2003, 1922/2011, 2843/2008, 388/2004, 1245/2004 e 2137/2005 e 2635/2007. Existem tantos outros.

Registro que considero cabido, em princípio, a aplicação desse método de sobreavaliação quando constatado ainda em fase editalícia. Afinal, o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referenciais da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Outra possibilidade seria a limitação de preços unitários para serviços novos, incluídos por meio de termos aditivos, não criados pelo processo licitatório. Nessas situações, tendo em vista que os aditamentos são, na prática, novas pactuações, poder-se-ia considerar os sistemas oficiais como teto de contratação; isso quando não exigido o mesmo desconto auferido após a concorrência.” (destaques acrescidos)

15. Alinho-me ao entendimento esposado pelo ministro decano. Em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global. De outra forma, poderia ser apontado, por exemplo, sobrepreço num contrato de valor global R\$ 90.000,00, por possuir itens com preços superavaliados, enquanto outro contrato no valor de R\$ 100.000,00, para idênticos objeto e condições, poderia ser tido como adequado por ter todos os seus preços unitários dentro dos limites legais. No mesmo sentido, a fundamentação do Acórdão nº 2307/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (grifou-se):
 RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2016. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO BRT NORTE SUL DE GOIÂNIA/GO. SOBREPREGO NO ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. MULTA. FALHAS E IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CITÂNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

(...)

25. Por fim, no que tange à solicitação formulada pelo Município de Goiânia/GO em sede de memorial, cabe esclarecer que, como explicitado no parecer da unidade técnica, a avaliação da adequabilidade dos preços do Contrato nº 1/2015 deu-se com base no Método de Limitação por Preço Global – MLPG, o qual admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

26. Acerca dessa questão, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, o qual vem se consolidando a partir do que restou decidido no Acórdão nº 1.219/2014-TCU-Plenário, é no sentido de que esse método, na maior parte das vezes, apresenta-se como o mais apropriado na análise de contratos de obras públicas, já que “permite a garantia da justa remuneração pela obra, uma vez que a Administração não pagará pelo objeto mais do que seu valor de referência”, evitando que “a consideração unitária de sobrepreços possa repercutir, até, ao enriquecimento sem causa da administração”.

27. Já o MLPUA (que consiste na simples soma dos valores superavaliados), deve ser adotado preferencialmente na análise de editais, em casos de “sobreavaliação preordenada de itens que apresentam quantitativos claramente subestimados”, ou ainda em alguns casos de inclusão de serviços novos, “com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato”.

Finalmente, também importa transcrever a fundamentação do Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que bem retrata a evolução da jurisprudência daquela Corte de Contas, entre a adoção do MLPUA e a do MLPG (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 8.545/2012-TCU-2ª CÂMARA. CONVÊNIO. DNIT. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NOVO CÁLCULO CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DOS CONTRATOS. BAIXO PERCENTUAL PARA INDÍCIO DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

(...)

Observa-se, inicialmente, que a então Secob-4 usou o método de cálculo de sobrepreço preconizado pelo ultrapassado Acórdão 2.319/2009-Plenário, prolatado quando o Tribunal teria avaliado as conclusões inerentes ao estudo elaborado no âmbito da Segecex, orientando as unidades técnicas a adotarem, preferencialmente, o denominado “Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado” para a possível quantificação de sobrepreço no âmbito desta Corte de Contas.

Naquela ocasião, ao ponderar vantagens e desvantagens, o estudo concluiu pela adoção do aludido método, especialmente por apresentar: embasamento jurídico e simplicidade de aplicação e de compreensão pelos auditores federais e pelos auditados, além da facilidade de implantação nos contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela administração pública.

Tal método, em essência, caracterizava-se por considerar como débito qualquer pagamento de serviço com sobrepreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado, partindo da premissa de que nenhum preço unitário de serviço, contratado originalmente ou acrescido posteriormente, poderia ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado, de modo que não se admitiria nenhum tipo de compensação entre sobrepreços e subpreços unitários.

Ocorre, todavia, que diversos acórdãos desta Corte de Contas adotaram outras formas de cálculo para o dano derivado indícios de sobrepreço ou de superfaturamento, com destaque para o denominado “Método da Limitação do Preço Global”, que admite no cálculo do débito a compensação dos serviços com preço excessivo com outros serviços cujos preços se mostrem inferiores ao preço de mercado.

Ilustram esse entendimento os seguintes excertos tirados das seguintes decisões do TCU: do Acórdão 583/2003-Plenário: (...) do Acórdão 1.551/2008-Plenário: (...) do Acórdão 2.482/2008-Plenário: (...) e do Acórdão 1.064/2009-Plenário: (...).

Observa-se pela jurisprudência mais recente que o método da limitação do preço global continuou a ser aplicado pelo Tribunal, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em especial, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o preço global esteja no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, e que não tenha havido alteração dos quantitativos dos itens com sobrepreço (para mais) e com subpreço (para menos).

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados do TCU: no Acórdão 1.887/2010-Plenário: (...) no Acórdão 1.219/2014-Plenário: (...). Bem se vê que a aplicação desse método de avaliação do orçamento, quando constatado ainda na fase da licitação, tem o condão de verificar se o gestor cumpriu com o seu dever de balizar os preços unitários do certame pelos referenciais preconizados nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais exigidos pelo art. 40, inciso X, da Lei de Licitações.

Por outro lado, sabe-se que a aplicação direta do método de limitação dos preços unitários ajustado nos casos de contratos em andamento e/ou finalizado, sem considerar a efetiva compensação entre indícios de sobrepreços e de subpreços unitários durante a execução contratual, poderia gerar inaceitável desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado.

Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado “jogo de planilha” com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).

Logo, em situações semelhantes às do presente caso concreto, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação dos indícios de sobrepreço unitário com os de subpreço em outros itens do contrato, de sorte a avaliar globalmente o empreendimento em curso ou já concluso, e não apenas os preços unitários dos serviços licitados.

Diversamente, quando da apreciação do Recurso de Agravo interposto em face da medida cautelar concedida nestes autos, levou-se em consideração que, naquele momento processual de juízo perfunctório, deveria prevalecer o entendimento que esta Corte de Contas Estadual sedimentou no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, no sentido de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a Administração

proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente despendido pela empresa contratada.

Diante dos conceitos acima apresentados, verifica-se que se trata de entendimento alinhado com o Método da Limitação pelo Preço Unitário Ajustado do Tribunal de Contas da União, considerado superado por aquela Corte em se tratando de obras e serviços de engenharia.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguir parte da fundamentação da decisão proferida na mencionada consulta (grifou-se):

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na criteriosa e elucidativa Instrução nº4060/2015, (...) levando-se em conta "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº. 8.666/93)" (...), "se o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço é parte integrante do Edital e requisito para a realização da licitação (art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei nº. 8.666/93), então a proposta e o contrato também deverão apresentar o detalhamento dos custos do serviço e, por conseguinte, haverá vinculação destes custos na execução contratual".

(...)

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[20] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[21]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).

Ocorre que, no atual momento processual, de apreciação exauriente do mérito, após detalhada análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível propor a compatibilização dos dois entendimentos, mantendo-se o entendimento da consulta para a apuração de sobrepreço em termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens, assim como, em se tratando de contratos já celebrados ou concluídos, para a grande maioria dos contratos em que os componentes dos custos dos bens e dos serviços podem ser acuradamente previstos e discriminados, passando-se a adotar o MLPG para obras e serviços de engenharia, em razão da peculiaridade desses objetos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e na composição de seus custos.

Vale explicitar, a propósito, que, diversamente da leitura preliminar realizada, não existe uma oposição total entre o entendimento do Tribunal de Contas da União e aquele emitido por este Tribunal de Contas Estadual na citada consulta, visto que, como exposto, o MLPG não consiste na simples comparação do valor global do contrato com a estimativa da Administração (mormente quando realizada de forma defeituosa, como no caso em tela) ou com o valor global de outros contratos (como defendido em boa parte das manifestações defensivas e recursais até então apresentadas, que se limitavam a indicar precedentes relativos à inexistência de sobrepreço no valor total do contrato, superados pelo TCU, a exemplo do Acórdão nº 2167/2012 – Plenário), mas na comparação entre diversos custos e preços unitários do próprio contrato que estejam acima ou abaixo do valor de mercado, de modo que, neste momento, se revela possível a propositura da compatibilização dos dois entendimentos.

Assim, diferentemente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua manifestação conclusiva (Informação nº 52/19, peça 315), o confronto de itens unitários isolados de contratos similares não é a única nem a melhor alternativa disponível para apuração do dano ao erário na impossibilidade de comparação do valor final da contratação com o de outros contratos de serviços de engenharia que expressem a média de mercado.

A análise global apresentada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União não se limita a isso, mas consiste na comparação entre itens com preços unitários excessivos e eventuais descontos em outros itens, para efeito de verificação da ocorrência de compensações que façam com que o preço global do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Em outras palavras, não basta demonstrar que certos itens estão com sobrepreço, sendo necessário verificar se os demais itens não ficaram abaixo do valor de mercado (e, como no caso em tela, se não abrangeram custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital) de forma a permitir a compensação de valores.

Consequentemente, ainda que por motivo parcialmente distinto dos apresentados pelas defesas, deve ser proposto o afastamento da aplicabilidade da consulta para o presente caso concreto, que tem por objeto a verificação de suposto sobrepreço em contrato de serviço de engenharia já celebrado e concluído, por se estar diante de situação em que deve ser aplicado o MLPG, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não em razão de uma suposta diferença de contexto fático, como alegado pelos servidores do DER na peça 241.[22] mas por se reconhecer, diante de inúmeros precedentes daquela Corte (alguns dos quais apresentados no final daquela mesma peça), que, após a celebração do contrato, o entendimento veiculado na consulta somente deve ser aplicado às demais licitações e contratos em que os custos são bem conhecidos e devidamente definidos desde a abertura da licitação, a exemplo dos que tenham por objeto a terceirização de mão de obra.

Assim, considerando que se está diante de contrato encerrado, cujo sobrepreço deveria ter sido apurado mediante emprego do MLPG, deve-se concluir que a adoção do MLPG não foi suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência do dano ao erário apontado, por conta da ausência de consideração de eventuais custos e preços subavaliados, para efeito de compensação com os sobrepreços constatados.

Isso porque, muito embora de fato tenha sido detectado um excesso na taxa de "despesas fiscais", parcialmente reconhecido nesta decisão, não foram levados em consideração na Comunicação de Irregularidade outros custos que porventura estivessem abaixo dos de mercado, como inclusive pode ser o caso, em tese, do item "custos indiretos" que, como já constatado, acabou por abranger diversos custos inerentes à execução do objeto que não foram previstos em lugar algum da planilha que instruiu o procedimento licitatório.

Em corroboração, vale notar que o Consórcio contratado chegou a apresentar, na peça 291, a alegação de que incidiu em alguns custos que tiveram variações superiores às previstas na proposta de preços (auxílio alimentação e vale transporte, em razão de supostos crescentes encargos decorrentes das convenções coletivas de trabalho) que supostamente seriam passíveis de compensação com o dano decorrente do não pagamento de assistência médica.

Porém a unidade técnica deixou de apurar o suposto sobrepreço e de considerá-lo para efeito de eventual compensação com o sobrepreço constatado nas "despesas fiscais", limitando-se, em sua derradeira manifestação, a apontar (corretamente) a impossibilidade de destinação dos recursos vinculados ao pagamento do benefício de assistência médica para cobertura desses custos supostamente majorados.

Inobstante se trate de alegação com base em documento meramente declaratório (planilha de peça 309), e ante a ausência de manifestação da unidade de fiscalização acerca do cabimento e da regularidade da apuração do suposto custo adicional alegadamente suportado pelo Consórcio contratado, vale consignar, a mero título de argumentação, que, mesmo se fosse aceito o valor indicado, de R\$ 133.530,26, ele integraria os preços subavaliados para efeito de compensação com os preços superavaliados ora reconhecidos, a exemplo do sobrepreço no ISS, apurado pela unidade de fiscalização em R\$ 521.613,11 até a medição nº 69.

Assim, acolhe-se a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo de que se está diante de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido.

Em face do exposto, conclui-se pela insuficiência da apuração do suposto dano ao erário no item de "despesas fiscais", que deixou de levar em consideração possíveis descontos e custos não previstos na planilha que acabaram arcados pelo Consórcio contratado, motivo pelo qual não merecem procedência os pedidos de ressarcimento relativos aos Achados D e E.

Também não se mostra necessária a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efeito da adequação da composição da taxa de "despesas fiscais" em certames futuros (de forma a exigir dos licitantes a discriminação dos tributos compreendidos na proposta, a apresentação de alíquota de ISS correspondente à do local de execução do serviço e de percentuais de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa e que correspondam ao histórico dos percentuais efetivos recolhidos, em caso de adoção do regime não cumulativo), tendo em vista que a falha não foi apontada na Tomada de Contas Extraordinária nº 497837/18, referente aos Pregões Presenciais realizados em 2018 pelo DER para o mesmo objeto, de forma que, aparentemente, não veio a ser repetida.

Finalmente, considerando a ausência de reconhecimento de dano ao erário decorrente da falha na composição da taxa de "despesas fiscais" no edital do certame e nas propostas apresentadas, bem como do respectivo pagamento em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio contratado, deixa-se de propor a aplicação de multa administrativa aos servidores responsáveis pelo ateste de medições, pelos respectivos pagamentos e pela elaboração do edital (neste último caso, também em função da prescrição da pretensão sancionatória, já reconhecida). Sem prejuízo, deverá ser aposta ressalva às contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Hamilton Luiz Boing, Eleandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 108 a 136 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a posterior realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

Os Srs. Hamilton Luiz Boing e Eleandro Campos Pereira, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente Técnico do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 138/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

O Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações, nos termos do art. 31, I, XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquota de ISS superior à em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

E o Consórcio ENGEMIN-ETEL e as empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos, em razão do recebimento de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram.

Cumpra se, ademais, o exposto no Acórdão nº 3817/18, em sede de Recurso de Agravo (peça 63 dos autos nº 804977/18, apensos aos presentes), acerca do dever de fiscalização dos referidos servidores (grifou-se):

A despeito de os agravantes alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos e à concessão da medida cautelar combatida, constitui indício de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.

Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os agravantes foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também pode ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

(...)

Em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS/COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que, à semelhança do item anterior, devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos.

Quanto aos argumentos defensivos de que a fiscalização era realizada apenas por meio de certidões negativas e de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativo-Financeira, não foi apresentado pelos interessados qualquer documento ou ato normativo que permita conferir se referida atividade efetivamente incumbia aquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.

Outrossim, não se pode acolher o argumento de que o fato de a complementação do PIS e COFINS ser devido à Receita Federal impediria a verificação do seu recolhimento pelos servidores do DER, vez que o dever fiscalizador poderia ter sido desempenhado, por exemplo, pelo simples requerimento ao Consórcio contratado da documentação comprobatória do recolhimento da diferença entre as alíquotas retidas na fonte (discriminadas nas notas fiscais) e aquelas declaradas na proposta (e pagas).

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica no reconhecimento de conduta omissiva por parte dos agentes públicos, conclui-se que a responsabilidade dos servidores acima mencionados deve ser reconhecida para efeito de posição de ressalsa às suas contas, em razão do pagamento da taxa de “despesas fiscais” em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio Contratado.

e. Do descumprimento contratual por parte da empresa referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários

Relativamente ao Achado F da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e suas consorciadas, nas peças 117 e 181, afirmaram que, quando questionado se pagava assistência médica para os funcionários vinculados ao contrato, o Consórcio forneceu a resposta “não”, porque a pergunta havia sido dirigida ao Consórcio, mas, em realidade, os funcionários eram registrados pelas empresas consorciadas e estas efetuavam os pagamentos de todas as despesas médicas referentes aos exames admissionais, periódicos e demissionais, além de remédios e consultas médicas, conforme documentos anexados nas peças 153 a 155, de modo que não haveria dano ao erário.

Na manifestação defensiva de peça 214, sustentaram que seria aplicável ao caso o Decreto nº 7.983/2013, que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Referido decreto indica o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços, o qual, por sua vez, no item 6.3.5. Exames Médicos, do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos, estabelece que as empresas estão obrigadas a custear os exames médicos obrigatórios de seus empregados, conforme exigência da CLT e regulamentação da NR – 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e apresenta a metodologia de cálculo do custo unitário dos exames médicos.

Na sequência, defenderam que a assistência médica compreende exames demissionais, admissionais e periódicos, além de procedimentos específicos, como exames clínicos, audiometria, eletrocardiograma e outros.

Em nova manifestação de peça 259, alegaram que o Consórcio ESTEIO-CONSPTEL, cujo contrato é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18, declarou não pagar assistência médica aos funcionários, assim como declarou o Consórcio contratado no caso em tela, todavia, naquele caso não houve o apontamento de achado nem o pedido de medida cautelar relativamente à assistência médica, motivo pelo qual requereu a concessão de tratamento isonômico.

Por fim, na defesa de peça 291, afirmaram que o Consórcio DALCON-AFIRMA, cujo contrato é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18, igualmente declarou não pagar assistência médica aos funcionários, e tampouco em relação a ele foi apontada irregularidade ou determinada medida cautelar quanto ao item assistência médica, motivo pelo qual requereu a concessão de tratamento isonômico também em relação a esse processo.

Ressaltaram, ainda, que aqueles consórcios apresentaram encargos sociais nos percentuais de 87,42%, enquanto o Consórcio contratado apresentou proposta mais vantajosa, no percentual de 86,29%.

Ao final, como anteriormente mencionado, afirmaram que incidiram em custos superiores aos previstos em contrato nos itens “auxílio alimentação” e “vale transporte”, em decorrência das convenções coletivas de trabalho, o que geraria uma diferença passível de compensação com o dano ao erário resultante do suposto não pagamento de assistência médica.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos Pereira, Hamilton Luiz Boing, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peças 163 e 241, sustentaram que o suposto descumprimento contratual é de responsabilidade exclusiva do Consórcio, sendo que compete à fiscalização do DER unicamente verificar se a empresa cumpria as normas trabalhistas e aquelas prescritas na

convenção coletiva de trabalho.

Afirmaram que não foram apresentados documentos que comprovassem o descumprimento contratual e que o achado deve ser julgado improcedente em face dos agentes públicos, que não tiveram relação com os supostos não pagamentos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 78/18 (peça nº 185), apontou, inicialmente, que os documentos juntados pelo Consórcio contratado se referem a contrato datado de 2005, tendo por objeto “segurança e medicina do trabalho”, a que a empresa já estava legalmente obrigada, independentemente de qualquer outro contrato.

Não haveria, portanto, relação com o percentual de 1,66% destinado à “assistência médica dos funcionários”, previsto na composição dos “encargos e benefícios sociais” que integra a proposta de preço, cujo pagamento por parte das empresas, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Ilustrou, ainda, que, caso não desejasse incluir esse benefício social em sua proposta, o Consórcio contratado poderia ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185).

Destacou, ao final, que não foi apresentada nenhuma espécie de comprovante de pagamento e que a planilha apresentada na peça nº 155 consiste em mera soma de supostos pagamentos, num total de R\$ 32.284,05, bem inferior ao prejuízo apurado, de R\$ 129.629,44, de modo que, mesmo se admitida a tese defensiva, restaria incontroverso um valor de R\$ 97.345,39 de despesas não comprovadas.

Na Informação nº 18/19 (peça 251), a unidade de fiscalização asseverou a inaplicabilidade ao presente item da tese defensiva da apuração do sobrepreço pelo valor total contratado, haja vista que não se trata de um serviço com preço acima do de mercado, mas da não realização de uma prestação a que o contratado havia se comprometido. Assim, pouco importaria o valor orçado, por se tratar de superfaturamento por quantidade (em que se presta menos do que o prometido, ou sequer se presta o serviço).

Expôs, ainda, que o art. 458, § 2º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a assistência médica corresponde a utilidades concedidas pelo empregador, de modo que se trata de um plus, uma retribuição aos empregados, de caráter assistencial e com vistas à garantia da saúde, de modo que não se confunde com exames admissionais, demissionais e periódicos.

Assim, concluiu que, independentemente do valor orçado, a não prestação de determinado serviço implica a redução dos valores a serem pagos à empresa contratada, sendo irrelevante qualquer discussão quanto ao preço unitário ou global. Nesse sentido, apresentou o Acórdão nº 2149/2014 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, em que se concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão do não pagamento de assistência médica.

Em sua derradeira manifestação, contida na Informação nº 52/19 (peça 315), a 4ª Inspeção de Controle Externo reiterou que o Consórcio contratado confessou não pagar assistência médica a seus funcionários, conforme resposta do DER ao Ofício nº 127/2018, daquela inspeção (peças 06 e 08), e expôs que, diferentemente do afirmado pelo Consórcio, a resposta negativa àquele questionamento (de nº 8) não poderia ter se dado pelo alegado entendimento de que a pergunta teria sido formulada ao consórcio, que não contratou funcionários, e não às empresas consorciadas, visto que, em resposta a questionamento anterior (de nº 4), havia confirmado que os funcionários contratados pelo consórcio prestam serviço exclusivamente ao DER, quando, de acordo com a tese defensiva, somente poderia responder que “não há funcionários contratados pelo consórcio”. Ademais, quando solicitada a relação nominal de todos os funcionários do consórcio pelo ofício nº 101/18 – 4ª ICE, apresentou na resposta funcionários contratados apenas pelas empresas consorciadas.

Na sequência, opinou pelo não acolhimento do pedido de compensação do dano ao erário com supostos custos cujas variações superaram em R\$ 133.530,26 aquelas previstas na proposta de preços (referentes a auxílio alimentação e vale transporte, em razão de crescentes encargos decorrentes das convenções coletivas de trabalho), por se tratar de questão que deveria ter sido apresentada em pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não podendo o Consórcio utilizar recursos contratualmente destinados ao pagamento de outro encargo social.

Em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação ao Achado F.

Verifica-se, pelos documentos juntados pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas, que os interessados buscaram comprovar o pagamento de assistência médica aos seus funcionários mediante juntada de contrato celebrado em 2005 cujo objeto se encontra limitado a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins.[23] que, todavia, não correspondem à prestação de um benefício social ou utilidade aos seus trabalhadores, mas à desincumbência de um ônus da própria empresa.

Vale notar, em corroboração, que na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça 12, fl. 34) a despesa de Assistência Médica está situada no grupo “Encargos Complementares”, que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, de forma a evidenciar que se trata da utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT.[24] voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, através de plano de saúde.

Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização, caso não desejasse incluir esse benefício em sua proposta, o Consórcio contratado deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185). Outrossim, igualmente relevante é o fato de que os documentos juntados aos autos se limitam a instrumentos contratuais e a uma planilha de natureza declaratória, de

modo que sequer houve efetiva demonstração do pagamento de quaisquer valores correspondentes a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins.

Ademais, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo na peça 251, cumpre explicitar que, diversamente do sobrepreço apurado no item anterior, não se está diante de serviço prestado por valor superior ao de mercado, passível de compensação com outros custos que pudessem estar subavaliados, mas da completa inexecução de uma das prestações assumidas em contrato, tratando-se, portanto, de inadimplemento contratual enquadrado como superfaturamento por quantidade.

Assim, se está diante do recebimento por serviço não prestado, o que constitui enriquecimento ilícito do Consórcio contratado, devendo o valor correspondente ser ressarcido ao erário.

Conseqüentemente, evidencia-se que não há como acolher o pedido de compensação do dano com as alegadas variações de custos superiores às previstas em contrato para os itens "auxílio alimentação" e "vale transporte", ao que se soma o exposto no tópico anterior, de que se trata de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro e de que essas supostas despesas não se encontram comprovadas nos autos, aos quais somente foi acostada uma planilha de cunho meramente declaratório.

No mesmo sentido, a fundamentação do já citado Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, consignou que o Método da Limitação do Preço Global não se aplica a danos decorrentes da inexecução de serviços previstos em contrato (grifou-se):

Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado "jogo de planilha" com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).

Também vale reproduzir a fundamentação do Acórdão nº 2149/2014 – 1ª Câmara, também do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, referido na citada manifestação da unidade de fiscalização, em que aquela Corte concluiu que o não pagamento de assistência médica constitui dano ao erário (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DE OUTRAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

342. A citação foi proposta, uma vez que, a partir da análise dos processos de pagamento referentes a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de brigada de incêndio (peça 20), não restaram comprovadas as seguintes despesas mensais no valor de R\$ 16.613,40: equipamentos e ferramentas (R\$ 11.573,40); Assistência Médica (R\$ 840,00) e Treinamento/capacitação/reciclagem (R\$ 4.200,00).

(...)

344. Já com relação à assistência médica, verificou-se que não constam dos processos de pagamentos mensais os comprovantes de pagamento do plano de saúde aos funcionários contratados para prestação dos serviços, conforme previsão da cláusula 3.1.8 do contrato 4/2010 (peça 20, p. 39). A fiscalização do contrato se limitou a apresentar cópia de guia bancária liquidada pela contratada em favor da empresa World Me Card Sist e Lan Ltda. (peça 20, p. 85-86), sem, contudo, comprovar a inclusão dos prestadores de serviços em qualquer plano de saúde básico, a partir da data de assinatura do respectivo termo de contrato.

(...)

Voto

Em relação aos serviços de brigada de combate a incêndio, anota a unidade técnica a falta de comprovação das despesas como "equipamentos e ferramentas", "assistência médica" e "treinamento, capacitação e reciclagem".

(...)

A Secex/RJ responsabiliza os então diretores-gerais e coordenadores de Administração do Hospital pelo dano ao Erário, que importa em R\$ 681 mil.

Aquiesço à conclusão da unidade técnica acerca do indício de prejuízo ao Erário, a impor a instauração de tomada de contas especial destinada a recompor o Tesouro Nacional.

Por fim, assim como no tópico anterior, não existe qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de igualdade de tratamento quanto ao presente tópico com os Consórcios ESTEIO-CONSPEL e DALCON-AFIRMA, cujos contratos constituem objeto, respectivamente, das Tomadas de Contas Extraordinárias nº 792847/18 e nº 793460/18, uma vez que, naqueles casos, não foi assumido qualquer compromisso contratual de pagamento de assistência médica, de modo que a presente irregularidade sequer foi apontada nas Comunicações de Irregularidades que originaram aqueles processos.

Desse modo, ante a absoluta ausência de deliberação a respeito naqueles autos, evidencia-se a impossibilidade de acolhimento do pedido de tratamento isonômico.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a ocorrência de dano ao erário em razão do não pagamento de assistência médica aos empregados do Consórcio contratado e das empresas consorciadas, prevista na planilha de "encargos e benefícios sociais" no percentual de 1,66%, correspondente ao valor de R\$ 118.059,60 que, somado à taxa de "remuneração de escritório" incidente, de 9,80% (correspondente a R\$ 11.569,84), totaliza o montante de R\$ 129.629,44 (cento e vinte e nove mil seiscientos e vinte e nove reais, e quarenta e quatro centavos),[25] a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Conseqüentemente, o Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., como causadores e beneficiários do pagamento indevido, em razão do recebimento de valores destinados ao pagamento de verbas relativas a assistência médica não repassadas aos seus colaboradores, além de terem suas contas julgadas irregulares, devem ser solidariamente condenados ao ressarcimento do dano causado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, no montante referido, devidamente corrigido.

No caso dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Eleandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro

grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão.

Sem prejuízo, diante do desempenho deficiente do dever de fiscalização do contrato, além da irregularidade de contas, lhes deverá ser imputada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93,[26] por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

Assim como no tópico anterior, passa-se a individualizar as responsabilidades dos referidos agentes públicos, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 108 a 136 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

O Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações, nos termos do art. 31, I, XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter atestado medições e respectivos pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

E os Srs. Hamilton Luiz Boing e Eleandro Campos Pereira, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente Técnico do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 138/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

Quanto aos argumentos defensivos de que os agentes públicos não tiveram relação com o não pagamento de assistência médica, cumpre consignar que, muito embora esse dever não decorra de norma trabalhista ou de convenção coletiva de trabalho, corresponde a uma obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de, em não o fazendo, permitir o enriquecimento ilícito do Consórcio contratado.

Tal circunstância, aliás, já foi sopesada para o afastamento da responsabilidade pessoal pelo ressarcimento do dano.

Dessa forma, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento dessa obrigação contratual, não se pode afastar o reconhecimento da conduta omissiva dos interessados, o que enseja a aplicação da multa administrativa.

4. Da revogação das medidas cautelares

Com o afastamento do dano ao erário correspondente aos Achados C a E e o afastamento da solidariedade dos agentes públicos pelo ressarcimento do dano correspondente ao Achado F, subsiste, unicamente, o montante de R\$ 129.629,44 referente a este último achado (a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno), cujo ressarcimento recairá, solidariamente, ao Consórcio ENGENMIN-ETEL e às empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda.

Ocorre que esses interessados, na petição de peças 318 a 326, demonstraram disporem de patrimônio muitas vezes superior ao necessário para o êxito da futura execução desse montante, haja vista que informaram que os veículos automotores bloqueados da empresa ETEL correspondem ao valor de R\$ 927.483,00, enquanto os da empresa ENGENMIN correspondem a R\$ 1.072.550,66 (conforme tabela FIPE de 09/01/2020), dispondo, ainda, a empresa ETEL de imóvel no valor de R\$ 1.001.000,00 e a empresa ENGENMIN de precatórios no valor de R\$ 1.393.280,00.

Assim, diante do atual valor do dano a ser ressarcido, resta afastado o elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público, motivo pelo qual a medida cautelar de indisponibilidade de bens expedida pelo Despacho nº 1658/18, ratificada pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno (peças 67 e 97), poderá ser revogada.

Também deve ser revogada a medida cautelar de suspensão de pagamentos pendentes referentes ao Contrato nº 138/2012, tendo em vista que a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 52/19 (peça 315), reconheceu que a medida "restou comprometida, eis que o próprio DER já informou inexistir pagamentos pendentes em favor do contrato (peça 239, pp. 2/3)".

Com a revogação das medidas cautelares, fica prejudicado, por perda de objeto, o pedido de alienação antecipada dos veículos bloqueados formulado pelo Consórcio contratado e pelas empresas que o integram nas peças 318 a 326.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. afaste a preliminar de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

b. reconheça a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

c. no mérito, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 138/2012, de responsabilidade:

i. dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleandro Campos Pereira, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de seis funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejudicado nº 09 deste Tribunal de Contas (Achado A);

ii. dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B); e

iii. dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Eleandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENGENMIN-ETEL e das

empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem (Achado F); d. aponte ressalva às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Hamilton Luiz Boing, Eleanandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados D e E);

e. julgue improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço no item "custos indiretos";

f. imponha a restituição ao Departamento de Estradas de Rodagem dos valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 129.629,44 (cento e vinte e nove mil seiscentos e vinte e nove reais, e quarenta e quatro centavos), solidariamente, pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., a serem atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

g. imponha, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleanandro Campos Pereira, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas;

h. imponha, individualmente, aos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Eleanandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização do contrato, em ofensa aos arts. 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

i. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Eleanandro Campos Pereira, Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege;

j. peça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

k. revogue as medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1658/18, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno; e

l. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda;

Após o trânsito em julgado, retornem os autos àquela unidade, para registro e demais providências.

JUSTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar a preliminar de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

II – reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

III – julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 138/2012, de responsabilidade:

(i) dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleanandro Campos Pereira, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de seis funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas (Achado A);

(ii) dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B); e

(iii) dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Eleanandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem (Achado F);

IV – ressaltar às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Hamilton Luiz Boing, Eleanandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados D e E);

IV – julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço no item "custos indiretos";

V – determinar a restituição ao Departamento de Estradas de Rodagem dos valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 129.629,44 (cento e vinte e nove mil seiscentos e vinte e nove reais, e quarenta e quatro centavos), solidariamente, pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas, Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda., a serem atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

VI – determinar, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Eleanandro Campos Pereira, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015, e ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas;

VII – determinar, individualmente, aos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Eleanandro Campos Pereira e Paulo Montes Luz a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização do contrato, em ofensa aos arts. 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Eleanandro Campos Pereira, Amauri Medeiros Cavalcanti, Hamilton Luiz Boing, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege;

IX – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

X – revogar as medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1658/18, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno; e

XI – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

XII – determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade dos veículos de propriedade do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda;

XIII – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos àquela unidade, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)
Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
8. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo e direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
10. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo e direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

12. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Acórdão 1350/2010-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada.
14. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria credenciada, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)
Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)
15. "1 – Quais as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis aos serviços de engenharia consultiva?
Resposta:

(...)
Sem informações mais precisas, recomenda-se adotar um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)."

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhasorçamentarias-de-obras-publicas.htm>

16. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhasorçamentarias-de-obras-publicas.htm> - acesso em: 03/02/2020

17. (...)
9.6. determinar Secretária de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

(...)
9.6.1.3. nas rubricas de despesas fiscais, adotar taxa de ISS compatível com base de cálculo e com a alíquota incidente sobre a prestação de serviço, bem como alíquotas de PIS e COFINS de 1,32% e 0,65%, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária (subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.622/2013-Plenário);

(...)"
(Acórdão nº 508/2018 – Plenário – grifou-se).
18. <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes>

19. Cujá parte mais relevante, em se tratando de contratos de serviços de apoio no gerenciamento e fiscalização de obras e serviços, está vinculada à remuneração dos membros das equipes técnicas e encargos decorrentes, e, portanto, ao fornecimento de mão de obra, conforme anteriormente reconhecido por este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3741/18.

20. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

21. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entende-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

21. Porque, em que pese o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno contenha resposta a consulta formulada pela Fundação de Ação Social – FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno, a resposta oferecida pelo Tribunal em processos de Consulta será sempre em tese, seus fundamentos são aplicáveis a todos os casos que envolvam possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática.

22. "O presente contrato tem como finalidade, pela CONTRATADA, da realização de exames clínicos/ocupacionais admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função e retorno ao trabalho; realização de exames complementares; elaboração e acompanhamento do PCMSO; emissão do ASO; realização dos levantamentos ambientais; orientação para elaboração ou atualização do Mapa de Risco e a orientação sobre necessidade de implementação de equipamentos de proteção coletiva e individual, e o PPRA, LTCAT e PPP" (...);

23. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

24. Conforme demonstrado nas fls. 86 a 96 da Comunicação de Irregularidade, peça 03.
25. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

PROCESSO Nº: 305362/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: ESCOLA DE DANCAS NOVA VIDA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, FLAVIA FRANCIELLE DA SILVA, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 558/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Vedação à participação de empresas cujos sócios possuam parentesco de até o 3º grau com servidor municipal. Cláusula editalícia em consonância com a Súmula Vinculante nº 13. Indícios de alteração societária simulada não afastados pela Representante. Ausência de ilegalidade da decisão de inabilitação. Improcedência.

6. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Escola de Danças Nova Vida Ltda, por intermédio de sua representante legal Sra. Benedita Aparecida Silva Pereira, em face da Autarquia Municipal de Educação do Município de Apucarana, relativamente a atos supostamente ilegais praticados no processo de habilitação no Pregão Eletrônico nº 02/2019, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços pedagógicos na área de expressão corporal e rítmica, objetivando atender as demandas no Programa Educação Integral na rede municipal de ensino", no valor total máximo de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais).

Noticiou a representante, em breve síntese, a ocorrência de irregularidade na declaração de sua inabilitação para participar do certame, em virtude de a empresa ter em seu quadro societário parente de servidora pública (Presidente da Fundação Cultural e Esportiva de Apucarana), que culminou na posterior habilitação da segunda colocada.

Insurgiu-se contra a decisão proferida pela Diretora Presidente da referida Autarquia Municipal que deu provimento ao Recurso e inabilitou a representante no certame, com base no Parecer Jurídico nº 310/2019, sustentando contrariedade à legislação pátria, pois a alteração societária com a retirada dos filhos da servidora municipal da sociedade teria sido promovida antes da publicação do Edital de licitação e, portanto, inexistiria a vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 invocada.

Por meio do Despacho nº 602/19 a Representação foi recebida e determinada a citação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada.

Em atendimento, a entidade municipal apresentou defesa, juntada na peça 37, na qual, em sede de preliminar, pugnou pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, tendo em conta que a Representante impetrou Mandado de Segurança discutindo os mesmos fatos tendo, sendo indeferida a liminar. Que, em face dessa decisão, interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo.

Ainda preliminarmente, sustentou a perda do objeto da Representação em razão da homologação e adjudicação do objeto licitado em favor da segunda colocada no certame.

No mérito, defendeu a inexistência de irregularidades no certame, uma vez que o edital, de seu item 8, "d", previu "expressamente que para habilitação a empresa deve apresentar declaração do proponente declarando que não possui parentesco até 3º grau civil (afim ou consanguíneo) com servidor público municipal".

Diante disso, sustentou que a Representante não poderia participar da licitação, tendo em conta que o edital foi publicado em 16/01/2019, e a empresa alterou seu quadro societário somente em 25/01/2019.

Ressaltou ser "de total estranheza o fato da alteração societária ter ocorrido durante o trâmite da presente licitação e a pessoa que foi incluída como sócia da empresa é a Sra. Benedita Aparecida da Silva, que há quase 20 anos trabalha junto a empresa como secretária, e agora consta no quadro societário da empresa com cotas sociais no importe de R\$ 108.000,00, fatos estes confirmados pela própria representante".

Em atenção à tramitação regimental, seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que na Instrução nº 3113/19 (peça 43), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 752/19, corroborou com opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

7. As preliminares suscitadas pela autarquia municipal devem ser rejeitadas.

Relativamente à alegação da existência de ação judicial proposta pela Representante e versando sobre o mesmo objeto, cumpre destacar a independência de instâncias judicial e administrativa, bem como a competência desta Corte para apreciar a matéria, resguardada pelo art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1].

Da mesma forma, não prospera o pedido de reconhecimento de perda de objeto da Representação em razão da homologação e adjudicação do objeto licitado em favor da segunda colocada no certame, uma vez que possível reconhecimento de irregularidade no procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de sanções administrativas aos gestores da Representada.

Quanto ao mérito, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

De acordo com o item 8.1 "D", do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, exigiu-se, como requisito para habilitação dos licitantes, a apresentação de "declaração do proponente, que não possui parentesco até o 3º grau civil (afim ou consanguíneo) com servidor público municipal".

Conforme bem destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, essa exigência está em conformidade com o entendimento deste Tribunal, fixado no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta e com força vinculante[2], que, ao interpretar a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[3], decidiu que "não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral, companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante".

Portanto, a proibição à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a autoridade contratante ou ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, deriva da interpretação da Súmula Vinculante nº 13.

Esse entendimento foi adotado em análise de caso concreto, submetido a esta Corte, que assim reafirmou seu posicionamento:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções. (Acórdão nº 1468/16-Tribunal Pleno. Autos nº 27989/11. Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral, sem grifo no original)

No caso em exame, eram sócios da empresa Representante Karyme Borba da Silva e Vandré Borba Trevisan Ferreira, ambos filhos de Maria Agar Vieira Borba, Diretora Presidente da Fundação Cultural e Esportiva de Apucarana.

Em análise do contexto fático e da cronologia dos atos relativos ao procedimento licitatório e à alteração societária da Representante, a unidade técnica bem delineou que:

Conforme se verifica nos autos da licitação, no dia 17/12/2018, em ofício dirigido ao Prefeito Municipal, foi solicitada a autorização para a abertura do certame pela Diretora Presidente da AME. Nesse momento, embora não tivesse sido oficialmente publicada, a licitação já era de conhecimento dos servidores do município, sendo provável que a Sra. Maria Agar Vieira Borba também soubesse da mesma.

A alteração societária da Escola de Danças Nova Vida é posterior a esta data: a alteração do contrato social[4] data de 19/12/2018, tendo sido protocolada na JUCEPAR no dia 15/01/2019 (embora a representante alegue que tenha protocolado antes, esta é data que consta no documento).

Consta nos autos um "termo de acordo"[5], datado de 09/07/2018, na qual os então sócios da empresa reconhecem uma dívida de R\$ 40.000,00 perante a Sra. Benedita Aparecida da Silva Pereira, que seria usada como parte do pagamento pela empresa, porém referido documento não foi registrado nem teve as assinaturas reconhecidas, podendo ter sido produzido posteriormente.

Diante da impugnação administrativa apresentada pela Academia de Dança Adriana Silva EIRELI[6], na qual trazia indícios de que a alteração societária teria sido simulada, a representante não apresentou qualquer documento que afastasse as dúvidas, tal como contrato de compra e venda ou comprovantes de pagamento pela aquisição.

Portanto, em que pese a alegação da Representante de que a alteração societária ocorreu anteriormente à abertura do certame, vale mencionar que a alteração do contrato social é datada de 19 de dezembro de 2018 (quando a fase interna da licitação já havia sido iniciada) e somente foi protocolizada na Junta Comercial em 15/01/2019.

A despeito do alegado "termo de acordo", por meio do qual a Sra. Benedita Aparecida da Silva Pereira teria adquirido a Escola de Danças Nova Vida, em 09/07/2018, do referido documento não constam assinaturas reconhecidas que viabilizassem a confirmação de sua veracidade e autenticidade, podendo facilmente ser um documento privado produzido posteriormente com data pretérita.

A esse respeito, vale acrescentar que após a impugnação apresentada pela Academia de Dança Adriana Silva apontando essa possível simulação da alteração societária, a Representante não a contraditou, tampouco juntou documentos que comprovassem o contrário, de modo a afastar tais indícios.

Diante disso, não se verifica ilegalidade na desclassificação da ora Representante.

8. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113 (...)

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 41, LC nº 113/2005: A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

4. Peça nº 17 destes autos.

5. Peça nº 29 destes autos.

6. Peça nº 266 do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº: 571950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SANDRO VILMAR PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 562/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019. Correção das irregularidades apontadas. Perda de objeto. Manifestações uniformes. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Sandro Vilmar Pires, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], em face do edital de licitação do pregão eletrônico nº 037/2019 do Município de Agudos do Sul, cujo objeto constitui a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (computadores).

Por meio do Acórdão nº 3.194/19 (peça processual nº 041) foi mantida a suspensão do pregão determinada pelo Despacho nº 827/19 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 809441/19 (peças processuais nº 050 a 082), o município informou que procedeu à anulação dos atos apontados como irregulares, realizando novo julgamento das propostas, sendo classificada em primeiro lugar a empresa representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 47/20 – peça processual nº 084), após analisar os documentos, verificou que os atos aqui impugnados foram anulados, sanando a irregularidade apontada no citado acórdão, concluindo pelo prosseguimento do certame municipal.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 21/20 – peça processual nº 040), considerando a correção dos atos irregulares, reconheceu a possibilidade de prosseguimento do certame, com o consequente encerramento da presente representação por perda de objeto.

VOTO[2]

Questiona-se ato praticado pela pregoeira que desclassificou o representante por não possuir registro da marca do produto ofertado, pois tal fato constituiria ato ilegal que não estava previsto em edital e que a exigência de registro ou pedido de privilégio no INPI, de bens ou serviços licitados, constituiria restrição à competitividade e à isonomia.

Por meio do Acórdão nº 3194/19 (peça processual nº 041), foi mantida a suspensão do pregão determinada por meio do Despacho nº 827/19 (peça processual nº 012), tendo sido reconhecida a irregularidade do ato praticado pela pregoeira.

O município informou a anulação dos atos irregulares que fundamentaram as referidas decisões, encaminhando documentos para comprovação.

Considerando que a anulação promovida pelo município sana as irregularidades que fundamentaram a suspensão do certame determinada pelo referido acórdão, verifico a perda de objeto da presente representação.

Acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público, proponho que esse colegiado decida pelo arquivamento da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda de objeto, considerando a anulação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 850905/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 590/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de auditorias em gestões municipais, na área de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, nos municípios de Realeza, Guaraniaçu, Lapa, Capanema, Marmeleiro, Andirá, Bandeirantes, Salto do Lontra e Tapejara, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 a 12) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 08/2020 (peça 13) verificou a submissão das propostas de recomendação previamente à instauração deste procedimento, aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 124/2020 (peça 14).

É o relato.

2. DO VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR.

Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na gestão da receita pública dos municípios, com foco na avaliação da legalidade, dos fluxos e dos controles da gestão da receita pública municipal, incluindo aspectos da concessão de incentivos ou benefícios dos quais decorram renúncias de receitas.

Os Municípios fiscalizados neste processo foram Realeza, Guaraniaçu, Lapa, Capanema, Marmeleiro, Andirá, Bandeirantes, Salto do Lontra e Tapejara.

Foram constatados 10 (dez) achados, nos relatórios constantes nas peças 04 a 12, que resultaram em 40 recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante exposto, **VOTO** pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM RECEITA PÚBLICA – PAF 2019

Achado 1 – Desatualização das representações geométricas das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município: - Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em sistemas de software SIG (Sistemas de Informações Geográficas) de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais e registros fotográficos das reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município: - Elaborar, manter atualizada e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoportal), a camada georreferenciada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município, contemplando, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). *A representação geométrica e a tabela de atributos das parcelas devem contemplar, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares inscritas ao perímetro urbano do Município.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Recomendação 1.3 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº		

511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município:

- Manter atualizada e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoportal), a camada georreferenciada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município, contemplando, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais* inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

* A representação geométrica e a tabela de atributos das parcelas devem contemplar, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares inscritos ao perímetro urbano do Município.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 1.4
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município:

- Implantar procedimentos de rotina de modo a manter atualizados os dados dos contribuintes e o cadastro territorial das parcelas – este quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos – adstritas ao perímetro urbano. Os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações. Para tal implantação, o Município pode aproveitar informações disponíveis no âmbito municipal, tais como alvarás e habite-se concedidos, ITBI lançados, projetos de loteamentos e condomínios aprovados, cadastro de pessoas físicas gerido pelas Secretarias de Saúde e Educação, assim como utilizar imagens aéreas para a identificação de áreas irregulares e de imóveis não cadastrados. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento infraregal que disponha sobre os procedimentos de rotina para a atualização dos dados dos contribuintes e do cadastro territorial das parcelas adstritas ao perímetro urbano, tanto quanto à representação geométrica georreferenciada das parcelas, quanto à respectiva base de dados alfanuméricos. Os procedimentos devem prever rotinas para manter atualizado, no mínimo, as seguintes informações: identificação dos proprietários, tipo de uso, ocupação, localização e áreas dos lotes e das edificações referentes às parcelas. O regulamento deve abranger, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; b) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais* inscritas ao perímetro urbano; e, c) apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

* A representação geométrica e a tabela de atributos das parcelas devem contemplar, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares inscritos ao perímetro urbano do Município.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno

Recomendação 1.5
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município:

- Implantar sistema de software SIG (Sistemas de Informações Geográficas) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal em ferramentas SIG (Sistemas de Informações Geográficas), tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados e registros fotográficos das reuniões; e, b) apresentação de arquivo digital em formato shapefile e da tabela de atributos das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares; ambas sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 1.6
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 3º do Decreto Federal nº 6.666/2008, ao art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º, 3º, 18, 20, 21, 22, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no Município:

- Avaliar a conveniência e oportunidade de reforçar o efetivo disponível para a realização das atividades cadastrais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretora ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que atuam nesta atividade 1 (um) ano após a auditoria. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, portaria de nomeação para a função. Caso o efetivo tenha se mantido estável, requerer-se-á a apresentação de documento que exponha os motivos que impedem o incremento do quadro. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Achado 2 - Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial municipal.
Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:

- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em sistemas de software SIG (Sistemas de Informações Geográficas) de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro

territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais e registros fotográficos das reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 2.2
Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:
- Firmar convênios com concessionárias de serviços públicos e acordos com os cartórios de imóveis com a finalidade de trocar dados e informações de modo a manter o cadastro territorial atualizado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município firmou convênios com concessionárias de serviços públicos e acordos com os cartórios de registros de imóveis locais com a finalidade de trocar dados e informações que subsidiem a atualização do cadastro territorial municipal. Diante da inércia ou negativa das concessionárias e cartórios, solicita-se a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município empreendeu esforços para tal fim, tais como ofícios expedidos e recebidos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 2.3
Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:
- Implantar procedimentos de rotina de modo a manter atualizados os dados dos contribuintes e o cadastro territorial das parcelas – este quanto à representação geométrica georeferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos – adstritas ao perímetro urbano. Os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários (ou detentores de domínio útil ou

possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações. Para tal implantação, o Município pode aproveitar informações disponíveis no âmbito municipal, tais como alvarás e habite-se concedidos, ITBI lançados, projetos de loteamentos e condomínios aprovados, cadastro de pessoas físicas gerido pelas Secretarias de Saúde e Educação, assim como utilizar imagens aéreas para a identificação de áreas irregulares e de imóveis não cadastrados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento infralegal que disponha sobre os procedimentos de rotina para a atualização dos dados dos contribuintes e do cadastro territorial das parcelas adstritas ao perímetro urbano, tanto quanto à representação geométrica georeferenciada das parcelas, quanto à respectiva base de dados alfanuméricos. Os procedimentos devem prever rotinas para manter atualizado, no mínimo, as seguintes informações: identificação dos proprietários, tipo de uso, ocupação, localização e áreas dos lotes e das edificações referentes às parcelas. O regulamento deve abranger, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; b) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, c) apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

*A representação geométrica e a tabela de atributos das parcelas devem contemplar, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares inscritos ao perímetro urbano do Município.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 2.4
Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:
- Avaliar a conveniência e oportunidade de reforçar o efetivo disponível para a realização das atividades cadastrais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretora ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que atuam nesta atividade 1 (um) ano após a auditoria. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, portaria de nomeação para a função. Caso o efetivo tenha se mantido estável, requerer-se-á a apresentação de documento que exponha os motivos que impedem o incremento do quadro. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno

Recomendação 2.5
Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos

arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:

- Promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a identificar adequadamente – no mínimo - os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do Município e relação de todos os imóveis (por código municipal do imóvel) que passaram por atualização decorrente do recadastramento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felpete Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 2.6
 Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 7º, 16, 20, 33 e 37 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários, ampliar a disponibilidade de recursos financeiros para subsidiar o desenvolvimento urbano e social no Município, promover a gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada e, por fim, permitir ao Município dispor de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano:

- Com base no recadastramento – medida proposta na recomendação 2.5 -, promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios - tais como Boletins de Cadastro Imobiliário, guias de ITU ou IPTU e extrato fiscal de contribuintes - de que o Município lançou o ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, identificados por meio do recadastramento e da atualização do cadastro territorial do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felpete Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Achado 3 - Deficiências no controle de acesso e de edições da base de dados do cadastro territorial municipal.

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância ao art. 4º do Decreto Federal nº 7.185/2010, ao art. 5º da Portaria nº 548/2010 do Ministério da Fazenda e ao art. 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII,

e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de edições indevidas na base de dados tributária e cadastral:

- Criar perfil de usuário que autorize apenas a consulta às informações da base de dados do sistema tributário e reenquadrar os usuários ativos de acordo com esse novo perfil.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório descritivo das permissões (acesso, gravação, exclusão) ao sistema tributário e de cadastro imobiliário, por perfil de acesso; e, b) relatório dos usuários ativos do sistema em que conste, no mínimo: usuário, CPF, nome completo do usuário, lotação, função, cargo, tipo de vínculo (se efetivo ou comissionado puro), número da portaria de nomeação na função e no cargo, perfil de acesso (ex.: consulta, administrador) e permissão de acesso por tipo de funcionalidade do sistema. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felpete Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 3.2
 Considerando a inobservância ao art. 4º do Decreto Federal nº 7.185/2010, ao art. 5º da Portaria nº 548/2010 do Ministério da Fazenda e ao art. 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de edições indevidas na base de dados tributária e cadastral:

- Implantar mecanismos de controle e segurança de modo a evitar que serviços de apoio técnico (desenvolvedora do sistema, técnicos de informática, etc.) realizem alterações na base de dados tributária e cadastral sem solicitação formal ou outra espécie de controle do setor responsável pelo cadastro territorial municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de regulamento infralegal que disponha sobre os procedimentos a serem adotados quando o serviço de apoio técnico - seja interno à administração pública ou terceirizado - for demandado para realizar alterações na base de dados tributária e cadastral. O regulamento deve abranger, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno

Recomendação 3.3
 Considerando a inobservância ao art. 4º do Decreto Federal nº 7.185/2010, ao art. 5º da Portaria nº 548/2010 do Ministério da Fazenda e ao art. 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de edições indevidas na base de dados tributária e cadastral:

- Revisar as permissões dos usuários ativos do sistema tributário de modo a permitir que a gravação e a exclusão de informações dos diferentes módulos do sistema tributário sejam autorizadas apenas a servidores lotados nas suas respectivas áreas ou que desenvolvam atividades afins.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório descritivo das permissões (acesso, gravação, exclusão) ao sistema tributário e de cadastro imobiliário, por perfil de acesso; e, b) relatório dos usuários ativos do sistema em que conste, no mínimo: usuário, CPF, nome completo do usuário, lotação, função, cargo, tipo de vínculo (se efetivo ou comissionado puro), número da portaria de nomeação na função e no cargo, perfil de acesso (ex.: consulta, administrador) e permissão de acesso por tipo de funcionalidade do sistema. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felpete Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 3.4
 Considerando a inobservância ao art. 4º do Decreto Federal nº 7.185/2010, ao art. 5º da Portaria nº 548/2010 do Ministério da Fazenda e ao art. 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de edições indevidas na base de dados tributária e cadastral:

- Revisar os usuários ativos do sistema tributário imobiliário de modo a manter apenas servidores municipais em exercício – e que exerçam atividade no setor responsável pelo cadastro territorial – como usuários ativos e com permissões para alterar a base de dados tributária e cadastral.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório descritivo das permissões (acesso, gravação, exclusão) ao sistema tributário e de cadastro imobiliário, por perfil de acesso; e, b) relatório dos usuários ativos do sistema em que conste, no mínimo: usuário, CPF, nome completo do usuário, lotação, função, cargo, tipo de vínculo (se efetivo ou comissionado puro), número da portaria de nomeação na função e no cargo, perfil de acesso (ex.: consulta, administrador) e permissão de acesso por tipo de funcionalidade do sistema. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno

Achado 04 - Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI, etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, com dados de anúncios de imóveis à venda e de declarações de transações imobiliárias de ITBI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 4.2
 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – medida proposta na recomendação 4.3 - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da legislação atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno

Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 4.3
 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo técnico estatístico específico - a ser realizado com base na coleta e na análise dos valores de mercado dos imóveis locais - e das bases de dados que o suportaram, que estime os valores venais, por zonas geográficas, dos metros quadrados (m²) de terreno e de edificação referentes aos imóveis localizados no perímetro urbano do Município, o qual deverá suportar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores com a propositura de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Achado 05 - Deficiências na Planta Genérica de Valores (PGV) adotada pelo Município.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal do Brasil (CF/88), ao art. 97 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 28, 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – medida proposta na recomendação 4.3 - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da legislação atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno

Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
<p>Recomendação 5.2 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal do Brasil (CF/88), ao art. 97 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e aos arts. 28, 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a fortalecer a arrecadação local dos tributos imobiliários e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Quando corrigida por meio de decreto, limitar a atualização monetária da base de cálculo do IPTU ao índice oficial de inflação, de modo a não infringir o disposto pela Súmula nº 160 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de decretos* editados em 2019 e 2020 - com base em índices oficiais de correção monetária - com a finalidade de corrigir as perdas inflacionárias dos valores da Planta Genérica de Valores (PGV), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). *Importa destacar a restrição apresentada pela Súmula nº 160 do STJ que dispõe que "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno

<p>Achado 06 - Deficiência nos procedimentos adotados pelo Município para a concessão de isenções tributárias de IPTU de caráter não geral.</p>		
<p>Recomendação 6.1 Considerando a inobservância ao art. 179 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de conceder isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais: - Implantar procedimento que assegure que as isenções não-gerais sejam reanalisadas anualmente e que sejam concedidas apenas mediante análise do enquadramento dos beneficiários às condições previstas em lei, fundamentada em documentação apta a comprovar a situação e por meio de decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento legal ou infralegal e de formulários padrões que disponham sobre a rotina de pedido e de concessão das isenções em caráter não-gerais de modo que, no mínimo, os seguintes requisitos sejam atendidos: reanálise com periodicidade anual, fundamentada em documentação apta a comprovar a situação e que sejam concedidas apenas por meio de decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente; e, b) envio dos 5 (cinco) procedimentos administrativos de concessão de isenções de IPTU mais relevantes - em termos de montante isentado - de 2020. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno
<p>Recomendação 6.2 Considerando a inobservância ao art. 179 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de conceder isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais: - Promover alterações no Termo de Requerimento de Isenção de maneira que seja obrigatória a indicação por parte do contribuinte do enquadramento na modalidade de isenção pleiteada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de modelo de Termo de Requerimento de Isenção que deverá conter, no mínimo: nome do contribuinte, hipótese e base legal de enquadramento, checklist da documentação apresentada e declaração - sob penas da lei - da veracidade das informações prestadas; e, b) envio dos 5 (cinco) procedimentos administrativos de concessão de isenções de IPTU mais relevantes - em termos de montante isentado - de 2020. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno

Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
<p>Achado 07 - Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos.</p>		
<p>Recomendação 7.1 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal: - Implantar rotina de notificação administrativa dos contribuintes devedores dos créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. Recomenda-se que o regulamento disponha, dentre outros aspectos, quanto à notificação administrativa ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito tributário; e, b) apresentação de documentação comprobatória das ações extrajudiciais empreendidas pelo Município conforme rotina estabelecida no regulamento legal ou infralegal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
<p>Recomendação 7.2 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal: - Implantar rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina do protesto extrajudicial dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade, monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno e formas de notificação, quitação do crédito, cancelamento do protesto e de agendamento e atendimento ao contribuinte. Recomenda-se que o regulamento disponha, dentre outros aspectos, quanto à remessa para protesto - para aqueles que se mantiverem inadimplentes após a notificação - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; e, b) apresentação de documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 7.3
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:
- Implantar rotina no Setor de Tributos e na Procuradoria Municipal para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinado pela Procuradoria Municipal e pela direção do Setor Tributário sobre como o controle tem sido realizado e de arquivos comprobatórios da implantação das medidas expostas no ofício, tais como relatórios e planilhas eletrônicas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 7.4
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:
- Implantar procedimentos de rotina de modo a manter atualizados os dados dos contribuintes e o cadastro territorial das parcelas – este quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos – adstritas ao perímetro urbano. Os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações. Para tal implantação, o Município pode aproveitar informações disponíveis no âmbito municipal, tais como alvarás e habite-se concedidos, ITBI lançados, projetos de loteamentos e condomínios aprovados, cadastro de pessoas físicas gerido pelas Secretarias de Saúde e Educação, assim como utilizar imagens aéreas para a identificação de áreas irregulares e de imóveis não cadastrados.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento infralegal que disponha sobre os procedimentos de rotina para a atualização dos dados dos contribuintes e do cadastro territorial das parcelas adstritas ao perímetro urbano, tanto quanto à representação geométrica georreferenciada das parcelas, quanto à respectiva base de dados alfanuméricos. Os procedimentos devem prever rotinas para manter atualizado, no mínimo, as seguintes informações: identificação dos proprietários, tipo de uso, ocupação, localização e áreas dos lotes e das edificações referentes às parcelas. O regulamento deve abranger, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; b) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais* inscritas ao perímetro urbano; e, c) apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
*A representação geométrica e a tabela de atributos das parcelas devem contemplar, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares inscritos ao perímetro urbano do Município.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 7.5
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:

- Avaliar a conveniência e oportunidade de reforçar o efetivo disponível para a realização das atividades de cobrança judicial.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretora ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que atuam nesta atividade 1 (um) ano após a auditoria. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, portaria de nomeação para a função. Caso o efetivo tenha se mantido estável, requerer-se-á a apresentação de documento que exponha os motivos que impedem o incremento do quadro. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno

Recomendação 7.6
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 120 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:
- Regularizar, por instrumento legal ou infralegal, a rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. Recomenda-se que o regulamento disponha, dentre outros aspectos, quanto à notificação administrativa ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento do crédito tributário. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeleiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 7.7
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 120 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:
- Regularizar, por instrumento legal ou infralegal, a rotina de cobrança judicial dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina de cobrança administrativa dos créditos tributários vencidos que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. Recomenda-se que o regulamento disponha, dentre outros aspectos, quanto à junta de créditos tributários em aberto de diferentes exercícios fiscais, não restringindo a cobrança judicial apenas aos créditos próximos à prescrição. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno

Recomendação 7.8
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 120 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a estimular o adimplemento dos tributos municipais e fortalecer a arrecadação local dos tributos de competência municipal:

- Promover o lançamento de IPTU do imóvel descrito como Lote nº 321, perímetro nº 01, da Fazenda Perseverança, cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das guias de lançamento de IPTU emitidas de maneira retroativa e do extrato tributário do contribuinte. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Marmeireiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno

Achado 08 - Cancelamentos de créditos tributários sem motivação amparada por procedimentos ou registros documentais.

Recomendação 8.1
Considerando a inobservância ao art. 141 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco da ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar procedimentos de controle para que os cancelamentos dos créditos tributários sejam formalizados em procedimentos administrativos que demonstrem, no mínimo, a motivação, a fundamentação legal, a documentação comprobatória e a autorização expressa da autoridade legalmente designada para autorizar o cancelamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina de cancelamento dos créditos tributários de modo a assegurar que os atos sejam formalizados em procedimentos administrativos que demonstrem, no mínimo, a motivação, a fundamentação legal, a documentação comprobatória que sustente o cancelamento e a autorização expressa da autoridade legalmente designada para autorizar o cancelamento; e, b) envio dos 5 (cinco) procedimentos administrativos de cancelamento de créditos tributários mais relevantes de 2020 - em termos de montante cancelado e não restritos ao IPTU. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 8.2
Considerando a inobservância ao art. 141 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco da ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Para os próximos cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no segundo semestre de 2019 e no primeiro semestre de 2020. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, a pessoa responsável pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Achado 09 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Recomendação 9.1
Considerando a inobservância ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a assegurar a fidedignidade dos dados tributários na contabilidade do Município:

- Implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de regulamento legal ou infralegal que disponha sobre a rotina de conciliações entre os setores Tributário e Contábil de modo a assegurar que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil sejam correspondam aos valores registrados no sistema tributário. O regulamento deve abranger, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno; b) apresentação dos relatórios de créditos tributários (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa) emitidos pelo sistema tributário e pelo sistema contábil referente às seguintes datas: 31/12/2019, 31/03/2020 e 30/06/2020. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeireiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 9.2
Considerando a inobservância ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a assegurar a fidedignidade dos dados tributários na contabilidade do Município:

- Parametrizar o sistema contábil para que registre fielmente as movimentações ocorridas no sistema tributário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a) apresentação de relatório e de ordem de serviço (caso prestado por empresa terceirizada) que apresente os ajustes realizados no sistema contábil de modo que os reportes contábeis registrem fielmente as movimentações ocorridas no sistema tributário; e, b) apresentação dos relatórios de créditos tributários (segmentados em inscritos e não inscritos em dívida ativa) emitidos pelo sistema tributário e pelo sistema contábil referente às seguintes datas: 31/12/2019, 31/03/2020 e 30/06/2020. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Andirá	Ione Elisabeth Alves Abib, CPF nº 624.150.779-68, Prefeita Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-la.	Kaike Monteiro Borges, CPF nº 052.693.769-62 - Controle Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmario de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Marmeireiro	Jamir Darci Gomes da Rosa CPF nº 762.247.839-34, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Luciana Arisi, CPF nº 028.058.829-11 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreolli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Achado 10 - Deficiências na estrutura de pessoal da administração tributária municipal.

Recomendação 10.1
Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da

decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a regularizar a atuação dos servidores da administração tributária municipal, fortalecer a arrecadação local dos tributos e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Regularizar as atribuições dos servidores que atuam na administração tributária municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos atos (leis, decretos) que demonstrem que a regulamentação foi realizada pelo Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 10.2
 Considerando a inobservância ao art. 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a regularizar a atuação dos servidores da administração tributária municipal, fortalecer a arrecadação local dos tributos e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Cessar os desvios de função daqueles servidores que pertencem à carreira fiscal e que exercem funções alheias. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que passaram a atuar nessas atividades 180 dias após a auditoria. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, portaria de nomeação para a função. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno

Recomendação 10.3
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a regularizar a atuação dos servidores da administração tributária municipal, fortalecer a arrecadação local dos tributos e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Avaliar a conveniência e oportunidade de reforçar o efetivo disponível para a realização das atividades da administração tributária. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretora ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que atuam nesta atividade 1 (um) ano após a auditoria. Caso o efetivo tenha se mantido estável, requerer-se-á a apresentação de documento que exponha os motivos que impedem o incremento do quadro. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno
Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 10.4
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a regularizar a atuação dos servidores da administração tributária municipal, fortalecer a arrecadação local dos tributos e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Realocar e redistribuir as atividades de modo a assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam tarefas típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de declaração assinada pelo(a) Diretor(a) ou Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que apresente uma relação dos servidores que atuavam nas atividades da administração tributária à época da auditoria in loco realizada por este Tribunal e daqueles que passaram a atuar nessas atividades 180 dias após a auditoria. Essa relação deve conter, no mínimo: nome do servidor, CPF, vínculo, função, cargo, lotação, atividades desenvolvidas, portaria de nomeação no cargo de provimento originário, portaria de nomeação para a função. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Bandeirantes	Lino Martins CPF nº 107.504.529-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Isaias Gomes da Silva Junior, CPF nº 120.893.158-06 - Controle Interno
Capanema	Americo Belle CPF nº 240.595.879-15, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arieli Kaciara Wons, CPF nº 009.233.589-60 - Controle Interno

Guaraniaçu	Osmário de Lima Portela CPF nº 200.182.589-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kassiano Felype Ferlin do Belem, CPF nº 088.096.849-40 - Controle Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno
Realeza	Milton Andreoli CPF nº 127.482.138-07, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro José Frizzo, CPF nº 047.033.739-71 - Controle Interno
Salto do Lontra	Maurício Baú CPF nº 021.480.589-16, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Gicionei de Carvalho Freitas, CPF nº 900.804.169-34 - Controle Interno
Tapejara	Rodrigo de Oliveira Souza Koike CPF nº 053.202.019-74, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Pereira dos Santos, CPF nº 052.113.719-50 - Controle Interno

Recomendação 10.5
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a regularizar a atuação dos servidores da administração tributária municipal, fortalecer a arrecadação local dos tributos e promover a justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Readequar a legislação municipal de modo que as competências alheias àquelas de natureza tributária sejam suprimidas do rol de atribuições dos fiscais tributários. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos atos (leis, decretos) que demonstrem que a readequação foi realizada pelo Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Lapa	Paulo Cesar Fiates Furiati CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlito Machado dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00 - Controle Interno

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Elaborado por:
 Victor Hugo Aurélio de Souza
 Gerente do Projeto de Auditoria
 Mat. 52.128-0

Revisado e Aprovado por:
 Franci Isumi Analista de Controle Mat. 51.718-6
 Roberto Alves Ribeiro Analista de Controle Mat. 51.671-6

PROCESSO Nº: 871585/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 607/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2016. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM inferiores a 30 (trinta) dias. Afastamento da multa. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joacir Barbosa e Luiz Carlos Chimiloski, Presidentes da Câmara de Vereadores do Município de Porto Amazonas nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2018 e de 01/01/2016 a 31/12/2016, respectivamente, em face do Acórdão n.º 3414/18-S2C (peça 28), que julgou regulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2017, ressalvando, porém, o apontamento relacionado ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015, dada a sua regularização no curso da instrução processual, bem como os atrasos no envio de dados ao SIM-AM, os quais ensejaram a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos recorrentes.

A insurgência recursal cinge-se à penalidade pecuniária imposta, considerando que a sua manutenção configuraria afronta ao que este Tribunal tem decidido em relação ao mesmo tema.

Objetivando respaldar suas alegações, apresentam decisões em que, em se tratando de atrasos no envio dos dados do SIM-AM inferiores a 30 (trinta) dias, deixou-se de aplicar a sanção pecuniária, dada a ausência de prejuízos à entidade e às funções deste Tribunal.

Ao final, requerem o provimento recursal para fins de afastar a multa administrativa imposta.

Recebido o recurso (Despacho n.º 75/19-GCILB, peça 34), o feito foi a mim distribuído e, após, seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho n.º 21/19-GCDA, peça 39).

A unidade técnica, por meio do Parecer n.º 2348/19-CGM (peça 41) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que "o motivo alegado pelos gestores não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta a, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado".

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 1038/19-2PC (peça 42), concluiu que não foram apresentados motivos de força maior hábeis a justificar os atrasos, os quais afrontam o princípio da transparência pública e prejudicam a sociedade, restando por corroborar o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
 A respeito da matéria, tem-se que, de fato, há vários precedentes neste Tribunal, inclusive de minha relatoria, em que se deixou de aplicar sanção em hipótese de atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM inferiores a 30 (trinta) dias. À guisa de exemplo, reproduzo o ementário referente ao Acórdão n.º 2012/19-STP, exarado nos autos de Recurso de Revista n.º 795439/18, de minha relatoria:

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com recomendação e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e provido. Também merece transcrição excerto extraído do Acórdão n.º 1967/19-STP, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que restou consignado que:

Da consulta à jurisprudência recente desta Corte, constato que atrasos não expressivos e insuficientes para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte têm merecido o afastamento da sanção em tela, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo exemplos neste sentido os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18, n.º 1527/18 e n.º 1457/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos exarados em Prestações de Contas referentes ao exercício de 2016, caso da analisada nos presentes autos.

7. Por fim, relevante destacar entendimento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem afastando a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2015 nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal.

8. Do exposto, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e a fim de resguardar a uniformidade das decisões exaradas por esta Corte, proponho que este Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o item II do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2015 imputada ao senhor NELSON LIBER.

No caso sob exame, a partir do que consta dos autos, depreende-se que os atrasos, embora injustificados, não ultrapassaram o referido período de tolerância de 30 (trinta) dias. Veja-se:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2017	11

Considerando, pois, o entendimento comumente adotado de que tais atrasos podem ser tidos por inexpressivos e inâbeis a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Casa, além da imperiosa observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, é que, divergindo dos opinativos técnicos, acolho as razões recursais para fins de afastamento da penalidade aplicada pelo Acórdão recorrido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para o fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada aos senhores Luiz Carlos Chimiloski e Joacir Barbosa, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3414/18-S2C nos demais termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada aos senhores Luiz Carlos Chimiloski e Joacir Barbosa, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 3414/18-S2C nos demais termos.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271689/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 608/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz de Moura frente ao Acórdão n.º 723/19 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento desta Casa, que julgou parcialmente procedentes embargos de declaração, alterando a decisão contida no Acórdão n.º 188/19-S1C com a finalidade de

1 - Reconhecer e suprir a omissão apontada pelo Órgão Ministerial e pelo Sr. Luiz Moura, com o intuito de emitir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno, no caso a Sra. Maria Helena Salvador da Silva, em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal;

2 - Esclarecer que não há contradição no tocante ao questionamento da multa pecuniária, tendo em vista que o mês de Março de 2017, contou com 41 dias de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, portanto, mantendo-se a multa pecuniária aplicada ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005;

3 - Reconhecer que os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, nos meses de Abril (12 dias), Maio (19 dias) e Outubro (01 dia) de 2017, não ultrapassaram 30 dias, portanto, seguindo entendimento que vem se sedimentando nesta Corte, essa situação reclama apenas a emissão de recomendação.

O processo na origem refere-se a prestação de contas anual relativas ao exercício de 2017, as quais foram julgadas regulares. O gestor responsável, contudo, sofreu penalização diante de atraso na alimentação do SIM-AM.

Justifica o recorrente que o problema com a demora no mês de março se deu em virtude de troca dos sistemas de transmissão do SIM/AM pela Câmara Municipal e que inexistiu conduta de má-fé, prejuízo ao erário ou às atividades fiscalizatórias do Tribunal.

Busca por isso a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja afastada ou, ao menos, que o atraso seja objeto de ressalva.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos para eximir a responsabilização pelo atraso, posicionando-se pelo desprovimento da insurgência com a manutenção do acórdão combatido (peça n.º 54).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça n.º 56).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida.

Ainda que incidente em uma única ocasião, o fato é que o atraso foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa, independentemente da ocorrência de prejuízo, e por isso não pode ser relevado.

Assim, por entender não justificado o atraso no exercício em exame, há que ser mantida a decisão recorrida e a aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 723/19-S1C.

Após o trânsito em julgado, pela inversão dos autos e encaminhamento ao relator da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 723/19-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 233244/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304145/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 609/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Exercício de 2017. Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Urbanos de Curitiba. Atraso nas remessas mensais do SIM-AM. Ausência de justificativas. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito dois recursos de revista interpostos pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA e por RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 741/19, da Primeira Câmara (peça 88), que julgou regular com ressalvas a prestação de contas de 2017 da entidade, em razão da publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, e do atraso no envio de dados ao SIM-AM, além de aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao segundo recorrente, prefeito gestor do consórcio, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Acrescente-se, ainda, o fato de que os atrasos verificados no encaminhamento dos dados ao SIM-AM foram superiores a 30 (trinta) dias em 04 (quatro) meses do exercício em comento.

Em suas razões (peça 92), o primeiro recorrente alegou que: (i) relativamente à ressalva em razão da publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o previsto na STN, realizou, durante o

exercício de 2017, as publicações dos relatórios de gestão fiscal (RGF), porém o relatório de despesa com pessoal não apresentava um dos seus quadros, por essa razão republicou o relatório, relativo ao período de 2016 a 2017, em 2018, para atendimento às novas da STN; (ii) em relação à ressalva em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM, julgados desta Corte teriam afastado a aplicação de multa em casos análogos, quando demonstrada a ausência de prejuízo à fiscalização deste Tribunal de Contas; e (iii) seria aplicável o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que condiciona a interpretação de normas sobre gestão pública à análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, tendo havido o lançamento manual de mais de duzentos registros de receitas, o que influenciou a rotina técnica, operacional e sistêmica durante o exercício de 2017. Diante disso, o ente requereu o provimento do recurso para o afastamento das ressalvas.

Já o segundo recorrente, em suas razões (peça 94), apresentou defesa muito similar à da entidade, em termos argumentativos, destacando a existência de julgados que explicitam uma divergência quanto à admissibilidade de atrasos superiores a trinta dias, os quais não ensejaram a aplicação de multa. Assim, o recorrente pugnou pelo provimento da súplica para o afastamento da sanção pecuniária.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4568/19-CGM (peça 102), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, após argumentar que: (i) quanto aos julgados precedentes deste Tribunal, a aplicação do mesmo entendimento não pode ser dar de forma automática, devendo cada caso ser avaliado individualmente, não tendo sido documentalmente comprovada a ocorrência de motivos de força maior que justifiquem o desatendimento dos prazos; (ii) a própria decisão recorrida reconheceu que, mesmo considerando as datas nas quais os dados foram inicialmente entregues, houve ao todo oito atrasos, que chegaram a 47 dias e para os quais não foram apresentadas justificativas; (iii) a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal; e (iv) sobre a responsabilidade pela multa, o recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a responsabilidade de terceiros pelos atrasos verificados e que tomou providências para sanar o problema, uma vez que o descumprimento dos prazos ocorreu de forma reiterada durante o exercício.

O opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 1115/19, peça 103), divergindo parcialmente da instrução, opinou pelo desprovimento do recurso da entidade e provimento do recurso interposto por RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO para afastar a multa aplicada, arguindo que em face dos julgados apontados no recurso, "até que este Tribunal adote um critério definitivo e uniforme a respeito da aplicabilidade da sanção relativa aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, afigure-se mais consentâneo com o princípio da isonomia a procedência deste Recurso" (fls. 2).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (confira-se peças 89, 91 e 93 e artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigos 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos.

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

Primeiramente, insurge-se o primeiro recorrente em face da aposição de ressalva atinente à publicação dos demonstrativos da despesa com pessoal dos relatórios de gestão fiscal em desacordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. A aposição de ressalva, contudo, se mostra válida. A teor do vertido no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas serão julgadas regulares com ressalva "quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão". E é esse exatamente o caso dos autos. Por força do que dispõe o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relatórios de gestão fiscal devem ser emitidos ao final de cada quadrimestre e publicados até "trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico" (art. 55, §2º, da LRF). Veja-se que o próprio recorrente admite que corrigiu e republicou o referido relatório do período de 2016 e 2017 no Diário Oficial do Estado, edição n. 10232, páginas 58 a 62, na data de 17/07/2018" (peça 92, fls. 2 e 3). Tendo em vista que o relatório se refere ao exercício de 2017, constata-se a irregularidade de índole formal, a sua publicação no sétimo mês após o encerramento do exercício em epígrafe, a autorizar a aposição de ressalva, eis que, como dito, é impropriedade de natureza formal da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Destarte, não merece prosperar o recurso por esse fundamento.

Secundariamente, em relação ao atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM, melhor sorte não assiste.

Cumpre destacar que esta Corte já possui orientação jurisprudencial que flexibilizou a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência de atrasos similares no encaminhamento de dados, reconhecendo as dificuldades cotidianas de vários municípios, ao desconsiderar o que qualifica como pequeno atraso (quando inferior a trinta dias) como hábil à atração da pena de multa, sem a demonstração dos motivos fáticos que alentaram o descumprimento do prazo. Ocorre que ainda que se apontem julgados que tenham tornado ainda mais dúctil esse entendimento, elastecendo a não imposição de multa a atrasos superiores a trinta dias, há que se ter por razoável a necessidade de demonstração das circunstâncias que levaram ao descumprimento dos prazos para o encaminhamento de dados do SIM-AM, não se prestando para tanto apenas a explicitação de divergência em alguns julgados. No caso dos autos, não houve a comprovação da existência de tais circunstâncias.

Nem mesmo o art. 22 da LINDB, invocado no recurso, pode ser albergado para justificar tais atrasos, eis que, como assentado no Acórdão n. 188/2020, de minha relatoria:

"Por certo que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ou Decreto-Lei n. 4.657/1942, impõe que "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

A regra do art. 22 da LINDB, como todas aquelas derivadas das modificações introduzidas pela Lei n. 13.655/18, são dirigidas aqueles que exercem atividade administrativa, controladora ou judicial tendentes à responsabilização de agentes públicos, como explicitamente pode derivar do exercício do controle externo atribuído constitucionalmente à Assembleia Legislativa (art. 75, caput, da Constituição

Estadual) e às Câmaras Municipais (art. 18, §1º) com o auxílio deste Tribunal de Contas. Mas de forma concomitante impõe a quem dela deseja auferir algum resultado útil fornecer os meios minimamente necessários a permitir sua aplicabilidade. Ainda que a citada regra imponha a consideração dos obstáculos e dificuldades do gestor na interpretação de normas de gestão pública, tais devem ser explicitados e demonstrados. Não basta para a atração da regra a mera alegação, não competindo ao decisor (para usar expressão do Decreto n. 9.830/19 que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB)".

Atente-se que o único aspecto fático trazido pelo recorrente para justificar os atrasos foi "a necessidade de lançamento manual de mais de duzentos registros de receitas, o que influenciou a rotina técnica, operacional e sistêmica durante o exercício de 2017" (peça 92, fls. 6). Nesse sentido, o recorrente se limita a apregoar a existência de dificuldades e obstáculos que a impediram de cumprir tempestivamente com a obrigação de envio de dados do SIM-AM, sem encaminhar elementos comprobatórios mínimos a lastrear seus argumentos. Não há nos autos qualquer prova, ou pelo menos início de prova que fundamente a alegação. Daí não ser possível a utilização da regra invocada.

Dito isso, sem razão o recorrente também nessa parte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 741/19, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão recorrida.

II) após o trânsito em julgado, pela inversão dos autos, passando a tramitar o processo originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 741/19, da Primeira Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 289339/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 385664/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH, DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO ADVOCADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JAQUELINE MARGUES DE SOUZA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA, MARILISA BELIDO SEGÓVIA, ROGERIO MARIO BOCOEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 610/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de dois Recursos de Revisão interpostos em face do v. Acórdão n.º 5000/17-STP, por meio do qual se atingiu o seguinte juízo:

I – Julgar pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revisita propostos por HÉLIO LUIS BOÇOEN (Prefeito Municipal de Contenda, gestão 2009 a 2012), e, OVIDIO LUIZ DRUSZCZ (Engenheiro do Município de Contenda);

II – Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista proposto por SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Engenheiro do Município de Contenda), reformando-se parcialmente o Acórdão 1.349/17-2ª Câmara, para fins de excluir a determinação de restituição de valores constante no item V, bem como as multas proporcionais ao dano previstas nos itens 8.6, 9.6, e 10.4, descontando-se do valor a ser devolvido pelo Sr. Sergio Luiz Carrano Camargo, previsto no item III do Acórdão e da base de cálculo para aplicação da multa proporcional ao dano a ele imputada no item 8.2, o montante de R\$ 79.597,80, referente à estrutura metálica da cobertura do pátio interno furtada;

III – Julgar pelo PROVIMENTO do recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO STABACH (Prefeito Municipal de Contenda gestão de 01/1/2013 a 31/12/2020), reformando-se o item VI, do Acórdão n.º 1349/17, da Segunda Câmara, a fim de que sejam afastadas as multas impostas ao recorrente ante a rescisão tardia dos contratos 132/2011 e 080/2012;

IV – Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que observe todas as determinações e recomendações mantidas em sede recursal, e que culminam na necessidade/viabilidade de continuidade da obra paralisada.

O primeiro tem como recorrente o Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo (peça n.º 181), que, com amparo nos artigos 74, IV, da LC n.º 113/05 e 486, IV, do Regimento Interno, traz divergências: (i) em relação ao entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à responsabilização do fiscal de obra nas hipóteses em que as condições de trabalho são precárias; (ii) no âmbito do Tribunal de Contas quanto à devolução de valores correspondentes ao item "janelas basculantes"; e (iii) no âmbito do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa proporcional ao dano em face do engenheiro que realizou as medições da obra (a responsabilização ao Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo se mostra totalmente desarrazoada e desproporcional, quando se

leva em consideração que: (a) a estrutura concedida pelo Município de Contenda aos seus engenheiros para o exercício da fiscalização de obras é precária; (b) nem todas as medições foram assinadas e carimbadas pelo Sérgio Luiz Carrano Camargo; (c) o Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo não pode ser responsabilizado pela paralisação das obras por parte da empresa Darcimar; (d) por iniciativa do Sérgio Luiz Carrano Camargo a empresa foi notificada para dar cumprimento ao contrato; (e) a opção pela paralisação da obra foi do próprio Município de Contenda; (f) o Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo não tinha condições nem competência para impedir a deterioração das estruturas, nem impedir furtos aos materiais depositados na obra.

O segundo, por sua vez, de autoria do Sr. Hélio Luis Boçoem (peça n.º 183), encontra suporte nos artigos 65, inciso II e 74, inciso III da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como nos artigos 473, inciso II e 486, inciso III do Regimento Interno, e vem fundamentado nos seguintes pontos:

(i) Violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, motivo pelo qual pleiteia a reaberta da fase instrutória, de modo a que a diretoria técnica apresente os fatos relativos à suposta desídia do Recorrente ou, quando menos, para que seja anulado o acórdão Recorrido, para que seja intimado o Recorrente a se manifestar sobre a sua suposta desídia.

(ii) O acórdão recorrido nega vigência ao artigo 551 da Lei Federal n.º 9.784/99 de dois modos distintos quando mantém a punição ao Recorrente: a primeira quando não aceita a convalidação da medição realizada pelo ex-Prefeito pelo Engenheiro do Município em momento posterior e; a segunda, quando, ao não verificar as sucessivas convalidações das medições que ocorreram entre agosto de 2011 e junho de 2012, deixa de atestar a efetiva entrega das obras relativas ao suposto dano ao erário.

Note-se que o Engenheiro sequer contesta a medição atestada pelo Prefeito, levando a efeito as medições posteriores e autorizando o pagamento à Construtora responsável, de modo que, do ponto de vista técnico, as medições posteriores confirmam a entrega das fases anteriores da obra.

Nem há que se falar, também, em lesão o interesse público nestes autos. Isso porque, as medições constantes da Peça 14 são atos administrativos que possuem presunção de legitimidade, por contar com a assinatura do Engenheiro responsável, que é servidor efetivo do município.

Uma vez recebidos os recursos (Despacho n.º 841/18-GCAML, peça n.º 185), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1186/19 (peça n.º 195), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 484/19-2PC (peça n.º 196), foram uníssomos em negar provimento aos pleitos e, por conseguinte, manter a decisão contida no decisum vergastado.

Tomo a liberdade de transcrever parte das justificativas trazidas pela unidade técnica, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet:

a) DO RECURSO PROPOSTO POR SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO

O Acórdão apresentando como paradigma, no entanto, não justifica a alteração da decisão recorrida tendo em vista que apreciou situação excepcional bastante diferente da ocorrida nestes autos, tratando-se decisão que não segue a regra, como pode ser visto no voto do Relator no Acórdão n.º 839/11-Pleno, do TCU.

(...)

Como visto, o TCU apreciou situação em que era humanamente impossível a fiscalização de tantos contratos ao mesmo tempo.

A regra é de que, em todos os contratos, de entrega de bens ou serviços, seja designado alguém que tenha conhecimento técnico para atestar a entrega de um produto ou a realização de um serviço porque os pagamentos somente são feitos depois da entrega do bem ou serviço.

Receber um bem ou serviço fora dos padrões mínimos de qualidade importa em ofensa direta ao princípio da economicidade uma vez que vai importar em novas despesas para adquirir o mesmo bem ou serviço.

No caso analisado no TCU, portanto, a precariedade era evidente. No caso que se aprecia considerando que não se trata de município de grande porte, não é razoável supor que várias obras estivessem sendo executadas ao mesmo tempo de modo a impedir que o Recorrente pudesse eventualmente verificar o estado da obra e o andamento da execução.

(...)

O segundo tópico do recurso trata de suposta divergência entre os Acórdãos 5000/17-STP e 1011/18-STP, respectivamente, de Recurso de Revista e embargos de declaração quanto a ausência de pintura da estrutura metálica de cobertura do pátio e das janelas basculantes e quanto às funções do engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra.

(...)

Dessa forma, constata-se nitidamente que não existe divergência alguma. O Recorrente foi adequadamente responsabilizado na medida da sua conduta e, embora o Pleno tenha entendido que ele não era responsável pela vigilância da obra para impedir os furtos, não se pode negar que ele era responsável pelo recebimento das estruturas que deviam ter sido instaladas com a proteção adequada que impedissem a sua deterioração.

Com o fim de rememorar os fatos ocorridos, transcreve-se o texto da equipe de auditoria que, em visita in loco, constatou o estado de deterioração das estruturas e constatou principalmente que a causa da deterioração era a falta de aplicação de produtos que as conservassem e que elas "não deveriam ter sido aceitas para medição e pagamento", pois contrariavam o item 15.6 do memorial descritivo.

(...)

Por fim, o terceiro tópico do recurso aponta divergências em decisões desta Corte quanto ao percentual aplicado da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005 (...)

Embora a Lei Orgânica não preveja, como faz o Direito Penal, as circunstâncias atenuantes e agravantes da sanção da multa proporcional ao dano, é certo que ela terá como parâmetro a gravidade da conduta.

A Pena foi fixada inicialmente em 30% e foi mantida nesse patamar após a apreciação do recurso de revista em razão da gravidade da conduta, pois, sintetizando os fatos, consta dos autos que se empregou dinheiro público na construção de uma escola cuja execução da obra foi parcial e parte do que foi executado acabou se danificando ou acabou sendo furtado, o que implicou em abrir nova licitação (que depois foi cancelada) para concluir uma obra que deveria ter sido concluída há muito tempo e que deveria estar servindo a população.

Fica claro que, pelo critério da gravidade, essa conduta é a mais grave de todas, pois o dinheiro empregado na obra foi nitidamente desperdiçado, tendo em vista a necessidade de utilizar recursos públicos mais uma vez para fazer a mesma obra.

b) DO RECURSO PROPOSTO POR HELIO LUIS BOÇOEN

O primeiro tópico do Recurso diz respeito à suposta ocorrência de violação ao princípio do contraditório em razão da utilização do termo "desídia" no Acórdão que apreciou o seu Recurso de Revista, sem que ele tivesse tido oportunidade de se defender dessa imputação (...)

A esse respeito, de pronto, já se constata que a pretensão do Recorrente de que a decisão seja anulada para que ele possa se manifestar sobre a imputação de desídia não merece prosperar pelo simples motivo de que ele nunca poderia comprovar que não foi desidioso já que a desídia não é um fato, mas, no texto do acórdão, foi apenas um termo utilizado na fundamentação, que é a parte da decisão onde o julgador faz o cotejo dos fatos apresentados com as normas, descrevendo o caminho que o levou a determinada conclusão.

(...)

O segundo tópico do Recurso diz respeito a suposta negativa de vigência ao artigo 55 da Lei Federal n.º 9.784/99 (abaixo transcrito), que permite a convalidação dos atos administrativos.

No entendimento do Recorrente, a assinatura posterior do engenheiro atestando outras fases da obra teria convalidado o ato praticado por ele quando da assinatura da segunda medição da segunda etapa da obra.

De acordo com o que foi destacado no texto da Lei, o instituto da convalidação depende de alguns requisitos e o principal deles é que não exista lesão ao interesse público, uma vez que somente vícios sanáveis que não importem em prejuízo podem ser convalidados.

Além disso, a convalidação do ato atingido por vício de competência normalmente é feita por autoridade superior e o recorrente sugere o contrário, que um ato praticado pelo chefe do executivo (autoridade máxima) possa ser convalidado pelo engenheiro responsável pela obra.

Mesmo considerando que o ato pudesse ser convalidado pelo engenheiro, a convalidação nesse caso esbarraria na ocorrência de lesão a interesse público tendo em vista que os recursos públicos foram mal empregados na construção da escola, uma vez que não foi possível a conclusão da obra, o que importou em prejuízo aos cofres públicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que, de fato, merecem conhecimento os Recursos de Revisão em apreço, estando presentes, na maior parte dos pontos de irresignação, os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05), exceção feita ao tópico a seguir analisado.

(i) no âmbito do Tribunal de Contas quanto à devolução de valores correspondentes ao item "janelas basculantes", notadamente no que pertine aos Acórdãos n.os 5000/17 (peça n.º 168) e 1011/18-STP (peça n.º 178):

Inicialmente, destaco que eventuais divergências existentes em decisões constantes de um mesmo processo não devem ser tomadas como principal e paradigma no intuito de justificar o cabimento de Recurso de Revisão, nos moldes do artigo 486, IV, do Regimento Interno.

Digo isso porque, dentro do processo em apreço, contra o v. Acórdão n.º 5000/17-STP foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, não havendo qualquer omissão a ser esclarecida na decisão recorrida, mas tão somente julgamento que contraria os interesses do peticionário, sendo considerados ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, conforme se extrai do v. Acórdão n.º 1011/18-STP.

Com isso, as decisões utilizadas para fundamentar eventual subsunção ao disposto no artigo 486, IV, são sequenciais e encontram-se dentro do mesmo processo, uma em Recurso de Revista e a outra derivada dos Embargos de Declaração ofertados em face do decisum recursal em destaque, ambas prolatadas pelo Tribunal Pleno.

Outrossim, insta destacar que a segunda decisão em nada alterou a primeira, não houve esclarecimento ou integração, o que torna preponderante e única aquela contida no v. Acórdão n.º 5000/17-STP, contra o qual ora se debatem os Recorrentes.

Ou seja, uma vez inalterado o mérito do primeiro Acórdão, é possível afirmar que o Acórdão n.º 1011/18-STP não detém o condão de servir de paradigma para divergência, notadamente se considerado que sequer se atingiu a essência da decisão ora recorrida.

Da análise da LC n.º 113/05 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que não há disposição acerca de recurso destinado a tratar de hipóteses de divergência entre decisões prolatadas dentro do mesmo processo como busca argumentar o recorrente, em dissonância com o princípio da legalidade.

Por conseguinte, além de não haver expressa previsão de figura recursal que aborde eventual contradição entre decisões não transitadas em julgado e relacionadas ao mesmo processo, o Recurso de Revisão ora em exame consiste em expediente de fundamentação vinculada, impedindo-se, desse modo, a sua utilização para mera rediscussão de mérito, principalmente quando desvinculada das hipóteses de cabimento exaustivamente dispostas no artigo 486 do Regimento Interno.

Tanto assim o é que, no parágrafo 5º do artigo em destaque, há expressa previsão para que o Relator, ao verificar a ausência do integral preenchimento dos seus requisitos de admissão, deve negar-lhe seguimento.

Dito isso, deixo de receber o Recurso interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, especificamente no tópico que diz respeito à aventada divergência, no âmbito do Tribunal de Contas, quanto à devolução de valores correspondentes ao item "janelas basculantes".

B) DO MÉRITO

Das razões recursais, verifico que buscam os interessados liquidar derradeira tentativa de reverter decisão prolatada por esta C. Corte de Contas, sem que, contudo, preencham elementos capazes de concretizar seus intuitos.

Inicialmente, dos tópicos levantados pelo Sr. Sérgio Luiz Carrano Camargo, verifico que:

(i) em relação ao entendimento contido no Acórdão 839/11 do Tribunal de Contas da União, que trata da responsabilização do fiscal de obra nas hipóteses em que as condições de trabalho forem precárias: conforme bem restou entendido durante a instrução, a decisão paradigma ofertada não encontra fundamentação condizente com os fatos em apreço, notadamente se considerado que as atividades desenvolvidas por 02 engenheiros municipais, vinculadas à fiscalização de obras, à

elaboração de projetos e de orçamentos, bem como à expedição de alvarás não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais. Muito pelo contrário, um Município com população estimada de 15.000 pessoas à época dos fatos, está muito bem munido quando em comparação com outros municípios paranaenses que não possuem sequer um engenheiro em seus quadros. Desse modo, não merece provimento o item em comento, devendo ser mantido seu caráter de irregularidade.

(ii) no âmbito do Tribunal de Contas quanto à aplicação de multa proporcional ao dano em face do engenheiro que realizou as medições da obra: o Acórdão n.º 386/2018-STP, prolatado no bojo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, julgou pela sua parcial procedência e reconheceu a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel.

Contudo, diversamente do que ocorreu nos autos em exame, não foi cominada sanção pecuniária do artigo 89 da LC n.º 113/05, mas apenas e tão somente a condenação à devolução do montante mencionado, de forma solidária pelos responsáveis, sendo incluídos os respectivos engenheiros.

Diante da natureza do Recurso de Revisão, deixo de considerar a vasta linha argumentativa trazida pelo recorrente – destinada a justificar, afastar ou reduzir a sanção pecuniária proporcional ao dano – e me atendo ao único ponto condizente com eventual divergência, coincidente com a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano no Acórdão n.º 386/2018, enquanto o Acórdão combatido reflete entendimento em sentido diverso.

Não se trata da falta de aplicação de multa proporcional aos engenheiros, no Acórdão n.º 386/2018 não foi aplicada nenhuma multa, possivelmente por se estar diante de contrato de valor significativo, ocasião em que, por inúmeras vezes, esta C. Corte deixa de aplicar a sanção do artigo 89 da LC n.º 113/05 e, dentro da razoabilidade, mantém apenas o ressarcimento de valores.

Com isso, nego provimento ao pleito e mantenho a sanção nos moldes inicialmente propostos pelo Relator de origem.

Por fim, no que concerne às irresignações formuladas pelo Sr. Hélio Luis Boçoen (peça n.º 183), destaco que não há nada que caracterize afronta ao previsto no artigo 5º, LV, da CF/88, visto que, durante a tramitação do expediente, o interessado teve resguardado seu direito ao contraditório de forma integral[1]. O que objetiva questionar o recorrente é totalmente carente de respaldo legal, uma vez que cabe ao mesmo defender-se dos fatos a ele imputados, e não dos adjetivos utilizados para qualificar aquilo que lhe é atribuído.

Outrossim, não houve modificação alguma com relação ao que foi anteriormente decidido, o que o decism prolatado fez foi justificar a manutenção do Acórdão n.º 1349/17-S2C, combatido em Recurso de Revista, conforme abaixo esquematizado:

Petição recursal	Acórdão n.º 5000/17-STP
Agora, pergunta-se: O ex-prefeito será responsabilizado por avocar e assinar um boletim de medição, quando o engenheiro responsável se encontrava em gozo de suas férias? Ocorre que na medição seguinte, o engenheiro responsável convalidou aquela execução, e mediu uma porcentagem maior ainda. Não há como responsabilizar o Sr. Hélio Luis Boçoen para devolução aos cofres públicos, no valor de R\$ 53.254,20, pois houve a execução dos serviços, (vide fotos em anexo 20) confirmadas em visita pela unidade técnica desta Corte, em 20/04/2015, sendo que o mandato do peticionário se deu de 2009 a 2012.	Isso porque o próprio prefeito ordenador das despesas, o qual não é engenheiro ou arquiteto, assinou a medição da obra, tratando-se de competência atribuída à Divisão de Obras e Edificações do Município. Além disso, em que pese o suposto furto da estrutura metálica da cobertura da obra ter ocorrido após o término do seu mandato, a desídia do ordenador das despesas em concluí-la tempestivamente ensejou a deterioração do bem, bem como o dano ao erário ocasionado pela perda da estrutura, devendo, portanto, ser responsabilizado.

Outro ponto arrazoadado diz respeito à suposta inobservância do artigo 55 da Lei n.º 9.784/99 em dois pontos específicos: (a) ao não aceitar a convalidação da medição realizada pelo ex-Prefeito pelo Engenheiro do Município em momento posterior e (b) ao não verificar as sucessivas convalidações das medições que ocorreram entre agosto de 2011 e junho de 2012.

Acredito que a questão possa ser facilmente resolvida com a análise da literalidade do artigo em pauta:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De plano, extrai-se que a convalidação somente pode ser utilizada quando se estiver diante de atos dos quais não se evidencie lesão ao interesse público. Ora, dano ao erário obviamente se enquadra como espécie relevante do gênero lesão ao interesse público, o que, de plano, faz cair por terra a linha sustentada pelo Recorrente.

De todo o exposto, concluo que as insurgências revelam mero inconformismo das partes com o resultado que não lhes foi favorável, razão pela qual voto pelo não provimento dos recursos interpostos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo parcial conhecimento e não provimento dos Recursos de Revisão interpostos Sérgio Luiz Carrano Camargo e Hélio Luis Boçoen, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decism consubstanciado no v. Acórdão n.º 5000/17-STP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer parcialmente dos Recursos de Revisão interpostos Sérgio Luiz Carrano Camargo e Hélio Luis Boçoen e, no mérito, pelo não provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decism consubstanciado no v. Acórdão n.º 5000/17-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 490731/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ofício de Contraditório n.º 4186/15-DP (peças n.º 34 e 50)

PROCESSO Nº: 509952/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, DIANES MARIA PIFFER, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN RADLOFF, THIAGO LUIS BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 612/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência n.º 5/19. Município de Umuarama. Anulação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DAC SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, em face da Concorrência n.º 05/19, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo objeto se constituiu na concessão, a título oneroso, da exploração do serviço público de estacionamento rotativo.

Da representação (peça 3), colhem-se impropriedades por ela descritas como: (i) restrição à tecnologia, consistente na exigência de equipamentos novos e de primeiro uso (Item 4.1.15 do Termo de Referência), pois se a municipalidade realizará testes nos equipamentos para aprová-los, é irrelevante que eles sejam novos e de primeiro uso, pois tais não são descartáveis, detendo garantia, vida útil e condições de operação; (ii) ausência do Anexo X do edital, nominado como “mapa de ruas e avenidas que serão abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo do Município de Umuarama”, imprescindível à formulação da proposta; (iii) ausência de índice de reajuste da tarifa, em contrariedade aos artigos 40, XI, e 55, III, ambos da Lei n.º 8.666/93 e artigos 18, VIII, e 23, IV, ambos da Lei n.º 8.987/95; e (iv) contrariedade entre o edital (Item 9.3.6 do Termo de Referência) que, para fins de regularização da situação dos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados irregularmente, previu o pagamento de preço público com valor progressivo (a depender do período entre a emissão do aviso de irregularidade e a regularização), e a Lei Municipal n.º 3.398/08 (que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Umuarama, estabelece sobre a fiscalização da “Zona Azul”,) e sua regulamentação (Decreto n.º 137/09), para as quais o valor do preço público para a regularização seria equivalente à 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometera a infração. Diante de tais impropriedades, a representante propugna pela concessão de medida cautelar para adequação do edital aos termos propostos e, alternativamente, pelo recebimento e processamento da representação.

Em juízo de cognição sumária, as alegações expendidas pela representante foram acatadas e determinada a suspensão cautelar da licitação por decisão monocrática (Despacho n.º 933/19, peça 9), devidamente homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 2188/19-STP, peça 22).

Devidamente intimada, a municipalidade compareceu aos autos apresentando recurso de agravo, ao qual foi dado provimento parcial (em relação ao fundamento da cautelar), mas mantida a decisão pela suspensão do certame, conforme Acórdão n.º 2776/19-STP (Autos n.º 527497/19).

O município compareceu aos autos (peça 34), informando que procedeu à anulação do certame, juntando provas do ato anulatório (Decreto n.º 294/19, peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4672/19, peça 40) opinou “pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto decorrente da anulação do certame pelo Município e sugere ao Exmo. Relator que seja comunicada a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que aquela Unidade possa acompanhar o próximo edital de concessão de exploração do serviço de estacionamento rotativo de Umuarama, especialmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos e definição de critérios de reajuste de tarifa” (fls. 5).

O órgão ministerial (Parecer n.º 1158/19, peça 41) se posicionou no mesmo sentido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de ingressar no mérito.

Apesar disso, cumpre atender ao sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto à comunicação da CAGE para que possa acompanhar o próximo edital de concessão de exploração do serviço de estacionamento rotativo de Umuarama, especialmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos e definição de critérios de reajuste de tarifa

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Parecer n.º 4672/19-CGM, peça 40) e o órgão ministerial (Parecer n.º 1158/19, peça 41) e VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II) pela comunicação à CAGE para que possa acompanhar o próximo edital de concessão de exploração do serviço de estacionamento rotativo de Umuarama, especialmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos e definição de critérios de reajuste de tarifa

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;
 - II. Comunicar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para que possa acompanhar o próximo edital de concessão de exploração do serviço de estacionamento rotativo de Umuarama, especialmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos e definição de critérios de reajuste de tarifa
 - III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89750/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 613/20 - TRIBUNAL PLENO

Emenda: Recomendações. Fiscalização 5ICE – PARANAPREVIDÊNCIA e SEAP. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Auditoria n.º 04/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), resultante da fiscalização procedida junto ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que teve como objetivo avaliar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná, com foco na gestão do equilíbrio atuarial dos fundos previdenciários e dos recursos administrativos do ente, nas decisões de investimentos e na formulação de políticas previdenciárias.

Conforme consta no Ofício n.º 4/2020 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo – PAF 5ª – 2019 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

Nos termos do Relatório apresentado, a auditoria junto ao Fundo de Previdência, à entidade gestora do RPPS (PARANAPREVIDÊNCIA) e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), realizada no período de 25/03/2019 a 20/12/2019, abrangeu a análise dos seguintes aspectos: i) gestão do equilíbrio financeiro e atuarial; ii) gestão de recursos administrativos da PARANAPREVIDÊNCIA; iii) formulação de políticas previdenciárias; e iv) decisões de investimentos.

Consta do Relatório que em todas as suas fases, incluindo planejamento e execução dos trabalhos de fiscalização e a formalização do relatório, a auditoria foi conduzida por equipe multidisciplinar, o que contribuiu para um exame com visão abrangente do objeto auditado.

Como resultado dos trabalhos de auditoria, foram apontados achados, sendo que em alguns casos, quando evidenciadas situações de irregularidade, as quais se enquadram nas hipóteses de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, foram instauradas as Tomadas[1], nos termos do artigo 236, do Regimento Interno.

Já em relação aos achados em que se verificaram oportunidades de melhoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, foram elaboradas recomendações, a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

Chegou-se a 16 (dezesesseis) pontos significativos, consolidados na Matriz de Achados apresentada, a qual integra este relatório, sendo que, destes, 10 (dez) resultaram na instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária (Achados 1, 2, 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14 e 17), e para os 6 (seis) remanescentes (Achados 3, 4, 6, 7, 16 e 18), tratados nos presentes autos, a 5ª Inspeção propõe recomendações ao Serviço Social PARANAPREVIDÊNCIA e à SEAP, visando à melhoria da gestão.

A seguir, consta o elenco dos achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
3 – As Notas Técnicas Atuariais e as Avaliações Atuariais não contêm os elementos mínimos exigidos pela Portaria MPS nº 403/2008.	<ul style="list-style-type: none"> • À PARANAPREVIDÊNCIA: materializar, nas próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais, os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos. • À SEAP: assegurar, no desempenho de suas atividades relativas à Seguridade Funcional, em especial ao previsto no artigo 25 da Lei Estadual nº 17.435/12, que as próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais contemplem os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a realização da análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos.
4 – Atraso no encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e inconsistências quanto ao seu conteúdo.	<ul style="list-style-type: none"> • À PARANAPREVIDÊNCIA: enviar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no prazo especificado pelas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. • À SEAP: assegurar, tendo em vista a responsabilidade pela tempestividade da remessa do DRAA, nos termos do artigo 69, §4º, da Portaria MPS nº 464/18, o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência no prazo especificado na normativa que rege o assunto.
6 – As propostas de lei que geram impacto na política remuneratória de pessoal do Estado do Paraná não são precedidas de estudos atuariais.	<ul style="list-style-type: none"> • À SEAP: dar publicidade aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive aos Poderes, da Orientação Normativa DRH nº 03/2019, e estabelecer mecanismos para efetivar a Orientação Normativa DRH nº 03/2019-Ia no âmbito do Poder Executivo, visando à realização de estudos atuariais em todos os projetos de lei que versem sobre reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores públicos estaduais.

7 – Certificado de Regularidade Previdenciária obtido através de decisão judicial precária, com irregularidades constatadas pela Secretaria de Previdência – SpreV.	<ul style="list-style-type: none"> • À PARANAPREVIDÊNCIA e à SEAP: adotar as medidas necessárias para cumprir os requisitos exigidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a fim de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária administrativamente.
16 – O rol de benefícios do RPPS estadual está em dissonância com o disposto na legislação previdenciária federal.	<ul style="list-style-type: none"> • À PARANAPREVIDÊNCIA: limitar o rol de benefícios e dependentes a cargo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, a fim de se adequar às alterações normativas, em especial à recente Emenda à Constituição Federal nº 103/19 e à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19. • À SEAP: implementar medidas a fim de garantir a limitação do rol de benefícios e dependentes a cargo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, a fim de se adequar às alterações normativas, em especial à recente Emenda à Constituição Federal nº 103/19 e à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19.
18 – Os gestores dos recursos de investimentos do RPPS não comprovam os requisitos mínimos de qualificação.	<ul style="list-style-type: none"> • À PARANAPREVIDÊNCIA e à SEAP: estabelecer rotinas administrativas necessárias para que os postulantes aos cargos de gestores de investimentos da PRPREV obtenham a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 5ª Inspeção abrangeram a análise dos seguintes itens: a gestão do equilíbrio atuarial, a gestão de recursos administrativos da PARANAPREVIDÊNCIA, a formulação de políticas previdenciárias e as decisões de investimentos.

Os referidos pontos foram considerados à luz da legislação federal e estadual relacionada à matéria previdenciária, da documentação solicitada aos entes auditados e da ponderação das respostas e esclarecimentos prestados em resposta às 07 (sete) questões elaboradas pela equipe de fiscalização e aos 35 (trinta e cinco) itens de verificação de auditoria.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria do processo de gestão do Regime Próprio de Previdência Social a cargo da entidade gestora do RPPS (PARANAPREVIDÊNCIA) e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Nesta esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos de trabalho.

As recomendações relacionadas aos Achados 3, 4, 7, 16 e 18 se dirigem ao Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, sob responsabilidade do Diretor-Presidente, cargo atualmente ocupado pelo senhor Felipe José Vidigal dos Santos, CPF n.º 271.707.647-68, e do Diretor de Previdência, cargo ocupado pelo senhor Élio João Ventura, CPF n.º 005.893.739-00, bem como à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, sob a responsabilidade do respectivo Secretário, cargo atualmente ocupado pelo senhor Reinhold Stephanes, CPF n.º 002.070.981-15. A recomendação relacionada ao Achado 6, por sua vez, é direcionada somente à SEAP, na pessoa do Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

O cumprimento das recomendações será monitorado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV[3], e 259, parágrafo único[4], do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 04/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas mediante monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Cocco Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria n.º 04/2019, da 5ª Inspeção de Controle Externo (compiladas do quadro de achados que segue abaixo), a serem adotadas pelas entidades fiscalizadas mediante monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX;

II. Encaminhar cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Cocco Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[6] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos 712251/19 e 766483/19

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

XIV - manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Achado nº 1	Ausência de estudos que embasem as premissas e hipóteses utilizadas na avaliação atuarial dos Fundos Públicos de natureza previdenciária
Condição:	Em suas Notas Técnicas, a PARANAPREVIDÊNCIA não apresenta estudos de aderência que demonstrem que as Tábuas Biométricas utilizadas para mortalidade geral, mortalidade de inválidos e entrada em invalidez são as mais adequadas à massa abrangida pelo RPPS paranaense.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 022/2014 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 032/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 043/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 044/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 057/2016 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 101/2017 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 106/2018 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 114/2019
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º. Critério: Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS. Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 6º, caput, I e II. Critério: Art. 6º Para as avaliações e reavaliações atuariais deverão ser utilizadas as Tábuas Biométricas Referenciais para projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde que não indiquem obrigações inferiores às alcançadas pelas seguintes tábuas: I - Sobrevivência de Válidos e Inválidos: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet www.previdencia.gov.br , como limite mínimo de taxa de sobrevivência. II - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez. Fonte de Critério: Art. 40, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	A utilização de Tábuas Biométricas não adequadas às características da massa abrangida pelo PARANAPREVIDÊNCIA pode resultar em ganhos ou perdas atuariais cumulativas ao longo do tempo, gerando desequilíbrios estruturais no plano de benefícios.
Comentários do Gestor:	As avaliações são realizadas com técnicas adequadas e com os elementos atuariais mínimos necessários de forma a proporcionar a correta avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência. Essas avaliações atuariais, realizadas na vigência da Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, foram desenvolvidas observando os parâmetros mínimos e máximos até então estabelecidos, descritos nos relatórios das avaliações de encerramento de exercício, compatível com os critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações. Estudos e testes de aderência foram feitos, mas não em forma de relatórios. Outros estudos e análises que embasaram demais premissas foram desenvolvidos diretamente em planilha eletrônica e em programa desenvolvido na linguagem C, e utilizados diretamente no processamento da avaliação atuarial dos Fundos Previdenciários. A partir da edição Portaria MF 464, de 19/11/2018, com a Instrução Normativa SPREV Nº 9, DE 21/12/2018, deverá ser elaborado um relatório de análise das hipóteses para comprovação da adequação às características da massa de beneficiários do RPPS do Estado que passará a ser exigido a partir de 31/07/2020.
Análise da equipe:	Por definição, Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. A comprovação do uso das técnicas adequadas é procedimento que deve ser realizado e demonstrado na Avaliação e na Nota Técnica Atuarial. Não demonstrar os estudos realizados prejudica não só as atividades de fiscalização pelas unidades de controle, mas também a realizada pela sociedade, além de ser uma prática

	que não se coaduna com o princípio da Transparência. Adicionalmente, conforme preceitamos tanto a Portaria MPS nº 403/08 como a Portaria MF nº 464/18, as hipóteses atuariais devem ser eleitas, conjuntamente, pelo Ente Federativo, pela unidade gestora do RPPS e pelo atuário responsável pela Avaliação Atuarial. Nesse sentido, a afirmação do gestor que "Outros estudos e análises que embasaram demais premissas foram desenvolvidos diretamente em planilha eletrônica e em programa desenvolvido na linguagem C, e utilizados diretamente no processamento da avaliação atuarial dos Fundos Previdenciários" induz a conclusão de que apenas os agentes internos da PRPREV, envolvidos diretamente no cálculo atuarial, participaram da escolha das hipóteses atuariais. Desta forma, além da não demonstração dos estudos realizados também não houve a participação de todos os agentes responsáveis pela escolha das hipóteses atuariais, utilizadas no dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS. Cabe ressaltar que o rol dos responsáveis pela escolha das hipóteses atuariais demonstra, por si só, sua importância para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná e, para que estes possam decidir a respeito das hipóteses, necessitam de embasamento técnico, de estudos e de subsídios que garantam uma melhor tomada de decisão.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração de Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.2.2.

Achado 2	Utilização indevida da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais.
Condição:	Verificou-se que nas Notas Técnicas DPREV/ATUARIAL nº 022/2014, 032/2015, 057/2016, 101/2017, 106/2018 e 114/2019 a PARANAPREVIDÊNCIA utiliza indevidamente a hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais. Ademais, a avaliação atuarial, com data de avaliação 31/12/2018, apresenta expectativa de reposição de servidores que resulta em aumento da massa de segurados ativos.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 022/2014 - itens 3.4.6 e 3.4.7 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 032/2015 - itens 3.4.6 e 3.4.7 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 057/2016 - itens 3.4.5 e 3.4.6 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 101/2017 - itens 3.4.5 e 3.4.6 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 106/2018 - itens 3.4.5 e 3.4.6 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 114/2019 - itens 3.4.5, 3.4.6 e 3.5 DRAA 2015 - Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras DRAA 2016 - Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras DRAA 2017 - Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras DRAA 2018 - Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras DRAA 2019 - Hipóteses Demográficas, Econômicas e Financeiras Nota Técnica nº 12_2016 CGACI DRPSP SPPS MF
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º. Critério: Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS. Fonte de Critério: Art. 40, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 7º, caput, §§2º e 3º. Critério: Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados. § 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. § 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. Fonte de Critério: Acórdão 287/2018 – STP – TCE/PR – item 2.5.2 Critério: Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2] Fonte de critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 17, §7º Critério: Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial. § 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual.
Possíveis Causas:	Decisão conjunta do Conselho Diretor e do Setor de Atuarial no sentido de utilizar a hipótese atuarial de gerações futuras, não obstante a proibição contida na Portaria nº 403/2008 e as decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Efeito:	Ocultação dos compromissos atuariais do Fundo de Previdência e não realizar o devido Plano de Amortização do Deficit Atuarial, de acordo com as Notas Técnicas nº 022/2014, 032/2015, 057/2016, 101/2017 e 114/2019. Subestimação dos compromissos atuariais do Fundo de Previdência e reduzir seu plano de custeio, de acordo com a Nota Técnica nº 106/2018.
Comentários do Gestor:	O método de financiamento, incluindo-se parâmetros e hipóteses utilizados para o plano de custeio e demonstração dos compromissos atuariais, foi um modelo desenvolvido para o RPPS do Estado, adequado ao perfil e às características da massa de seus segurados, compatível com a sua capacidade financeira e orçamentária, considerando a adoção gradual do

Análise da equipe:	regime financeiro de capitalização e de solvência para o Fundo de Previdência, conforme critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações. O Setor de Atuária entende que a não utilização dessa hipótese é que ocasiona uma não adequada avaliação atuarial e projeções futuras em se tratando de Regimes Próprios. Importante registrar que o § 7º do Art. 17, da Portaria 403/2008, não restringia a utilização da hipótese de Geração Futura quando da reestruturação dos fundos previdenciários e estabelecimento do novo plano de custeio na edição da Lei 17.435/2012. Em relação à avaliação de 2018, esclarecemos que a reposição de servidores não resulta em aumento da massa de segurados ativos. A Portaria MF 464/2018 estabeleceu parâmetros para alterações futuras no perfil, reposição e composição das massas de segurados ativos que vai vigorar a partir da avaliação do exercício de 2020.
Conclusão:	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.1.1.
Achado 3	As Notas Técnicas Atuariais e as Avaliações Atuariais não contém os elementos mínimos exigidos pela Portaria MPS nº 403/2008
Condição:	Em suas Avaliações Atuariais, a PARANAPREVIDÊNCIA não efetua a análise comparativa entre os resultados da avaliação atuarial atual com as avaliações atuariais dos exercícios anteriores. No que tange às Notas Técnicas Atuariais (DPREV 43/2015 e 44/2015), ambas não contém a evolução das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos e a metodologia de cálculo da Compensação Previdenciária a Pagar, elementos mínimos previstos na Portaria MPS nº 403/2008.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUARIA 022/2014 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 032/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 043/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 044/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 057/2016 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 101/2017 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 106/2018 Nota Técnica DPREV/ATUARIA 114/2019
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 2º, VII. Critério: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se: VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria; Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 5º, caput e §1º Critério: Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS. §1º A Nota Técnica Atuarial - NTA deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência Social - SPPS, como fundamento de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, devendo conter os elementos mínimos estabelecidos no Anexo desta Portaria e estar devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014) Fonte de Critério: Art. 40, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Fonte de Critério: Anexo da Portaria MPS nº 403/2008 Critério: O Anexo da Portaria MPS nº 403/2008 contém os elementos mínimos a serem observados quando da elaboração da Nota Técnica Atuarial. Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 16 Critério: Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	Falta de comparabilidade, acompanhamento e transparência entre os resultados da avaliação atuarial mais recente e as avaliações atuariais anteriores.
Comentários do Gestor:	As Notas Técnicas Atuariais e as Avaliações Atuariais contém os elementos mínimos constantes pela Portaria MPS nº 403/2008. Não obstante o efeito

Análise da Equipe	da análise comparativa pretendida, os pareceres que constam das avaliações de encerramento de exercício evidenciam os resultados, demonstram as alterações promovidas em dispositivos legais que impactavam no custeio, seja em relação às situações que vigoravam, suas consequências, como também, em relação às projeções e perspectivas futuras.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA: Recomendação 3.1 Materializar, nas próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais, os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos. Para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência: Recomendação 3.2 Assegurar, nos desempenhos de suas atividades relativas à Seguridade Funcional, em especial ao previsto no artigo 25 da Lei Estadual nº 17.435/12, que as próximas Notas Técnicas Atuariais e Avaliações Atuariais contemplem os elementos mínimos exigidos pelas normas vigentes, em especial a realização da análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos.

Achado 4	Atraso no encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial e inconsistências quanto ao seu conteúdo
Condição:	Verificou-se que a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha, sistematicamente, à Secretaria de Previdência, os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de forma intempésta. Ainda, os demonstrativos constantes na base do CADPREV apresentam inconsistências nos dados relativos aos novos entrantes, de maneira que a informação quanto ao número de servidores que efetivamente ingressaram em determinado ano no serviço público varia entre os demonstrativos anuais. A título de exemplo, quanto ao número de ingressantes para o exercício de 2014, o DRAA data-base dez/2014 menciona a ocorrência de 2.826 provimentos. Já o DRAA data-base dez/2015 cita 6.638 provimentos para o mesmo exercício. Por fim, o DRAA data-base dez/2016 demonstra o ingresso de 6.471 servidores. No que tange à comparação entre a perspectiva de longo prazo de novos entrantes constante na avaliação atuarial e no DRAA, notou-se que há discrepância entre tais números, uma vez que a avaliação atuarial com data-base dez/2016 utilizou 5.725 servidores para o cálculo do compromisso de novos entrantes, enquanto o DRAA com mesma data-base demonstra a utilização de 5.575 servidores.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 032/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 101/2017 DRAA 2015 DRAA 2016 DRAA 2017 DRAA 2018 DRAA 2019
Fonte do Critério e Critério:	Calendário de envio de informações à Secretaria de Previdência – 2019 Calendário de envio de informações à Secretaria de Previdência - 2018 Planilha com os prazos de envio do DRAA, prorrogações e datas de envio do DRAA pela PARANAPREVIDÊNCIA Fonte de Critério: Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, XVI, b Critério: Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA; Fonte de Critério: Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, XVI, b, §6º, I Critério: Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA; § 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos: I – o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício; Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 2º, VIII Critério: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se: VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	Não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa. A discrepância nos dados apresentados prejudica a transparência e compromete a análise da aderência entre o que foi estimado e o verificado na execução do plano de benefícios.
Comentários do Gestor:	O envio das informações que integram o DRAA ocorre após a aprovação pelos Conselhos de Administração e Fiscal da PARANAPREVIDÊNCIA, em reuniões agendadas geralmente nos últimos dias de março referentes aos relatórios contábeis, financeiros e atuariais de encerramento de exercício. A reunião para aprovação do relatório referente ao exercício de 2015, ocorreu em 31/03/2016; de 2016 em 29/03/2017; de 2017 em 24/04/2018; de 2018, em 17/04/2019. O quantitativo de novos servidores que ingressam anualmente, é calculado a partir da base histórica dos novos servidores, que ingressaram efetivamente no Estado, excetuando os anos de 2017 e 2018, aos quais foi projetado um ingresso anual de 2.000 servidores na avaliação atuarial de 2016. Quanto a divergência na data-base de 2016, decorre de erro de digitação o correto é 5.725.

Análise da Equipe	Depreende-se, por meio das respostas apresentadas pelo gestor que, para os exercícios de 2018 e 2019, a aprovação dos Conselhos de Administração e Fiscal da PARANAPREVIDÊNCIA ocorreu somente após a data limite para envio do DRAA. Cabe ressaltar que a data limite para envio do DRAA, 31 de março de cada exercício, foi fixada pela Portaria MPS nº 83, de 18 de março de 2009. Quanto às inconsistências relativas ao conteúdo do demonstrativo, percebe-se que mesmo diante de mudanças no cenário econômico e no nível de contratações por parte do Governo do Estado a estimativa de novos ingressantes não foi alterada.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA: Recomendação 4.1 Enviar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho no prazo especificado pelas normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência: Recomendação 4.2 Assegurar, tendo em vista a responsabilidade pela tempestividade da remessa do DRAA, nos termos do artigo 69, §4º, da Portaria MPS nº 464/18, o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência no prazo especificado na normativa que rege o assunto. Em relação às inconsistências em seu conteúdo, estas são relatadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.1.2.

Achado 5	Ausência de estudos que demonstrem a qualidade, atualização, amplitude e consistência da base cadastral
Condição:	Em suas Notas Técnicas, a PARANAPREVIDÊNCIA não apresenta estudos que demonstrem a qualidade, atualização, amplitude e consistência da base cadastral utilizada quando da elaboração da Avaliação Atuarial. A PARANAPREVIDÊNCIA se limita a dizer que a base cadastral possui qualidade, indica consistência dos dados (entretanto não dispõe sobre a realização de testes de consistência) e dos resultados apresentados, sem realizar uma análise profunda da base de dados. Nada diz, por exemplo, sobre a sua atualização, elemento crucial para a realização do cálculo atuarial, que utiliza a combinação de diversas características dos servidores públicos (datas de nascimento e admissão, remuneração, estado civil, gênero, atividade e tempo de contribuição anterior à admissão no Estado) de forma a refletir a realidade do Estado do Paraná e permitir a consistente precificação do passivo previdenciário do RPPS.
Evidências:	Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 022/2014 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 032/2015 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 057/2016 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 101/2017 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 106/2018 Nota Técnica DPREV/ATUARIAL 114/2019
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, art. 13, §§1º, 2º e 3º. Critério: Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência. § 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial. § 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos. § 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Comentários do Gestor:	As informações cadastrais obtidas do Poder Executivo, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público, são atualizadas, e formam a base de dados necessária para estudos atuariais e permite a consistente precificação do passivo previdenciário do RPPS do Estado. No caso do Poder Executivo as informações cadastrais são provenientes do Sistema Meta4 que também executa a folha de pagamento dos seus segurados, portanto, uma base atualizada e consistente.
Análise da Equipe	Não se verifica na resposta do gestor elementos que evidenciem a realização de estudos quanto à qualidade, atualização, amplitude e consistência da base cadastral.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.2.1.

Achado 6	As propostas de lei que geram impacto na política remuneratória de pessoal do Estado do Paraná não são precedidas de estudos atuariais
Condição:	Em análise aos projetos de lei que dispõem sobre reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, verificou-se que, nos processos analisados por essa equipe técnica, não há qualquer menção a estudo atuarial que ateste a sua compatibilidade com o Plano de Custeio Atuarial. Foram solicitadas cópias de ofícios de comunicação entre órgãos da Administração Pública e a PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de evidenciar o efetivo acompanhamento desta entidade no que tange as alterações legislativas. Porém, como resposta, o órgão gestor do RPPS estadual encaminhou apenas alguns estudos referentes à alteração da política remuneratória do Poder Executivo. A título de exemplo, consultou-se o projeto de lei que versa sobre a progressão funcional dos praças da Polícia Militar. Constata-se que não foi juntado qualquer estudo atuarial realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA.
Evidências:	Resposta SEAP à Demanda nº 176984 - CACO Estudos Atuariais - PARANAPREVIDÊNCIA Projeto de Lei referente à estruturação do Plano de Cargos e Carreira dos servidores da Polícia Militar do PR
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Lei Estadual nº 12.398/98, art. 70, §§ 1º e 2º. Critério: Art. 70. Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Possíveis Causas:	§ 1º. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial. § 2º. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Estado e beneficiários, bem como a adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.
Efeito:	Desequilíbrio financeiro e atuarial dos fundos previdenciários, uma vez que não há quantificação dos impactos que alterações remuneratórias e na estrutura de pessoal causam ao RPPS estadual.
Comentário PRPREV:	O Setor de Atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA tem realizado e encaminhado vários estudos, impactos e simulações atuariais, sempre por demanda exclusivamente, do Poder Executivo. A quantificação prévia dos impactos financeiros e atuariais para dimensionar qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado é norma legal e imprescindível, tanto para o Fundo de Previdência, o fundo capitalizado, como para o Fundo Financeiro e Fundo Militar, fundos de repartição simples.
Comentário SEAP:	Para melhor cumprir os comandos dos §§1º e 2º, do art. 70, da Lei nº 12.398/98, o Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH editou a Orientação Administrativa nº 03/2019, para o fim de que todos os processos que tratem de criação ou reestruturação de quadros, carreiras ou cargos públicos sejam encaminhados ao serviço social autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, para a devida análise de impacto previdenciário. Não somente, segundo a Orientação Administrativa, os processos de criação, concessão ou reajuste de benefícios ou vantagens aos servidores civis ou militares também deverão ser encaminhados ao instituto gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Ainda, encaminhamos proposta de alteração ao Decreto nº 11.888/2014, para que lá conste a necessidade de encaminhamento das propostas de lei ou regulamentação à PARANAPREVIDÊNCIA, quando se tratar de proposta com impacto previdenciário. Para além das propostas acima elencadas, ressaltamos que a PARANAPREVIDÊNCIA não é demandada na maioria dos casos elencados nos parágrafos acima transcritos, inclusive, no que tange aos outros Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas. Uma das razões é a de que o processo legislativo é, por excelência, regido por normas constitucionais e, regularmente, pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Nesses diplomas, não há regramento específico sobre a necessidade de encaminhamento de processos legislativos, ou de propostas de anteprojetos de Lei à PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de cálculo de impacto previdenciário.
Análise da Equipe	As justificativas apresentadas pela PRPREV e SEAP não são suficientes para afastar o achado. Verifica-se dos esclarecimentos da SEAP que nem todos os projetos de lei oriundos do Poder Executivo foram encaminhados para realização do estudo de impacto atuarial. Ademais, a maioria dos projetos de lei que versa sobre reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado não são encaminhados à PRPREV para realização de estudo atuarial, contrariando o previsto no art. 70, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência: Recomendação 6.1 Dar publicidade aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive aos Poderes, da Orientação Normativa DRH nº 03/2019. Recomendação 6.2 Estabelecer mecanismos para efetivar a Orientação Normativa DRH nº 03/2019-la no âmbito do Poder Executivo, visando à realização de estudos atuariais em todos os projetos de lei que versam sobre reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores públicos estaduais.

Achado 7	Certificado de Regularidade Previdenciária obtido através de decisão judicial precária, com irregularidades constatadas pela Secretaria de Previdência - SPREV.
Condição:	Verificou-se, através de consulta ao CADPREV, que o Estado do Paraná não preenche os requisitos para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária administrativamente. Como exemplo, podem ser citados o atraso no envio do DRAA, inconsistências existentes no Relatório DIPR, não encaminhamento da Proposta do Novo Plano de Custeio para análise da Secretaria de Previdência, utilização de hipóteses atuariais em desacordo com a Portaria MPS nº 403/08 e prazo de amortização do déficit atuarial superior a 35 anos. Não obstante, em decorrência de decisão liminar em sede da ACO nº 830/06, o Estado mantém o CRP vigente, mesmo com parecer negativo da Secretaria de Previdência. Percebe-se, portanto, inércia do Estado no que toca à implementação de medidas para saneamento das inconformidades constatadas, a fim de obter o Certificado administrativamente.
Evidências:	CRP - pg 01 CRP - pg 02 CRP - pg 03 ACO 830 – Liminar para concessão de CRP via judicial Parecer Técnico MPS – 11-05-2015 Relatório DIPR - Maio/Junho2019
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Lei nº 9.717/98, arts. 1º e 9º, IV; Critério: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos

	<p>Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.</p> <p>Fonte de Critério: Art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01</p> <p>Critério: Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:</p> <p>I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;</p> <p>II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;</p> <p>III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;</p> <p>IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.</p> <p>Fonte de Critério: Portaria MPS nº 204/08.</p> <p>Critério: Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:</p> <p>(...)</p>
Possíveis Causas:	<p>Obtenção de liminar por via judicial – ACO 830/06, possibilitando a manutenção do CRP mesmo sem observância dos requisitos legais;</p> <p>Interpretação do Estado do Paraná no sentido de que a fiscalização e imposição de sanções pela União é inconstitucional, por invadir esfera de competência dos estados membros, impossibilitando-a de exigir o cumprimento dos critérios definidos nos atos normativos federais.</p>
Efeito:	<p>A não obtenção do CRP por via administrativa evidencia um descompromisso do RPPS estadual com os requisitos de boa gestão, transparência e respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecidos na legislação federal.</p> <p>Ademais, caso haja a cassação da liminar na ACO 830, o Estado do Paraná terá sérias consequências de ordem econômica, sendo impedido de receber transferências voluntárias, celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, receber compensação previdenciária dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796/99 e celebrar convênios com a União.</p>
Comentários do Gestor:	<p>O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP da PARANAPREVIDÊNCIA está sendo mantido por “decisão judicial”, esse termo está visualizado nos 29 quesitos do referido certificado, prejudicando uma identificação pormenorizada das inconsistências relatadas.</p> <p>Neste sentido, foi solicitada à Secretaria Especial de Previdência Social, via sistema GESCOM, o detalhamento de cada quesito a fim de avaliarmos com exatidão todos apontamentos no CRP.</p> <p>Com efeito, de posse desse relatório, a PARANAPREVIDÊNCIA atuará nos itens eventualmente pendentes de regularização, haja vista que pelo interregno de tempo, alguns deles podem não fazer mais sentido em virtude principalmente de alteração de legislação.</p> <p>Os estudos para elaborar esse diagnóstico já estão em andamento, o que responde de forma positiva que a Diretoria da PARANAPREVIDÊNCIA não está inerte perante esse assunto, e se utilizará das melhores práticas para obter o CRP administrativo.</p>
Análise da Equipe	<p>Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, verifica-se a manutenção da situação constatada. Ou seja, o Certificado de Regularidade Previdenciária paranaense é obtido mediante ação judicial. Assim, persistem as inconsistências na gestão do RPPS estadual, o que poderá acarretar em sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98. Esse entendimento é reforçado pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a qual acrescentou o inciso XIII ao art. 167 da Constituição Federal, assim disposto: Art. 167. São vedados: XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).</p> <p>Portanto, mantém-se o achado.</p>
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	<p>Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações:</p> <p>Para o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência</p> <p>Recomendação 7.1</p> <p>Adotar as medidas necessárias para cumprir os requisitos exigidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a fim de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária administrativamente.</p>

Achado 8	<p>Transferência irregular de massa de segurados entre os Planos Financeiro e Previdenciário.</p> <p>A Lei Estadual nº 18.469/2015 transferiu, indevidamente, a massa composta por segurados e seus dependentes que estavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015, contrariando o previsto no art. 21, §2º, da Portaria MPS nº 403/08, uma vez que não é permitida a transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os Fundos de Natureza Previdenciária.</p> <p>Ademais, a migração de massa não foi precedida de aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência, obrigação prevista no art. 22 da Portaria MPS nº 403/08. Quanto a esse aspecto, verifica-se que este órgão emitiu o Parecer Técnico 11/2015, no qual foram apontadas irregularidades relacionadas à utilização de critérios e parâmetros na Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 34/2015, o qual embasou a Lei Estadual nº 18.469/2015, dentre os quais podem ser destacados a postergação do início dos aportes suplementares para equacionamento do déficit atuarial por prazo superior aos 35 anos admitidos pela Portaria MPS nº 403/08; a transferência da despesa previdenciária a gerações futuras, onerando-as desarrazadamente; descapitalização do Fundo de Previdência, em afronta aos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>Nesse sentido, o Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 - relativo à Prestação de Contas do Governador, exercício de 2016 - determinou a elaboração de novo cálculo atuarial contendo as observações do Parecer Técnico nº 11/2015. Ao dar cumprimento à determinação, verifiquei-se que a transferência de massas provocou, já no primeiro exercício de sua</p>
Condição:	<p>Com relação à extinção das contribuições patronais sobre inativos, verifica-se que esta retroagiu os seus efeitos até julho de 2018, afrontando o art. 3º, §5º, da Portaria MPS nº 402/08, o qual veda a retroação de alterações legais com impacto na alíquota de contribuição aos fundos previdenciários.</p> <p>Antes mesmo da extinção da contribuição patronal sobre inativos, não ocorria o regular repasse de tais contribuições, de modo que o saldo devedor até 31 de dezembro de 2018 alcançou o valor de R\$ 509.834.519,98. Não obstante, a Lei Estadual nº 19.790/2018 determinou a conversão dos débitos apurados em créditos a receber a título de aportes para cobertura de déficit atuarial. Porém, entende-se que o valor devido deveria ser contabilizado separadamente, em conta distinta aos aportes para cobertura de déficit atuarial, reconhecido como dívida e ser firmado termo de parcelamento, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.</p>
Evidências:	<p>Resposta Itens 12 a 14, p. 73 - CACO - Solicitação nº 176076</p> <p>Lei Estadual nº 19.790/2018</p> <p>Nota Técnica Atuarial nº 114/2019</p> <p>Resposta aos Itens 18 e 19, p. 73 - CACO - Solicitação nº 176076</p> <p>Índice de Cobertura – art. 25 da Portaria MPS nº 403/08</p> <p>Resposta Itens 15 e 16 - CACO - Solicitação nº 176076</p>

	<p>implementação, um déficit de R\$ 16.959.524.512,81, referente ao exercício de 2015. Para os exercícios de 2016 e 2017, calculou-se um déficit de R\$ 18.310.600.051,30 e de R\$ 25.956.990.669,24, respectivamente.</p>
Evidências:	<p>Projeto de Lei nº 252/2015</p> <p>Parecer Técnico MPS nº 11/2015</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 34/2015</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA nº 102/2017</p> <p>Nota Técnica Atuarial nº 102/2017</p> <p>Nota Técnica Atuarial nº 108/2018</p> <p>Nota Técnica Atuarial nº 111/2018</p>
Fonte do Critério e Critério:	<p>Fonte de Critério: art. 18, §1º, da Portaria MPS nº 403/08</p> <p>Critério: Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.</p> <p>§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.</p> <p>Fonte de Critério: art. 21, § 2º da Portaria MPS nº 403/08.</p> <p>Critério: Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.</p> <p>§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.</p> <p>Fonte de Critério: art. 22 da Portaria MPS nº 403/08</p> <p>Critério: Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.</p>
Possíveis Causas:	Desoneração do Tesouro Estadual - Economia de, em média, R\$ 1,64 bilhões ao ano.
Efeito:	<p>A transferência da massa de segurados ao Fundo de Previdência impossibilita a capitalização de reservas de recursos que serviriam para cobrir integralmente os benefícios concedidos. No período de 2015 a 2018, a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas que migraram do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário somou o montante de R\$ 6,58 bilhões.</p> <p>Deficit atuarial do Fundo de Previdência no valor de R\$ 16.959.524.512,81, referente ao exercício de 2015. Para os exercícios de 2016 e 2017, calculou-se um déficit de R\$ 18.310.600.051,30 e de R\$ 25.956.990.669,24, respectivamente.</p> <p>A inobservância aos parâmetros definidos pela Portaria MPS nº 403/08 pode ocasionar a não obtenção do CRP pela via administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 204/08.</p>
Comentários do Gestor:	<p>Concordamos. Oportuno registrar que a Nota Técnica Atuarial 034/2015, de 30/03/2015, que acompanhou o Projeto de Lei 252/2015, apresentou a viabilidade técnica que permitiu dar o amparo financeiro e atuarial à proposta de reestruturação dos Fundos Previdenciários do RPPS do Estado mas, principalmente, de preservar a integralidade do Patrimônio do Fundo de Previdência ante a iminente unificação dos três fundos constituídos em regime de repartição simples e incorporação dos recursos do Fundo de Previdência ao Tesouro do Estado.</p> <p>A Nota Técnica 034/2015, demonstrou os seguintes pontos: i) os custos adicionais que o Fundo de Previdência assumiria pela migração de uma Folha de Benefícios de cerca de R\$ 140 milhões mensais provenientes do Fundo Financeiro, ii) a necessidade de manutenção do Plano de Custeio estabelecido pela Lei PR 17.435/2012 e iii) a futura necessidade das contribuições suplementares em face da redução dos encargos do Estado com a Folha de Benefícios do Fundo Financeiro, conforme inicialmente previa o artigo 20 da Lei PR 17.435/2012, baseado no conceito de “solvência” e, hoje com nova redação.</p> <p>Essa Nota considerou ainda os efeitos da Lei PR 18.370, de 15/12/2014, relativamente à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, como também, os efeitos da Lei PR 18.372, de 15/12/2014, que então instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado.</p>
Análise da Equipe	<p>O achado é mantido, diante da concordância expressa do gestor da entidade jurisdicionada. De fato, a transferência de massas entre o Fundo Financeiro e o Fundo de Previdência provocou um grave desequilíbrio no RPPS paranaense, sem ser acompanhada de um Plano de Custeio apto a sustentar a equacionar o déficit financeiro e atuarial.</p> <p>Em relação à contribuição patronal de inativos e pensionistas, esta nunca foi recolhida pelo Poder Executivo, gerando um saldo de R\$ 500.802.393,97 ao Fundo de Previdência ainda em aberto. Quanto a esses valores, instaurou-se a Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16.</p>
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.3.

Achado 9	<p>Não recolhimento e extinção indevida das contribuições patronais sobre proventos de inativos e pensionistas.</p> <p>Com o advento da Lei Estadual nº 19.790/2018, ocorreu a extinção da contribuição patronal incidente sobre os proventos de inativos, requisito basilar – expressamente destacado no Projeto de Lei nº 252/15 – para a manutenção do equilíbrio atuarial após a migração de massas, reduzindo significativamente as receitas vertidas ao Fundo de Previdência. Tal medida foi implementada sem a prévia aprovação da SPPS, a devida demonstração da viabilidade sob o ponto de vista do equilíbrio financeiro e atuarial e sem observar os parâmetros contidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/08, principalmente no que tange ao não atingimento do Índice de Cobertura exigido.</p> <p>Com relação à extinção das contribuições patronais sobre inativos, verifica-se que esta retroagiu os seus efeitos até julho de 2018, afrontando o art. 3º, §5º, da Portaria MPS nº 402/08, o qual veda a retroação de alterações legais com impacto na alíquota de contribuição aos fundos previdenciários.</p> <p>Antes mesmo da extinção da contribuição patronal sobre inativos, não ocorria o regular repasse de tais contribuições, de modo que o saldo devedor até 31 de dezembro de 2018 alcançou o valor de R\$ 509.834.519,98. Não obstante, a Lei Estadual nº 19.790/2018 determinou a conversão dos débitos apurados em créditos a receber a título de aportes para cobertura de déficit atuarial. Porém, entende-se que o valor devido deveria ser contabilizado separadamente, em conta distinta aos aportes para cobertura de déficit atuarial, reconhecido como dívida e ser firmado termo de parcelamento, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.</p>
Condição:	<p>Com relação à extinção das contribuições patronais sobre inativos, verifica-se que esta retroagiu os seus efeitos até julho de 2018, afrontando o art. 3º, §5º, da Portaria MPS nº 402/08, o qual veda a retroação de alterações legais com impacto na alíquota de contribuição aos fundos previdenciários.</p> <p>Antes mesmo da extinção da contribuição patronal sobre inativos, não ocorria o regular repasse de tais contribuições, de modo que o saldo devedor até 31 de dezembro de 2018 alcançou o valor de R\$ 509.834.519,98. Não obstante, a Lei Estadual nº 19.790/2018 determinou a conversão dos débitos apurados em créditos a receber a título de aportes para cobertura de déficit atuarial. Porém, entende-se que o valor devido deveria ser contabilizado separadamente, em conta distinta aos aportes para cobertura de déficit atuarial, reconhecido como dívida e ser firmado termo de parcelamento, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.</p>
Evidências:	<p>Resposta Itens 12 a 14, p. 73 - CACO - Solicitação nº 176076</p> <p>Lei Estadual nº 19.790/2018</p> <p>Nota Técnica Atuarial nº 114/2019</p> <p>Resposta aos Itens 18 e 19, p. 73 - CACO - Solicitação nº 176076</p> <p>Índice de Cobertura – art. 25 da Portaria MPS nº 403/08</p> <p>Resposta Itens 15 e 16 - CACO - Solicitação nº 176076</p>

	<p>Informação nº 2/2015 – NJA/PGE/SEFA Balancete Analítico 2018 Fundo de Previdência SIAF Aporte suplementar para cobertura de déficit atuarial janeiro/2019 - Executivo Aporte suplementar para cobertura de déficit atuarial fevereiro/2019 - Executivo Aporte suplementar para cobertura de déficit atuarial março/2019 - Executivo Aporte suplementar para cobertura de déficit atuarial abril/2019 - Executivo Aporte suplementar para cobertura de déficit atuarial maio e junho/2019 - Executivo</p>
Fonte do Critério e Critério:	<p>Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/08 Critério: Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. Fonte de Critério: art. 5º da Portaria MPS nº 402/08. Critério: Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) Fonte de Critério: art. 3º, §5º, da Portaria MPS nº 402/08 Critério: Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: § 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos.</p>
Possíveis Causas:	<p>Desoneração do Tesouro Estadual em relação às contribuições patronais incidentes sobre a folha de benefícios e pensões do Fundo de Previdência. Parecer da PGE/PR opinando sobre a inviabilidade de ser instituída a contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensões.</p>
Efeito:	<p>A ausência de confissão de dívida, bem como não realização do termo de parcelamento inviabiliza a sua rentabilização. Ausência de receitas destinadas à cobertura dos benefícios do Fundo Previdenciário. A extinção das referidas contribuições reduz significativamente as receitas do Fundo de Previdência, afetando o seu equilíbrio financeiro e atuarial. A inobservância aos parâmetros definidos pela Portaria MPS nº 403/08 pode ocasionar a não obtenção do CRP pela via administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 204/08.</p>
Comentários do Gestor - PRPREV:	<p>Concordamos, pois a contribuição patronal incidente sobre os proventos de inativos e pensionistas tratava-se de requisito basilar, expressamente destacado no Projeto de Lei nº 252/15. Não obstante o registro do montante, correspondente aos valores já vertidos, na conta Outros Créditos Previdenciários, esclarecemos que é objeto de tratativas no âmbito do Executivo, com indicativo de providências legais para sua regularização. Quanto a extinção das contribuições patronais esclarecemos que o custeio suplementar modificado pela Lei 19.790/2018, constante da tabela contributiva conforme consta do Anexo Único do §1º do artigo 20 da Lei 17.435/2012, que, aliada a todo processo contributivo conforme previsto na lei 17.435/2012, e evidenciado nos pareceres e nas avaliações atuariais de encerramento de Exercício, promovem o reequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência. Importante registrar também, que as contribuições suplementares, necessárias para promover o reequilíbrio financeiro e atuarial do plano, com base em sua folha de benefícios, indicam que o Fundo de Previdência possuirá indefinidamente um sistema misto entre capitalização e repartição, onde parte dos benefícios previdenciários serão custeados pelos aportes previstos § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012, parte por recursos contributivos de servidores e Estado e outra parte por recursos capitalizados e vinculados ao Fundo de Previdência.</p>
Comentários do Gestor: SEAP	<p>Neste momento, não houve a confecção de confissão de dívida em face do não recolhimento das contribuições patronais, uma vez que está se realizando aportes referentes ao custeio suplementar sobre folha de inativos do FP, estabelecidos no Art. 4º, § 1º da Lei 19.790/20.12.2018. A situação atual das obrigações do Poder Executivo e Poderes esta conforme demonstrativo abaixo: Regras: a) 0,5% sobre fla. de benefícios de JUL a DEZ/2018 b) 1,0 % a partir de JAN/2019 1 - Poder Executivo → Quanto ao Poder Executivo, a situação está regular 2 - Poder Judiciário → O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pagou valor proporcional a noventa dias de MAR/19 e está recolhendo normalmente a partir de ABR/2019 → Pagamentos anteriores não foram feitos pois se encontra em discussão, inclusive aguardando Decreto de regularização da Lei. 3 - Poder Legislativo → Provavelmente pagará no início de setembro, sendo que os pagamentos anteriores ainda estão em discussão. 4 - Defensoria Pública → O pagamento da Defensoria Pública está regular, assim como do Poder Executivo. 5 - Ministério Público → Pagou proporcional noventa dias de MAR/19 e está recolhendo normal a partir de ABR/2019 Pagamentos anteriores não foram feitos pois se encontra em discussão, inclusive aguardando Decreto de regularização da Lei. 6 - Tribunal de Contas do Estado → Iniciou os pagamentos a partir de ABR/2019, sendo que há a discussão a respeito do pagamento de meses anteriores. → Os pagamentos das contribuições patronais de ativos estão obedecendo as regras anteriores, inclusive com a progressividade. Em outro sentido, com relação ao período de 2015 a 2018 segundo informações da PARANAPREVIDÊNCIA, estão sendo tomadas as seguintes medidas:</p>

	<p>1) O Dec. Estadual 578, de 27.02.2015, regulamentou a Lei 18.370, 15.12.2014, estabelecendo a CP Patronal sobre a parcela de proventos de aposentadorias, pensões, reserva e reforma que superem o limite máximo estabelecido pelo INSS; 2) Esses recolhimentos deveriam ser feitos a partir de 01.04.2015; 3) O Poder Executivo não efetuou nenhum pagamento, sendo que esses valores estão sendo oficiados junto àquele Poder; 4) Segundo informações do DJUR está sendo estudado o pagamento parcelado, com proposta de Lei em estudo; 5) Os outros Poderes estavam fazendo os recolhimentos; e 6) A partir da Lei 19.790/20.12.2018, os recolhimentos do aporte estão sendo feitos de acordo com a informação fornecida acima.</p>
Análise da Equipe	<p>A PARANAPREVIDENCIA reconhece que a contribuição patronal sobre a aposentadoria e pensões não deveria ter sido extinta, tendo em vista ser um pilar do projeto de Lei nº252/15. No entanto, esta Inspetoria não concorda que a alteração do Plano de Custeio a partir da Lei Estadual nº 19.790/2018 reestabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência, nos motivos explicitados na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19. SEAP informa que o Poder Executivo não efetuou nenhum pagamento desses valores, e está sendo estudada uma proposta de Lei para pagamento parcelado. Desta maneira, verifica-se o inadimplemento por parte do Poder Executivo com as obrigações patronais incidente sobre a folha dos inativos. Ademais, mantém-se o entendimento de que a extinção da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas foi indevida, agravando o déficit financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.</p>
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	<p>A irregularidade referente ao não repasse dos valores a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas pelo Poder Executivo foi objeto de abertura da Tomada de Contas Extraordinária 165080/16. A irregularidade referente à extinção da contribuição patronal de inativos e pensionistas foi objeto da abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.3.1.</p>

Achado 10	O atual Plano de Amortização não respeita o prazo máximo de 35 anos.
Condição:	O atual plano de amortização de déficit atuarial, estabelecido pela Lei Estadual nº 19.790/2018, está em desacordo com os critérios exigidos pela Portaria MPS nº403/08, uma vez que o período de amortização supera o limite legal de 35 anos.
Evidências:	Lei Estadual nº 19.790/2018 Anexo da Lei Estadual nº 19.790/2018 Nota Técnica Atuarial nº 112/2018
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/08 Critério: Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento. § 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	O desrespeito a tal prazo implica na transferência de encargos para as futuras gerações.
Comentários do Gestor:	<p>Conforme já informado anteriormente, CACO 176076, de 27/05/2019, o método de financiamento utilizado para esse "novo plano de custeio", plano reestruturado, não é um método estritamente ortodoxo. Trata-se de um modelo desenvolvido para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado - RPPS, adequado ao perfil e às características da massa de segurados do Estado, compatível com sua capacidade financeira e orçamentária e critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações. Importante registrar que o equacionamento do déficit técnico e readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência guarda relação direta com a sustentabilidade do RPPS do Estado, seja em relação aos compromissos do Tesouro Estadual com os repasses contributivos para com o Fundo de Previdência, o fundo capitalizado, como também, em relação ao pagamento dos benefícios previdenciários aos Fundos financiados por repartição simples, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.</p>
Análise da Equipe	É possível verificar pela própria manifestação da entidade que o método utilizado para a elaboração do Plano de Custeio é incompatível com as normas definidas pela Secretaria da Previdência Social. Ademais, as afirmações de que o modelo desenvolvido para o RPPS estadual é adequado às características da massa de segurados e compatível com a capacidade orçamentária e financeira não procedem. Nesse sentido, demonstrou-se na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19 as irregularidades desse Plano de Custeio.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19., Item 3.3.2.

Achado 11	Plano de custeio não proporciona efetivo equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.
Condição:	<p>A progressividade das alíquotas dos aportes suplementares demonstra diferimento do ônus do equacionamento atuarial, transferindo encargos para as futuras gerações, posto que o Estado iniciou os repasses com 0,5% da folha de benefícios do Fundo de Previdência, devendo chegar à alíquota máxima de 58% no ano de 2046, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Cabe ressaltar que o atual Plano de Custeio também não observa o princípio do equilíbrio financeiro, pois desde sua implementação permite decréscimos no saldo financeiro na ordem de R\$ 1,49 bilhão (2018 a 2024 - Notas Técnicas DPREV/ATUARIAL nº 114/2019 e 106/2018). Ademais, tal Plano de Custeio e Financiamento não é capaz de recompor o equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência, uma vez que se faz necessário realizar aportes suplementares por período indefinido, na ordem de 38%, a partir de 2069, subvertendo-se a lógica de um fundo capitalizado, o qual deveria se sustentar apenas com os recursos oriundos da constituição de reservas financeiras. Tal situação é evidenciada no Parecer Atuarial contido na Nota Técnica DPREV/ATUARIAL/112/2018, o qual afirma que os métodos de equacionamento apresentados, através de contribuições suplementares, indicam que o Fundo de Previdência passará para um sistema misto entre capitalização e repartição simples.</p>
Evidências:	Nota Técnica Atuarial nº 114/2019 Nota Técnica Atuarial nº 106/2018 Nota Técnica Atuarial nº 112/2018 Lei Estadual nº 19.790/2018 Anexo da Lei Estadual nº 19.790/2018
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Art. 40, Constituição Federal de 1988. Critério:

	<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>Fonte de Critério: Portaria MPS nº 403/2008, Art. 2º, I, II e IV</p> <p>Critério: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se: I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo; IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;</p> <p>Fonte de Critério: Portaria MPS nº 402/2008, art. 8º.</p> <p>Critério: Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.</p>
Possíveis Causas:	Reduzir os encargos financeiro a serem suportados pelas atuais gestões.
Efeito:	A progressividade das alíquotas dos aportes suplementares transfere os encargos para as futuras gerações.
Comentários do Gestor:	<p>Ao Achado 11, consideramos os mesmos esclarecimentos do Achado 10: "Conforme já informado anteriormente, CACO 176076, de 27/05/2019, o método de financiamento utilizado para esse "novo plano de custeio", plano reestruturado, não é um método estritamente ortodoxo. Trata-se de um modelo desenvolvido para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado - RPPS, adequado ao perfil e às características da massa de segurados do Estado, compatível com sua capacidade financeira e orçamentária e critérios de custeio estabelecido pela Lei 17.435/2012, de 21/12/2012 e suas alterações.</p> <p>Importante registrar que o equacionamento do déficit técnico e readequação do plano de custeio do Fundo de Previdência guarda relação direta com a sustentabilidade do RPPS do Estado, seja em relação aos compromissos do Tesouro Estadual com os repasses contributivos para com o Fundo de Previdência, o fundo capitalizado, como também, em relação ao pagamento dos benefícios previdenciários aos Fundos financiados por repartição simples, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar."</p>
Análise da Equipe	<p>O gestor se limita a afirmar que os métodos utilizados para elaboração do plano de custeio são "não ortodoxos", sem combater os argumentos trazidos pela equipe técnica. Também, afirma que a readequação do plano de custeio guarda relação direta com a sustentabilidade dos fundos previdenciários, o que não ocorre. Ora, constatou-se déficit atuarial no Fundo de Previdência, além de redução das suas reservas capitalizadas na ordem de R\$ 1,49 bilhão.</p> <p>As irregularidades deste achado são abordadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19.</p>
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.3.3.

Achado 13	<p>Ausência de rateio da taxa de administração entre os Fundos Públicos de natureza previdenciária.</p> <p>A PARANAPREVIDÊNCIA é financiada, unicamente, pelo Fundo de Previdência para o custeio de suas atividades administrativas. Os demais Fundos Públicos de natureza previdenciária, apesar de utilizarem recursos humanos e a estrutura da PARANAPREVIDÊNCIA em sua gestão, não fornecem recursos para o pagamento da taxa de administração.</p> <p>Tal prática onera excessivamente o Fundo de Previdência, contribuindo para a sua descapitalização. Para o exercício de 2018, verificou-se um déficit orçamentário de R\$ 464.278.284,48 no Fundo de Previdência. Ademais, não há dispositivo legal que estabeleça o custeio administrativo exclusivamente por meio do Fundo de Previdência.</p> <p>Ainda sobre a taxa de administração, verifica-se que os Pareceres Atuariais DPREV/ATUARIA 035/2015, DPREV/ATUARIA 059/2016, DPREV/ATUARIA 070/2016, DPREV/ATUARIA 213/2017 e DPREV/ATUARIA 221/2018 versam, sucintamente e sem o aprofundamento necessário, sobre o impacto da taxa administrativa no Fundo de Previdência. Especificamente em relação ao Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 059/2016, ressalta-se que o Setor de Atuarial da PARANAPREVIDÊNCIA entende que, para os próximos exercícios, é conveniente a redução dos valores retidos dos repasses destinados ao Fundo de Previdência para cobertura de gastos administrativos da PARANAPREVIDÊNCIA. Portanto, o rateio do custo administrativo é medida que se impõe.</p> <p>Não obstante, ainda que haja recomendação do Setor de Atuarial para reduzir os valores destinados ao Fundo de Previdência, verifica-se a elevação dos valores destinados à taxa de administração. Na Resolução nº 008/2019 (Conselho de Administração), que versa sobre a proposta de Orçamento – LOA para o exercício de 2020, o valor destinado à manutenção das atividades administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA é de R\$ 86.804.055,20, que em sua ampla maioria serão custeados pelos recursos capitalizados do Fundo de Previdência.</p>
Condição:	<p>Execução Orçamentária - 2018 - PARANAPREVIDÊNCIA - Transparência</p> <p>Execução Orçamentária - 2017 - PARANAPREVIDÊNCIA - Transparência</p> <p>Execução Orçamentária - 2016 - PARANAPREVIDÊNCIA - Transparência</p> <p>Planilha Contabilização_Taxa_Adm</p> <p>Relatório de Empenhos de 2015 - PARANAPREVIDÊNCIA</p> <p>Pareceres Atuariais DPREV 059 e 070</p> <p>Relatórios consistência empenhos 01012019 a 30062019</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 022/2014</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 032/2015</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 057/2016</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 101/2017</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 106/2018</p> <p>Nota Técnica DPREV/ATUARIA 114/2019</p> <p>Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 035/2015</p> <p>Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 059/2016</p> <p>Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 070/2016</p> <p>Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 213/2017</p> <p>Parecer Atuarial DPREV/ATUARIA 221/2018</p> <p>Resolução nº 008/2019 – Conselho de Administração</p>

	<p>Fonte de Critério: Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III;</p> <p>Critério: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;</p> <p>Fonte de Critério: Lei Estadual nº 12.398/98 art. 30, I;</p> <p>Critério: Art. 30. São receitas administrativas vinculadas: I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;</p> <p>Fonte de Critério: Lei Estadual nº 12.398/98 art. 102, §3º;</p> <p>Critério: Art. 102. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.</p> <p>§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei.</p> <p>Fonte de Critério: Lei 17435/2012, art. 3º, §1º;</p> <p>Critério: Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.</p> <p>§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.</p> <p>Fonte de Critério: Portaria MPS 403/2008, art. 21, §§2º</p> <p>Critério: Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.</p> <p>§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.</p> <p>Fonte de Critério: Portaria MF 464/2018, art. 51, §§5º e 6º</p> <p>Critério: Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.</p> <p>§ 5º Em caso de segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.</p> <p>§ 6º Sendo a legislação do ente federativo omissa em relação ao disposto no § 5º, deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados, o custeio administrativo do RPPS.</p> <p>Fonte de Critério: Decreto nº 578/2015</p> <p>Critério: Art. 9º O orçamento anual da PARANAPREVIDÊNCIA, para sua aprovação e homologação conforme o disposto no art. 7º, inc. II, c/c a alínea "e" do art. 12 da Lei nº 12.398/98, deverá ser acompanhado por Nota Técnica e Parecer Atuarial sobre o nível do comprometimento que a retenção dos valores referentes à Taxa de Administração, prevista no art. 11 deste Decreto, exerce sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.</p>
Possíveis Causas:	<p>Interpretação equivocada do art. 3º, caput e §1º c/c art. 18, §1º da Lei Estadual 17435/2012.</p> <p>Desoneração do Tesouro Estadual, uma vez que o custeio administrativo foi transferido do Estado para o Fundo de Previdência.</p>
Efeito:	Descapitalização indevida do Fundo de Previdência que, na projeção de 35 anos, alcançaria o valor total de R\$ 5,768 bilhões.
Comentários PRPREV:	<p>Sob o ponto de vista técnico-atuarial, entende-se que esse procedimento se encontra amparado pela normatização federal, Lei 9.717/98 e Portaria MF 464/2018, e legislação estadual, Lei 17.435/2012 e Decreto 578, de 27 de fevereiro de 2015.</p> <p>Ressaltamos que os recursos do Fundo de Previdência, pelo sistema de capitalização, são os únicos recursos livres do repasse direto ao custeio de Folhas de Benefícios, tendo em vista que os Fundos Financeiro e Militar são financiados pelo regime de repartição simples, sem acúmulo de recursos financeiros ou mesmo sobre de caixa.</p> <p>A retenção dos valores para o custeio administrativo são objeto de acompanhamento atuarial e estão contemplados pelo Plano de Custeio do Fundo de Previdência, de modo a preservar seu equilíbrio atuarial.</p> <p>Apesar de tecnicamente suportável pelos repasses destinados ao Fundo de Previdência, nada impede que haja entendimento para distribuição deste encargo entre todos os fundos previdenciários, o que na prática implicaria em aportes adicionais, pelos Poderes e órgãos que administram orçamento próprio do Estado, em relação ao encargo que poderia ser destinado ao Fundo Financeiro e Fundo Militar.</p>

Comentários do Gestor SEAP:	Faremos proposta de anteprojeto de lei, a fim de que se estabeleça o rateio entre os demais fundos do custeio do Órgão Gestor.
Análise de Equipe	Até o presente momento, não ocorreu a correção da irregularidade. Assim, o Fundo de Previdência segue custeando todos os encargos administrativos da PRPREV. Quanto as irregularidades constantes nesse achado, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 766483/19.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 766883/19, Item 3.1.

Achado 14	Ausência de restituição das sobras financeiras decorrentes de recursos da taxa de administração pela PARANAPREVIDÊNCIA.
Condição:	Identificou-se um superávit financeiro da Gestora PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2018 no valor de R\$ 11.776.352,07, em termos nominais, com base no Balanço Patrimonial apresentado. Este valor desconsidera o custo de oportunidade equivalente à meta atuarial somado à inflação acumulada no período, que seria devido ao Fundo de Previdência. Ademais, não se verificou a devolução do saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, valor este que corresponde às sobras financeiras decorrente de recursos não utilizados pela PARANAPREVIDÊNCIA para manutenção de suas atividades. Como não é o Estado que repassa o valor ao PARANAPREVIDÊNCIA, mas sim o Fundo de Previdência e, ainda, como a Lei Estadual nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.435/12, estabelece um limite e não um valor fixo para taxa, não há motivo para manter reservas decorrentes desses recursos. Nesse sentido, este Tribunal recomendou, nos termos do Acórdão STP nº 2056/19, que a PARANAPREVIDÊNCIA não constituísse reservas.
Evidências:	Em consulta aos empenhos emitidos pela PARANAPREVIDÊNCIA no Portal da Transparência até a data de 16/08/2019, não foi encontrada a devolução ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná referente ao superávit financeiro - Relação de empenhos emitidos ao FP Balanço Patrimonial Paranaprevidência 2017 - Tomada de Contas Extraordinária nº 642659/18 Balanço Patrimonial da Gestora PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2018, com dados do superávit financeiro
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: art. 15, I, II, III e IV da Portaria MPS nº 403/08 Critério: Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio; II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações; III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração; IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal; Fonte de Critério: art. 30, inciso I, da Lei Estadual nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.435/12. Critério: Art. 30. São receitas administrativas vinculadas: I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas; Fonte de Critério: Acórdão nº 2056/19 - STP, de 24 de julho de 2019. Critério: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Julgar pelo encerramento dos autos, em razão da perda de objeto, emitindo a recomendação supracitada à PARANAPREVIDÊNCIA; II - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. A recomendação supracitada no item I refere-se ao acolhimento da sugestão do Ministério Público de Contas para que observe a legislação aplicável, em exercícios futuros, que impede a constituição de reservas com as sobras da taxa de administração.
Possíveis Causas:	Interpretação incorreta da normativa que trata da taxa de administração (Ofício PRPREV/PRES nº 084/2018).
Efeito:	Descapitalização do Fundo de Previdência, relativas ao superávit financeiro do Paranaprevidência, impedindo a sua rentabilidade, em afronta aos princípios da liquidez, transparência e economicidade, previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 17.435/12.
Comentários do Gestor PARANAPREVIDÊNCIA:	A PARANAPREVIDÊNCIA está providenciando crédito adicional suplementar por superávit de exercícios anteriores da dotação orçamentária 339093 - Indenizações e Restituições, para então poder realizar a devolução ao Fundo de Previdência do saldo do Superávit Financeiro do Exercício de 2018.
Análise da Equipe	Por meio da Resolução nº 017/2019 do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, foi autorizada a devolução do superávit financeiro do exercício de 2018 da Gestora ao Fundo de Previdência do Estado. A devolução de fato ocorreu no dia 24/10/2019, porém sem atualização com base na meta atuarial no período de 01/01/2019 a 24/10/2019. A meta atuarial é definida na política de investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA anualmente. A ausência da devolução dos rendimentos (IPCA + 5,5) que seriam gerados caso o valor do superávit da Gestora fosse devolvido logo após sua apuração no balanço patrimonial ao Fundo de Previdência está sendo tratada na Tomada de Contas Extraordinária nº 766483/19.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 766883/19, Item 3.2.
Achado 16	O rol de beneficiários do RPPS estadual está em dissonância com o disposto na legislação previdenciária federal
Condição:	Verificou-se que o Estado do Paraná possui, na legislação que rege o RPPS, benefícios e beneficiários distintos do previsto no Regime Geral de Previdência Social, conforme Lei Federal nº 8.213/91 e alterações.

Evidências:	Conforme estabelecido no art. 107, §1º, o segurado do RPPS estadual faz jus a seguro de vida e auxílio-funeral, que serão administrados e pagos pela PARANAPREVIDÊNCIA. Ademais, a previsão legal de concessão de pensões aos maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial, solteiros e sem renda, ofende o art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91. No tocante aos cônjuges pensionistas, a Lei Federal 13.135/2015 que alterou a Lei Federal nº 8.213,91 estabeleceu um rol de critérios para o seu enquadramento, como carência, período mínimo de união estável/casamento e progressividade do período de duração do benefício de acordo com a idade do pensionista. Ocorre que o Estado do Paraná não realizou as alterações em sua legislação, visando uniformizar o tratamento desta matéria, concedendo pensões vitalícias aos cônjuges, independentemente de sua idade, tempo de união estável/casamento e número de contribuições vertidas pelo de cujus. Atualmente, a PARANAPREVIDÊNCIA realiza o pagamento a 52 pensionistas que se enquadram no art. 42, II, "c", da Lei Estadual nº 12.398/98, ou seja, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial, solteiros e sem renda. Já em relação aos cônjuges e companheiros, o número de pensionistas chega ao número de 3773.
Fonte do Critério e Critério:	Resposta à questão nº 25 da Demanda nº 176076 - CACO Arts. 41 a 44 da Lei Estadual nº 12.398/98 Art. 107, §1º, da Lei Estadual nº 12.398/98 Ponto 8 da NOTA EXPLICATIVA Nº 04/2015 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS Estudo de Impacto da Reforma da Previdência no RPPS estadual Relação Pensionistas - PARANAPREVIDÊNCIA Fonte de Critério: Lei Federal nº 8.213/91, alterada pela Lei Federal nº 13.135/2015; Critério: § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c". b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Fonte de Critério: Art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98; Critério: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Fonte de Critério: art. 5º, XI, "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08 Critério: Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda: b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	Ausência de uniformidade no tratamento dado aos segurados dos diversos regimes previdenciários; Prejuízo à busca do equilíbrio financeiro e atuarial; e Não obtenção do CRP pela via administrativa.
Comentários PRPREV:	A Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, dispõe sobre o programa de previdência do RPPS do Estado do Paraná, estipulando os seus segurados e dependentes e os benefícios instituídos. Assim, a sucessão de Emendas Constitucionais e demais alterações infraconstitucionais que sobrevieram, tornou necessária a revisão da norma legal referida, a depender de aprovação de lei de iniciativa privativa do Governo do Estado. Vale dizer, os ajustes de benefícios instituídos e beneficiários deverão ser feitos por meio de proposta legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurada na forma do art. 66, II da Constituição Estadual, e inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Cabe destacar, que todos os benefícios instituídos pela Lei nº 12.398/98 foram computados no cálculo financeiro e atuarial inicial, quando da ocasião da criação do regime próprio estadual, não podendo ser considerado causa de desequilíbrio do sistema. Com relação as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.135/2015, conforme orientação do Ministério da Previdência (Nota Explicativa nº 04/2015) foram realizados estudos e elaborada uma proposta de alteração da legislação estadual que trata da matéria, conforme consta no Protocolo 14.808.363-0, que no momento se encontra na SEAP.
Comentários SEAP	A PARANAPREVIDÊNCIA propôs em 31/08/2017, mediante protocolo nº 14.808.363-0, uma minuta de Anteprojeto de Lei, para alteração de artigos da Lei nº 12.398/98, no tocante aos cônjuges pensionistas, do mesmo modo em que a Lei Federal também fez tal modificação. Em virtude da nova Emenda Constitucional que alterará os regimes previdenciários, a antiga Diretoria de Previdência da Paranaprevidência decidiu por aguardar os andamentos daquele processo legislativo, para o fim de que não se altere o Regime Próprio dos Servidores Públicos, sem eficácia. Após a nova Emenda Constitucional entrar em vigência, a Paranaprevidência fará, em conjunto com a SEAP, a devida análise na proposta no tocante aos cônjuges pensionistas. Sugere-se que se faça a

	devida alteração na lei após o término da referida proposta, considerando que haverá alterações na concessão, distribuição e cálculo da pensão
Análise da Equipe	A PRPREV informa que foram realizados estudos e elaborada uma nova proposta de alteração da legislação estadual, de forma a enquadrar os requisitos aos parâmetros da legislação federal. Da mesma forma, a SEAP afirmou que será feita, juntamente com a PRPREV, a análise da proposta de adequação da legislação estadual. Salienta-se que a Emenda à Constituição Federal nº 103/19 limitou os benefícios a serem pagos pelos regimes próprios de previdência social. De acordo com o seu art. 9º, §2º, tais benefícios são limitados às aposentadorias e à pensão por morte. Dessa forma, os demais deverão ser pagos diretamente pelo Tesouro Estadual, nos termos do art. 9º, §3º, mencionada Emenda Constitucional. Ademais, na Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19, em seu art. 8º, há previsão expressa de vedar a concessão de pensão por morte a dependentes e em duração superior ao previsto para os servidores e dependentes da União, até que lei estadual discipline a matéria. Por conseguinte, deve-se adequar a concessão de benefícios previdenciários, observando as recentes alterações, de modo a limitar o rol de beneficiários e dependentes.
Conclusão	Achado confirmado.
Encaminhamento	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA: Recomendação 16.1 Limitar o rol de beneficiários e dependentes a cargo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, a fim de se adequar às alterações normativas, em especial à recente Emenda à Constituição Federal nº 103/19 e à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19. Para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Recomendação 16.2 Implementar medidas a fim de garantir a limitação do rol de beneficiários e dependentes a cargo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, de modo a se adequar às alterações normativas, em especial à recente Emenda à Constituição Federal nº 103/19 e à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/19.

Achado 17	O Estudo atuarial que propôs o Novo Plano de Custeio do RPPS estadual prevê alíquotas de aportes suplementares que não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira.
Condição:	A Nota Técnica Atuarial que embasou a elaboração do atual Plano de Custeio do RPPS estadual não demonstrou a viabilidade orçamentária e financeira dos aportes suplementares destinados a equacionar o déficit atuarial. Verificou-se também que, no Projeto de Lei nº 402 – ALEPR, do qual originou o novo Plano de Custeio da previdência estadual, não há qualquer estudo que indique a sua viabilidade orçamentária e financeira. O único documento existente, consiste em parecer elaborado pela Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa que, sucintamente, atesta a viabilidade da alíquota suplementar de 1% para o ano de 2019, sem apresentar os elementos mínimos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.
Evidências:	Resposta ao Item 27 da Solicitação nº 176076 - CACO. Resposta SEAP - Solicitação nº 176984 - CACO Nota Técnica Atuarial nº 112/2018 Projeto de Lei nº 402 - ALEPR
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: art. 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/08 Critério: Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) Fonte de Critério: Arts. nº 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 Critério: Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. §1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. §2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. §3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. §4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. §1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. §2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. §3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. §4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

	§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. §6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. §7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. Fonte de Critério: art. 20 da Lei Estadual n. 17.435/2015 Critério: art. 20 Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados.
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	A definição de aportes suplementares sem embasamento em estudos de capacidade orçamentária e financeira pode acarretar o não cumprimento do Plano de Custeio criado para equacionar o déficit atuarial, de forma a agravar a situação do RPPS estadual. Tendo em vista que os aportes suplementares chegarão ao patamar de 58% sobre a folha de benefícios do Fundo de Previdência, além da contribuição patronal ordinária sobre a folha de servidores ativos, verifica-se uma oneração excessiva dos cofres públicos.
Comentários do Gestor PRPREV:	Os estudos, simulações e avaliações atuariais são realizados sob determinação e solicitação governamental, parte das informações apresentadas e das propostas recebidas pela PARANAPREVIDÊNCIA, e demonstram os impactos financeiros e atuariais a valores presentes e projeções futuras.
Comentários do Gestor SEAP	Com relação ao Achado 6 é de se esclarecer que a Secretaria de Estado da Fazenda – Coordenação do Orçamento Estadual, assim consignou na Informação n. 408/2018, nos autos 15.147.498-5, quanto à capacidade orçamentária para que sejam efetuados os aportes suplementares: "Quanto ao aspecto orçamentário, Esta Coordenação não se opõe ao prosseguimento do Anteprojeto de Lei, tendo em vista que, para o corrente exercício há reserva orçamentária para atendimento dos aportes previstos no projeto. Uma vez aprovado o projeto, para os exercícios seguintes será provisionado, nas Lei Orçamentárias Anuais, os valores de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência, conforme quadro da Nota Técnica supracitada (fls. 13.14), bem como os aportes do Anexo I do Anteprojeto de Lei (fl. 26)." Aludida Informação foi corroborada pela Coordenação do Tesouro Estadual. Ademais, a Comissão de Finanças e Tributação emitiu Parecer favorável ao Projeto de Lei 402/2018, que culminou com a publicação da Lei 19.790/18, onde se ressaltou na ocasião que não haveria nenhuma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo transcrito: Considerando que, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, visando a estabilidade da gestão previdenciária e a mitigação de interpretações dissonantes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, sem a criação de qualquer despesa ou acréscimos de receitas imediatas aos cofres estaduais, não há que se falar em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000... Assim, temos que a formulação do projeto de lei apresentada, não tem o condão de gerar qualquer despesa desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, está em trâmite o protocolado que versa sobre proposta de decreto que visa regulamentar o custeio suplementar ao Fundo de Previdência e merece especial atenção os seguintes dispositivos: Art. 1º - Os aportes previstos pelo artigo 20, §1º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 19.790, de 20 de dezembro de 2018, serão apurados tendo como termo inicial a folha de benefícios do Fundo de Previdência de julho de 2018 da seguinte forma: I – das competências de julho até dezembro de 2018 os valores deverão ser apurados pelo critério nominal, sem acréscimos; II – o saldo apurado no inciso anterior é devido a partir do 5º dia útil de janeiro de 2019, e deverá ser acrescido com os índices da meta atuarial definida pela Política de Investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA vigente, incidindo desde a data do vencimento até efetiva liquidação e quitação; III – a partir da competência de janeiro de 2019, os aportes são devidos tendo como vencimento o 5º dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas e deverão ser acrescidos com os índices da meta atuarial definida pela Política de Investimentos da PARANAPREVIDÊNCIA vigente, incidindo da data dos respectivos vencimentos até a data da efetiva liquidação e quitação. Art. 2º - Os valores dos repasses correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios e serão efetuados diretamente ao Fundo de Previdência, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Art. 3º - A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a apuração dos valores para o adimplemento da obrigação junto aos Poderes e Órgãos que administram orçamentos, valendo-se do disposto no artigo 4º, § 3º da Lei Estadual nº 17.435 de 21 de dezembro de 2012. Art. 4º - A não realização dos repasses de aportes, tratados neste Decreto, ao Fundo de Previdência no prazo fixado pelo artigo 20, §2º da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012, autoriza a PARANAPREVIDÊNCIA a comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda, para que esta proceda à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente. Parágrafo Único. A apuração do valor inadimplido deverá observar o contido no item II, do artigo 1º deste Decreto. CONCLUSÃO Conclui-se, com relação ao Achado 6, que a Lei 19.790/2018 foi respaldada por estudos aprofundados, especialmente da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e prevê adequadamente as fontes de recursos para fazer frente aos aportes suplementares constantes do plano de custeio.
Análise da Equipe:	A SEAP e a PARANAPREVIDÊNCIA afirmam que há demonstração da viabilidade orçamentária e financeira no Projeto de Lei nº 402/18. Não merece prosperar tais afirmações, uma vez que a informação produzida pela Secretaria da Fazenda não preenche os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00, conforme já exposto na Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19.
Conclusão	Achado confirmado
Encaminhamento	Instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19, Item 3.3.4.

Achado 18	Os gestores dos recursos de investimentos do RPPS não comprovam os requisitos mínimos de qualificação
Condição:	Não foram apresentados a esta inspetoria, documentos que comprovem certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo documento é exigido para os responsáveis pela gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência. Em análise da Resolução do Conselho Diretor nº50/2014, verifica-se que o comitê de investimentos é composto pelos seguintes membros permanentes: Diretor-Presidente, Diretor de Finanças e Patrimônio e o Presidente do Conselho de Administração. Na Lei nº 12.398/98 (cria o Sistema de Seguridade Social do Paraná) verifica-se que em seu art. 14, inciso IV, compete ao Diretor-Presidente autorizar em conjunto com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos com recursos do Fundo.
Evidências:	Listagem currículo do corpo diretivo PARANAPREVIDÊNCIA.
Fonte do Critério e Critério:	Fonte de Critério: Portaria MPS nº 519/2011, art. 2º. Critério: Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. Fonte de Critério: Resolução Conselho Diretor nº 50/2014, art. 3º. Critério: Art. 3º - O Comitê de Investimentos é composto por: I - Membros permanentes: a) Diretor-Presidente, com direito a voz, um voto e ao voto de desempate, quando for o caso; b) Diretor de Finanças e Patrimônio, com direito a voz e um voto; c) Presidente do Conselho de Administração, com direito a voz e um voto. 11- Membros convidados por quaisquer integrantes do Comitê de Investimento: a) Analistas Financeiros e outros profissionais da PARANAPREVIDÊNCIA, com direito a voz; b) Consultores, com direito a voz. Fonte de Critério: Lei Estadual nº 12.398/98, Art. 14, IV. Critério: Art. 14 - Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete: IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto no Art. 32, e seus parágrafos, e o Plano de Aplicação e Investimentos;
Possíveis Causas:	Não foram identificadas as possíveis causas para o achado.
Efeito:	A ausência de comprovação da certificação que consta no art. 2º da Portaria MPS 519/2011 gera o descumprimento do normativo quanto à qualificação mínima necessária a quem desempenhar a gestão dos investimentos do Fundo de Previdência, além do aumento do risco de escolhas inadequadas para alocação dos recursos previdenciários.
Comentários do Gestor:	O Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA possui certificado vigente pelo ICSS – Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social (doc. Anexo) E, tanto o Diretor Presidente como o Diretor de Finanças e Patrimônio estão com prova agendada para o dia 16/09/19 para obter a certificação CPA10 – ANBIMA.
Análise da Equipe	A manifestação do Gestor é no sentido de obter a certificação CPA 10, elaborado pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Conclusão	Achado confirmado
Encaminhamento	Instauração de Processo de Homologação de Recomendações com as seguintes recomendações: Para o Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA: Recomendação 18.1: Estabelecer rotinas administrativas necessárias para que os postulantes aos cargos de gestores de investimentos da PRPREV obtenham a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011. Para a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência: Recomendação 18.2: Estabelecer rotinas administrativas necessárias para que os postulantes aos cargos de gestores de investimentos da PRPREV obtenham a certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

PROCESSO Nº: 171420/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
 RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 614/20 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Secretaria de Estado da Fazenda. Implantação do SIAF e adaptação do novo modelo de Plano de Contas Aplicável ao Serviço Público – PCASP. Ausência denexo causal entre as condutas dos gestores e os fatos a eles imputados; Provimento dos recursos.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelos senhores Heron Arzua (peça 561) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peças 242/243), ex-gestores da Secretaria da Fazenda, respectivamente entre janeiro/2003 a dezembro/2010, e março/2014 a dezembro/2014, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.915/18 – Tribunal Pleno, que aprovou o relatório da inspeção realizada na Secretaria de Estado da Fazenda em 2015 e julgou procedente o Achado que apontou a parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF em relação à adaptação do novo modelo de Plano de Contas Aplicável ao Serviço Público – PCASP, com a aplicação de multa aos recorrentes, visto que o sistema não foi implantado de forma integral até o término do exercício de 2014.

O senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois assumiu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda em março de 2014, quando o SIAF já deveria conter em sua estrutura meios adequados para atendimento das exigências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, haja vista o prazo para implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP ter findado no exercício de 2013.

Quanto ao mérito, o recorrente alegou que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 13/3/2014 a 30/12/2014, período apropriado para os testes e ajustes no SIAF.

Prosegue alegando que no exercício de 2014 foram desenvolvidos módulos e melhorias no sistema, pois nada havia sido produzido até então, assim, teria sido “uma vítima da inércia das gestões anteriores envolvidas no projeto de implantação das novidades da contabilidade pública exigidas pela STN”.

Na sequência, citou que a Secretaria do Tesouro Nacional, entre os exercícios de 2009 a 2013, promoveu a emissão de inúmeras portarias destinadas à aplicabilidade dos volumes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, sendo a data limite para implantação prorrogada diversas vezes, a concluir que não pode ser responsabilizado por motivos alheios à sua gestão.

Arguiu, ainda, que tentou “dar o melhor de toda equipe SEFA para o desenvolvimento do projeto para a implantação do PCASP exigido pela STN” (peça 242, fl. 6), porém, que em virtude do prazo exíguo não foi possível, mas que em menos de um ano realizou o que não fora em seis.

Quanto ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), informou que foram implementadas rotinas de adequação do modelo de contabilidade antigo às novas normas, mediante a utilização do método “DE/PARA”. Assim, as informações foram remetidas a este Tribunal de Contas.

Ademais, anteriormente à sua nomeação como Secretário de Estado da Fazenda, por meio do Decreto nº 3.502/11, havia sido instituído o “Grupo de Procedimentos Contábeis do Paraná – GTCON/PR” com a finalidade de implementar medidas para a adaptação do novo modelo de Plano de Contas Aplicável ao Serviço Público – PCASP, adaptação da contabilidade pública estadual aos requerimentos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e a implementação do novo sistema informatizado de finanças do Estado, Finanças Paraná.

Acrescenta que, enquanto Secretário, nomeou servidores para compor um grupo de estudos a nível nacional sobre o assunto.

Por fim, alegou que não há que se falar em aplicação de sanção diante da inexistência de conduta dolosa ou mesmo culposa.

O senhor Heron Arzua (peça 561) apresentou as seguintes alegações: i) não é parte legítima para responder pelos apontamentos da 1ª ICE; e ii) adotou medidas para implantação do sistema, apresentando um histórico dos fatos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, atualmente respondendo pelos processos de responsabilidade da 1ª ICE, entendeu, quanto ao recurso apresentado pelo senhor Heron Arzua, que a legitimidade do recorrente decorreu de sua responsabilidade hierárquica e que as medidas adotadas foram ineficientes, logo, concluiu pelo não provimento do recurso (peça 568).

Quanto ao recurso do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, preliminarmente, entendeu pela legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo não provimento, pois o interessado atuou como Secretário de Estado no período de implantação do PCASP e as medidas adotadas foram ineficientes (peça 582).

O Ministério Público de Contas concordou com as manifestações da unidade técnica quanto ao não provimento dos recursos, opinando pela manutenção do Acórdão nº 2.915/18 – Tribunal Pleno, inclusive com as sanções, determinação e recomendação (peça 583).

E o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro a preliminar de ilegitimidade arguida pelos recorrentes, na medida em que foram titulares da pasta no período compreendido pela inspeção. Desta forma, necessário se faz que a responsabilidade atribuída a cada um seja analisada no mérito da decisão, de maneira a se estabelecer ou não nexos de causalidade entre as condutas as eles imputadas e o Achado.

Assim, quanto ao mérito, observo que consta do Relatório de Inspeção que o cronograma de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, inicialmente aprovado pela Portaria Conjunta nº 2/2009, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF), foi prorrogado pela Portaria STN nº 634/2013, que estabeleceu como data para adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público pelos entes da Federação o final do exercício de 2014 (art. 11).

Também consta do Relatório que a CELEPAR trabalhou de outubro de 2008 a outubro de 2010 em um novo sistema informatizado, denominado Finanças Paraná, interrompido para adaptação do SIAF ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e que, em 2011, o Projeto foi definitivamente paralisado por falta de pessoal designado pela Secretaria da Fazenda.

O Relatório também apontou que apenas um técnico da CELEPAR estava alocado para promover as alterações necessárias à adoção do Plano de Contas, fragilidade que não pode ser atribuída aos gestores da SEFA, visto que a CELEPAR não se subordinava àquela Secretaria.

Considerando que o procedimento de implantação do SIAF submeteu-se à adaptações ao longo de seu desenvolvimento, tendo sido, inclusive, alterado o cronograma do Plano de Contas para o final do exercício de 2014 a demonstrar a complexidade dos trabalhos, e que a paralisação do Projeto do SIAF somente ocorreu em 2011, quando o senhor Heron Arzua não mais figurava como gestor, impõe-se o afastamento da multa que lhe foi aplicada por ausência de nexos causal entre o Achado e a sua conduta.

Por sua vez, o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 242) alegou que ocupou o cargo de Secretário de Estado da Fazenda de 13/3/2014 a 30/12/2014 e as "disposições concernentes à implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP deveriam ter sido concluídas em 2013, sendo o exercício de 2014 apropriado para testes e ajustes".

Entendo que assiste razão ao recorrente, pois no exercício de 2014 deveriam ser realizados os testes e ajustes para a implantação definitiva do Plano de Contas ao final do exercício de 2014.

Ademais, uma vez que o recorrente assumiu a gestão da Secretaria por poucos meses entre março/2014 a dezembro/2014, circunstância que me parece relevante também diante do fato de que, por este mesmo fundamento foi afastada a responsabilização da gestora que ficara no cargo por apenas 6 meses, razão pela qual afastar a multa imposta ao recorrente visto que, onde há a mesma razão de ser deve prevalecer a mesma razão de decidir, na medida em que não se mostra significativa a duração de ambas gestões relativamente ao tempo de desenvolvimento dos fatos.

II. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos para afastar a multa administrativa imposta aos senhores Heron Arzua e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 573.842/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento para afastar a multa administrativa imposta aos senhores Heron Arzua e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani;

II – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o Processo nº 573.842/15 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, divergiu do relator e apresentou voto pelo não provimento. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 101643/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: A P M NINA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 615/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão em Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Compra de Bafômetros. DETRAN/PR. Amostra questionada. Prazo de validade. Presença de balão. Necessidade de aferição do teor alcoólico em tubo reagente. Irregularidades não detectadas. Exigência de validade mínima de 24 meses de eventuais produtos entregues. Aferição por tubo reagente comprovada. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto por A. P. M. Nina – ME, diante da decisão consubstanciada em meu Despacho nº 98/20 (peça 22 dos autos do Processo nº 17.121/20), por meio do qual não recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, em que se questionava decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2019, do Departamento de Trânsito do Paraná, cujo objeto consistia na aquisição de bafômetros descartáveis, mantendo a classificação da primeira licitante colocada.

Em síntese, a agravante, segunda colocada no certame, reforça o pleito inicial de que a amostra apresentada estaria contrariando os termos do edital, pelas seguintes razões: i) os bafômetros conteriam balões; ii) a validade ter prazo inferior ao mínimo de 24 meses.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

Inicialmente, prudente citar os fundamentos pelos quais deixei de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela agravante:

Inicialmente, relembro que foram apontadas duas irregularidades pela representante, ambas relacionadas à amostra apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2019 do DETRAN/PR.

De pronto afastar a alegada irregularidade relacionada ao prazo de validade do produto entregue como amostra, pois o prazo de validade mínimo de 24 meses não está relacionado com a amostra, mas sim com o produto entregue para cumprimento contratual.

Logo, os produtos entregues ao DETRAN/PR pela contratada, no momento da entrega, devem conter 24 antes de expirar suas validades, não havendo relação desse prazo com a amostra.

Ademais, por outro lado, segundo a própria entidade, os produtos já foram entregues e contemplam o prazo mínimo de validade estabelecido pelo Edital.

Quanto ao fato de que o bafômetro descartável não ser composto de tubo reagente, esse ponto foi bem esclarecido pela representante, pois embora presente o balão, há também o tubo reagente, sendo esse elemento o responsável pela medição do teor alcoólico.

Corroborar essa alegação a própria foto acostada pela representante, na qual é possível observar a figura de um sujeito assoprando um tubo que aponta se o teste foi negativo ou positivo, bem como como a descrição de todos os itens, constando o seguinte: "COMPOSIÇÃO: Um teste e um balão" (peça 3, fl. 6).

Importa frisar que o edital não vedou a presença de balão, o que seria, conforme a própria unidade responsável pela análise do recurso administrativo ao tempo, restrição desarrazoada, pois o que pretendia era a aquisição de bafômetro descartável com tubo reagente, o que é atendido pela amostra.

Dessa forma, a falha não possui o condão de macular o pregão, nem mesmo o seu resultado, o que leva à conclusão de que descaracterizadas as suscitadas irregularidades, o feito não comporta recebimento.

De pronto, há que se afastar a suscitada irregularidade pela apresentação de amostra em que o prazo de validade venceria antes de 24 meses, pois não existe essa exigência no edital.

Conforme já discorri em minha decisão agravada, o prazo de validade de 24 meses é dos eventuais produtos entregues ao DETRAN/PR. Portanto, a amostra não estando vencida, aliado ao fato de que não há qualquer elemento de que os produtos comprados e entregues não possuam o prazo de validade de 24 meses antes do vencimento, descabe a alegação.

Com relação à presença do balão, há que se estabelecer que o edital, ao determinar que a medição do teor alcoólico deveria ocorrer em tubo reagente, não descartou a presença de balão de forma a impedir sua presença.

Portanto, sem razão a irrisignação, já que o produto ofertado, conforme restou comprovado pela defesa prévia, faz a leitura do teor alcoólico mediante tubo reagente.

Tanto que a agravante, embora informada com a decisão, não trouxe qualquer elemento, sequer de alegação, de que o produto aferiria o teor no respectivo balão ou de que o bafômetro não teria condições de funcionamento acaso retirado o balão. Por outro lado, há resposta da Coordenadoria de Projetos Educativos para o Trânsito – COPEI afirmando que testou os bafômetros e, assim, atestando sua qualidade, no sentido de que o tubo reagente afere o teor alcoólico mesmo sem a presença do balão.

Portanto, pelos motivos ora destacados e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 17.121/20 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 17.121/20 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175973/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 616/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios em sítio eletrônico. DECON órgão responsável pela realização dos processos de licitação. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Paulo Sérgio Rosso e Sandro Marcelo Kozikoski, ex-Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, a 4ª Inspeção de Controle Externo constatou que a Procuradoria Geral do Estado não disponibilizou, em sítio eletrônico, os seus processos licitatórios.

Oportunizado o contraditório, os interessados alegaram que todo o procedimento de licitação é realizado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, da Secretaria de Administração e Previdência -SEAP, ademais, a maioria de sua demanda seria de bens e serviços comuns.

Afirmam que os processos licitatórios sempre estiveram disponibilizados integralmente no Portal da Transparência, mas que em razão da forma do cadastro pelo DECON no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços, a busca deveria se operar pelo objeto pretendido para que pudessem ser visualizados os processos da PGE.

Alegam, ainda, que houve solicitação ao DECON e à CELEPAR para inclusão no campo órgão interessado a identificação do órgão beneficiado com a realização da licitação.

Anexaram cópias atualizadas das telas do Portal da Transparência e cópias dos e-mails enviados aos responsáveis para as devidas atualizações.

Em nova manifestação, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 13/19) considerou que a impropriedade foi regularizada, assim, manifestou-se pela regularidade das contas, com determinação à entidade para que realize a disponibilização, em sítio eletrônico, a íntegra e em tempo real os seus processos, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018, que determina a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em seus sites, nos termos dos arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 602/19) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 27/20) manifestou-se pela regularidade com determinação, nos termos da Instrução da 4ª Inspeção.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a PGE promoveu ações necessárias a fim de corrigir os apontamentos iniciais e esclareceu que seus processos licitatórios têm como “órgão responsável” o DECON, conforme documento anexado à peça 49, posto que todo o procedimento de licitação é realizado por ele.

Assim, seus processos licitatórios sempre estiveram disponibilizados no Portal da Transparência.

Ademais, houve a solicitação por parte da PGE para que seja incluído no campo “órgão interessado” a identificação do órgão beneficiado com a realização da licitação, de forma a aprimorar a transparência.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas e afastamento a determinação para cumprimento da Lei Estadual n.º 19.581/2018, tendo em vista que o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON é o órgão responsável pela realização dos processos de licitação.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas e afastar a determinação para cumprimento da Lei Estadual n.º 19.581/2018, tendo em vista que o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON é o órgão responsável pela realização dos processos de licitação;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 626079/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO RIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 617/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Exercício de 2015. Despesas com juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Comprovação de frustração da arrecadação em meses em que houve o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Falhas técnicas que não evidenciam a responsabilidade pessoal do gestor. Reforma do Acórdão n.º 3010/16 da Segunda Câmara. Conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da condenação à devolução de valores. Recurso provido.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 25) interposto pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015, em face do Acórdão n.º 3010/16 da Segunda Câmara (peça 20).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas do recorrente em face de despesas indevidas com juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Diante da falha, foi o responsável condenado à devolução do valor

total de R\$ 111.210,49, correspondentes aos encargos pagos à autarquia previdenciária, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 25, pretende a reforma do Acórdão n.º 3010/16 da Segunda Câmara (peça 20), com vistas à regularidade das contas e, consequentemente, ao afastamento da condenação à devolução de valores e do pagamento da multa.

Argumenta que, no exercício de 2015, houve grande variação da execução orçamentária no que se refere à arrecadação, o que gerou dificuldades na organização do cronograma de pagamentos. Como fato econômico relevante destaca a paralisação de fábrica local de grande porte em razão da intensificação do movimento sem-terra.

Defende que, em que pesem os atrasos ocorridos, demonstra-se a quitação dos valores devidos, o que comprovaria sua boa-fé, sem qualquer evidência de malversação de recursos.

De outra forma, o recorrente se insurge em face dos questionamentos levantados por este Tribunal no que se refere aos critérios de priorização de despesas. Defende que as circunstâncias exigiram os atrasos ocorridos, a fim de priorizar outras despesas que teriam maior impacto sobre o interesse público e cuja inobservância implicaria a infração de diversas outras normas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 230/20 (peça 38), opina pelo não provimento do recurso. Destaca, inicialmente, que restou incontroverso o pagamento de juros e multa, no valor de R\$ 111.210,49. Entende que subsiste a responsabilidade do gestor, tendo em vista que não observou o tempestivo adimplemento dos débitos que possuem caráter obrigatório e continuado e, portanto, já deveriam constar do cronograma mensal de desembolso, o que evidencia a ineficiência do controle na execução orçamentária. Em relação à alegada restrição de receitas, defende que se evidenciou a compensação de pontuais frustrações de arrecadação durante o exercício e a disponibilidade de recursos por meio de superávit, não assistindo razão ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 70/20 (peça 39), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Inicialmente, oportuno apresentar especificamente os débitos impugnados por meio da Tomada de Contas Extraordinária, conforme peça 6:

CREDOR	HISTÓRICO	DATA	VALOR
INSS	REF A JUROS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2015.	31/03/2015	4.046,68
INSS	REF A JUROS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2015.	31/03/2015	3.503,35
INSS	REF A JUROS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2015.	31/03/2015	2.417,37
INSS	REF A JUROS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2015.	31/03/2015	1.025,87
INSS	REF A MULTAS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL RELATIVO AO MES DE JULHO/2015	17/09/2015	34.318,15
INSS	REF A MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL, RELATIVO AO MES DE AGOSTO/2015.	01/10/2015	629,48
INSS	REFERENTE A MULTAS PELO ATRASO DO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2015.	09/10/2015	31.073,08
INSS	REF A MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL RELATIVO AO MES DE SETEMBRO/2015	21/10/2015	40,20
INSS	REF A MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO INSS PATRONAL RELATIVO AO MES DE SETEMBRO/2015.	21/10/2015	16,41
INSS	REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS COMPETÊNCIA 09/2015	10/11/2015	29.312,20
INSS	REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS COMPETÊNCIA 09/2015.	10/11/2015	4.827,76
			111.210,55

De outra forma, o demonstrativo apresentado pelo recorrente na fl. 9 da peça 26 descreve os débitos originários dos encargos:

Valores Pagos ao INSS em 2015			
	Devido	Pago	Juros e Multa
JAN	643.765,63	643.765,63	0,00
FEV	563.839,21	574.832,42	10.993,21
MAR	589.853,93	589.853,93	0,00
ABR	617.871,51	617.871,51	0,00
MAI	626.785,59	629.761,54	2.975,95
JUN	638.145,98	638.145,98	0,00
JUL	640.458,31	674.776,46	34.318,15
AGO	629.211,61	660.284,69	31.073,08
SET	627.245,12	661.441,69	34.196,57
OUT	449.251,51	449.251,51	0,00
NOV	435.262,81	435.262,81	0,00
DEZ	428.089,02	428.089,02	0,00
13/15	405.099,26	405.099,26	0,00
Total	7.294.879,49	7.408.436,45	113.556,96

Destaco que os valores referentes ao mês de maio não foram apontados por este Tribunal, assim, deixo de apreciá-los tendo em vista a vedação à reformatio in pejus. Oportuno estabelecer que, conforme asseverado pela unidade técnica, as próprias alegações recursais admitem o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o que, portanto, é fato incontroverso: Cumpro destacar que todos os pagamentos foram realizados, mas que somente nos meses citados houve atraso nos pagamentos, cujo montante, embora singelo ao erário e altamente desproporcional se mantida a decisão de devolução para a pessoa física do administrador, ainda mais, se considerarmos que não foram valores desviados, mal aplicados ou fruto de descaso ou malversação dos recursos públicos. (fl. 4 da peça 25)

Friso que, apesar de apresentar comprovantes de recolhimento ao INSS por meio de guias juntadas nas fls. 10/106 da peça 25 e na peça 26, o Recorrente não apresentou qualquer impugnação específica aos dados que fundamentaram os cálculos da condenação, portanto, as provas apresentadas não modificam os dados levantados pela unidade técnica, prevalecendo a admissão dos fatos, conforme razões recursais já transcritas.

Todavia, em sua defesa, o Recorrente alega a frustração da arrecadação, traz em seu recurso informação quanto à Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 1044/2014[1]), que possuía a previsão de receita e fixação de despesa no importe de R\$ 60.000.000,00, com a previsão mensal de arrecadação de R\$ 5.000.000,00. Alega que a variação da arrecadação mensal levou aos atrasos ora identificados.

Ao consultar os dados do Município junto ao Portal Informação para Todos[2], verifico que efetivamente houve, em alguns meses, a circunstancial frustração da arrecadação. No entanto, ao final do exercício, a meta orçamentária foi superada, alcançando o montante de R\$ 65.237.178,61. Destaco, todavia, que os dados ao menos, em princípio, corroboram as alegações recursais quanto à variação do atingimento das metas de arrecadação.

Ainda, com vistas à verificação das alegações recursais, entendo oportuno apresentar dados do Portal Informação para Todos sobre a arrecadação municipal no exercício de 2015, em conjunto com os dados referentes às multas pagas em face do INSS, de acordo com as informações constantes da peça 6:

Entidade	Ano	Mês	Previsão-LOA (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Realizada (R\$)	Realizada Mensal	Meta	Diferença em Relação à Meta de Arrecadação	Multa do INSS
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	1	60.000.000,00	60.150.003,89	5.248.385,74	5.248.385,74	5.000.000,00	248.385,74	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	2	60.000.000,00	60.176.003,20	9.605.514,63	4.357.128,89	5.000.000,00	-642.871,11	10.993,21
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	3	60.000.000,00	60.177.003,20	14.637.945,39	5.032.430,76	5.000.000,00	32.430,76	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	4	60.000.000,00	60.559.346,52	20.983.243,30	6.345.297,91	5.000.000,00	1.345.297,91	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	5	60.000.000,00	60.559.346,52	26.157.930,92	5.174.687,62	5.000.000,00	174.687,62	2.975,95
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	6	60.000.000,00	61.562.970,83	32.527.209,81	6.369.278,89	5.000.000,00	1.369.278,89	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	7	60.000.000,00	61.825.308,98	38.182.104,38	5.654.894,57	5.000.000,00	654.894,57	34.318,15
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	8	60.000.000,00	65.218.327,51	42.470.065,23	4.287.960,85	5.000.000,00	-712.039,15	31.073,08
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	9	60.000.000,00	66.875.094,24	47.575.155,35	5.105.090,12	5.000.000,00	105.090,12	34.196,57
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	10	60.000.000,00	68.717.915,12	53.048.598,23	5.473.442,88	5.000.000,00	473.442,88	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	11	60.000.000,00	70.539.066,62	57.526.565,30	4.477.967,07	5.000.000,00	-522.032,93	0,00
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	2015	12	60.000.000,00	73.315.955,88	65.237.178,61	7.710.613,31	5.000.000,00	2.710.613,31	0,00

Assim, tendo em vista as despesas impugnadas por este Tribunal, em relação aos meses de fevereiro e agosto, os dados, em princípio, confirmam a argumentação do responsável quanto à coincidência da arrecadação menor do que a sua estimativa inicial e do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o que poderia evidenciar relação causal configurada pela indisponibilidade financeira.

De outra forma, uma vez que, no mês de agosto, a frustração da arrecadação foi elevada, no montante de R\$ 712.039,15, a princípio, o mesmo fato é apontado como causa do atraso ocorrido no mês de setembro, tendo em vista que a recuperação daquele mês (R\$ 105.090,12 acima da previsão da arrecadação), não compensou a insuficiência do mês anterior.

Assim, a partir dos fatos narrados pelo recorrente, remanesce sem justificativa a intempestividade no pagamento da obrigação previdenciária no mês de julho, uma vez que houve arrecadação maior do que a inicialmente estimada, alcançando o excedente de R\$ 654.894,57, e o pagamento de encargos ao INSS decorrentes de intempestividade, no montante de R\$ 34.318,15.

Todavia, ainda que remanesçam falhas técnicas na gestão dos pagamentos, não se verificam indícios de erro grosseiro do gestor, o que deve levar à diferente ponderação sobre sua responsabilidade, inclusive, quanto ao juízo de irregularidade das contas.

Nesse sentido, conforme demonstrativo já apresentado, que evidencia o montante dos débitos previdenciários, há a comprovação do recolhimento dessas contribuições em montante elevado, geralmente em valor superior a R\$ 600 mil reais, com falhas excepcionais em sua tempestividade, o que demonstra, em geral, a regularidade da gestão das obrigações previdenciárias, a despeito das falhas técnicas ora discutidas. Na verdade, conforme quadro já transcrito, os dados dos autos evidenciam que o gestor adotou medidas com vistas à redução dos débitos previdenciários, visto que, a partir de outubro de 2015, passaram a apresentar valores abaixo de R\$ 500 mil reais, o que fez com que não houvesse mais o pagamento de encargos nas competências seguintes.

Assim, o conjunto probatório, além de corroborar as informações quanto à frustração da arrecadação, evidenciam que o gestor adotou medidas com vistas à redução das obrigações cujo cumprimento se mostrou dificultoso à gestão municipal. Portanto, diante do recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, evidencia-se que o gestor não se furtou do cumprimento de suas obrigações, igualmente não se evidenciou a má utilização dos recursos ou a desídia na elaboração e execução do planejamento fiscal.

Portanto, as circunstâncias dos autos não evidenciam erro grosseiro que deva ensejar a responsabilidade pessoal do gestor pela devolução dos valores, conforme dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
(Grifamos)

Aliás, é importante ressaltar que, este Tribunal, em face do pagamento indevido de encargos, tem limitado a responsabilização do gestor e, diante de montantes de menor relevância do que os apreciados nestes autos, tem convertido a falha em causa de ressalva das contas, conforme precedentes:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, **falha pontual**,

referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC, grifamos)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, grifamos)

Ainda, de modo mais recente, destaco, de minha relatoria, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 47/20 da Segunda Câmara:

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

“No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

O conjunto probatório dos autos não demonstra que o gestor responsável, efetivamente, se furtou do cumprimento de suas obrigações, não restando comprovada a má utilização dos recursos ou desídia do gestor na elaboração e execução do planejamento fiscal.

Importante destacar que a alegação da defesa, de inexistência de suporte financeiro na data limite para recolhimento dos valores ao INSS, não rechaçada pela unidade técnica, segundo a qual não seria possível “[...] aferir a situação exata em 20/12/2013 ou os saldos bancários disponíveis nesta data.”

Trata-se, em última análise, de falha de planejamento, de natureza pontual, cujo controle deste tipo de obrigação não pode ser categoricamente atribuído ao prefeito municipal para justificar a recomendação pela irregularidade de suas contas.

Por ser a única irregularidade apontada, esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva” (grifamos).

Portanto, tendo sido comprovada a insuficiência de arrecadação com reflexos em três dos quatro meses em que ocorreu o inadimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que observada a falha de planejamento e de programação de pagamentos diante da natureza pontual dessas ocorrência, aliada à demonstração da adoção de medidas com vistas à redução dos débitos previdenciários, entendo que, seguindo o entendimento jurisprudencial mais recente desta Corte, é possível converter a irregularidade em ressalva e a condenação do gestor à devolução dos valores deve ser afastada.

Reprise-se, em corroboração, conforme precedentes citados, que a falha de planejamento, por não extrapolar o âmbito da normalidade, não pode ser imputada diretamente ao Prefeito, e que a entidade destinatária dos recursos era uma autarquia municipal, que acabou sendo ressarcida do prejuízo decorrente da inadimplência ainda dentro do próprio exercício de 2015, mais especificamente, por derradeiro, no mês de setembro.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3010/2016 da Segunda Câmara (peça 20), com vistas a converter em ressalva a irregularidade atribuída ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015, decorrente do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, afastando-se, por via de consequência, a condenação do gestor à devolução de valores e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3010/2016 da Segunda Câmara (peça 20), com vistas a:

(i) converter em ressalva a irregularidade atribuída ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015, decorrente do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

(ii) afastar a condenação do gestor à devolução de valores e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www.portaldatransparenciamunicipios.pr.gov.br/ptm/manterAto.do?action=carregarInterfaExibir&edicao.atoCod=2283>

2. Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/relacon/Entidade>

(ii) dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Flávio José Arns, para o fim de reformar a decisão recorrida e excluí-lo da responsabilidade pela irregularidade identificada na presente prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 420765/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHAWA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RIBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 619/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incidência de multa e acréscimos da taxa Selic decorrente de parcelamento do IRPJ e CSLL. Falta de planejamento da entidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 188) e por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz (peça 199) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 539/19 – Tribunal Pleno[1] que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, individualmente, aos ora recorrentes, bem como aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jonel Nazareno Iurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

A Tomada de Contas Extraordinária decorreu da Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo contra a Copel Geração e Transmissão S.A. e Copel Holding S.A., diante da multa e acréscimos da taxa Selic suportados pela primeira e cuja decisão foi ratificada pela segunda, no valor de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014.

Insurgem-se os Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em petição conjunta, sob o fundamento de que o planejamento da Copel Geração e Transmissão se adaptava ao cenário de incerteza no setor elétrico. Entretanto, diversamente do que considerou o relator originário, não teria sido esse fator que impediu de arcar com o recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dentro do prazo de vencimento.

Alegaram que o principal motivo que afetou o planejamento financeiro da Companhia e resultou no cenário de insuficiência de caixa que impediu a quitação de um fato previsível, como é o pagamento das obrigações tributárias, foi o atraso, por parte da União, no pagamento das parcelas da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como de janeiro, fevereiro e março de 2015.

Ainda, que a Copel contava com os créditos mensais advindos do Governo Federal para ter caixa suficiente para adimplir tanto as suas obrigações contratuais quanto

suas obrigações tributárias, que venceriam no primeiro semestre de 2015. Invocaram a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.555/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que somente prevê a responsabilização do agente público nos casos de dolo ou erro grosseiro, o que não teria ocorrido, uma vez que supostamente só haveria deficiência no planejamento financeiro da Copel Geração e Distribuição S.A.

Nesse contexto, asseveraram que a imputação da responsabilização, no presente caso, foi baseada exclusivamente em culpa simples materializada em uma suposta negligência dos ex-gestores da Copel na elaboração do planejamento financeiro da Entidade e que a mera negligência do agente, ou seja, aquela conduzida que não configura grave inobservância de um dever de cuidado, não é elemento suficiente para ensejar a responsabilização pessoal dos agentes públicos.

Os Srs. Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz, conjuntamente, aduziram que houve planejamento para realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 2014, uma vez que o valor seria oriundo do pagamento da indenização dos Ativos de Transmissão Renovados no valor aproximado de R\$ 223.000.000,00 (duzentos e vinte e três milhões de reais). Assim, com a utilização do pagamento advindo da indenização, não haveria imputação de sanção pecuniária pela Receita no valor de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Nesse contexto, sustentaram que o parcelamento do débito tributário, portanto, ocorreu somente devido ao atraso na liberação dos recursos decorrentes da indenização, sendo inviável o pagamento à vista, via captação de recursos.

Alegaram que não houve desídia na conduta dos servidores, pois mesmo que tenha sido incluída multa e juros no parcelamento, é nítido que tal conduta amenizou prejuízos que a Copel poderia ter, considerando que à época dos fatos não havia disponibilidade em caixa que possibilitasse o pagamento à vista.

Além disso, que não ocorreu violação aos princípios da eficiência e da economicidade, pois não houve omissão do pagamento do débito tributário, caso em que haveria multa no percentual mínimo de 75%, que dobraria para 150% em casos de fraude, sonegação ou conluio, conforme estabelece o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. Portanto, com a celebração do parcelamento, não houve omissão quanto ao débito tributário, mas sim economia aos cofres públicos.

Aduziram, ainda, a inocorrência de dano ao erário, uma vez que este somente existiria no caso de não terem sido realizados os pagamentos devidos referentes aos tributos, gerando uma cobrança de multas e juros para a Copel muito maior do que o aplicado no parcelamento.

Requereram, ao final, o afastamento da aplicação da multa, ou, subsidiariamente, pela conversão em recomendação para que os gestores tomem providência no sentido de acompanhar efetivamente o planejamento para realização dos pagamentos tributários.

Recebidos os recursos[2], sorteado Relator[3] e determinada a tramitação regimental[4], seguiram os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, que na Instrução nº 23/19, consignou que os argumentos não foram suficientes para alteração à decisão, manifestando-se pelo não provimento dos recursos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 586/19, da 1ª Procuradoria de Contas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal que instruem o feito, os Recursos de Revista devem ser conhecidos, e, no mérito, não merecem provimento.

De início, a fim de melhor contextualizar os fatos e o objeto da insurgência recursal, vale destacar que a decisão recorrida reconheceu que "não houve mero atraso no pagamento dos tributos que pudesse caracterizar desídia dos gestores no adimplemento da obrigação" (...) mas sim, "opção dos diretores de efetuar o parcelamento do débito tributário, com a consequente declaração em atraso, conforme exigência do artigo 1º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009[5], em virtude do cenário narrado à época".

De outro giro, a mesma decisão expressamente consignou a deficiência no planejamento da entidade, o que motivou a procedência parcial da tomada de contas extraordinária, dada a previsibilidade da obrigação tributária.

Relativamente a esse aspecto da previsibilidade da obrigação tributária e o desejável provisionamento de recursos para assegurar o seu adimplemento, constou da decisão vergastada (fls. 16-17, Acórdão nº 539/19-TP):

Depreende-se, portanto, que era de conhecimento da entidade o cenário desfavorável. Logo, em virtude da deficiência no planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e à economicidade, resta parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Acerca da irregularidade, transcrevo trecho do Parecer Ministerial nº 2050/17 (peça 148):

Outro aspecto fundamental a ser sublinhado diz respeito à previsibilidade do fato gerador da obrigação tributária, de modo que eventuais dificuldades financeiras da Companhia deveriam ter sido previamente mensuradas a fim de evitar o inadimplemento dos tributos e a consequente incidência de multa pelo Fisco.

Mencionamos, para tanto, o seguinte trecho de Relatório acostado aos autos pela própria COPEL à peça 98:

A COPEL apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL com base na legislação tributária pelo regime de Lucro Real Anual, com recolhimentos mensais por estimativa.

Por este regime, o saldo do imposto efetivamente devido sobre o lucro real do ano calendário, apurado em 31 de dezembro, após deduzido o montante do imposto mensal recolhido no decorrer do ano deve ser pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente acrescido de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

No tocante ao exercício de 2014, o saldo a pagar do ajuste anual de IRPJ e CSLL, a vencer em 31.03.2015, perfaz um montante de R\$ 204,0 milhões. (grifamos)

Desta forma, a alegada insuficiência de caixa para o adimplemento tempestivo dos tributos denota evidente falta de prévio planejamento dos gestores da COPEL, consistente na ausência de provisionamento de recursos para tal finalidade.

Esses fundamentos, entretanto, não foram desconstituídos pelos recorrentes.

A despeito da argumentação central da insurgência de que a Companhia contava com os créditos mensais advindos do Governo Federal para ter caixa suficiente para adimplir tanto as suas obrigações contratuais quanto suas obrigações tributárias, que

venceriam no primeiro semestre de 2015, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 23/19 ratificou os termos da Comunicação de Irregularidade de que em 31/03/2015 havia disponibilidade de caixa suficiente para o adimplemento das obrigações tributárias. Senão vejamos:

Em outro documento anexado pela Inspeção, na peça 3 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 309553/16, especificamente no Anexo I, consta resposta da Copel Holding à Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 04/2016, emitida por esta Inspeção, em que é possível verificar a suficiência de dinheiro em caixa para pagamento dos tributos devidos.

Em 31.03.2015, o saldo da disponibilidade de caixa e equivalente de caixa era de R\$ 437.000.000,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões), conforme pode ser verificado no quadro abaixo, trazido aos autos pela própria Copel:

Período	Saldo com imposto a pagar	Saldo com imposto a receber	Saldo com imposto a pagar e receber
31/03/2015	104	0	104
30/06/2015	63	0	63
30/09/2015	437	230	230
31/12/2015	370	200	170
30/03/2016	630	500	130
30/06/2016	310	200	110
30/09/2016	107	200	93
30/12/2016	200	200	0
30/03/2017	207	200	7

A alegação de insuficiência de caixa, em razão do atraso, pela União, do pagamento das parcelas da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados, não é fato que justifica a não quitação do pagamento dos tributos.

É evidente a falha de planejamento da Diretoria da Copel, que na Reunião do dia 17.03.2015, data em que aprovaram o respectivo parcelamento, não consideraram o fato de que a Companhia teria em caixa, no dia 31.03.2015 – data limite para recolhimento dos tributos – recursos suficientes para arcar com as obrigações tributárias.

Mesmo com o pagamento na data de 31.03.2015, ainda sobraría em caixa, o montante de R\$ 229.000.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões).

Portanto, à toda evidência, não se tratou de insuficiência de caixa para cobrir as obrigações contratuais e tributárias, mas de falha de planejamento ao se decidir, em Reunião da Diretoria, em 17/03/2015[6], não realizar o pagamento e parcelar os tributos em 60 (sessenta) meses, tendo que se sujeitar à aplicação de juros e multa. Destarte, mantida a caracterização da falha de planejamento que ensejou a procedência parcial da tomada de contas extraordinária, resta perquirir quanto ao pleito de afastamento da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Os recorrentes invocaram a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.55/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que somente prevê a responsabilização do agente público nos casos de dolo ou erro grosseiro, o que não teria ocorrido, uma vez que supostamente só haveria deficiência no planejamento financeiro da Copel Geração e Distribuição S.A.

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte excerto:

O referido Acórdão verificou que houve deficiência no planejamento da Entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade, além de considerar que era de conhecimento da Entidade o cenário desfavorável.

O administrador público, quando assume a responsabilidade pelo zelo e cuidado com o dinheiro público, deve arcar com suas responsabilidades com vistas a cumprir com suas obrigações em atendimento às disposições legais.

A partir do momento em que, no caso do recolhimento dos tributos, deixa de fazê-lo no prazo correto e o atrasa com vistas a realizar o seu parcelamento, sabendo que tal ação irá gerar aplicação de juros e multas e um consequente dano ao patrimônio público, é inegável que estamos diante de um erro grosseiro.

Erro grosseiro está ligado a um agir com desleixo e desprezo com o dinheiro público, é caracterizado como uma culpa grave e não uma culpa simples exercida pelo administrador público, conforme pode ser verificado nos ensinamentos dos auditores do TCU Alcir Moreno da Cruz e Mauro Borges[7]:

"(...) o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

(...) está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública."

O erro grosseiro, portanto, estará configurado quando ocorrerem as modalidades graves e irrefutáveis de negligência, imprudência ou imperícia, quando o administrador atua com menosprezo e desídia em sua função pública.

O próprio Decreto nº 9.830/19 mencionado nas razões de recurso, que regulamenta a possibilidade de responsabilização do agente público, em seu artigo 12, §1º, adotou entendimento no sentido de que "considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

(...)
 No presente caso e como já bastante explanado e defendido nesta Instrução, o planejamento deficitário realizado pela Copel, que deixou de recolher os tributos no prazo estipulado em lei e decidiu, em reunião de Diretoria, por atrasar e parcelar em 60 (sessenta) meses o respectivo pagamento, não se importando com as consequências que iriam ocorrer com essa decisão, resultou em um erro grosseiro realizado pelos Diretores da Companhia, sendo passível de responsabilização com fulcro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esse elemento são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extrema de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (grifamos).

Em complementação, tampouco há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e à razoabilidade, na medida em que a decisão recorrida, ao sopesar o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, deixou de acolher os opinativos uniformes da unidade técnica[8] e do Ministério Público de Contas[9] que recomendavam a condenação solidária das partes à restituição do valor de R\$ 46.631.255,17, referente à sanção pecuniária aplicada pelo Fisco Federal, além de aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Por derradeiro, afasto a alegação de que o acórdão originário incorreu em violação aos princípios da eficiência e da economicidade e que não teria ocorrido dano ao erário, uma vez que inobstante a omissão no pagamento pudesse ocasionar multas em percentuais maiores do que o incidente sobre o parcelamento, caso houvesse adequado planejamento, as obrigações tributárias teriam sido adimplidas no prazo, sem incidência de juros e multas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revistas interpostos por Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 188) e por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz (peça 199), e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revistas interpostos por Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 188) e por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz (peça 199), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mantido em seus termos pelo Acórdão nº 1292/19 – TP que rejeitou Embargos de Declaração opostos por Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz.

2. Despacho nº 825/19 (peça nº 200)

3. Termo de Distribuição 2663/19 (peça nº 202)

4. Despacho nº 879/19 (peça nº 204)

5. Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

(...)

§3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

6. Conforme se extrai do excerto da ata transcrito na f. 5, da Instrução nº 23/19 (peça 206).

7. CRUZ, Alcir Moreno da; BORGES, Mauro. O erro grosseiro e a abrangência do art. 28 na LINDB. Disponível em: <https://www.iota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-erro-grosseiro-e-a-abrangencia-do-art-28-na-lindb-10052018>.

8. Informação nº 3/17, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 144).

9. Parecer nº 2050/14 (peça 148).

PROCESSO Nº: 321430/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 620/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Multa afastada pelo Acórdão 299/20 do Tribunal Pleno. Erro material. Retificação de ofício da decisão a fim de fazer constar o gestor efetivamente responsável pelas contas beneficiado pelo afastamento da multa.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC (peça 53), representado pelo Sr. Alcineu Gruber, Presidente do Instituto no período de 1º/1/2017 a 13/09/2018 e de 08/10/2018 a 30/09/2019, em face do Acórdão n.º 913/19 do Tribunal Pleno (peça 50) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo mesmo Instituto. Pelo recurso de revista intentou-se a reforma da decisão originária, Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30), pela qual este Tribunal julgou regulares as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alisson Ramos da Luz, Presidente à época, com ressalva em face de atrasos no envio de dados do SIM-AM e aplicação de uma única multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao referido responsável.

O recurso de revisão (peça 53) foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, conforme previsão do art. 486 do Regimento Interno, e invocou, como paradigma, o Acórdão n.º 709/2019 do Tribunal Pleno (peça 55), referente à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel em que, diante de situação semelhante, este Tribunal afastou a aplicação de multa ao gestor. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 2380/19 (peça 62), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 566/19 (peça 63), manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso a fim de tão somente afastar a aplicação de multa ao gestor, mantendo, contudo, a ressalva das contas pelo atraso no envio de dados a este Tribunal.

Este Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 299/20 (peça 64), acompanhou as manifestações uniformes e deu provimento parcial ao recurso, tão somente para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. Em que pese o provimento parcial do recurso, acompanhando as manifestações uniformes, verifico que houve erro material no Acórdão n.º 299/20 do Tribunal Pleno (peça 64), na indicação do responsável pelas contas.

Nesse sentido, foi indicado como responsável o representante da entidade em sede recursal, o Sr. Alcineu Gruber (peça 53). Todavia, o gestor da entidade no exercício de 2016, responsável pelas presentes contas, é o Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016), a quem foi aplicada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30)[1].

Trata-se, a toda evidência, de erro material, passível de correção de ofício, até mesmo após o trânsito em julgado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 471, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

Por esse motivo, pela presente decisão, de ofício, proponho a retificação do Acórdão n.º 299/20 do Tribunal Pleno (peça 64), para o fim de indicar o Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016) como responsável pela prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cascavel referentes ao exercício de 2016 e, por consequência, esclarecer que em seu benefício foi afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada pelo Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. retifique de ofício o Acórdão n.º 299/20 do Tribunal Pleno (peça 64), em face da ocorrência de erro material, para o fim de indicar o Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016) como responsável pela prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cascavel referentes ao exercício de 2016 e, por consequência, esclarecer que em seu benefício foi afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada pelo Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Retificar de ofício o Acórdão n.º 299/20 do Tribunal Pleno (peça 64), em face da ocorrência de erro material, para o fim de indicar o Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016) como responsável pela prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cascavel referentes ao exercício de 2016 e, por consequência, esclarecer que em seu benefício foi afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada pelo Acórdão n.º 1533/18 da Segunda Câmara (peça 30);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade Sr. Alisson Ramos da Luz (gestão 04/04/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 155743/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 626/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 015/2020. Possíveis irregularidades quanto à compatibilidade da modalidade adotada, de pregão por menor preço, para a contratação de serviços na área de assistência social, em face do previsto no art. 204 da CF; na ausência de individualização dos preços unitários e quantitativos quanto à mão de obra (equipes de trabalho e respectivos profissionais) e quanto às refeições a serem fornecidas (café da manhã, almoço e lanche da tarde) no Termo de Referência para fins de formulação das propostas de preço pelas licitantes interessadas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa IBRAGEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços junto ao Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer Emílio Glory Guerreiro, em atendimento ao projeto de assistência social do município, para crianças e adolescentes, na faixa de 04 a 12 anos de no máximo 300 crianças, em Parceria com o Município de São Miguel do Iguaçu - PR, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme descrito no projeto anexo e Anexo I deste edital."

A representante aduz que: a) o item 3, "I", do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que restringiu a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no certame, que é voltado à execução de atividades de assistência social para crianças e adolescentes no Município; e b) o item 8.4.1 do edital estabeleceu exigência abusiva ao exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão de entrega de envelopes está agendada para realizar-se no próximo 11/03/20 às 9h.

2. Em primeiro lugar, a representante sustenta que o item 3, "I", do edital veicularia cláusula ilegal e restritiva à competitividade, uma vez que veda a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no certame em questão.

A este respeito, conforme se extrai do Acórdão nº 1859/18 – Tribunal Pleno, "já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 746/2014 – Plenário, igualmente firmou o entendimento específico pela vedação da participação de entidades qualificadas como OSCIPs em certames licitatórios. Verbis: Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre ela e o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Vige, portanto, uma vedação geral quanto à participação de OSCIPs em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, o que, consequentemente, impossibilita que as OSCIPs prestem serviços de terceirização de mão de obra por meio da celebração de contrato administrativo.

Nesse contexto, impropriedade, de plano, a alegação de que o item 3, "I", do edital veicularia irregularidade ou cláusula restritiva à competitividade, haja vista que a jurisprudência consolidada veda a participação de OSCIPs em processos licitatórios. Por outro lado, em um juízo sumário, há dúvida razoável quanto à legalidade da modalidade e tipo de licitação utilizada (pregão presencial por menor preço) para o certame em questão, uma vez que destinados à contratação de serviços terceirizados, na área da assistência social. [1] para a gestão do Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer Emílio Glory Guerreiro do Município de São Miguel do Iguaçu.

Ainda em um juízo sumário, verifica-se que a licitação em questão prevê não apenas a contratação de serviço terceirizado de mão de obra (equipe de trabalho e respectivos profissionais), bem como o serviço de fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e lanche da tarde), não tendo, contudo, o Termo de Referência (peça 7, fls.16/18) especificado a composição dos referidos itens, seus quantitativos e preços, mas, apenas, indicou o preço de referência máximo mensal (R\$ 159.225,27) e anual (R\$ 1.910.703,24).

Neste contexto, inexistindo informações nos autos acerca dos parâmetros utilizados para fixação desses valores, somado à fundada dúvida acerca da compatibilidade da modalidade adotada, de pregão, para a contratação dos serviços descritos, de grande complexidade, e levando em conta, ainda, o fundado receio de dano pela incerteza dos valores estimados, diante da designação da data de amanhã, dia 11/03/2020, às 9:00, para a sessão de entrega de envelopes, entendo que deve ser determinada a suspensão imediata do certame.

Ademais, a fim de resguardar o interesse público, entendo imprescindível que sejam igualmente justificadas pelo Município representado as seguintes supostas irregularidades constatadas de ofício: a) a pertinência do modelo de contratação de serviços terceirizados, na área da assistência social, mediante a modalidade Pregão pelo menor preço, em detrimento da celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor, em face do disposto pelo art. 204 da Constituição Federal; b) a ausência de individualização dos preços unitários e quantitativos quanto à mão de obra (equipes de trabalho e respectivos profissionais) e quanto às refeições a serem fornecidas (café da manhã, almoço e lanche da tarde) no Termo de Referência, que seriam, a princípio, requisitos essenciais à formulação das propostas de preço pelas licitantes interessadas.

Em atenção à suposta irregularidade do item 8.4.1 do edital, referente à comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração, embora não se preste, nesse momento processual, para a concessão da liminar, agrego esse fato ao objeto do contraditório aberto em favor da entidade representada, e motivo de recebimento desta representação.

3. Com fulcro nos arts. 275 e 282, §1º, do Regimento Interno merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar, de ofício, determinando a imediata suspensão do certame, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/20–GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Miguel do Iguaçu da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/20-GCIZL.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos dos incisos II e VIII do art. 175-H, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 300/20–GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de São Miguel do Iguçu da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
III – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 300/20-GCIZL;
IV – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos dos incisos II e VIII do art. 175-H, do Regimento Interno;
V – determinar, decorrido o prazo de defesa, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ABILENE HOSANA

RODRIGUES BIANCHI, SHEILA MARIA MARCANZONI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 507/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Secretaria de Educação do Estado do Paraná.
- 2) Exigência de apresentação de carteira de identidade (RG) emitida exclusivamente pelo Estado do Paraná com fundamento no Decreto Estadual n.º 2704, de 27/10/1972. Incompatibilidade da norma estadual com o que determina o art. 1º da Lei n.º 7116/1983, de caráter nacional: “a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional”.
- 3) Apresentação de diploma falso por uma das admitidas. Fato apurado e constatado em ação civil pública. Condenação por prática de ato de improbidade administrativa. Ilegalidade e negativa de registro da admissão específica.
- 4) Legalidade e registro das demais admissões.
- 5) Determinação à Secretaria de Estado da Educação para que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos etc), aceite a apresentação de carteira de identidade emitida por quaisquer dos estados da Federação ou pelo Distrito Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor Substituto dos candidatos listados à peça 3, aprovados no teste seletivo promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO nos termos do Edital n.º 76/2014-GS/SEED. Os admitidos foram contratados por prazo determinado.

Foram anexados aos presentes autos os referentes ao processo n.º 906817/15, que trata de Representação encaminhada a este Tribunal pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguçu, noticiando a instauração da Ação Civil Pública n.º 0003441-77.2016.8.16.0140 em face da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI, cuja admissão está incluída no objeto do presente processo.

Sindicância realizada pela Secretaria de Estado da Educação concluiu que a interessada apresentou diploma falso para viabilizar sua contratação, o que determinou a rescisão do contrato, além de implicar o impedimento da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI de participar de processos seletivos pelo prazo de 5 anos.

A interessada foi condenada pela prática de ato de improbidade administrativa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA E CERTIFICADO FALSOS. IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSOR. [...]. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida Sheila Maria Marcanzoni pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, bem como multa civil correspondente ao valor da remuneração percebida durante todo o período que prestou serviços ao Poder Público de forma irregular (fevereiro a dezembro de 2011, fevereiro de 2012 a dezembro de 2013, fevereiro a dezembro de 2014, março a dezembro de 2015 e fevereiro de 2016), com fundamento no artigo 12, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. [...]. (TJ-PR - AC: 0003441- 77.2016.8.16.0140, Juíza de Direito: Ana Claudia de Lima Cruvinel. 08/03/2018).

No âmbito do presente processo, foram feitas tentativas de citação da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI por ofício (peças 67 e 70) e por meio telefônico (conforme Informação n.º 6628/19 da Diretoria de Protocolo, à peça 71). Tais tentativas foram infrutíferas. Por conseguinte, a interessada foi citada por edital (peça 74), e não se manifestou.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça n.º 80, sopesando que os contratos – por prazo determinado – já se encontram expirados, opina pelo registro dos atos de admissão, à exceção do referente à senhora SHEILA MARIA MARCANZONI.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 81, pugna pela negativa de registro de todas as admissões, considerando que “devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário”. Acrescenta a sugestão de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão da apresentação de diploma falso por uma das admitidas.

Esse, o relatório.
 VOTO

São inúmeros os precedentes deste Tribunal em que se apreciaram contratações de professores universitários por prazo determinado. Nesses casos, não havendo indícios de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade ou outro vício no processo seletivo, o Tribunal tem considerado legais e determinado o registro dos atos de admissão.

Examinando o edital que regulou o teste seletivo do qual decorreram as admissões ora apreciadas, constatei a previsão de que os candidatos deveriam apresentar carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação (edital de abertura, peça 7: item 7.5, "b", p. 18; item 8.1.3, "a", p. 18).

Em suas justificativas, a Secretaria de Estado da Educação informou que a exigência decorre do Decreto Estadual n.º 2704 de 1972, que preceitua (peça 61):

Art. 1º - Em todos os atos relacionados com a vida funcional do funcionário, qualquer que seja a relação jurídica com o Estado, é obrigatória a apresentação da Cédula de Identidade emitida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná.

A Secretaria de Estado aduziu que estão sendo tomadas providências para que seja permitido aos candidatos apresentarem carteira de identidade emitida por qualquer estado da Federação, "em consonância com o Princípio Constitucional da Igualdade". Não obstante a determinação consignada no Decreto Estadual n.º 2.704/1972, esta Secretaria, em consonância com o Princípio Constitucional da Igualdade, está providenciando junto à CELEPAR a adequação dos sistemas utilizados pelo GRHS/SEED para que estes permitam a inclusão de carteira de identidade emitida por qualquer Estado do país.

A falha já foi debatida em processos similares, conforme consta, por exemplo, no Acórdão n.º 252/14 da Segunda Câmara deste Tribunal. Transcrevo trecho:

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo n.º 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara).

A solução para a contratação de professores em caráter definitivo transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências indesejáveis, tais como eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Alerto, por fim, à existência de autorização governamental para realização de teste seletivo e não de concurso público.

Quanto às falhas detectadas no edital, a Secretaria assegura que a reserva de vaga para deficientes vem sendo adotada e que o documento de identidade emitido no Estado do Paraná é exigido apenas no momento da contratação.

No entanto, é necessário considerar que o Decreto n.º 2704 de 1972 utilizado como base legal para a exigência de apresentação de documento de identificação expedido pelo Estado foi editado sob a égide de ordem constitucional anterior.

A Constituição da República de 1988 preconiza o amplo acesso ao concurso público, conforme dispõe o inciso II de seu artigo 37. Desse modo, impõe-se que, no edital, não se exija a apresentação de documento emitido por entidade regional, a fim de não inibir a ampla participação de candidatos de outros estados.

A meu juízo, mesmo a exigência feita a partir da posse não encontra guarida na ordem constitucional vigente.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná, proponho que este Tribunal **julgue legal e determine o registro** das presentes admissões.

A Constituição da República, no inciso I do art. 37 determina:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ao fixar os requisitos para participação no processo seletivo, o Edital n.º 76/2014-GS/SEED estabeleceu:

3 Requisitos

3.1 Para participar do processo seletivo o candidato deve ser brasileiro nato, naturalizado ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1.º, do artigo 12, da Constituição Federal.

Portanto, em princípio, o edital não impediu a participação de brasileiros de outros estados no processo seletivo, porque é possível aos interessados com cédula de identidade de outros locais obter uma outra, emitida pelo Estado do Paraná.

Essa exigência, contudo, impõe obrigação indevida aos oriundos de outros estados e afronta flagrantemente o que determina a Lei Federal n.º 7116/1983 – de caráter nacional.

A validade das carteiras de identidade emitidas pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios compreende todo o território nacional, como deixa claro o art. 1º da mencionada Lei Federal n.º 7116/1983:

Art. 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Evidentemente que não é o caso de se considerar ilegais todas as admissões realizadas, uma vez que não houve fraude ou direcionamento nas contratações. Entretanto, entendo que a falha deva ser objeto de determinação.

Com essas considerações, acompanhando a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual, voto pela **legalidade e registro** das admissões, à exceção da que se refere à senhora SHEILA MARIA MARCANZONI, que apresentou diploma falso.

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que aquele órgão já teve ciência dos fatos, conforme evidencia a ação civil pública anteriormente mencionada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** das admissões, à exceção da que se refere à senhora SHEILA MARIA MARCANZONI;

2) **determine** à Secretaria de Estado da Educação que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos etc), aceite a apresentação de carteira de identidade emitida por quaisquer dos estados da Federação ou pelo Distrito Federal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** das admissões, à exceção da que se refere à senhora SHEILA MARIA MARCANZONI;

2) **determinar** à Secretaria de Estado da Educação que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos etc), aceite a apresentação de carteira de identidade emitida por quaisquer dos estados da Federação ou pelo Distrito Federal.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 841925/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO

INTERESSADOS: ALCIONE NAWROSKI, ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ANA LUISA CAVALIN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 509/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor Colaborador. **Legalidade e registro** dos atos. **Recomendação** referente à ordem cronológica e às fases de provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos Professores Colaboradores listados às pp. 6 a 47 da peça 66, aprovados no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 196/2017 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.

Na análise da quarta fase do processo de seleção de pessoal a que alude o art. 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018[1] deste Tribunal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou incompatibilidade entre as datas do ato de admissão, da publicação do ato, da posse e do início do exercício no cargo dos professores contratados (peça 52).

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA apresentou esclarecimentos quanto à metodologia utilizada na admissão de pessoal (peça 58, pp. 2 e 3):

Temos a esclarecer que as convocações dos candidatos classificados nos Processos Seletivos Simplificados ocorrem após a homologação do Resultado Final do evento, e autorização nos Processos internos que tramitam na Instituição, sendo o Edital de Convocação assinado pela Pró-Reitora de Recursos Humanos, delegada pelo senhor Reitor, publicado em Diário Oficial, e após o término dos prazos para aceite, ou recusa, ou pedido de final de fila, e preenchimento das vagas ofertadas, é expedido o ato oficial (Portaria) com efeitos retroativos a data dos contratos efetivados. Desta forma, justificamos a sequência das datas dos atos emitidos, tendo em vista a necessidade de garantia e segurança jurídica do processo de contratação. A Universidade estará adequando seus procedimentos internos para atendimento da ordem cronológica, entretanto, necessitamos de prazo estendido para sua execução visto os procedimentos de alteração das normas e sistema informatizado internos.

Em sua manifestação conclusiva (peça 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões com a recomendação para que a entidade observe a ordem cronológica e as "fases" de provimento de cargo: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público endossou a manifestação da Unidade Técnica (peça 69).

Acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** das admissões; examinadas nos presentes autos; e

2) **recomende** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc.), observe a ordem cronológica e as fases de provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** das admissões examinadas nos presentes autos; e

2) **recomendar** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA que, nos **futuros** processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc.), observe a ordem cronológica e as fases de provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício).

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidentente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

PROCESSO Nº: 59293/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTONIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 578/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanção à empresa pela falta de garantia e pelo atraso na conclusão da obra. Alterações nos projetos e execução dos serviços sem a formalização dos aditivos. Não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais. Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária. Determinação de devolução de valores e aplicação de multas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Auditoria realizada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas-COFOP, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, com a finalidade de fiscalizar as obras paralisadas no MUNICÍPIO DE MERCEDES, identificando-se as seguintes irregularidades relacionadas à obra de Ampliação e Reforma Centro de Saúde Municipal:

Achado nº 01 - Descumprimento da Cláusula Oitava do Contrato nº 137/2014, que determina a aplicação de sanções à empresa para o caso da não apresentação de garantia ao contrato. Não foi encontrado no processo relativo à obra o comprovante de cobrança da multa prevista em contrato, apesar da não apresentação pela contratada da prestação de garantia vigente durante o período contratual.

Achado nº 02 - Alterações de projeto sem as devidas providências, isto é, sem que estivessem fundamentadas em termos aditivos previamente formalizados. Durante a realização dos trabalhos de inspeção foi constatado significativa alteração no projeto básico contratado, totalizando R\$ 101.779,23 (cento e um mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). A referida alteração contratual foi realizada após o início da execução dos serviços tratados no referido termo aditivo.

Achado nº 03 - Descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa que provocar atraso da obra. A obra em análise foi executada abaixo do ritmo previsto, isto é, em desconformidade com o cronograma. Não foram encontrados no processo os comprovantes de cobrança da multa prevista no contrato para a situação de atraso na conclusão.

Achado nº 04 - Não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP).

Por meio do Despacho nº 232/18/GCAML determinou-se a citação de MARCELO EDUARDO ENINGER (ex-Secretário da Saúde do Município de Mercedes e gestor do contrato de 01/06/2015 a 31/03/2016), de ARLETE MARTINS (ex-Secretária da Saúde do Município e gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017), de EDSON SCHUG (ex-Secretário da Saúde de Mercedes e gestor do contrato a partir de 01/02/2017), de ANTONIO SAVIO BAYER (Contador e responsável pelo encaminhamento de dados ao SIM-AM-OP), de DYEIKO ALLANN HENZ (Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM-OP), bem como do MUNICÍPIO DE MERCEDES, para manifestação no prazo legal.

O MUNICÍPIO DE MERCEDES manifestou-se nos autos, aduzindo em síntese, que adotou providências visando corrigir as irregularidades, sendo que, "somente no exercício de 2018, foram deflagrados 10 (dez) procedimentos administrativos de apuração de eventual infração contratual". Afirma que, atualmente, consta nos editais de licitação cláusula prevendo a liberação da garantia de execução somente com a expedição do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, editando-se o Decreto nº 187/2017, segregando as funções de gestor e fiscal do contrato. Aduz que a não aplicação de multa pelo período sem garantia contratual decorreu da ausência de previsão específica no contrato, não existindo nos autos indicação precisa do atraso ou da incorreção das informações encaminhadas ao SIM-AM, havendo que se considerar que a obra foi concluída e encontra-se em plena utilização.

MARCELO EDUARDO ENINGER (gestor do contrato de 01/06/2015 a 31/03/2016), EDSON SCHUG (gestor do contrato a partir de 01/02/2017) e ARLETE MARTINS (gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017) afirmaram, em síntese, que a contratada apresentou a garantia, na modalidade seguro garantia, para subscrição do instrumento contratual, deixando de renová-la com as sucessivas prorrogações de prazo. Afirmam, contudo, que deflagraram procedimento administrativo para apuração da falta, a qual somente teria repercussão e capacidade de gerar dano ao erário caso a obra não tivesse sido concluída, ou fosse concluída com vícios, o que não ocorreu.

DYEIKO ALLANN HENZ (Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM-OP) aduz, em síntese, que as alterações de projeto sem a formalização dos aditivos se deram com base em justificativas técnicas, visando a execução total do objeto, de maneira econômica e mais vantajosa possível, não acarretando mudança do objeto contratado. Afirma que as alterações possibilitaram a execução dos serviços de prevenção contra incêndio e melhorias no pátio, acrescentando características qualitativas importantes para finalização da obra. Alega que a obra em tela constituía objeto do Termo de Convênio nº 077/2013, celebrado entre o Município de Mercedes e a Secretaria de Estado da Saúde, cujas alterações necessitavam ser apresentadas e aprovadas por esta última.

ANTONIO SAVIO BAYER (Contador e responsável pelo encaminhamento de dados ao SIM-AM-OP) alega, resumidamente, que, na titularidade do cargo de Contador do Município de Mercedes, lhe incumbia tão somente a inserção de dados repassados pelos responsáveis pela realização das medições nos sistemas deste Tribunal de Contas. Defende que as alterações das obras foram lançadas tão logo aconteciam, não lhe competindo dar impulso à sua evolução física.

Em Instrução nº 51/19 a Coordenadoria de Obras Públicas-COP afirma que os próprios interessados admitiram que a garantia não foi providenciada de acordo com exigido no contrato, apesar das prorrogações relacionadas aos aditivos formalizados (item 1). Destaca que o processo administrativo, visando a apuração das responsabilidades pelas faltas cometidas pela contratada se deu tão somente em função da atuação da equipe de auditoria deste Tribunal.

Aduz que os envolvidos ocupavam o cargo de ex-Secretários de Saúde, cabendo-lhes o acompanhamento do ajuste, de modo que, a ausência de Decreto Municipal específico, delimitando as atribuições para os gestores de contrato nomeados não os exime da responsabilidade. Assim sendo, opina pela irregularidade do item, permanecendo a indicação de dano ao erário no valor de R\$ 13.100,11, atinente a multa que deixou de ser recolhida aos cofres públicos pela ausência de garantia contratual solidariamente por MARCELO ENINGER (gestor do contrato nº 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) ARLETE MARTINS (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e EDSON SCHUG (gestor do Contrato nº 137/2014 - à partir de 01/02/2017) (item 1).

Sugeriu ainda a aplicação da multa proporcional ao dano, constante no § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[1] aos mencionados interessados.

Assevera que, como fiscal da obra, o Sr. Dyeiko autorizou que alguns serviços fossem iniciados antes da formalização dos termos aditivos (item 2). Verifica que, ainda que o agente público tenha buscado demonstrar que sua conduta não causou prejuízos aos cofres públicos, agiu em desconformidade com as disposições da lei, opinando pela aplicação da multa do art. 87, inc. IV, Alínea g, em razão de omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos.

Examina que a contratada deixou de entregar o objeto do ajuste na data estipulada no contrato, concluindo a obra apenas no mês de setembro de 2017 (deveria ter sido finalizada em fevereiro de 2015) (item 3). Considerando-se que não foram apresentadas justificativas suficientes para não aplicação da sanção contratual respectiva, sugere a restituição ao erário do montante de R\$ 12.992,57, atinente a multa contratual não aplicada, solidariamente, por MARCELO EDUARDO ENINGER (gestor do contrato de 01/06/2015 a 31/03/2016), EDSON SCHUG (gestor do contrato a partir de 01/02/2017) e ARLETE MARTINS (gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017).

Sugere, ademais, a aplicação da multa proporcional ao dano, constante no § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005[2], aos interessados mencionados.

Afirma que os interessados deixaram de atender as solicitações deste Tribunal, deixando de encaminhar, de forma tempestiva, as informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM-OP), razão pela qual sugere a aplicação da multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005 à DYEIKO ALLANN HENZ (Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM-OP) e à ANTONIO SAVIO BAYER (Contador e responsável pelo encaminhamento de dados ao SIM-AM-OP) (item 4).

Por fim, conclui pela irregularidade da Tomada de Contas, em relação aos achados de inspeção nº 01 a 04, com aplicação das multas e devolução de valores elencados anteriormente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 35/20.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de conhecer da documentação protocolada sob o nº 154089/20, considerando a sua intempestividade. Nos termos do art. 44, § 2º c/c 4º do Regimento Interno[3], vencida a fase da instrução e incluído o processo em pauta de julgamento, a sua retirada de pauta somente se dará mediante proposta motivada, uma vez reconhecida a presença de causas excepcionais, as quais não se identificam nos autos.

Neste último documento, uma das partes pretende nova oitiva da Unidade Técnica acerca da notícia de abertura de procedimento administrativo no Município para apurar os fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária. Ocorre que a própria Coordenadoria Técnica em seu último opinativo, apontou que o "referido procedimento se deu, principalmente pela atuação do TCE-PR", não se apresentando, até o presente momento, qualquer conclusão sobre a matéria, passados quase três anos dos fatos. Diante do exposto, deixo de conhecer da referida documentação, determinando-se o seu desentranhamento.

Da análise do mérito, verificou-se que os gestores do contrato foram omissos na fiscalização da obra, deixando de desencadear procedimentos visando a apuração da responsabilidade e aplicação de multa pelo descumprimento da Cláusula Oitava do Contrato nº 137/2014, que exigia expressamente a garantia da execução do contrato (item 1), in verbis:

CLÁUSULA OITAVA-GARANTIA DE EXECUÇÃO: O valor da garantia de execução será obtido pela aplicação de 5% sobre o valor do contrato.

Parágrafo primeiro- A proponente vencedora deverá, quando da assinatura do termo de contrato de empreitada, sob pena de decair o direito de contratação, apresentar comprovação da formalização da garantia da execução.

A garantia contratual visa assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. Uma vez prevista no ajuste, segundo art. 55[4] da Lei de Licitações, adquire a condição de cláusula necessária, de modo que o seu cumprimento é condição inafastável para a manutenção deste.

Sobre o tema, dispôs Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5]:

"A garantia, quando exigida do contratado, é devolvida após a execução do contrato; em caso de rescisão contratual, por ato atribuído ao contratado, a Administração pode reter a garantia para ressarcir-se dos prejuízos e dos valores das multas e indenizações a ela devidos (art. 80, III). Trata-se de medida autoexecutória, que independe de recurso ao Poder Judiciário."

Nos presentes autos, constatou-se não existir garantia para todo o período de vigência contratual, fazendo-se exsurgir a necessidade de responsabilização da contratada pela ausência do seu reforço (quanto ao prazo e valor) por ocasião das sucessivas prorrogações do ajuste.

Assim sendo, diante da omissão reconhecida pelos próprios gestores, permanece a necessidade de ressarcimento do valor de R\$ 13.100,11, atinente a multa que deixou de ser recolhida aos cofres públicos, em virtude do período de vigência contratual sem cobertura de garantia contratual, de responsabilidade solidária de MARCELO ENINGER (gestor do contrato nº 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) ARLETE MARTINS (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e EDSON SCHUG (gestor do Contrato nº 137/2014 - a partir de 01/02/2017).

Afasta-se, contudo, a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano proposta pela instrução processual, por considerar que a imputação de devolução de valores deve se limitar às previsões contratuais infringidas, não se mostrando proporcional ou razoável a incidência de nova sanção.

Demonstrou-se ainda, a ocorrência alterações do projeto da obra após o início da execução dos serviços, no total de R\$ 101.779,23, sem que se adotasse a prévia formalização do ajuste, isto é, sem os devidos termos aditivos (item 2).

Como é sabido, tanto a doutrina e como a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

Sobre o tema, discorre Hely Lopes Meirelles[6]:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes, tais como o Acórdão nº 1.335/2009:

“celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2o, c/c 3o;

[...]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis. [...]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.9.5. Determinar que não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];” (sem grifos no original)

Conforme apontou a instrução processual realizada, embora o Sr. DYEIKO ALLANN HENZ tenha buscado demonstrar que sua conduta não causou prejuízos aos cofres públicos, efetivamente autorizou que alguns serviços fossem iniciados antes da formalização dos respectivos termos aditivos, em contrariedade à Lei de Licitações, pelo que entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Verificou-se, ainda, o descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanção à empresa pelo atraso da obra, eis que a contratada postergou o prazo para a entrega do objeto de forma reiterada (em dez oportunidades) concluindo-o cerca de dois anos após o previsto (item 3).

A multa em análise possui caráter coercitivo e moratório, aplicando-se por ocasião do atraso injustificado na execução do contrato (art. 86, Lei 8.666/93[7]) e nos presentes autos decorre da seguinte cláusula contratual:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. Em caso de atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra, será aplicada à contratada multa moratória equivalente à 0,05% sobre o valor total da etapa em atraso, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2% do valor total da etapa em atraso.

Parágrafo único – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93[8], sendo que em caso de multa esta corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato.

Embora os interessados tenham buscado justificar as prorrogações, indicando a existência de pequenos atrasos motivados pela Administração, estas não abonam os mais de dois anos de atraso, cabendo-lhes tomar providências tais como a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades, bem como aplicar sanções, o que de fato, não ocorreu.

Acerca do assunto, é possível apresentar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

O TCU considerou irregular: “[...] 1.7.3.3. não aplicação das penalidades previstas em contrato em todas as situações em que se verificou descumprimento de cláusulas acordadas [...]” Fonte: TCU. Processo TC- 026.136/2011-2 Acórdão nº 4262/2012 – 1º Câmara.

O TCU orientou: “[...] k) aplique as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, na hipótese de inexecução de contrato.” Fonte: TCU. Processo nº TC018.666/2004. Acórdão nº 542/2006 - Plenário.

Conclui-se, do exposto, que a gestão do contrato não se deu da forma adequada, apartando-se do interesse público, pelo que corrobora-se o opinativo técnico pela determinação de devolução solidária da quantia de R\$ 12.992,57, por parte de MARCELO ENINGER (gestor do contrato nº 137/2014 - 01/06/2015 a 31/03/2016) ARLETE MARTINS (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e EDSON SCHUG (gestor do Contrato nº 137/2014 - a partir de 01/02/2017), atinente ao não recolhimento de multa contratual pelos atrasos sucessivos na conclusão do objeto contratual.

Afasta-se, contudo, a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano proposta pela instrução processual, por considerar que a imputação de devolução de valores deve se limitar às previsões contratuais as quais foram infringidas, não se mostrando proporcional ou razoável a incidência de nova sanção.

Apontou-se ademais, o não encaminhamento de forma tempestiva de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM-OP) (item 4), destacando que, muito embora os responsáveis Srs. DYEIKO ALLANN HENZ e ANTONIO SAVIO BAYER, tenham enviado esforços na correção dos dados e inserção de informações faltantes, ainda há documentos pendentes, especialmente no que se refere a situação atualizada das obras do Parque de Turismo e Lazer Arroio Guaçu, construção de açudes e tanques para a criação de peixes, e manutenção das estradas rurais.

Neste ponto, reconhecendo a boa-fé dos servidores responsáveis, deixo de impor-lhes qualquer sanção neste momento, entretanto, DETERMINA-SE que no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município demonstre a inserção das informações faltantes e de forma atualizada.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando em parte as manifestações uniformes, VOTO, pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: 1) descumprimento de cláusula contratual que determinava aplicação de sanções pela não apresentação de garantia do contrato; 2) Alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos; 3) descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) Não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP).

Determina-se, em razão do exposto, a devolução ao erário de R\$ 13.100,11, solidariamente por MARCELO ENINGER (gestor do contrato nº 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) ARLETE MARTINS (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e EDSON SCHUG (gestor do Contrato nº 137/2014 - a partir de 01/02/2017), atinente à multa que deixou de ser recolhida em virtude do período de vigência sem cobertura de garantia contratual (item 1).

Apõe-se a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à DYEIKO ALLANN HENZ (Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM-OP), em razão da omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos (item 2).

Propõe-se a devolução de R\$ 12.992,57, solidariamente por MARCELO ENINGER (gestor do contrato nº 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) ARLETE MARTINS (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e EDSON SCHUG (gestor do Contrato nº 137/2014 - a partir de 01/02/2017), atinente à multa contratual pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra que deixou de ser recolhida (item 3).

Ademais, quanto ao não encaminhamento de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM - Modulo de Obras, DETERMINA-SE que no prazo de 60 (sessenta) dias, o MUNICÍPIO DE MERCEDES demonstre a inserção das informações faltantes e de forma atualizada, conforme apontado pela Instrução n.º 51/19 (peça 112) da Coordenadoria de Obras Públicas, sob pena de suspensão da certidão municipal e eventuais sanções pessoais (item 4).

Afastam-se as sugestões de aplicação de multas proporcionais ao dano propostas pela instrução processual para os itens 1 e 3, por considerar que a imputação de devolução de valores deve se limitar às previsões contratuais infringidas, não se mostrando proporcional ou razoável a incidência de nova sanção.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: 1) descumprimento de cláusula contratual que determinava aplicação de sanções pela não apresentação de garantia do contrato; 2) alterações de projeto e execução de serviços sem a formalização dos aditivos; 3) descumprimento de cláusula contratual que determinava a aplicação de multa pelo atraso na obra; 4) não encaminhamento de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal Modulo de Obras (SIM-AM OP);

II. determinar, em razão do exposto, a devolução ao erário de R\$ 13.100,11, solidariamente por Marcelo Eduardo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato n.º 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - a partir de 01/02/2017), atinente à multa que deixou de ser recolhida em virtude do período de vigência sem cobertura de garantia contratual (item 1);

III. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Dyeiko Allann HENZ (Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados no SIM-AM-OP), em razão da omissão em dar providências visando à elaboração de termo aditivo previamente à execução dos serviços propostos (item 2);

IV. determinar a devolução de R\$ 12.992,57, solidariamente por Marcelo Eduarfo Eninger (gestor do contrato n.º 137/2014 - 01/06/2015 A 31/03/2016) Arlete Martins (gestor do Contrato nº 137/2014 - 01/04/2016 A 31/01/2017) e Edson Schug (gestor do Contrato n.º 137/2014 - a partir de 01/02/2017), atinente à multa contratual pelos atrasos sucessivos na conclusão da obra que deixou de ser recolhida (item 3);

V. determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Mercedes demonstre a inserção das informações faltantes e de forma atualizada, conforme apontado pela Instrução n.º 51/19 (peça 112) da Coordenadoria de Obras Públicas, sob pena de suspensão da certidão municipal e eventuais sanções pessoais (item 4), devido ao não encaminhamento de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM - Modulo de Obras;

VI. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

VII. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 89 - "Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário". § 1º, inc. IV: Considera-se lesão ao erário a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; § 2º: A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

2. Art. 89 - "Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário". § 1º, inc. IV: Considera-se lesão ao erário a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; § 2º: A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

3. § 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevendo, também, o prazo de retorno para julgamento.

4. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

5. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 281.

6. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

7. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

8. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

PROCESSO Nº: 129680/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIANE CAROL CHAMBERLAIN, DIOGO JUNIO DE MATOS, GISELE MARTINS DOS SANTOS, JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN, JOAO DUARTE ANTUNES NETO, LUCAS BRANCO DA SILVA, THIAGO MEIRA PALLARO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 579/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Pela legalidade e registro das admissões e expedição de recomendações à entidade.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES para provimento de cargos efetivos, disciplinado pelo Edital nº 01/2016[1].

II – INSTRUÇÃO

Em sua análise derradeira, a CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 322/20 (peça 103), entendeu que não foram detectadas irregularidades que fossem capazes de macular o certame. Ao final, opinou pelo registro das admissões com as seguintes determinações/recomendações:

a. Elaborar termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93: - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

c. Elaborar termo de ciência a ser subscrito pelos membros da comissão sob o impedimento de participação no processo de seleção, dentre outros que julgar cabíveis, nos termos da alínea "g" do inciso IV do artigo 11 da IN 142/18;

d. Juntar aos autos o comprovante de publicação do ato de dispensa, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 11 da IN 142/18;

e. Juntar aos autos a declaração do ordenador de despesas assinada física ou digitalmente, nos termos da alínea "i" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 109/20-2PC (peça 106), opinou pela legalidade e REGISTRO da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes, entendo assistir razão à CAGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à possibilidade de registro dos atos de pessoal constantes do presente processo, considerando sua legalidade.

Destacamos inicialmente, que as DETERMINAÇÕES sugeridas pela instrução, possuem, em verdade, características de RECOMENDAÇÃO, uma vez que não há imposição de prazos e eventuais sanções para seu descumprimento, condições necessárias para se determinar obrigações de fazer ou abstenção de práticas não ideais.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO das admissões constantes do presente processo, relativas ao Edital de Concurso Público nº 01/2016, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES.

Ainda, proponho a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à entidade, a serem observadas quando da realização de novos certames:

1) Elaborar termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93:

a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

2) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3) Elaborar termo de ciência a ser subscrito pelos membros da comissão sob o impedimento de participação no processo de seleção, dentre outros que julgar cabíveis, nos termos da alínea "g" do inciso IV do artigo 11 da IN 142/18;

4) Juntar aos autos o comprovante de publicação do ato de dispensa, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 11 da IN 142/18;

5) Juntar aos autos a declaração do ordenador de despesas assinada física ou digitalmente, nos termos da alínea "i" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. julgar pela legalidade e registro das admissões constantes do presente processo, relativas ao Edital de Concurso Público n.º 01/2016, da Câmara Municipal de Doutor Ulysses;

II. expedir as seguintes recomendações à entidade, a serem observadas quando da realização de novos certames:

1) elaborar termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos, nos termos do artigo 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7.º, inciso I, e § 9.º, artigo 14, todos da Lei n.º 8.666/93:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição sobre a destinação dos valores das taxas de inscrição os quais serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento direto dos valores pela contratada;

2) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

3) elaborar termo de ciência a ser subscrito pelos membros da comissão sob o impedimento de participação no processo de seleção, dentre outros que julgar cabíveis, nos termos da alínea "g" do inciso IV do artigo 11 da IN 142/18;
4) juntar aos autos o comprovante de publicação do ato de dispensa, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 11 da IN 142/18;
5) juntar aos autos a declaração do ordenador de despesas assinada física ou digitalmente, nos termos da alínea "i" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com expedição de determinações (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Contador, advogado, técnico administrativo, assistente legislativo, recepcionista e serviços gerais.

PROCESSO Nº: 358736/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER, TIAGO FERNANDO HANSEL
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO LEMANSKI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 580/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo para Agente Comunitário de Saúde. Pareceres uniformes. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo - Edital n.º 77/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, para contratação de Agente Comunitário de Saúde – PMACS, Técnico em Saúde Bucal e Psicólogo.

Em resposta ao Despacho nº 3163/17 – COFAP (peça 9), o Município apresentou documentação e esclarecimentos (peças 16 a 19).

Após a correção de algumas inconformidade pela Municipalidade, a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2541/19 - peça 85), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a aplicação de multa ao gestor responsável, com base no artigo 87, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência do atraso de 3 (três) meses no envio dos dados solicitados por esta Corte, referentes a fase três do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 47/20 (peça 88), corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, na esteira do esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos voto pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A justificativa apresentada para a realização do processo de seleção encontra guarida no artigo 2º, V, da Lei Municipal n.º 1.317/2013[1], autorizando a contratação temporária para suprir a falta de servidores ocupantes de cargos efetivos, em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, situações devidamente demonstradas pelo Município.

A inconformidade dos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foi sanada após a apresentação das informações solicitadas, demonstrando-se, ainda, que quando da abertura do teste seletivo, em 23.05.2017, o Poder Executivo de Quatro Pontes encontrava-se em situação normal quanto ao limite permitido para a despesa total com pessoal.

A irregularidade concernente à ausência de informações adequadas no Edital sobre os valores e forma de pagamento da taxa de inscrição foi aclarada pela Municipalidade, que à peça 71 informou que o processo seletivo foi realizado gratuitamente, bastando que os candidatos preenchessem o formulário e apresentassem os documentos cabíveis, apontados no instrumento convocatório.

Considerando que a validade dos contratos temporários seria até a data de 04.07.2019, constatou-se que o prazo legal previsto no Edital – um ano prorrogado para 24 meses – foi adequadamente respeitado, com a demissão dos servidores temporários antes da expiração das contratações.

De outra banda, verificou-se que a entidade não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio dos dados solicitados por esta Corte durante a terceira fase da análise deste expediente, mas que encaminhou as informações com um atraso de 3 (três) meses, descumprindo o contido na Instrução Normativa n.º 118/2016.

Contudo, haja vista que no ano de 2017 foi o início da implantação do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, gerando dificuldades próprias de adaptação quanto ao uso do portal, afasto a sugestão da Unidade Técnica de aplicação de multa.

II – VOTO

Assim, ante o exposto, propomos VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 77/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 77/2017, realizado pelo Município de Quatro Pontes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)

V - admissão de pessoal para suprir a falta de servidores ocupantes em cargo efetivo, decorrente de licença; § 1º A contratação a que se referem os incisos III e V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória

PROCESSO Nº: 187912/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, MARIO WEBER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 581/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Mario Weber, Gestor do exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.599/19 - CGM, (peça n.º 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2018.

Entretanto, por ocasião do Parecer n.º 81/19 – 7PC (peça n.º 10), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela intimação da Câmara Municipal de Campo Bonito e do Gestor das contas, Sr. Ademar Belo, a fim de que apresentem justificativas acerca da nomeação para o cargo efetivo de Controlador Interno que, segundo afirmado, violaria o entendimento deste Tribunal de Contas de que a atividade deve ser exercida por Servidor ocupante de cargo efetivo, mas com as atribuições controladoras em caráter temporário, conforme excertos reproduzidos no Parecer.

Anotou que do período de 01/01/18 até 30/11/18 a Controladoria Interna era exercida pelo Sr. Marcelo Orth, na sequência, a atividade passou a ser realizada pelo Sr. Tadeu Ferreira de Albuquerque, servidor vinculado ao Poder Executivo. Ainda, constatou que foi possível verificar que a Câmara Municipal nomeou, em abril de 2019, o Sr. Kevin Abner de Oliveira Batista para provimento efetivo do cargo até então vago.

Além de indicar as medidas que seriam adotadas para a regularização da inconsistência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmou que os interessados deveriam informar se a admissão do Sr. Kevin Abner de Oliveira Batista já foi encaminhada para apreciação da legalidade por este Tribunal de Contas, devendo, em caso positivo, assinalar o número do processo no qual tramita o referido ato.

O Gestor do exercício subsequente, Sr. Mário Weber, apresentou justificativas por meio das Petições Intermediária n.º 609370 e n.º 720696/19, peças n.º 17 e n.º 25).

Também por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 793154/19 (peça n.º 28), o Gestor à época, Sr. Ademar Belo, esclareceu que o cargo de Controlador Interno foi criado pela Lei n.º 1.251 de 27/07/16. Noticiou que em novembro do mesmo ano foi realizado concurso público para o preenchimento do cargo, tendo sido nomeado o Sr. Marcelo Orth, até sua exoneração, a pedido, em 30/11/18, sendo que na sequência ocorreu a nomeação da Sra. Leila Cristina Kruger, segunda colocada no concurso, que solicitou sua exoneração em 09/04/19. Posteriormente, foi nomeado o Sr. Kevin Abner Oliveira Batista, conforme o protocolado neste Tribunal de contas sob o n.º 999819/16 e, complementarmente, o de n.º 581432/19.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ratificação da conclusão expedida na Instrução n.º 1.599/19 – CGM, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito de 2018, tendo em vista as medidas adotadas saneando a impropriedade apontada.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer nº 01/20 - 7PC (peça n.º 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2018, em decorrência do provimento do cargo de Controlador Interno por Servidor efetivo concursado para tal função. Também, solicitou a comunicação da impropriedade no processo de Admissão Complementar de Pessoal n.º 581432/19, pugnando, ainda, pelo estabelecimento de prazo para que o atual Gestor da Câmara Municipal apresente o plano de medidas que serão adotadas para a adequação definitiva da inconsistência.

Registrou que a pequena estrutura da Administração não seria justificativa para o desatendimento das premissas estabelecidas por esta Corte, que previu a possibilidade de designação de Servidor efetivo do Poder Executivo para o exercício das funções de Controlador Interno do Legislativo em caso de Municípios de menor porte. Considerando a existência de tal alternativa, o provimento efetivo do cargo criado pela Lei n.º 1.251/16, contraria o defendido, entendeu que não foi observado o Princípio da Economicidade, uma vez que onera a folha de pagamento da Edilidade.

4 – VOTO

Inicialmente, assim como concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha posicionamento diverso.

Conforme observado nos autos, o provimento do cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Campo Bonito se deu por concurso público, resultando no exercício das atividades pelo servidor efetivo, Sr. Marcelo Orth, no período de 01/01/18 até 30/11/18, e no período remanescente daquele exercício pela Servidora Sra. Leila Cristina Kruger, condição que entendemos não caracterizar a inconformidade sugerida pelo órgão Ministerial.

Apesar do Presidente da Entidade ter a opção de utilizar do sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município, ou, ainda, nomear servidor efetivo da própria Câmara Municipal para as referidas atribuições de controle, não há como punir o Gestor que opta pela realização de concurso público, uma vez que esta é a modalidade principal de ingresso a cargos públicos, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O fato desta Casa ter definido jurisprudencialmente a aceitação de exercício da função de controle pelo método descentralizado ou no sistema de mandato, não afasta, e nem poderia, a possibilidade da realização de concurso público genuíno para o cargo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, dissentindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Ademar Belo, CPF 737.672.639-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Ademar Belo, CPF 737.672.639-04;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194650/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, OSVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 582/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas, com recomendação.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Osvaldo Alves dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.467/19 - CGM, (peça n.º 08), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2018.

Entretanto, por ocasião do Parecer n.º 478/19 – 4PC (peça n.º 09), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, em preliminar, pela intimação da Câmara Municipal de Arapongas para que:

a. justifique a desproporção no provimento de cargos comissionados em comparação com os servidores efetivos; e

b. informe se existe previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão.

Fundamentou tal solicitação a inobservância das diretrizes fixadas no Prejulgado n.º 25-TCE/PR, haja vista que no Portal da Transparência da Câmara de Arapongas constava o registro de 41 (quarenta e um) servidores comissionados ativos e apenas 32 (trinta e dois) servidores efetivos, denotando a ausência de proporcionalidade no preenchimento destes cargos.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 596456/19 (peças n.º 14 e n.º 15), o Gestor da Câmara Municipal afirmou, em síntese, que possui 48 (quarenta e oito) cargos em comissão e desses 30 (trinta) cargos são de assessoria legislativa aos parlamentares que são de natureza transitória, político partidária e de confiança, o que impossibilitaria a realização de concursos.

Assim, afirmou que remanesceram 18 (dezoito) cargos de confiança, chefia, direção e assessoria jurídica na Câmara Municipal, o que guardaria proporcionalidade com os 32 (trinta e dois) cargos efetivos.

Quanto ao item “b. Informe se existe previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão” o Gestor afirmou que a Resolução nº 281/2014 estabelece o plano de cargos e salários dos servidores do legislativo, sustentando que os Servidores efetivos podem ocupar cargos em comissão, no entanto, tal norma não estabeleceu nenhum percentual para essa ocupação.

Ainda, anexou aos autos a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas (Processo n.º 0000119-43.2016.8.16.0045), em que se afirmou que a Entidade limita a nomeação de servidores comissionados ao mesmo número de cargos efetivos existentes no quadro de pessoal.

Por sua vez, após considerar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica observou que em relação a previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação por servidores de carreira e de cargos em comissão a Resolução n.º 281/2014 estabelece o plano de cargos e salários dos Servidores do

Legislativo e que os servidores efetivos podem ocupar cargos em comissão, no entanto, não define nenhum percentual de ocupação para servidores de carreira para ocupar tais cargos.

Considerando todo o exposto, a Coordenadoria entendeu por ratificar a conclusão da Instrução n.º 1.467/19 – Primeiro Exame (peça n.º 08), que foi por contas regulares.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer nº 1.220/19 - 4PC (peça n.º 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2018, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte. Ainda, em relação a proporcionalidade dos cargos em comissão e efetivos no quadro da Entidade, objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n.º 000011943.2016.8.16.0045, afirmou que em pesquisa no sistema Projudi/PR verificou que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça emitiu Acórdão, já transitado em julgado, atestando a regularização da proporcionalidade entre os cargos.

APelação Cível Ação Civil Pública com Pedido de Cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, Extinção de Vários Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Arapongas e Readequação em Relação ao Número de Servidores Concursados, Extinção do Cargo de Assessor Legislativo (Co), Impossibilidade de Ausência de Pedido até o saneamento do feito. Atribuições distintas de outros cargos, desnecessidade da existência não comprovada. Proporcionalidade entre a quantidade de cargos efetivos e em comissão. A efetividade do cargo de chefe de divisão (C4). Atribuições de natureza administrativa e técnica que não se enquadram nas de direção, chefia ou assessoramento.

Salientou que, como o próprio Gestor admite.

Dessa forma, considerando os itens contidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, não se opôs ao julgamento pela regularidade desta prestação de contas, entretanto, com a emissão de determinação ao Poder Legislativo para que adeque a legislação de regência ao previsto no art. 87, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal na conclusão pela regularidade das contas. Entretanto, também considerando a manifestação Ministerial, entendemos por emitir recomendação à Entidade para que adeque a legislação municipal à previsão do art. 37, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira. Anote-se que a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos na Câmara Municipal de Arapongas foi objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n.º 000011943.2016.8.16.0045, já transitada em julgado, onde se constatou que tal condição restou atendida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que adeque a legislação municipal à previsão do art. 37, inc. V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão ocupados por servidores de carreira.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, com recomendação ao Gestor para que adeque a legislação municipal à previsão do artigo 37, inciso V, da CF/88 e ao item VI do Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, fixando um percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão ocupados por servidores de carreira;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223628/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que apesar dos argumentos apresentados as justificativas não foram capazes de eximir a Entidade dos atrasos constatados. Ressaltou que a imtempetividade observada prejudicou a atividades fiscalizatórias deste Tribunal, como a realizada por meio da PROAR, por meio do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, além de prejudicar o Controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM-AM alimentam o Portal de Informações para Todos no site do TCE-PR, no qual são disponibilizados à sociedade os gastos da Entidade. Desse modo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa ao Sr. José Maria Reis Júnior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ACÓRDÃO Nº 1582/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
 ENTIDADE INTERESSADA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – Incidente de natureza da aplicação das multas administrativas em decorrência da prestação de contas dos dispositivos da Lei Orgânica Complementar do Município de Curitiba para impõe sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, e, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Condição mantida por ocasião da Instrução – 3.764/19 (peça n.º 65), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação ao item que tratou da Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, IN TCE-PR n.º 138/2018, na Lei Complementar n.º 101/00 e na NBCASP, concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica observou que a Entidade efetuou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais de FGTS, no montante de R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos) motivada por "proposta de confissão/parcelamento de dívida".

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 265863/18 (peças n.º 55 a n.º 64), o interessado apresentou documentos relacionadas a autorização legislativa e registro contábil, fundamentada na Lei n.º 1.191/17 que autorizou o parcelamento, bem como na Lei n.º 1.201/18, sendo que o registro da respectiva dívida constou no SIM-AM do mês de janeiro de 2018 com o número 01/18 no valor de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) parcelado em 60 vezes. Informou, também, que a primeira parcela foi paga em 06/04/18 no valor de R\$ 61.641,71 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que restou demonstrado o estorno dos empenhos na natureza 31.90.13.00 – FGTS decorrente do parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS nos valores já mencionados, sendo que para 2016 correspondeu ao valor de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Anotou que até a data da manifestação ocorreram o pagamento de 11 (onze) parcelas, conforme relatório contido na Instrução.

Ressaltou que mesmo com o reconhecimento da dívida parcelada, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, ou, ainda, registradas em obrigações deixadas de empenhar, possibilitando a correta demonstração das despesas do Município e o ajuste dos cálculos de resultado orçamentário e financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Ressaltou que considerando o Termo de Parcelamento apresentados (peças n.º 48 e n.º 61), foi deixado de empenhar R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) referente ao FGTS no exercício de 2016, o que alteraria o resultado do cálculo orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF, que se considerado seria obtido o seguinte resultado:

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020	%	2016	%
1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	180,00	180,00	180,00	180,00	180,00	100,00	180,00	100,00
2 - DESPESAS COM PESSOAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - DESPESAS COM CAPITAL	33.037.471,04	100,00	28.737.000,82	100,00	27.031.303,47	100,00	33.107.632,70	100,00
4 - DESPESAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20.241.231,55	99,99	24.522.020,49	99,99	22.992.728,24	99,99	22.077.410,90	99,99
5 - DESPESAS COM CAPITAL	605.132,85	0,00	2.880.129,75	0,00	1.234.829,87	0,00	3.305.813,80	0,00
6 - DESPESAS COM CAPITAL	2.220.464,44	83,11	28.764.175,24	100,00	27.120.253,01	99,26	28.229.825,07	87,92
7 - DESPESAS COM CAPITAL	1.837.005,00	0,00	3.697.188,33	0,00	3.663.061,04	0,00	5.007.887,11	0,00
8 - DESPESAS COM CAPITAL	11.426.000,00	-6,11	11.350.000,00	-6,22	11.127.770,94	-6,05	11.194.000,00	-6,23
9 - DESPESAS COM CAPITAL	605.132,85	0,00	2.880.129,75	0,00	1.234.829,87	0,00	3.305.813,80	0,00
10 - DESPESAS COM CAPITAL	0,00	0,00	70.404,04	0,00	333.913,07	0,00	338.603,33	0,00
11 - DESPESAS COM CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - DESPESAS COM CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - DESPESAS COM CAPITAL	461.005,00	1,74	2.148.662,35	0,34	1.776.164,87	0,40	3.068.917,43	1,00
14 - DESPESAS COM CAPITAL	114.760,00	0,49	519.700,00	0,00	1.959.779,15	0,97	1.661.911,40	0,49
15 - DESPESAS COM CAPITAL	4.051,12	0,02	6.867,88	0,00	12.763,21	0,06	7.844,24	0,02
16 - DESPESAS COM CAPITAL	509.726,01	0,21	1.962.021,05	0,04	129.056,21	0,48	471.186,24	0,47

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	29.158.991,23	14.035.184,06	48,13	Normal
12/2014	30.116.227,95	15.684.061,63	52,08	Aleria 95
6/2015	31.150.777,45	16.075.242,64	51,54	Aleria 95
12/2015	32.889.526,28	15.680.393,21	48,28	Normal
6/2016	34.842.417,83	16.243.538,86	46,52	Normal
12/2016	37.365.632,02	17.672.406,65	47,30	Normal
12/2016	37.365.632,02	221.583,38	0,59	Normal
12/2016		17.893.990,03	47,88	Normal

Assim, embora se considere as despesas não empenhadas que resultaram alteração do resultado financeiro/orçamentário para um déficit de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) do total da receita e do índice de pessoal para 47,88% (quarenta e sete vírgula oitenta e oito por cento), a Coordenadoria entendeu que a falta de reconhecimento de despesa pode ser convertida em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 28/20 – 4PC, (peça n.º 69), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo

às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2016, com RESSALVAS e sem prejuízo à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, indicada pela Unidade Técnica, retificando em parte o posicionamento adotado por ocasião do Parecer – 938/19 – 4PC (peça n.º 66).

Registre-se que por ocasião deste último Parecer mencionado também entendeu pelo afastamento da multa em face a incompletude da publicação do RREO do 3º bimestre de 2016, por não haver ofensa grave ao dever de Transparência.

4 - VOTO
 Inicialmente, em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de Recursos Ordinário/Livres no montante de R\$ 154.607,32 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos) e nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 2.360,64 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, entendemos que os valores mencionados não se mostram demasiadamente excessivos a ponto de ensejar a inconformidade e, da mesma forma, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em R\$ 919.452,04 (novecentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), sendo que em 31/12/16 o superávit total somava R\$ 1.205.371,84 (um milhão duzentos e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), condição que demonstraria evolução positiva no resultado global e que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Quanto ao item que tratou do Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva. Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observada somente a publicação do Balanço Orçamentário do 3º bimestre do Município, ou seja, sem a publicação dos demais demonstrativos mencionados no Manual de Demonstrativos Fiscais relacionados ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, temos que o Gestor logrou êxito em comprovar a regularização do item em 21/02/18, haja vista a publicação dos demonstrativos pendentes, possibilitando a conversão do item em ressalva.

Entretanto, considerando o lapso temporal entre o final do prazo legal[1] para publicação encerrado em 30/07/2016 e a efetiva publicação ocorrida em 21/02/18, em que transcorreu o período de 570 (quinhentos e setenta) dias, entendemos cabível a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 66 (sessenta e seis) dias no mês de agosto, o atraso de 43 (quarenta e três) dias no mês de setembro, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 16 (dezesseis) dias no mês de dezembro, ou seja, superiores a 30 (trinta) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. José Maria Reis Júnior, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que tenha sido o primeiro exercício em que o exame do encaminhamento dos dados passou a ser realizado com periodicidade mensal e que tenha ocorrido a aposentadoria do servidor responsável pela inserção de dados. Ressalta-se que caberia ao Gestor tomar as medidas necessárias, inclusive capacitando demais membros da equipe para executar as atividades dentro dos prazos definidos nas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

Reforça-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

No mesmo sentido, em relação a Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com indicativo de ressalva.

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovado que ocorreu estornos dos empenhos relacionados ao recolhimento do FGTS de responsabilidade do Município, condição justificada pela realização do parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal mediante o termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento no total de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 60 parcelas e tendo ocorrido o pagamento de 11 parcelas até o momento da instrução, sendo que ao exercício em exame de 2016 a pendência correspondeu a importância de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, constatou-se que apesar do estorno dos empenhos das referidas obrigações, tais valores foram objetos de parcelamento, condição passível de ressalsa. Anote-se, também, que apesar de o reconhecimento da obrigação não ter sido realizado no mês de sua competência, conforme determina o art. 6º da Lei 4.320/64, o que possibilitaria a correta demonstração das despesas do Município, observou-se que as alterações no resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF decorrentes desta falha não afetaram as apurações a ponto de ensejar nova inconformidade, pois o Resultado Orçamentário do Exercício passaria para o déficit 1,03% (um vírgula zero três por cento), ou seja, ainda abaixo dos 5% (cinco por cento) entendidos como passível de ressalsa, e as despesas de pessoal atingiram o índice de 47,88% (quarenta e sete vírgula oitenta e oito por cento), também abaixo do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento)[3].

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2016, Sr. José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, com RESSALVA em decorrência dos seguintes itens:

- a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- b. Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
- c. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

2) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2016, Sr. José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de 570 (quinhentos e setenta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2016, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

- a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- b. atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;
- c. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- d. falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II. aplicar ao Gestor do exercício de 2016, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de 570 (quinhentos e setenta) dias, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

3. Art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

PROCESSO Nº: 211716/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Nossa Senhora Das Graças, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Francisco Lorival Maratta, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 160/20 (peça nº 24) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Em relação a irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00, além do relatório abaixo reproduzido. Enfatizando no segundo exame que os déficits também ocorreram em exercícios anteriores.

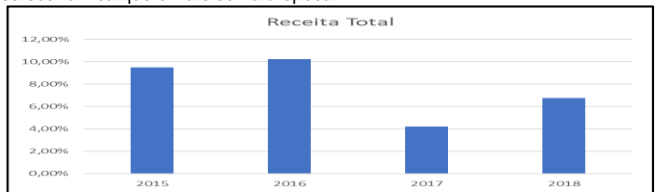
ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	10.673.447,92	97,07	12.109.426,12	99,89	12.631.909,74	100,00	13.485.174,84	100,00
2 - Receitas de Capital	322.178,47	2,93	12.898,97	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	10.995.626,39	100,00	12.122.325,09	100,00	12.631.909,74	100,00	13.485.174,84	100,00
4 - Despesas Correntes	9.736.281,99	88,27	13.189.120,98	100,55	11.227.717,60	89,89	12.812.786,73	96,01
5 - Despesas de Capital	673.781,54	6,13	282.223,73	1,87	319.619,14	2,52	394.223,61	2,92
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.380.043,53	94,40	12.391.344,59	102,22	11.546.336,74	91,41	13.207.010,34	97,94
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	615.582,86	5,60	-269.017,50	-2,22	1.085.573,00	8,59	278.164,60	2,08
8 - Interferências Financeiras	-679.193,56	-6,18	-718.878,44	-5,93	-681.633,81	-5,40	-668.393,48	-4,96
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-63.610,70	-0,58	-987.895,94	-8,15	403.939,19	3,20	-390.228,88	-2,89
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	23.363,32	0,19	206.656,44	1,64	463,96	0,00
11 - Inexistência de Restos a Pagar por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Realizadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11+12)	-63.610,70	-0,58	-964.532,62	-7,96	610.797,63	4,84	-389.764,92	-2,89
14 - Resultado do Exercício Anterior	143.375,34	1,30	79.764,64	0,66	-884.747,96	-7,00	-273.950,35	-2,03
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	79.764,64	0,73	-884.747,96	-7,30	-273.950,35	-2,17	-663.715,27	-4,92

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 664575/19 (peça nº 21), o Responsável afirmou que houve frustração de receitas com um incremento de apenas 4,43% (quatro vírgula quarenta e três por cento), percentual que cobriria apenas a inflação. Acrescentou também que “mesmo com esse baixo percentual de aumento das receitas o Município demonstra que os índices constitucionais legais apresentados nessa própria instrução estão sendo aplicados de forma correta e responsável”, além de invocar a jurisprudência desta Corte de Contas relacionadas aos déficits inferiores a 5% (cinco) por cento.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), cuja responsabilidade da gestão pressupõe a ação planejada e transparente a qual previne riscos e corrige distorções capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo verificada desatenção nesses quesitos. Assim, nos termos dos artigos 9º e 13 da LRF, afirmou que o Município deveria fixar o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para proceder o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação e, em ocorrendo frustração da receita, limitasse os empenhos.

Quanto aos percentuais mínimos de aplicação exigidos na Constituição Federal nas áreas de saúde e educação a Coordenadoria afirmou que servem apenas para evitar que essas áreas tenham recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Afirmou que a aplicação de recursos nas referidas áreas em montante superior ao limite mínimo constitucional não exige o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já deveriam ser conhecidas e incluídas no planejamento público e, dessa forma, não alteram a conclusão sobre o déficit.

Afirmou que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa, agindo preventivamente para evitar eventual crescimento do déficit, não procedendo a justificativa de que houve frustração das receitas, uma vez que houve a cobertura da inflação e que era de conhecimento a crise econômica que o País sofria à época.



Ressaltou, também, que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto a regularidade com ressalva na ocorrência do déficit de até 5% (cinco por cento) não poderia ser utilizada como base de análise no mérito desta instrução, haja vista que e o julgamento compete ao Plenário desta Corte.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 42/20 – 1PC, (peça nº 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2018, sem prejuízo à aplicação da multa, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pela regularidade do item, com ressalva.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 389.764,92 (trezentos e oitenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o que representa o índice de 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anoto-se, ainda, que apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o montante de R\$ 663.715,27 (seiscentos e sessenta e três mil setecentos e quinze reais e vinte e sete centavos), representando o índice de 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento) das receitas, é necessário considerar que o objeto em exame se restringe ao exercício de 2018 e, por esta razão, a multa deve ser afastada, haja vista que os déficits acumulados foram objetos de exame nos exercícios que tiveram origem.

Não obstante, cabe o registro de que o Gestor deveria tomar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) no intuito de promover o efetivo equilíbrio fiscal das contas do Município. Para além disso, quanto a justificativa relacionada a frustração da receita, temos que não afastariam integralmente o déficit suscitado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2018, Sr. Francisco Lorival Maratta, CPF 523.021.059-15, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2018, senhor Francisco Lorival Maratta, CPF 523.021.059-15, com ressalva em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 109032/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - EVOLUTEC IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR - ANDERSON SCHIMIDT DOS SANTOS, JOSE ALBERTO

SALVADORI

DESPACHO - 213/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Evolutec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, em face do Município de Campo Mourão, apontando possíveis irregularidades na Chamada Pública nº 002/2019, que tem por objeto a alienação de bens imóveis, visando a implementação de políticas de incentivo à comercialização atacadista, industrialização e prestação de serviços.

O Representante alega que foi declarada inabilitado por apresentar o balanço patrimonial sem o termo de abertura e de encerramento; que tal decisão foi tomada com excesso de formalismo, prejudicando o Representante e todo o procedimento licitatório, restringindo a participação de interessados; que bastaria uma diligência para verificar se o referido balanço havia sido registrado na Junta Comercial; que o Edital exigiu dois documentos previstos no art. 31 da Lei de Licitações de forma cumulativa; que o Edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial sem prever como seria feita a sua análise, pois não apresenta quais os índices que comprovariam a boa situação econômica e financeira da empresa, tornando a exigência inválida.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 157/20[1], foi determinada a intimação do Município de Campo Mourão para que apresentasse defesa preliminar e a documentação do certame em questão.

O Município de Campo Mourão apresentou defesa preliminar, onde alega que o Edital listou todos os documentos obrigatórios para apresentação; que a Representante deixou de colocar no envelope de habilitação documento exigido no item 7.1.3, c, II, do Edital; que a Administração não poderia dispensar tal apresentação, sob pena de descumprir as normas e condições do Edital; que 09 empresas entregaram documentos, sendo que somente 04 participantes foram desabilitadas; que o pedido do Representante viola o princípio da isonomia, pois todos os licitantes deviam apresentar tais documentos; que o Município assegurou aos interessados o prazo de 30 dias para apresentar os documentos, sendo que a Representante em momento algum impugnou o Edital; que o chamamento público seguiu rigorosamente seus trâmites; que tal certame se encontra em fase de homologação.

Através do Despacho nº 176/20[2], foi determinado que o Município apresentasse a finalidade da exigência de balanço patrimonial, a fim de demonstrar para quais verificações de qualificação econômico financeira tal balanço foi exigido.

Em nova manifestação[3], o Município alega que o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão – Pró-Campo concede incentivos para a instalação de novos empreendimentos e expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais do Município; que, através da Lei Municipal nº 3673/15, o Município pode conceder incentivo através de alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas, mediante processo licitatório; que a empresa interessada em adquirir imóvel apresenta um projeto, que é analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, observando diversos critérios; que o Conselho utiliza uma planilha de pontuação, atribuindo pontos à empresa, para verificar o percentual de desconto, que variam de 20% a 80%; que é necessária segurança para verificar se a empresa terá capacidade de honrar o seu compromisso com a Administração Pública; que, por isso, se exige que a empresa apresente balanço patrimonial e outros documentos comprobatórios de sua idoneidade e capacidade financeira; que a empresa deve cumprir os prazos de início e término para construção e implementação de suas atividades; que o balanço patrimonial exprime a situação patrimonial da empresa em determinada data, motivo de sua importância para análise cadastral da empresa, a fim de demonstrar a sua capacidade de pagamento e situação econômica; que tal exigência justifica-se para que o Município tenha ciência se a empresa adquirente do imóvel público tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de cumprir suas obrigações; que o balanço deve ser registrado.

A empresa Representante apresentou nova petição[4], reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebido apenas um dos apontamentos de possíveis irregularidades formulado pelo Representante e concedido o pedido de suspensão cautelar, conforme passo a expor.

Quanto à declaração de inabilitação do Representante por não apresentar o balanço patrimonial sem o termo de abertura e encerramento, conforme previa o Edital, não verifico a ocorrência de qualquer possível irregularidade que justifique o seu tratamento por este Tribunal de Contas.

A apresentação de toda a documentação prevista no Edital não se trata de quaisquer formalismos ou tentativa de prejudicar os licitantes, mas de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, típico das licitações públicas, não havendo qualquer obrigação da comissão de licitação em suspender a sessão e proceder a diligências tendentes a suprir a omissão de determinados licitantes, pois a obrigação da apresentação de toda a documentação é dos próprios interessados.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda a inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta, nos seguintes termos:

“Art. 43. [...]”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

As exigências previstas no Edital devem ser observadas por todos os licitantes, não sendo razoável exigir das comissões de licitação ou de pregoeiros que realizem diligências para obter documentos que não foram devidamente apresentados.

Eventual diligência nesse sentido configuraria irregularidade, uma vez que incluiria posteriormente documento que não se refere a mera complementação ou esclarecimento, tratando de forma não isonômica os licitantes e contrariando expressamente a Lei de Licitações.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Esse é o mesmo entendimento de Marçal Justen Filho, devendo as diligências ser realizadas no caso de dúvidas e esclarecimentos, e não para obter os documentos que deveriam ter constado nos envelopes, nos seguintes termos:

"Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." [5] Assim, tratando-se de ausência de apresentação de documento essencial para comprovação de habilitação econômico financeira, expressamente previsto no edital, não sendo o caso de dúvidas ou esclarecimentos, não verifico qualquer irregularidade na ausência de realização de diligência pela comissão de licitação, não havendo qualquer justa causa para o recebimento do presente apontamento. Também não verifico justa causa para o recebimento do apontamento referente à exigência de dois dos documentos previstos no art. 31 da Lei de Licitações, de forma cumulativa, pelo presente Edital.

O art. 31 da Lei de Licitações estabelece limites para as exigências para comprovação de qualificação econômico financeira dos licitantes, prevendo os modos pelos quais tais comprovações podem ser exigidas, nos seguintes termos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)."

Desse modo, verifica-se que não há qualquer vedação absoluta de exigência de mais de uma das documentações previstas no art. 31 da Lei de Licitações para comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes.

No entanto, para que a Administração possa acumular a tomada de várias dessas medidas ofertadas pela legislação, na mesma contratação, deve distinguir a finalidade de cada uma e escolhê-las de acordo com a necessidade que visa resguardar.

No presente caso, o Edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial e de certidão negativa de falência ou de execução patrimonial, conforme item 7.1.3 do Edital, constante na pg. 05 da peça nº 24 destes autos.

A exigência de certidão negativa de falência ou de execução patrimonial não necessita de maiores justificativas, pois visa demonstrar à Administração Pública que o licitante não possui passivo patrimonial superior às suas capacidades financeiras. O balanço patrimonial também é necessário para a demonstração da qualificação econômico financeira dos licitantes, nos limites e modos previstos nos parágrafos no art. 34 da Lei de Licitações, acima citado.

Tais exigências concomitantes visam resguardar a Administração de eventuais insuficiências econômicas dos contratados, estando de acordo com a Lei de Licitações, razão pela qual verifico a ausência de justa causa para o recebimento do presente apontamento.

No entanto, quanto ao apontamento referente à exigência do Edital de apresentação de balanço patrimonial sem prever como seria feita a sua análise, pois não apresenta quais os índices que comprovariam a boa situação econômica e financeira da empresa, tornando a exigência inválida, verifico que deve ser recebida a Representação quanto a este ponto, além de configurar a ocorrência de fumus boni juris.

Após análise do Edital constante na peça nº 24 destes autos, verifico que não há qualquer previsão de cumprimento de índices contábeis, exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo pelos licitantes, não havendo qualquer justificativa para a apresentação de tal balanço no certame.

Os atos praticados pela Administração Pública nas licitações devem estar revestidos de finalidade, sendo abusivas as exigências que não tragam nenhuma serventia para a contratação.

Apesar do Município trazer alegações de que utilizaria o balanço patrimonial para aferir a capacidade patrimonial e financeira dos licitantes, não apresentou nenhum critério objetivo para a sua aferição.

Os parágrafos do artigo da Lei de Licitações acima citado preveem todo um regramento para aferição da qualificação econômico financeira dos licitantes através do balanço patrimonial, como índices contábeis, capital social ou patrimônio líquido mínimo. No entanto, nenhum destes critérios foi utilizado pelo Município para averiguar tal qualificação dos licitantes.

O §5º prevê de modo específico que "a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Apesar disso, conforme acima exposto, o Edital não prevê, de modo objetivo, o modo como seria aferida a qualificação econômico financeira dos licitantes através do balanço patrimonial, o que torna a exigência de apresentação de tal balanço sem qualquer finalidade, revestindo-se tal exigência de irrelevância para o objeto licitado, contrariando expressamente o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]" (grifo nosso)

A própria planilha de avaliação de enquadramento para fins de concessão de benefícios do Pró-Campo, a exemplo da constante na pg. 01 da peça nº 31 destes autos, não possui critério de avaliação de quaisquer dos elementos do balanço patrimonial ou índices contábeis, não havendo qualquer razão, ao menos em juízo sumário, para tal exigência.

Desse modo, recebo o presente apontamento para o devido tratamento por este Tribunal de Contas, e verifico a ocorrência do fumus boni juris.

Também verifico a ocorrência do periculum in mora, pois, em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas.

Caso tal exigência não houvesse sido realizada no Edital em questão, três empresas não teriam sido inabilitadas, conforme se verifica na ata de abertura dos envelopes, constante na pg. 02 da peça nº 26 destes autos, o que ampliaria o universo de competidores e possibilitaria a participação nos Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município a mais empresas interessadas.

I - Frente ao acima exposto, recebo o apontamento quanto à exigência do Edital de apresentação de balanço patrimonial sem prever como seria feita a sua análise e concedo a cautelar pleiteada, para fins de determinar a suspensão da Chamada Pública nº 002/2019, promovida pelo Município de Campo Mourão.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Campo Mourão, via telefone com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Chamada Pública nº 002/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – No mesmo prazo, deve o Município de Campo Mourão informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere de ofício as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental, hipótese em que os presentes autos poderão ser arquivados sem resolução de mérito.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 10 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 37 destes autos.

3. Peça 41 destes autos.

4. Peça 45 destes autos.

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 17 ed. Revista dos Tribunais, 2016.

Pg. 947.

PROCESSO Nº - 693853/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

DESPACHO - 215/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a emissão da decisão materializada no Acórdão 3795/17-STP (Peça 193), disponibilizada no DETC de 31 de agosto de 2017, por meio da qual houve condenação de devolução de valores por parte de diferentes agentes, verifica-se que o Sr. João de Oliveira tempestivamente apresentou recurso de revista (Peça 198), devidamente recebido pelo relator do julgado mencionado (v. Despacho 1836/17-GCILB).

Em 30 de agosto de 2018, portanto mais de um ano após a publicação do Acórdão 3795/17-STP, a Sra. Vânia Cristina Reis Deretti apresentou "Petição Intermediária de Informações Complementares ao Recurso de Revista", na qual requer o "recebimento do presente petição em complementação à análise do Recurso de Revista, para, no

mérito, dar-lhe total provimento, a fim de reformar o Acórdão Recorrido, excluindo esta Peticionante do polo passivo do presente processo”.

Compulsando-se a petição que materializa o recurso de revista manejado pelo Sr. João de Oliveira, verifiquei que as “Informações Complementares” trazidas pela Sra. Vânia Cristina Reis Deretti configuravam, na realidade, novo recurso de revista, com motivação absolutamente diversa.

Assim, por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 117/20 (Peça 213), não conheci o recurso formalizado pela Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, em razão da patente intempestividade, determinando que a Diretoria de Protocolo procedesse ao desentranhamento das Peças 207, 209/211 dos autos (v. Despacho 117/20 – Peça 213).

A Sra. Vânia Cristina Reis Deretti ora propõe pedido de reconsideração em relação ao mencionado despacho, alegando que: suas alegações aproveitam a todos os interessados no feito; não houve participação nos atos considerados irregulares (sua atuação se deu como mera parecerista); e as provas que redundaram na indicação de fraude foram produzidas sem observação de contraditório e ampla defesa.

Salvo máxima vênia, novamente deixo de conhecer as razões da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, e, novamente, em razão da não observação dos aplicáveis lapsos recursais.

Havendo o despacho em exame sido disponibilizado em 14 de fevereiro de 2020 (v. certidão – Peça 214), o prazo para apresentação de agravo se encerrou em 5 de março de 2020. Porém, o pedido de reconsideração apenas foi protocolizado em 9 de março de 2020.

Assim, observa-se preclusão da possibilidade de discussão da matéria intempestivamente trazida pela Sra. Vânia Cristina Reis Deretti em seu recurso de revista.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 218 e posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Publique-se.

GCFAMG em 11 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 117825/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 219/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Lúcio Mauro Noffke, em face do Município de Cascavel, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 279/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) direcionamento da licitação; b) restrição à competitividade decorrente de exigência de sistema em ambiente web; c) previsão à contratada de atribuições exclusivas do poder público; d) precificação irregular; e) inexistência de prova de conceito; f) irregularidades no módulo de gestão de recursos humanos; g) pagamentos por serviços desnecessários, pois os sistemas de gestão administrativa, fiscal e de saúde, integrantes do sistema de gestão pública, já se encontram instalados, parametrizados, customizados e em constante atualização, bem como todos os servidores já se encontram devidamente treinados para a sua utilização, tendo em vista que a licitante vencedora é a atual contratada; h) disputa realizada por somente duas empresas, sendo a segunda colocada manifestou interesse em apresentar recurso administrativo, mas não apresentou suas razões no prazo.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 175/20[1], foi concedido prazo para o Município de Cascavel se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

O Município de Cascavel apresentou esclarecimentos preliminares[2], onde alega que não houve direcionamento quanto aos requisitos técnicos e tampouco nos trâmites inerentes à licitação; que o Edital foi amplamente divulgado, com as publicações legais em todos os diários e órgãos oficiais competentes, sendo, inclusive, prorrogado várias vezes, com a necessária adequação da características para ampliar o número de participantes; que, quanto à forma de contratação dos equipamentos de controle de ponto, o Município optou por um modelo onde a contratada apresentará uma lista de equipamentos homologados a funcionar 100% com o sistema, e então o Município realizará a aquisição de tais equipamentos, na quantidade necessária; que os atuais aparelhos de registro de ponto estão defasados; que, quanto à precificação, a unidade requisitante tentou obter orçamento com diversas empresas do ramo, e, ainda que existam recomendações de utilização de preços obtidos por outros entes públicos, a contratação do Município é dotada de uma especificidade que não se vislumbrou um contrato semelhante no intervalo de tempo inferior a 6 meses; que não haverá pagamentos por serviços em duplicidade; que os sistemas já implantados e treinamentos fornecidos não serão novamente pagos; que a disputa foi realizada entre duas empresas, mas não é possível saber os motivos pelos quais uma das empresas manifestou interesse em recorrer e não apresentou razões.

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser recebidos todos os apontamentos realizados pelo Representante, mas indefiro o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, pois já foi firmado o contrato com a empresa vencedora, antes mesmo da propositura da presente Representação, havendo graves riscos para o devido funcionamento de toda a estrutura municipal a sua suspensão neste momento, uma vez que se trata de contratação de sistemas integrados de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde de todas as secretarias municipais.

O contrato com a empresa vencedora foi firmado em 19 de fevereiro de 2020, conforme pg. 119 a 130 da peça nº 102 destes autos, antes mesmo da proposição da presente Representação, que foi protocolada somente em 24 de fevereiro de 2020.

Tendo em vista que os sistemas de informática para a gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde são primordiais para o devido funcionamento da estrutura municipal, a sua suspensão comprometeria gravemente a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população interessada.

Além disso, mesmo que fosse concedida a suspensão da licitação e, consequentemente, do contrato, a própria empresa vencedora ainda prestaria boa parte dos serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa vencedora já prestava grande parte dos serviços ao Município, com exceção do sistema de recursos humanos.

No entanto isto não impede o devido tratamento dos apontamentos realizados pelo Representante, onde, caso sejam identificadas irregularidades, poderão os responsáveis ser penalizados por este Tribunal de Contas, inclusive com determinação de restituição ao erário, em caso de danos decorrentes de superfaturamentos ou pagamentos irregulares, e determinação de rescisão contratual e realização de novo certame.

Quanto ao fumus boni juris, verifico a sua ocorrência em parte, ao menos em juízo sumário, pois o Município não demonstrou devidamente como formou o preço máximo da licitação, não apresentou elementos suficientes a respeito da ausência de prova de conceito, não apresentou os motivos das alterações nos requisitos do módulo de recursos humanos em relação ao edital anterior, e não demonstrou que não seriam realizados pagamentos irregulares, pois não indicou qualquer dispositivo do edital ou do contrato nesse sentido, limitando-se a afirmar que tais pagamentos seriam glosados na execução contratual.

Apesar dos esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município estarem incompletos, uma vez que não há manifestação a respeito dos apontamentos “b”, “e”, e “f”, verifico que uma das respostas aos pedidos de impugnação, realizada pelo Município e constante na pg. 05 da peça nº 31 destes autos, apresenta esclarecimentos a respeito de tais questões.

Tais esclarecimentos, somados aos esclarecimentos apresentados na peça nº 87 destes autos se revelam insuficientes, ao menos em juízo sumário, razão pela qual recebo todos os apontamentos realizados pelo Representante, a fim de que sejam analisados em profundidade por este Tribunal de Contas.

No entanto, conforme acima exposto, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

Para responder por tais possíveis irregularidades, devem ser citados o Município de Cascavel; seu atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paranhos da Silva; o Secretário de Planejamento e Gestão, signatário do Edital, responsável pela pesquisa de mercado, e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Edson Zorek; o Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração e signatário do Edital, Sr. Renato Augusto dos Santos; o Gerente de Divisão de Licitações e signatário do Edital, Sr. Fernando Marcos Gea; o Gerente de Divisão de Informática, responsável pela pesquisa de mercado, e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Adriano Sergio de Oliveira; o servidor da Divisão de Informática e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Julyan Rosdrey Ross.

Deixo de determinar a realização de citação à Pregoeira Municipal por não haver qualquer apontamento ligado diretamente à procedência da sua responsabilidade, tratando-se, todos, de possíveis irregularidades na formação da licitação. Além disso, apesar da pregoeira também ser a responsável pela resposta às impugnações das licitantes, tomou suas decisões baseada nas respostas técnicas apresentadas pelos setores de informática, de gestão de compras e administração, e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conforme toda a documentação constante nas peças nº 04 a 81 destes autos.

Por fim, deve o Município apresentar os valores pagos pelos sistemas de gestão administrativa, arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, nos contratos vigentes até a presente contratação; e apresentar tabela comparativa entre tais valores e os valores contratados através da presente licitação, a fim de possibilitar a averiguação da razoabilidade dos valores do atual contrato; sob pena de aplicação de sanções ao atual Prefeito no caso da não apresentação de tais documentos e comparativos, em razão de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame, em razão de ocorrência de periculum in mora inverso.

II - Recebo todos os apontamentos de possíveis irregularidades realizados pelo Representante.

III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação do Município de Cascavel; de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paranhos da Silva; do Secretário de Planejamento e Gestão, signatário do Edital, responsável pela pesquisa de mercado, e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Edson Zorek; do Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração e signatário do Edital, Sr. Renato Augusto dos Santos; do Gerente de Divisão de Licitações e signatário do Edital, Sr. Fernando Marcos Gea; do Gerente de Divisão de Informática, responsável pela pesquisa de mercado, e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Adriano Sergio de Oliveira; do servidor da Divisão de Informática e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital, Sr. Julyan Rosdrey Ross; para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - No mesmo prazo deve o Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo Paranhos da Silva, apresentar os valores pagos pelos sistemas de gestão administrativa, arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, nos contratos vigentes até a presente contratação; e apresentar tabela comparativa entre tais valores e os valores contratados através da presente licitação, a fim de possibilitar a averiguação da razoabilidade dos valores do atual contrato; sob pena de aplicação de sanções ao atual Prefeito no caso da não apresentação de tais documentos e comparativos, em razão de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

V - Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

VI - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 11 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 83 destes autos.
 2. Peça 87 destes autos.

PROCESSO Nº - 54060/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO - ALAIN LE BOURLEGAT, EDSON LUIZ BREMEM, ISABEL CRISTINA SOUZA, IZONEL CARRARA, JORGE MENDES MAURER, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RAFAEL LECHINHOSKI CALSAVARA, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

PROCURADOR - VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO - 220/20 – GCFAMG

O Instituto Paranaense de Direito e Cidadania formalizou representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Negro, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 05/20[1], a saber:

(i) Ausência de cota reservada a micros e pequenas empresas sob justificativa (alegadamente improcedente) de inexistência de três fornecedores na microrregião geográfica de Rio Negro, além de que a Municipalidade se situa na Região Metropolitana de Curitiba; (ii) Divisão do objeto da licitação em dois grandes lotes, ao passo que seria possível a divisão em itens para proporcionar maior competitividade; (iii) Ausência de adequada pesquisa de preço e composição dos custos. Há, inclusive, previsão de itens em valor acima do praticado em mercado e que, somados, acabam por tornar vantajosa a aquisição de veículos novos; (iv) Ausência de publicação completa dos autos do procedimento; (v) Inadequada utilização de desconto linear, pois é plenamente possível a determinação dos quantitativos a serem adquiridos; (vi) Inadequada exigência de ato relativo a qualificação técnica (e cujo conteúdo não foi devidamente delineado) juntamente com a proposta de preços; e (vii) Ausência de motivação em grande parte dos atos.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a decretação de nulidade do edital.

Por meio do Despacho 66/20 (Peça 14): recebi a representação; deneguei pedido de cautelar suspensão do certame; e determinei a citação do Prefeito de Rio Negro para apresentação de defesa e justificativas. Por meio do Despacho 106/20 (Peça 23), considerando a notícia de suspensão da licitação, entendi que o pedido cautelar perdeu o objeto e simplesmente abri prazo para manifestação dos responsáveis.

Posteriormente à apresentação de defesas (por parte do Município e dos agentes responsáveis pela realização do procedimento), a Municipalidade noticiou a revogação do certame, em razão da necessidade de readequação do termo de referência do Edital (Peças 34/35).

Em acesso ao Portal de Transparência do Município, foi possível confirmar as informações prestadas[2].

Considerando a revogação da licitação, perdeu o objeto o presente processo, não restando outra medida que seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES (...).

2. <http://sistemas.rionegro.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anopro=2020&nproc=5&numpaghist=1>

PROCESSO Nº - 830559/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR -

DESPACHO - 228/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido nos Pareceres 286/20-CGM (Peça 44) e 151/20-4PC (Peça 45).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 230/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 98/20-CMEX (Peça 124).

GCFAMG em 16 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 236103/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA

PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES,

MARISTELA PELISSARO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 292/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 150342/20 (peças n. 84-87).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 188617/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 293/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 119615/20 (peças n. 28-30).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 239021/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO

THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO

DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE

SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 316/20

Com fundamento no art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 159013/20 e 161395/20 (peças 305-437).

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202083/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 319/20

Recebo a petição e os documentos de peças processuais 36/43.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 320/20

Retornam os autos com o Parecer nº 125/20-7PC (peça 233).

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Rio Branco do Sul, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte esclarecimentos acerca dos fatos relatados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 923/20, peça 230), notadamente quanto:

TCEPR

I. à emissão de certidão de quitação de débito em favor do Sr. Antônio Mendes dos Santos, sem que os valores decorrentes da satisfação da obrigação imposta pelo Acórdão nº 5761/2002 tenham sido recebidos pela municipalidade;
II. à compensação de dívidas com o precatório da empresa Mendes & Costa Ltda., haja vista que referido crédito é de valor muito inferior ao montante devido pelo Sr. Antônio Mendes dos Santos ao Município;
III. o fato de credor e devedor serem pessoas distintas (jurídica e física, respectivamente).
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92724/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 326/20
Intime-se o Município de Imbaú, por seu representante legal, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências solicitadas no parecer nº 157/20-CGM (peça 41).
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 111410/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA AMARAL FELIX DA SILVA, HELIO FELIX DA SILVA, MARCIA AMARAL SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 260/20
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Informação n.º 55/20 – CGE (peça 13);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.º 728570/18;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 314143/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR:
DESPACHO: 262/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 80/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AQUILES TAKEDA FILHO, CPF nº 065.015.569-61, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 734/2019 - Primeira Câmara (peça 48);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 10 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110590/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR: ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC
DESPACHO: 264/20
Nos termos da Informação nº 937/20-CMEX, indefiro o requerimento formulado pelo Município de Rio Branco do Sul à peça nº 402.

Conforme observado pela unidade técnica, é necessária a apresentação dos documentos específicos relacionados ao presente processo, ou seja, documento da Fazenda Municipal certificando a data, valor que entrou nos cofres municipais e a quitação do débito, tendo por referência a Certidão de Débito nº 16/2006, decorrente do Acórdão nº 1486/2002 destes autos e que foi objeto da Execução Fiscal nº 0002750-91.2006.8.16.0147. Das certidões juntadas pelo Município, apenas a que consta à peça nº 411 refere-se a essas informações e não atende satisfatoriamente ao quanto solicitado.
Curitiba, 10 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 134339/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 265/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 5885/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HARRISON MOREIRA DE CAMARGO, JOSE MARCELO COELHO, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VANDECY SILVA DUTRA, VINICIUS YUGI HIGASHI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
PROCURADOR:
DESPACHO: 269/20
I. Em retificação ao Despacho n.º 251/20-GCDA, tendo em vista que na petição intermediária n.º 114613/20 (peças 36 e 37) consta apenas a assinatura da Procuradora Geral do Município, Sra. Brunna Helouise Marin, e na petição de prorrogação de prazo nº 71096/20 (peças 33 e 34) há assinatura de outros interessados, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 11 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198769/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: DOMINGOS ALBERTO RECH, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 270/20
I. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119674/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 271/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 11 de março de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 665768/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO ANA LAURA VIDAL QUADRA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO,

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCÉLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL PORTO LOVATO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 277/20

Retornam os autos após manifestação dos interessados. Ocorre que há dois pedidos de ingresso no feito, um do Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – IBROSS (peça 151) e outro da Associação dos Procuradores do Estado do Paraná - APEP (peça 155), sobre os quais passo a deliberar.

Com relação à inclusão do IBROSS, considerando que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária não se relaciona a direitos ou valores a ela relacionados, mas, neste aspecto, a fatos de interesse individual e privado da Advcom Consultores Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

Embora não tenha apresentado seu estatuto, a própria Associação afirma que se trata de "entidade associativa que reúne instituições sem fins lucrativos" (peça 151, fl. 2), ou seja, que não se confundem com a empresa ora interessada.

Por outro lado, defiro o pedido de ingresso da APEP, uma vez que apresentou a documentação pertinente e os fatos ora apurados impactam nas atribuições de todos os Procuradores do Estado do Paraná, integrantes da carreira da Procuradoria-Geral do Estado, as quais possuem natureza pública relacionadas à prestação de serviços jurídicos de interesse coletivo, conforme expus em meu Despacho nº 1.763/19 (peça 91).

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar a Associação dos Procuradores do Estado do Paraná como interessada, incluindo os advogados constantes da procuração apresentada pela entidade (peça 156);

II – Autuar o senhor Rejomar Lopes de Andrade como interessado;

III – Corrigir a autuação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para incluir a senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado do Paraná, como representante da Instituição, cancelando sua autuação como interessada pessoal;

IV – Corrigir a autuação da Advcom Consultores Ltda. EPP para incluir a senhora Luciana Borges Mânica como representante da empresa, cancelando sua autuação como interessada pessoal;

V – Citar, mediante ofício, o senhor Rejomar Lopes de Andrade para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 17161/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GENESIO ORTEGA, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 284/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 100/20, peça 21), propõe a prorrogação do sobrestamento deste processo uma vez que o ato de inativação do servidor está sob análise nos autos do processo nº 73.094-9/18.

Considerando que o ato inativação do servidor ainda está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, conforme venho decidindo nestes casos com fundamento nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, tenho determinado a anexação dos pedidos de Revisão ao processo originário do benefício para análise conjunta.

Portanto, indefiro a prorrogação do sobrestamento e determino anexação deste ao processo nº 73.094-9/18.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 871984/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HUMBERTO SILVA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 285/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 102/20, peça 25), propõe a prorrogação do sobrestamento deste processo uma vez que o ato de inativação do servidor está sob análise nos autos do processo nº 59.035-7/18.

Considerando que o ato inativação do servidor ainda está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, conforme venho decidindo nestes casos com fundamento nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, tenho determinado a anexação dos pedidos de Revisão ao processo originário do benefício para análise conjunta.

Portanto, indefiro a prorrogação do sobrestamento e determino anexação deste ao processo nº 59.035-7/18.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 543883/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLÍRIA MARIA HUPPES, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA FAMÍLIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 287/20

Retornam os autos advindos da Diretoria de Protocolo para deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pelos interessados, União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância, Família e Entidades Sociais Afins – UNAPMIF, Deisi Noeli Weber Kusztra, Rosária Aparecida Sékua e Viviane Weingärtner (peça 153).

Inicialmente, constato que o feito carece de saneamento, considerando a ausência de autuações de representantes de parte dos interessados.

Ademais, o senhor Jair Francisco Pestana Biatto, embora tenha acostado defesa, deixou de apresentar o instrumento de procuração. Logo, necessário apresentá-lo, sob pena de desconsideração da manifestação, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].

Além disso, o Ofício nº 352/2020 (peça 107), embora tenha se dirigido para citação da Organização Mundial da Família, foi endereçado à União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afins, conforme descrição do "destinatário" do Aviso de Recebimento acostado aos autos (peça 159).

Destá forma, considerando que haverá necessidade de realização de intimação e citação, o prazo dos interessados somente se findará 15 dias após o retorno do novo aviso de recebimento aos autos, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido de prorrogação face à perda de seu objeto.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar o senhor Francisco Borba Iacovone (OAB/PR nº 92.597) como Procurador do Município de Maringá (peça 91);

II – Autuar o advogado Alexis Estatios Gabelini Kotsifas (OAB/PR nº 65.260) como representante do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (peça 142);

III – Intimar, por ofício, o senhor Jair Francisco Pestana Biatto e, eletronicamente, o advogado Alexis Estatios Kotsifas (OAB/PR nº 65.260), para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Citar, por ofício, a Organização Mundial da Família – OMF, na pessoa de sua representante legal, para o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos

Atendidas as autuações e transcorrido o prazo para defesa, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, DANIEL MAURICIO KUHN, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JUCÉLIA DO ROCIO BARON, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,

MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VITOR GONÇALVES DE LIMA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DESPACHO: 288/20**

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução nº 173/20 (peça 142), opinou pela citação dos senhores Gustavo Bonet Fruet e Rafael Valdomiro Greca de Macedo "para que tomem ciência e esclareçam as irregularidades na prestação de contas do Convênio nº. 192752, apontadas na Instrução 2426/16 (peça 70), referentes ao período de prorrogação da vigência do ajuste e providenciem a complementação e/ou correção do encaminhamento das informações da prestação de contas do registro SIT nº. 27506".

Ocorre que consultando o SIT nº 27.506, relativo ao Convênio nº 19275, constatai que o Município de Curitiba, na qualidade de Tomador, finalizou a prestação de contas, conforme tela abaixo:

SIT - Sistema Integrado de Transferências			
Início	Nova Transferência	Importação	Relatórios
Número SIT: 27506 - TERMO DE CONVÊNIO 19275/2010 Concedente: COMEC Tomador: PM CURITIBA Situação: Finalizada pelo Tomador Mostrando o SIT em Modo Consulta. Seu Tipo de Acesso é de CONSULTA. Caso seu Tipo de Acesso não esteja de acordo com sua necessidade, entre em contato com o Supervisor responsável pelo Gerenciamento de Usuários da sua entidade (Normalmente é o Representante Legal)			

Dessa forma, indefiro as citações requeridas, devendo os autos retornarem à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise das defesas acostadas pelos interessados.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 502628/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, CRISTIANE MIRANDA, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 289/20

Retornam os autos após manifestação da municipalidade (peças 226 e 227), acostando cópia do comprovante do recolhimento do valor de R\$ 13.520,58 aos cofres municipais.

Conforme exposto em meu Despacho nº 1.703/19 (peça 216), os valores recolhidos correspondem ao item III do Acórdão nº 1.743/18 – Tribunal Pleno (peça 164)[1], de responsabilidade da senhora Daysi Fátima Toniolo dos Santos, dos senhores Luiz Fernando Graichen e Albanor José Ferreira Gomes e pela Draco Jy Engenharia Ltda. Portanto, não há que se falar em erro material ou dúvida quanto aos responsáveis pelo débito nos termos alegado pela municipalidade e seus agentes, já que o que foi exigido foi a comprovação, perante este Tribunal de Contas, que de fato os valores restituídos pelos sancionados entraram nos cofres municipais.

Assim, esclarecido o ponto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do advogado Simon Gustavo Caldas de Quadros como Procurador do Município de Araucária (peça 233).

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "III – Determinar a restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais) indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, devidamente atualizados e corrigidos, de modo solidário, pela Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenhaira), pelo Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes (prefeito gestão 2009/2012) e pela empresa beneficiária Draco Jy Engenharia Ltda.".

PROCESSO Nº: 172575/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 291/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Almaq Equipamentos para Escritórios Ltda, em face do Pregão Presencial nº 22/2020, do Município de Ponta Grossa, cujo objeto trata do "registro de preços, de empresa especializada em locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de equipamentos novos e de primeiro uso, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel) visando adotar e manter o pleno funcionamento do parque de impressão integrado com a gestão documental através de uma solução em plataforma web; Fornecimento de sistema para gerenciamento de bilhetagem de impressão, cópia e digitalização; Fornecimento de sistema para gestão documental GED/ECM (GED - Gestão Eletrônica de Documentos / ECM - Enterprise Content Management) contemplando as fases de captura, indexação e workflow de digitalização automatizada através de aplicativo embarcado nos equipamentos de multifuncionais".

A representante sustenta a existência das seguintes irregularidades: i) aglutinação indevida de itens; ii) proibição de somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica; iii) exigência de equipe técnica residente no município; iv) ausência da previsão de volume mensal e preço máximo por página digitalizada; v) capacidade de espaço em nuvem incompatível com as necessidades; vi) equipamentos sugeridos para contratação que não atendem aos requisitos do edital; vii) direcionamento e restrição em razão da especificação técnica dos objetos; viii) inexequibilidade dos preços orçados; ix) ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamentos em atraso; x) ausência de previsão de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior ao originariamente contratado; e xi) indícios de direcionamento do certame.

Em razão disso, pleiteia a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do edital.

Passo a deliberar quanto ao juízo cautelar e de admissibilidade.

Inicialmente, considerando que já determinei a paralização do Pregão Presencial nº 22/2020, nos autos do Processo nº 167.121/20, por meio do Despacho nº 282/20 (peça 14 daqueles autos), diante da plausibilidade da alegação de aglutinação indevida de itens em lote único, sem análise técnica do Departamento de Informática do Município, resta superado o pedido de suspensão do Pregão.

Quanto ao juízo de admissibilidade, considerando que o feito preenche os requisitos para sua tramitação, bem como diante da relevância dos eventuais vícios que constariam do Edital, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93.

Ambas representações devem tramitar em conjunto para decisão unitária, a fim de evitar contradições e, diante de que o objeto foi ampliado, entendendo necessário reabrir o prazo para defesa.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Pensar esta Representação ao Processo nº 167.121/20, que deverá continuar tramitando como principal;

II – Extrair cópia deste Despacho, juntando-a ao Processo nº 167.121/20 (principal);

III – Autuar, no Processo nº 167.121/20 (principal), a Almaq Equipamentos para Escritórios Ltda. e seus procuradores (peça 4);

IV – Intimar, por ofício, o Município de Ponta Grossa e os senhores Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ricardo Luiz Torquato de Linhares para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos das representações (Processos nos 167.121/20 e 172.585/20).

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 483193/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 289/20

1. Com fulcro no art. 448, inciso III, do Regimento Interno, solicitei a retirada dos autos da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em virtude da necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo, tendo-se em conta o longo decurso de tempo desde a proposição da presente Representação, ocorrida em 16/06/2015, e a remessa dos autos a este Gabinete, em 28/01/2020, sem que sequer tenha havido a admissibilidade do feito.

2. Em face disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estado da Concorrência Pública nº 05/2015 e eventual contrato dela advindo, bem como o andamento das ações judiciais que questionavam atos relativos ao certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 694539/19

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 323/20

1. De acordo com as justificativas apresentadas pela CELEPAR, seu ambiente de data center é composto por duas salas-cofre do modelo Rittal TDR-b/M – classe S60D – tipo B, adquiridas e construídas pela empresa ACECO TI S/A, que obtiveram a certificação pela norma ABNT NBR 15.247:2004.

Relata que o procedimento específico para a manutenção da certificação de salas-cofre é regulado pela norma ABNT - PE-047.07 que prevê expressamente no item 7.5 (Instalação e Manutenção de Salas-Cofre) que "A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado"; e no item 6 (Manutenção da certificação) que "A ABNT deve conduzir as atividades de manutenção (...) de forma a evidenciar que as referidas salas-cofre estão cobertas por programa de manutenção realizada pelo próprio fornecedor ou por empresa outorgada por este e devidamente credenciada pela ABNT."

Aduz ainda que as salas-cofres da empresa servem como (i) ambiente de data center de suas atividades, e como (ii) ambiente de certificação digital, em razão de Termo de Cooperação Técnica nº 049.2017 firmado com a Prodemej – Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais, sendo que a manutenção da certificação da norma ABNT NBR 15.247:2004 seria indispensável à continuidade de operação enquanto autoridade certificadora de nível máximo.

2. Diante do exposto, levando-se em conta a natureza eminentemente técnica da matéria, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia de Informação a fim de que informe se as especificações exigidas no edital são, de fato, condições imprescindíveis para se evitar a perda do certificado da norma ABNT NBR 15.247:2004, e, em caso positivo, se essa perda poderá ter como consequência: a) a impossibilidade de desenvolver as atividades de certificação digital, diante da eventual perda de nível de segurança mais elevado e certificação da ABNT; b) a possibilidade de descredenciamento da Celepar enquanto autoridade certificadora vinculada à Prodemge - Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais; c) a possibilidade de aplicação de outras punições pelo Comitê Gestor de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e/ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI que regulam a atividade de certificação digital.

3. Ao final, retornem os autos para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 628110/19

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 324/20

1. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, contido na peça nº 238, em face do Despacho nº 221/20, veiculado no DETC[1] em 27/02/2020, que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do Despacho denegatório sob nº 141/20.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a autuação como Recurso de Agravo.

3. Após, retornem para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

PROCESSO Nº: 216474/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 325/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os documentos e manifestações apresentados pelo Município de Curitiba e pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet, respectivamente acostados nas peças 140 a 151 e 152 a 153.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 469211/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA EUFLAUSINO MORAIS, ADRIANA NERY DO NASCIMENTO, ADRIANA REGINA CARLI CARVALHO, AGENEIR BORSATO, ALEXANDRE UBIRATAN CRUZ PINHO, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, ALINE MAYARA FIAES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA GOMES CUSTODIO, ANA LUCIA SVAIGEM, ANDRE LUCIANO ZINKE THIMOTEU, ANDREA FERREIRA DE PEDRI, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ARTHUR TALBATI BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELIA MENEGUIM ARTACHO, CELIA REGINA CABRAL, CESAR MASSAO TAKAHASHI, CHRISTIANE CANTAGALI DA SILVA, CIBELY SIMOES DA SILVA, CIRLENE TIAGO DA SILVA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIO JOSE ANTUNES MAZUR, CLAUDIO TADEU CORDEIRO PESSOA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DE AGUIAR DIAS ALVES, CRISTINA BEZERRA DA COSTA, DANIELA ALVARES DA SILVA, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, DELEUZA DA SILVA SIMIAO, EDILENE CRISTINA NOGUEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO FRANÇA CONEJO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE GISELE FIORINI P. CAVALCANTE, ELIANORA CAVALARI PINHEIRO, ELIANE GONCALVES SBAIS, ELISANGELA DE FATIMA ARRUDA D. DA SILVA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH DE ASSIS LOPES, ELTON JULHO DE SOUZA, ELZA SCHIAVO, ERICA EUSEBIA SEGURA FRANCISCO, EVERTON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA MORAIS, FABIO ROGERIO ONISHI, FABIO WILLIAN CANDIDO, FABIOLA DE FREITAS LELLI CLUCK, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, GILVANE GILBERTO BARBOSA, IVANI VALERIA VIEIRA MOTA, JACKSON DOS SANTOS, JAIME APARECIDO KOVAL, JANETE DE LIMA MACHADO, JOSE MARCIO ALVES, JOSIETE CALIM DE PIERRI, KELLY CRISTINA ROCHA GOES, KELLY CRISTINE DAMASCENO LEITE, LUCIA LAYNE LIMA PANOSSO, LUCIANA APARECIDA ZAFALON RODRIGUES, LUCINEIA PEREIRA DUDA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MARCIANO FABI, MARCO PAULO DI BENEDETTO VIEIRA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LUIZA SCHIAVAO, MARIA ROSA JARDIM, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLIPOSTI, PATRICIA ALVES DE

OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA GOMES DE ANDRADE, PAULA RENATA SCHLIVE, PAULO HENRIQUE PEPINELLI DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS CAFE, PEDRO HENRIQUE CASTANHO DIAS NUSSE, PEDRO VISBISKI, RAQUEL QUERUBIM FERRAZ FERNANDES, REGINA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, RENATO RODRIGUES BERTO, ROBSON HEITOR FERREIRA, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BECHI RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DA SILVA FINETTO, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA LOURENÇO, ROSILENE DA SILVA, SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE S. SANTOS, SELMA DE JESUS DOS SANTOS, SERGIO DO NASCIMENTO, SIDNEI APARECIDO DE FARIA, SIDNEY SINOPOLIS, SILBEINY KARYN CAMARGO, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIRLEI BARROS PEREIRA, SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS, SOLANGE DARTIBALE, SUZANA SANTOS SANDOLI, TANIA MARA FERNANDES, THAIRA LUANE BONFANTE BERTOGNA, URCEL THOMAS LEROUX YCAZA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA, VILMA CORDEIRO, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE KELLI LOPES, WANIA DA SILVA LOPES DAMAS
PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 326/20

1. Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 168/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 29/30, a fim de que sejam instaurados autos de admissão de pessoal complementar.

2. Após, retornem os autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 520550/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO, ANDREA ALVES GUILLEN, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, ANIELE SARAIVA, BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLA DIONISIO BINOTTO, CAROLINE DA SILVA BARBOSA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEUSA DIONISIO DE FRANCA, CRISTIANA CELESTINO DA SILVA CAETANO, CRISTINE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, DEBORA CAMILA DOS SANTOS, DEBORA KAYOKO TANITA, DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DENISE RODRIGUES CAVALCANTE, DJEIME LEMES DA SILVA COSTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE DE OLIVEIRA PUGA, ELIANE GOMES DOS SANTOS, ELIZA SOARES DA SILVA, ERICA ALVES DE SOUZA, EVERSON COLONHESI, FABRICIO DUIM RUFATO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISRAEL TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JESEBEL PAIVA DA SILVA, JUCELI BEZERRA RAMOS, JULIANA NATALE FIORELLI, JULIANA SANTOS DA SILVA, KELLY ANDRESSA ACCADROLI DE LIMA, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LUCIANA DA SILVA LEITE, LUCIANA SATI FERREIRA, LUCIANA YURI NAGASHIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MORO, MARIA BETANIA SOARES DA SILVA PACHECO, MARIA ELOIZA BAZANELA LINS, MARIA VERANICE DOS SANTOS COUTO, MARIANA SOUZA DIAS, MAYARA ARAUJO DELAZARI, MOISES AUGUSTO DE ALBUQUERQUE NETTO, NAYARA DOS SANTOS COUTO, NILTON CESAR JOAO JOBI, NOEMY SILENE BALAROTTI, PATRICIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS, PAULO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES CAPOCI, RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, ROSALINO APARECIDO PIOLA, ROSANA ALVES BUENO, ROSELAINÉ CORREIA DA ROSA, ROSIANE DE SOUZA, ROSIMEIRE DA COSTA GUEDES BORGES, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, SHIRLEY DURAES DA COSTA, SILVIA BATISTA DANTAS GASQUES, SILVIA MAGALHAES LOPES, SUSIMARA RONDIS, TAMIRIS FERNANDA DE OLIVEIRA, TATIANE CORREA DE OLIVEIRA, TAYNARA MARIA JOSE, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, THAIS REIS VOLPATO, VALDECI APARECIDA CARDOSO DIAS, VANDERLEIA CRISTINA MILITAO DA COSTA, VANIA MARA VIEIRA, VERA LUCIA PINTO TRISTAO, VERA LUCIA SOARES BRITO, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE FERREIRA RABELO E VIVIANE RAFAEL TRINDADE
DESPACHO 217/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 05 de março de 2020.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 606322/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ABEL FIDALGO ALVES, ALINE COLARES DO VALE, ENIO CARLOS MESAÇASA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, MARIA HELENA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAISSO

DESPACHO 251/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 762995/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DAIMARA APARECIDA QUINTANA RODRIGUES, DENIRCIO SIMAO DE OLIVEIRA, EDSON CARRILHO BERA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GABRIELA SANTANA DE ANDRADE, GUILHERME DE OLIVEIRA COSTENARO, GUILHERME FERREIRA ANGELO, GUILHERME HENRIQUE CORDEIRO, LUIZ ANTONIO CAVASSANI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO CORNELIO DA SILVA, MICHELE APARECIDA DE LIMA, SHEILA ENDO KITA, WALTER LUIZ SIEGFIED STEIN

DESPACHO 252/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520550/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA MENDES PINHEIRO, ADRIANA RODRIGUES SPANSERKI, ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, ADRIANO PRETO, ALINE APARECIDA JOLO SERRA, ANA PAULA DA SILVA MATIAS, ANA PAULA MORO, ANDREIA ALVES GUILLEN, ANGELO VICENTE TAMBORELLI TORRE, ANIELE SARAIVA, BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLA DIONISIO BINOTTO, CAROLINE DA SILVA BARBOSA, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CLEIDE MARIA MARMENTINI, CLEUSA DIONISIO DE FRANCA, CRISTIANA CELESTINO DA SILVA CAETANO, CRISTINE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, DEBORA CAMILA DOS SANTOS, DEBORA KAYOKO TANITA, DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DENISE RODRIGUES CAVALCANTE, DJEIME LEMES DA SILVA COSTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELAINE DE OLIVEIRA PUGA, ELIANE GOMES DOS SANTOS, ELIZA SOARES DA SILVA, ERICA ALVES DE SOUZA, EVERSON COLONHESI, FABRICIO DUIM RUFATO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISRAEL TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JESEBEL PAIVA DA SILVA, JUCELI BEZERRA RAMOS, JULIANA NATALE FIORELLI, JULIANA SANTOS DA SILVA, KELLY ANDRESSA ACCADROLI DE LIMA, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LUCIANA DA SILVA LEITE, LUCIANA SATI FERREIRA, LUCIANA YURI NAGASHIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MARCELO ALVES DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, MARIA APARECIDA DA SILVA MORO, MARIA BETANIA SOARES DA SILVA PACHECO, MARIA ELOÍZA BAZANELA LINS, MARIA VERANICE DOS SANTOS COUTO, MARIANA SOUZA DIAS, MAYARA ARAUJO DELAZARI, MOISES AUGUSTO DE ALBUQUERQUE NETTO, NAYARA DOS SANTOS COUTO, NILTON CESAR JOAO JOBI, NOEMY SILENE BALAROTTI, PATRICIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS, PAULO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES CAPOCI, RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS, ROSALINO APARECIDO PIOLA, ROSANA ALVES BUENO, ROSELAINÉ CORREIA DA ROSA, ROSIANE DE SOUZA, ROSIMEIRE DA COSTA GUEDES BORGES, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, SHIRLEY DURAES DA COSTA, SILVIA BATISTA DANTAS GASQUES, SILVIA MAGALHAES LOPES, SUSIMARA RONDIS, TAMIRIS FERNANDA DE OLIVEIRA, TATIANE CORREA DE OLIVEIRA, TAYNARA MARIA JOSE, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, THAIS REIS VOLPATO, VALDECI APARECIDA CARDOSO DIAS, VANDERLEIA CRISTINA MILITAO DA COSTA, VANIA MARA VIEIRA, VERA LUCIA PINTO TRISTAO, VERA LUCIA SOARES BRITO, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE FERREIRA REBELO, VIVIANE RAFAEL TRINDADE

DESPACHO 254/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 543150/17

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GLAUCIO BADUY GALIZE, LUIS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE

DESPACHO 255/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 892240/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CAIO VICTOR LOURENÇO RODRIGUES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO 256/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 588669/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN E NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 258/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 189923/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ALMIR FEDERICCI

DESPACHO 260/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 170629/19
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL NILSON APARECIDO SANTANA
DESPACHO 261/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 16 de março de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 737653/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 56/20

Com base nos pareceres uniformes da unidade técnica (164/20 – CGE) e do Ministério Público de Contas (162/20), e considerando que houve erro, consistente na atuação em duplicidade da revisão de pensão, determino o encerramento sem análise do mérito.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2020

Processo Nº: 110111/20

Data e hora da distribuição: 16/03/2020 08:12:12

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CFM ENGENHARIA LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2020

Processo Nº: 124546/20

Data e hora da distribuição: 16/03/2020 08:28:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER

DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2020

Processo Nº: 173725/20

Data e hora da distribuição: 16/03/2020 08:43:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2020

Processo Nº: 173849/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 09:01:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: JOCIMARA ROMEU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2020

Processo Nº: 153333/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 09:34:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2020

Processo Nº: 174039/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 09:47:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: ISAIAS TRAMBULAK
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2020

Processo Nº: 174055/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 10:14:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ODEMIR JACOB
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2020

Processo Nº: 173695/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 10:25:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2020

Processo Nº: 157754/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 10:54:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2020

Processo Nº: 174691/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 11:17:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2020

Processo Nº: 174721/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 11:17:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: EDINILSON GUIMARAES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2020

Processo Nº: 175035/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 11:42:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: EMERSOM SNICER, JANDIR MACHADO DE AZEVEDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2020

Processo Nº: 175175/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 12:12:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROGERIO CASTELLANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2020

Processo Nº: 175426/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 13:44:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EDSON JULIO LOURENÇO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2020

Processo Nº: 133880/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 13:53:57
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2020

Processo Nº: 175396/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 13:54:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOSE VIEIRA DA MOTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2020

Processo Nº: 164882/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 14:18:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI
GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2020

Processo Nº: 175590/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 14:20:33
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2020

Processo Nº: 175469/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 14:27:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2020

Processo Nº: 697473/19
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 14:29:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELIAS SANDRI SECCHI, ELISEU VEIGA DOS SANTOS, JUVENTINO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2020

Processo Nº: 175809/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:10:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: GEFERSON BOSCHETTI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2020

Processo Nº: 174730/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:21:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2020

Processo Nº: 157380/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:22:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: PAULO SERGIO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2020

Processo Nº: 161182/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:26:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSIE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2020

Processo Nº: 176120/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:27:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2020

Processo Nº: 176082/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:28:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR MARIA DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2020

Processo Nº: 169302/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:29:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: ELIZABETE DO ROCIO PIANE, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2020

Processo Nº: 176228/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 15:44:54
Assunto: CONSULTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2020

Processo Nº: 176090/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 16:03:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2020

Processo Nº: 175485/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 16:06:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR CORREIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2020

Processo Nº: 171943/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 16:13:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2020

Processo Nº: 175744/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 16:14:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2020

Processo Nº: 176708/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 17:03:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARA JESUS DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2020

Processo Nº: 176899/20
Data e hora da distribuição: 16/03/2020 17:23:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GILVANE EVERTON FERREIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:





PROCESSO N° 627695/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 853/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÃ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 84) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/03/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/03/2020 (peça nº 84).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 171873/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO MARCELA LOPES FERRAZ, MARCELO SEVERINO, MARCIA CONCEICAO DA LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA CAMARGO FRACARO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 854/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 153) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/04/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 151208/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 308/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ nº 35.797.364/0027-68, na pessoa de seu atual representante legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de março de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 546325/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 309/20

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3832/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 01.612.911/0001-32, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, CNPJ nº 08.325.231/0001-87, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Sílvia Lignane Kawada, CPF nº 467.908.379-49, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

d) Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de março de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

PROCESSO Nº.: 146352/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, JOÃO FLAVIO RIBEIRO WOLFF, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 310/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 441/20-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Pitanga, CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Irmandade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 80.147.804/0001-57, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. João Flavio Ribeiro Wolff, CPF nº 457.121.829-04, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

d) Sra. Maria Marli Bora Delli Colli, CPF nº 499.221.499-15, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;

e) Sr. Sidney Heidemann, CPF nº 023.813.399-06, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de março de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 514714/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 311/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4325/19-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Beneditina da Providência – ABENP de São José dos Pinhais, CNPJ nº 02.765.097/0020-11, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Ana Zilda Jeovah da Silva, CPF nº 804.642.383-15, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de março de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 962067/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 313/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e considerando a Informação 1809/20 - DP

(peça 23), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 16 de março de 2020.
Ato emitido por: Fabrílenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LINO MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2020.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154/2020
Dispõe sobre a remessa de dados, informações e documentos pelos responsáveis e sobre o encaminhamento dos relatórios relacionados aos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c arts. 193, 194 e 269-A, § 3º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 153/2020 - Tribunal Pleno, Processo nº 818769/2019,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DA APLICABILIDADE
Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a remessa, a este Tribunal de Contas, de dados, informações e documentos pelos mutuários e demais beneficiários de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios com organismos multilaterais de crédito, em cada período de execução dos programas, nos casos e prazos que especifica, e dispõe sobre os procedimentos de encaminhamento aos mutuários dos relatórios das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados, de que trata o art. 175-I, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:
I - mutuário: parte que celebrou acordo de empréstimo ou de doação com um organismo multilateral de crédito;
II - organismo multilateral de crédito ou financiador: instituição financeira internacional que disponibiliza recursos através de empréstimos ou de doações para países em desenvolvimento, tais como Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, entre outros;
III - órgão executor: entidade designada nos acordos ou atos administrativos para executar a operação financiada;
IV - unidade de gerenciamento: unidade criada ou designada pelo órgão executor para a coordenação geral e implementação do programa, em geral denominada de Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP ou congênera.

§ 2º Independentemente da estruturação orgânica adotada pelo mutuário para a execução, acompanhamento e fiscalização das atividades decorrentes dos programas mencionados neste artigo, é de sua responsabilidade o estrito cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º Considera-se exercício o período coincidente com o ano civil, que, salvo disposição em contrário, será coincidente com o período auditado.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa não afastam as obrigações estipuladas no Contrato de Empréstimo, no Termo de Referência ou em quaisquer outras regras editadas pelo organismo multilateral de crédito relativas à auditoria independente realizada no curso do programa.

Parágrafo único. As normas indicadas no caput prevalecerão caso haja conflito entre elas e o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa consideram-se responsáveis pela remessa dos dados, informações e documentos a este Tribunal de Contas:

I - o Coordenador Geral da unidade de gerenciamento;
II - o responsável pelo órgão executor;
III - o representante legal do mutuário.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é solidária, de modo que o cumprimento das obrigações por um dos coobrigados beneficia os demais.

Art. 4º Por ocasião da remessa objeto desta Instrução Normativa deverão ser identificados:

I - o mutuário e seu representante legal;
II - o órgão executor e seu responsável ou representante legal;
III - o Coordenador Geral da unidade de gerenciamento do programa e o respectivo ato de sua designação;
IV - os respectivos períodos de responsabilidade, com indicação da data de início e fim;

V - o contrato e o organismo multilateral de crédito financiador ou instituição doadora.
Parágrafo único. O Coordenador Geral da unidade de gerenciamento, o responsável pelo órgão executor e o representante legal do mutuário deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DA FORMA E COMPOSIÇÃO

Art. 5º As demonstrações financeiras do Programa, objeto das auditorias de programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito, serão apresentadas mediante instauração de Requerimento Externo diretamente no portal e-Contas deste Tribunal, observado o contido no Anexo I.

§ 1º Os demais itens constantes do Anexo II deverão ser entregues diretamente ao setor responsável pelo gerenciamento das atividades de fiscalização das operações cofinanciadas, que atestará o recebimento mediante inserção de informação no expediente de que trata o caput e será responsável pelo arquivamento dos documentos.

§ 2º A comprovação da remessa de que trata o caput se dará de acordo com as normas do processo eletrônico deste Tribunal de Contas.

§ 3º As demonstrações referidas no caput deverão necessariamente estar assinadas pelos responsáveis, sob pena de nulidade do encaminhamento.

§ 4º Para fins do § 3º, devem atuar como subscritores dos documentos, no mínimo, o Coordenador Geral e o Coordenador Financeiro do Programa Cofinanciado, ou seus substitutos.

§ 5º Os documentos de que trata o § 1º e que constituírem evidência para fins de fundamentação do Relatório previsto no art. 8º deverão ser disponibilizados no Repositório de Arquivos do TCE-PR (SharePoint).

Art. 6º O Requerimento Externo de que trata o art. 5º deverá ser formalizado observando-se as seguintes regras:

I - a elaboração e a atuação deve envolver exclusivamente um Requerimento para cada Contrato de Empréstimo, nos limites de um período auditado, conforme descrito no art. 1º, § 3º, desta normativa;

II - os documentos de que trata o § 1º do art. 5º devem ser apresentados organizados na ordem sequencial da relação contida no Anexo II;

III - as referências a documentos diversos dos arrolados nos Anexos I e II devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado.

§ 1º Para cada contrato deverá ser instaurado expediente próprio, a cada período auditado, de modo que deverão ser formalizados anualmente tantos expedientes quantos sejam os programas (contratos de empréstimo) em execução por determinado mutuário, independentemente da dispensa, pelo Organismo Multilateral de Crédito, da entrega das Demonstrações Financeiras Auditadas para determinado período.

§ 2º A inaplicabilidade ou impossibilidade de apresentação de qualquer item previsto nos Anexos I e II deverá ser expressamente justificada pelo responsável, mediante declaração juntada ao Requerimento Externo que substitua o correspondente item, até a data prevista para a sua entrega.

Art. 7º A instauração do Requerimento Externo, que deverá ser identificado na forma do art. 4º, bem como a remessa de que trata o caput do art. 5º, serão efetivados exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do expediente, gerado mediante peticionamento eletrônico, deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

**CAPÍTULO IV
DOS RELATÓRIOS**

Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes.

§ 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno.

§ 2º Eventual instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ou de Processo de Homologação de Recomendações será informada no ofício de encaminhamento do procedimento previsto no § 1º.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

§ 4º Em caso de julgamento da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ou de apreciação de Processo de Homologação de Recomendações, conforme disposto no § 2º, o órgão deliberativo competente encaminhará para ciência dos órgãos indicados no § 3º o resultado do julgamento ou da homologação, respectivamente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º Os prazos para os responsáveis efetuarem as remessas objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos Anexos I e II.

§ 1º Eventual pedido de prorrogação de prazo deverá ser apresentado por escrito no Requerimento Externo instaurado e a sua apreciação deverá necessariamente considerar o impacto na elaboração dos Relatórios de Auditorias Independentes, de modo a não se conceder, para cada documento, extensão de prazo superior à metade do originalmente previsto.

§ 2º O atraso na remessa de dados, informações e documentos, bem como sua inexistência, poderão implicar a abstenção de opinião como resultado do Relatório de Auditoria de que trata o art. 175-I, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consoante as Normas Internacionais de Auditoria Independente.

Art. 10. O Tribunal de Contas, por seus servidores que estejam no exercício das competências de fiscalização de programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito (art. 175-I e II do RI), poderá solicitar, diretamente aos responsáveis enumerados no art. 3º, dados, informações e documentos complementares necessários ao desempenho das atividades de fiscalização.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações emitidas com fundamento no caput será o definido no momento de sua expedição, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As solicitações de correção ou complementação de dados, documentos e informações remetidas em desconformidade com os padrões estabelecidos na presente Instrução Normativa (arts. 5º, 6º e Anexos), ou demais normas aplicáveis, não afastam o disposto no parágrafo único do art. 8º.

Art. 11. O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 12. Fica incluído no item 1, Assunto Requerimento Externo, do Anexo IV da Instrução Normativa nº 82/2012, o subassunto "Auditoria de Programas Cofinanciados", conforme quadro em anexo.

Art. 13. Fica incluído no Anexo VIII da Instrução Normativa nº 82/2012 o subassunto "Auditoria de Programas Cofinanciados", conforme quadro em anexo.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplica-se a presente Instrução Normativa para os dados, informações e documentos relativos ao exercício de 2019.

Curitiba, 10 de março de 2020.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ANEXO 1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 154/2020
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PROGRAMA**

Item	Descrição	Prazo em dias corridos após o encerramento do período auditado
1	Demonstrações Financeiras e respectivas notas explicativas referentes ao período auditado, posicionados no último dia do referido período (31/12, caso o período auditado coincida com o ano civil) – documento original assinado pelos responsáveis, conforme art. 5º, bem como em planilha eletrônica.	30 dias

**ANEXO II – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 154/2020
RELAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

Item	Descrição	Prazo em dias corridos após o encerramento do período auditado
1	Demonstrações Financeiras, conforme item 1 do anexo I, em planilha eletrônica;	30 dias
2	Relação de pagamentos efetuados ao longo do projeto contendo, no mínimo, valor (em moeda nacional e estrangeira) e respectiva fonte (banco ou local), taxa de câmbio, data do pagamento, número da nota fiscal, número do contrato, nome do credor, componente, subcomponente etc, bem como em planilha eletrônica;	15 dias
3	Correspondências, atas de reuniões e demais comunicações oficiais havidas entre o mutuário e o financiador;	15 dias

Item	Descrição	Prazo em dias corridos após o encerramento do período auditado
4	Contratos de câmbio, firmados no período auditado, referente às internalizações dos recursos do empréstimo;	15 dias
5	Extrato mensal da conta especial/vinculada junto a instituição financeira depositária;	15 dias
6	Solicitações de desembolso em versão original bem como em planilha eletrônica;	15 dias
7	Em caso de primeiro relatório de auditoria e/ou alterações ocorridas: ata de criação de Conselhos (deliberativos, técnicos, etc.); decreto de criação/alteração da unidade responsável pela gestão do projeto; listagem em planilha eletrônica contendo: nome, cargo, função, telefone e e-mail dos integrantes da unidade gestora e conselhos;	15 dias
8	Lei Orçamentária Anual demonstrando a previsão orçamentária dos gastos relativos ao Programa ou indicação do endereço eletrônico oficial para acesso à sua íntegra;	15 dias
9	Relatório de conciliação bancária;	30 dias
10	Em caso de primeiro relatório de auditoria e/ou atualizações ocorridas: plano operativo anual, manual operacional, plano de execução, gestão e risco do projeto, relatório semestral de progresso;	15 dias
11	Relação de obras a executar, em execução e executadas contendo no mínimo: a descrição resumida de objeto, número de contrato, fornecedor, valor do contrato, situação e percentual de execução físico- financeira;	15 dias
12	Relação de licitações e contratos firmados contendo no mínimo: o número do protocolo/processo, o número do edital, modalidade de licitação e descrição resumida do objeto;	15 dias
13	Plano de Aquisições atualizado original bem como em planilha eletrônica;	15 dias
14	Demonstrativo do órgão fazendário ou equivalente que consigne no mínimo: o provisionamento de juros, amortização e principal financiado;	15 dias
15	Documento oficial do organismo multilateral de crédito referente ao controle do empréstimo que contenha no mínimo: categoria de investimentos, valor original aprovado, valores desembolsados, ajustes, saldo a desembolsar e respectivos percentuais.	15 dias

**ANEXO IV
TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS**

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
1	REQUERIMENTO EXTERNO	<ul style="list-style-type: none"> • (...) AUDITORIA DE PROGRAMAS COFINANCIADOS

**ANEXO VIII
QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS**

- Assuntos de Instauração Externa -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Auditoria de Programas Cofinanciados

Conceito: expediente instaurado pelo mutuário para possibilitar a realização de auditoria em programas cofinanciados por organismos multilaterais de crédito.
Iniciativa da instauração do requerimento: mutuário (parte que celebrou acordo de empréstimo ou de doação com um organismo multilateral de crédito).



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 138385/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 728/20
Trata-se de Representação protocolada por Gilberto Geraldino Filho, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, mediante a qual envia a esta Corte cópia integral dos autos de inquérito civil nº MPPR-0115.20.000062-4 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 102810/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 772/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 43/20 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121768/20
ENTIDADE: DANIELA MARTINS CONTE
INTERESSADO: DANIELA MARTINS CONTE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 773/20

Retornam os autos com o Despacho nº 218/20 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao pedido formulado por Daniela Martins Conte.
Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 138318/20
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 774/20

Retornam os autos com o Despacho nº 224/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa "que fora verificada a ocorrência de litispendência, haja vista o protocolado em apreço possuir as mesmas partes e objeto do Processo nº 123728/20, atualmente em trâmite", razão pela qual opina pelo arquivamento do presente feito.
Acato o opinativo da referida unidade técnica.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121709/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 775/20

Retornam os autos com o Despacho nº 221/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400107/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELISEU VEIGA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURACI VEIGA DOS SANTOS, JUVENTINO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 779/20

Trata-se de Requerimento Externo de pensão previdenciária concedida a Eliseu Veiga dos Santos e Juraci Veiga dos Santos, filhos menores do servidor Juventino dos Santos, e registrada no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte conforme Certidão de Registro de Benefício nº 7579/18-COFAP (peça nº 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 165/20-CGM (peça nº 52), informa que após o registro da mencionada pensão, o Sr. Elias Sandri Secchi, filho do servidor Juventino dos Santos, pleiteou e obteve deferimento de pensão previdenciária na condição de filho inválido (peças nº 46 a 51), e que a documentação relativa a tal concessão foi enviada a este Tribunal para verificação da legalidade e registro. Tal unidade informa ainda que o benefício deferido ao Sr. Elias é distinto do primeiro posto que poderá ser permanente dada a condição de filho inválido e, em consequência, opina pela extração das peças nº 46 a 51, formação de autos de revisão de pensão e encerramento dos presentes autos.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 45 a 51, formação de autos revisão de pensão, e, após, para encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121202/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 783/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio do Sudoeste, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida no processo nº 0001388-18.2015.8.16.0154, indeferimento de homologação de acordo, e solicita a avaliação da conduta do Município.

Por meio da Informação nº 157/20-CGM (peça nº 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exara sua ciência quanto ao conteúdo dos autos e complementa informando que o processo nº 70120/20 versa sobre comunicação similar em face das ações do Município de Santo Antônio do Sudoeste referente aos pagamentos de precatório.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), através do Despacho nº 230/20-CGF (peça nº 7), ratifica a manifestação da unidade técnica anterior, informa a ciência e o registro dos fatos em seu banco de dados e, ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos autos no caso de não haver manifestação por diligências adicionais.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 138083/20
ENTIDADE: OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS
INTERESSADO: OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 785/20

Retornam os autos com a Informação nº 63/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção ao requerimento formulado por Olavio Leandro dos Santos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 112874/20

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 786/20

Retornam os autos com o Despacho nº 225/20 (peça 8) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara do Trabalho de Porecatu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 754779/19

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 787/20

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara Criminal de Andirá, por meio do qual encaminhou o ofício informando que nos autos nº 0003876-58.2019.8.16.0039 ocorrerá a suspensão das atividades empresariais, bem como toda atividade de natureza econômica e financeira, de Anderson Eurípedes Ferreira e Sidinei da Silveira.

Por meio da Informação nº 6729/19-CMEX (peça nº 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que em vista da ausência da data de publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado para definição do início do prazo, deixou de efetuar a inclusão dos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Pelo Despacho nº 5212/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a comunicação da Vara Criminal de Andirá a fim de que fossem informados os dados indicados pela unidade técnica e, corroborando sugestão da CMEX, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e registros que entender necessários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 919/19-CGM (peça nº 5), exarou ciência das informações prestadas e informou não haver providências a serem executadas no âmbito de sua atuação.

Por meio da Informação nº 9750/19-DP, a Diretoria de Protocolo informou que fez a comunicação em endereço eletrônico e que disponibilizou cópia destes autos à Vara Criminal de Andirá na data de 26 de novembro de 2019, peça nº 7.

Decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da Informação contida à peça nº 7, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte. Diante disso, considerando o decurso do prazo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581866/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 796/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4490/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2156/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581831/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 797/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4491/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2157/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581920/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 798/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4499/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2162/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581947/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 799/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4501/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2163/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581807/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 800/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4489/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2155/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo concedido e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581874/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 801/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4482/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2153/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581912/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 802/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal

CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4497/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2160/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581793/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 804/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4494/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2159/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581890/19

ENTIDADE: EDITORA CGNX EIRELI

INTERESSADO: EDITORA CGNX EIRELI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 805/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela pessoa jurídica Portal CGN (Central Gazeta de Notícias), por meio do qual solicita as informações constantes à peça nº 2.

Pelo Despacho nº 4492/19-GP (peça nº 4), esta Presidência determinou a expedição de ofício ao solicitante a fim de que fossem encaminhadas as documentações que identificassem a pessoa jurídica autora da solicitação.

Desta forma, foi expedido o ofício nº 2158/19-GP (peça nº 5) ao solicitante e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Assim sendo, considerando o decurso do prazo e a inércia do Requerente, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 543654/19
ENTIDADE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ
INTERESSADO: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 806/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá informando a concessão de liminar que proibiu as empresas descritas à peça nº 2 de participarem de qualquer licitação pública na condição de ME ou EPP. Por meio da Informação nº 4872/19-CMEX (peça nº 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que deixou de registrar as empresas por não ter localizado as datas da publicação e do trânsito em julgado da decisão judicial, além do nome do veículo de divulgação onde foi publicada a mencionada decisão.

Em consequência, foi expedido o Ofício nº 1910/19-GP à 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá a fim de que fossem informados os dados indicados pela unidade técnica e, decorridos mais de 45 dias da juntada do aviso de recebimento referente ao ofício mencionado (peça nº 8), os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Por meio do Despacho nº 5603/19-GP (peça nº 9), esta Presidência determinou nova comunicação à 4ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá para que os dados solicitados pela unidade técnica fossem enviados, mas decorrido prazo razoável, tais esclarecimentos não foram encaminhados a esta Corte. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161581/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 812/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0178/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0003.16.000155-2, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, solicita acesso integral aos autos do processo nº 522559/16. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 522559/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143664/20
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 819/20

Retornam os autos com o Despacho nº 301/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 346344/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 346344/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503741/19
ENTIDADE: 2ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 820/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 46/20 (peça 23) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 21978/20
ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 821/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 47/20 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143702/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 822/20

Retornam os autos com o Despacho nº 260/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 407874/19.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 407874/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161646/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 826/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 181/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0021.19.001156-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa, solicita informações acerca do julgamento da prestação de contas do prefeito de Campina da Lagoa, relativa ao ano de 2017, processo nº 285562/18.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 285562/18, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 285562/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143958/20
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 830/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Doc. 07/2020), por meio do qual solicita renovação do Termo de Convênio entre o Sindicatos/PR e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmado em 07 de agosto de 2015, cujo objetivo é permitir desconto em folha de pagamentos das contribuições dos servidores filiados ao Sindicato. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para as providências cabíveis e regular prosseguimento do feito.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 153201/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 832/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru, por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0106.20.000058-1, solicita seja informado, se Arlete Pereira Rocha e Claudinei Antonio Minchio efetuaram o pagamento da multa aplicada no Processo nº 634896/16, bem como se o atual gestor do Município de Peabiru comprovou a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, incisos I, II, III e IV da Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE-PR, conforme item III do dispositivo do Acórdão nº 3029/17 - Segunda Câmara. Pela Informação nº 1305/20 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou os esclarecimentos solicitados.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 165048/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: LUCIANO CORDÃO BILHA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 835/20

Trata-se de Representação protocolada por Luciano Cordão Bilha, Controlador Interno do Município de Primeiro de Maio e da Câmara Municipal, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Comunicado Interno 07/2020 (peça nº 4) e informações quanto a pagamentos indevidos de verbas referentes às sessões extraordinárias a diversos vereadores e ex-vereadores, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 785182/18
ENTIDADE: JOSE SANTOS DA ROSA
INTERESSADO: JOSE SANTOS DA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 860/20

Retornam os autos com a Informação nº 438/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada por José Santos da Rosa.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 110715/20
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 876/20

Retornam os autos com o Despacho nº 13/20 (peça 5) por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo registra ciência acerca do contido no OFÍCIO Nº

1293/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 168470/20
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBELIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 877/20

Retornam os autos com a Informação nº 1400/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que efetuou "a suspensão/baixa do nome relacionado no Ofício nº 029/20, do Juízo de Direito da Comarca de Corbélia-PR (peça 02), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet".
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 161/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 206/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	Analista de Controle	DGP	Presidente
MARCELO LOPES	51.237-0	Analista de Controle	5ª ICE	Membro
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Analista de Controle	DGP	Membro
CARLA KAWASSAKI	51.488-8	Técnico de Controle	DGP	Suplente
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Analista de Controle	EGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 165/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 161522/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIV, Matrícula nº 50.361-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 09 a 15 de março de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de março de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 167/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 164564/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 13 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 168/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de março de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 168/20

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I11	P13	01/03/2020

PORTARIA Nº 169/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 10/20-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 112769/20

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO				
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	
Requisitante	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI	
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI	
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI	
Técnico	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI	
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI	
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI	
Administrativo	EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	DA	

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 170/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 12/20-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 144512/20,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco;

elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de serviço especializado de conexão com a internet composto por 1 (um) canal de comunicação (link), bem como serviços de suporte e instalação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI
Administrativo	EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 171/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 11/20-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 125933/20,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: realizar os estudos preliminares; efetuar análise de riscos da contratação e elaborar Mapa de Risco; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação para contratação de empresa prestadora do serviço de adequação de ambiente capaz de acomodar o Datacenter principal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, baseado no conceito e normas de uma sala segura, com fornecimento de todos os módulos que compõem a estrutura de Datacenter Modular com alta disponibilidade, bem como toda a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento e interligação com a infraestrutura existente com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Administrativo	EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 173/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 166591/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



PROCESSO Nº : 850557/19

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 04/2020

RECORRENTES : CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (CNPJ n.º 82.581.406/0001-70) e TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. (CNPJ n.º 17.615.848/0001-28).

RECORRIDA : GRÁFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA. (CNPJ n.º 37.056.108/0001-06).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas recorrentes em epígrafe. A licitante CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. insurge-se contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame para o Grupo 3, acreditando que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam as exigências constantes do Edital. Para a empresa, houve excesso de rigor no julgamento e ainda má interpretação dos atestados apresentados.

Por sua vez, a licitante TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. manifesta irrisignação com relação aos critérios adotados no julgamento de sua qualificação técnica em detrimento da vencedora, inclusive com suposta quebra de isonomia e favorecimento.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

O julgamento dos requisitos de qualificação técnica se deu em conjunto com a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária.

Declarados os vencedores dos Grupos que não restaram fracassados, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DAS INTENÇÕES DE RECURSO

A licitante JKAMALLE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, apesar de ter registrado intenção[1] de recurso, deixou de interpor suas razões recursais. Verifica-se que não se faz presente o requisito de regularidade formal, pressuposto de admissibilidade essencial de conhecimento. No caso em tela não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, não se podendo reconhecer, como leciona a melhor doutrina[2], que intenção de recurso equivale ao próprio recurso.

De outra banda, a licitante TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. registrou a seguinte intenção de recurso: "Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que: Essa comissão considerou por similitude alguns itens solicitado no termo de referência para a presente vencedora, porém não foi adotado os mesmos critérios quanto aos nossos atestados, o que quebra a isonomia do processo. O que poderia ainda ter sido diligenciado a essa recorrente antes da desclassificação, para tanto estaríamos esclarecendo, aferindo". (sic)

Por fim, a intenção de recurso apresentada por CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.: "intenção de recurso frente a desclassificação da empresa Cromos editora referente aos atestados de capacidade técnica apresentados". (sic)

Aceitas as intenções de recurso, abriu-se prazo para os recorrentes apresentarem suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 35).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso dos recorrentes:

TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
 "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2020
 A TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA. inscrita no CNPJ 17.615.848/0001-28, por meio de seu representante legal, Sr.(a) Domingos Savio Teixeira Junior, vem perante V.Sa., com fulcro no item 12 e subitens 12.1 a 12.6 do Edital nº 034/2016 e nos Arts. 3º e 43, §3º da Lei 8.666/93 c/c o Art. 5º, LV da Constituição Federal e nos Princípios Licitatórios da Razoabilidade e Proporcionalidade, expor e requerer o que se segue:

I- DO OBJETO:

1. Trata-se de licitação pública regida pelo edital nº 04/2020 o qual tem por objeto o descrito no item 2. a saber:

"2.1. O objeto desta licitação é a contratação parcelada, por meio de Registro de Preços, de serviços de impressão."

II – DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

2. A recorrente apresentou proposta ajustada ao último lance, pertinente as novas práticas de aceitabilidade do decreto 10.024 que, em tudo, atendia e atende as exigências editalícias, seja no que tange às especificações técnicas, seja no que tange os requisitos de habilitação.

III – DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

1. Após a etapa de negociação foi suspenso para análise da documentação, técnica Retornando no dia 05/03/2020 – a recorrente ficou surpresa com a desclassificação de sua proposta conforme abaixo exposto: Para o Grupo 3, a empresa TEIXEIRA resta inabilitada, eis que não apresentou atestados que comprovem produção dos itens ofícios (em sulfite e couche), cadernos e pastas (em cartão e reciclato).

2. Obviamente essa recorrente havia apresentado entre seus atestados material de igual similitude Considerando a adjudicação da empresa vencedora.

A equipe técnica desse Tribunal não observou com os mesmos critérios com fulcro no item 5.5." do Edital: Capacidade Técnico-Operacional, em que deveria se pesar os mesmos entendimentos para a empresa sagrada vencedora. Se for considerar a similitude do material, deveria ter sido dada essa oportunidade a empresa vencedora do menor valor, assim essa recorrente e demais antecessoras.

O que gerou o claro vício ao processo.

3. Passando a aceitar sob a justificativa a proposta da empresa GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA verbis:

Pregoeiro: 1) Quanto aos 2 mil ofícios em sulfite exigidos, podemos afirmar que há similitude entre os termos do TR e o fornecimento atestado de 536.800 "Formulários LSE", em papel off set 75g, à Caixa Econômica Federal. Trata-se de um papel muito semelhante ao sulfite; 2) Outrossim, a empresa apresentou atestado afirmando que forneceu, à CEF, 100 mil pastas em papel (...) supremo 250g, material que guarda grande similitude em termos de porosidade e, portanto, qualidade final de impressão, ao papel reciclato.

Entretanto não houve em chat diligencia quanto ao possível questionamento dessa equipe técnica a gráfica vencedora quanto a essa similitude, o que gera grande lacuna uma vez que em nossos atestados também havia o mesmo papel off set, e o mesmo papel supremo.

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

3. A recorrente já havia enviado todos os atestados técnicos, portfólio relação de maquinário e declarações a tudo atendida a essa diligência, cabe ressaltar que o Pregoeiro não seguiu os tramites usuais previstos pelo novo Decreto. O simples diligenciamento técnico quanto a similitude se for o caso apontado não aconteceu.

4. Para tanto o edital é categórico: 15.5.3. Para o LOTE 3: 150 certificados em couche fosco; 700 convites em couche fosco; 100 cartazes em couche fosco verniz localizado; 3.000 flyers em couche fosco verniz UV; 5.000 livretos em couche fosco; 2.000 Ofícios em sulfite; 2.000 ofícios em couche fosco; 3.000 cartilhas; 10.000 cadernos; 10.000 pastas em papel cartão triplex; 700 pastas em papel reciclato

5. Em momento oportuno registramos a nossa intenção de recurso verbis:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que: Essa comissão considerou por similitude alguns itens solicitado no termo de referência para a presente vencedora, porém não foi adotado os mesmos critérios quanto aos nossos atestados, o que quebra a isonomia do processo. O que poderia ainda ter sido diligenciado a essa recorrente antes da desclassificação, para tanto estaríamos esclarecendo, aferindo

Ocorre, entretanto, que erros do Senhor Pregoeiro prejudicaram a disputa e viciaram o certame, além disto, há inconsistências nos documentos de habilitação da vencedora, conforme passa a expor

conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n.) Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação. Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização. Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja improvisações de qualquer espécie, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida com a oportunidade de inserir em sua proposta peças idênticas aos do edital, bem como teve aprovada a proposta sem a apresentação de documentos essenciais. Esta é a primeira razão que impõe o acolhimento deste recurso para que a licitação tenha seqüência e seja convocada a segunda colocada para habilitar-se. A segunda razão reside no fato de que a vencedora não apresentou o Anexo IV do edital, qual seja, declaração de elaboração independente de proposta, nos termos do disposto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 16/09/2009

8. Evidente, portanto, o privilégio concedido à empresa vencedora em detrimento de todas as demais concorrentes, pois a empresa vencedora não seguiu a rista o item 5.5 do edital

9. A proposta da recorrente é a mais vantajosa para a Administração Pública e a que melhor atende o interesse público, tanto que ofertou o melhor valor, No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao afrontar a Lei n.º 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Ainda que se admita que a Administração Pública seja dotada de discricionariedade em sua atuação, tal prerrogativa não ampara o ato impugnado neste recurso, posto que a atuação da autoridade licitante in casu se demonstrou arbitrária – e não discricionária -. Importante estabelecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é a liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, ao passo que arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

Destarte, não poderia a autoridade licitante privilegiar a vencedora em detrimento das demais concorrentes. E tal infração caracterizou também e principalmente violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impôs distinção entre as licitantes.

Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado

para a administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade. Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante infringiu o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados (público), o qual pode ser invocado para limitar a discricionariedade do Administrador, levando-o a escolher a melhor opção. Eficiência é a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios. Ante o exposto, pede-se a concessão do recurso administrativo, para o fim de desclassificar a empresa vencedora e dar sequência à licitação, convocando a empresa que não estava se quer entre as 5 primeiras colocadas para habilitar-se.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado à vencedora, a autoridade licitante feriu também o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

IV – DO DESACERTO DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

12. Em que pese o entendimento de V.Sa. ao inabilitar a proposta da recorrente, tal posição, com a devida vênia, não merece prosperar intacta haja vista que desproporcional, sem razoabilidade e lesiva ao contraditório e ampla defesa.

14. Como já explicado acima, a inabilitação da recorrente teve como único motivo uma não atendimento técnico, ignorado para outra licitante que possuía documentação similar.

15. Neste sentido, o Princípio da Razoabilidade, ao qual o gestor público deve obedecer, incide no presente caso concreto. É que "...o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução."

23. Contudo, nenhuma dessas medidas foi tomada em relação à proposta da recorrente no certame em questão, pois, se tivessem sido tomadas, todos os fatos narrados e comprovados deste petição teriam facilmente sido constatados, bem como teria sido constatado que no presente caso não há qualquer fraude ou tentativa de fraude cuja autoria possa ser imputada à recorrente, motivo pelo qual sua inabilitação jamais poderia ter ocorrido.

Pede-se deferimento

a) com fulcro no permissivo da Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90, reveja de ofício o ato que inabilitou indevidamente a proposta da recorrente, revogando-o e retornando o certame à fase imediatamente anterior ao malfadado ato; ou

b) caso V.Sa. entenda por não revogar o ato nos termos requeridos acima, que seja então o presente recurso encaminhado ao conhecimento e apreciação da Autoridade Superiora, a quem desde já requer-se o provimento do presente recurso no sentido de revogar a inabilitação da recorrente e determinar o retorno do certame à fase imediatamente anterior a este ato, com o normal seguimento das demais fases do certame.

c) que desconsidere o item 5.5 deste edital e considere tão somente a similitude ao objeto da licitação.

d) em caso de indeferimento que seja expressamente enviado esse recurso a autoridade superior competente.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 11 de março de 2020."

CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

"A empresa CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.581.406/0001-70, arrematante do grupo 3 do pregão 4/2020 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, vem por meio desta, na pessoa de seu sócio administrador Sr. Cláudio Norberto Machado, portador da cédula de identidade nº 2.089.999-9 e CPF 335.807.319-04 registrar recurso referente a desclassificação do pregão supracitado.

O processo licitatório tem por objetivo a aquisição, por parte do setor público, de materiais de alta qualidade com o menor preço visando garantir o maior grau de economia a administração pública e assim garantindo a responsabilidade com o dinheiro do contribuinte.

Nossa empresa está a cerca de 30 anos no mercado gráfico, tendo inclusive prestado serviços a este tribunal, durante o envio da documentação de habilitação apresentamos uma ampla variedade de atestados de aptidão técnica, incluindo ainda materiais de alta complexidade, como livros e agendas.

A desclassificação da empresa implica tão somente em prejuízo a administração pública, visto que comprovadamente temos a capacidade de produzir todo e qualquer material dentro das especificações contidas em edital. Tendo sido a empresa desclassificada apenas por um excesso de rigor, e ausência de interpretação dos atestados enviado, fato este que acabaria apenas por ocasionar a aquisição do mesmo material em preço amplamente superior.

Caso seja de interesse deste tribunal, nossa empresa se responsabiliza por encaminhar outros atestados, bem como amostras de materiais por nós já confeccionado.

ATT,
 CLÁUDIO N. MACHADO".

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não houve apresentação de contrarrazões.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os recorrentes registraram tempestivamente suas respectivas razões de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade dos recorrentes extrai-se da condição de licitantes e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame (inabilitação[3] no Grupo 3).

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1 – DOS RECURSOS MANEJADOS

De início, como os recursos abordam os requisitos de qualificação técnica exigidos, bem como os critérios aplicados no julgamento dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, a fundamentação pode ser aplicada aos recorrentes.

Para que não paire qualquer dúvida quanto à condução do certame dentro dos estritos termos legais e editalícios, de fundamental importância perquirir o que dita o instrumento convocatório a respeito dos requisitos de capacitação técnica, in verbis: 15.5. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante (pessoa jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos seguintes serviços:

(...) 15.5.3. Para o LOTE 3: 150 certificados em couche fosco; 700 convites em couche fosco; 100 cartazes em couche fosco verniz localizado; 3.000 flyers em couche fosco verniz UV; 5.000 livretos em couche fosco; 2.000 Ofícios em sulfite; 2.000 ofícios em couche fosco; 3.000 cartilhas; 10.000 cadernos; 10.000 pastas em papel cartão triplex; 700 pastas em papel reciclado.

Diferentemente do que afirma a recorrente TEIXEIRA, não houve qualquer tipo de favorecimento à empresa vencedora e nem mesmo julgamento arbitrário em desconformidade com o exigido no subitem "15.5.3." do Edital, senão vejamos:

1) Enquanto a empresa TEIXEIRA não comprovou a produção dos itens "ofício" e "pasta", a vencedora anexou atestados para todos os itens exigidos;

2) O critério de similitude adotado pela unidade técnico-requisitante não se refere ao ITEM que deveria ter sua comprovação por meio de atestado, mas sim ao TIPO de papel requisitado em alguns dos itens;

3) Como a recorrente não comprovou a produção de pastas e ofícios (ITENS), o critério de similitude do "papel" não lhe seria aplicado de qualquer forma, o que afasta o suposto favorecimento e quebra de isonomia.

4) Pelo teor do recurso e ao que tudo indica pela conversa no chat[4], a empresa TEIXEIRA entende que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para que a mesma indicasse ou esclarecesse quais dos atestados corresponderiam aos itens exigidos, o que de certa forma abre espaço para debate antecipado acerca do julgamento e ainda pode culminar em eventual direcionamento da própria análise;

5) Feitas as devidas ponderações, com a devida vênia, não há que se falar em diligência quando não há dúvida; e no caso não houve nada a se esclarecer, uma vez que simplesmente a unidade técnica constatou que não houve correspondência dos ITENS exigidos "pasta" e "ofício" nos atestados apresentados pela recorrente;

6) Na mesma senda, ao contrário do afirmado pela licitante TEIXEIRA, houve sim razoabilidade[5] na habilitação técnica do licitante vencedor, tamanho seria o excesso de rigorismo[6] ao eliminá-lo do certame, mesmo contemplando em seus atestados todos os ITENS exigidos, apenas não havendo correspondência exata ao TIPO de papel em 02 (dois) deles; veja-se que a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária, constatou (embasamento técnico) que o vencedor tem aptidão e experiência comprovada na produção dos ITENS "ofício" e "pasta" pela comprovação efetiva da confecção desses ITENS, eis que demonstrou que realizou outros serviços em papéis muitíssimo similares aos exigidos em tais ITENS, inclusive quanto à qualidade final de impressão.

7) O julgamento realizado não destoa do entendimento doutrinário que remete ao caso em testilha, senão vejamos:

"A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimento é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação. Tema atraente e polêmico, pois inadmitte-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou." (...) Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a "idoneidade" do proponente em dada licitação"[7].

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. (...) As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. (...) Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. (...) Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática"[8].

8) O § 4º do artigo 76 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9] admite a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados contendo serviços similares aos demandados; repise-se que o julgamento realizado seguiu estritamente o princípio da vinculação[10] ao instrumento convocatório, eis que para todos os licitantes que tiveram os atestados analisados a unidade requisitante verificou inicialmente o preenchimento de todos os ITENS exigidos (certificados, convites, cartazes, flyers, livretos, ofícios, cartilhas, cadernos e pastas), mas apenas adotou por similaridade e com embasamento técnico, o TIPO de papel para os ITENS "ofício" e "pasta" fornecidos pela vencedora conforme explicitado no item "6)"; reitera-se que os licitantes antecessores não demonstraram o preenchimento de todos os ITENS requisitados, não lhes sendo assim aplicável o critério que remeteu ao TIPO de papel utilizado.

Ainda, cabe aqui fazer menção que as razões recursais da recorrente TEIXEIRA contém informações e narrativas fáticas que não as do processo licitatório ora objurgado, bem porque a vencedora apresentou "Declaração Independente de Proposta" como pode ser verificado à peça 30. Diga-se também que o Edital do presente processo licitatório não contempla o alegado subitem "5.5."

Quanto ao recurso manejado pela empresa CROMOS, a unidade técnico-requisitante verificou que a mesma não comprovou a confecção de certificados, ofícios, convites, cartazes e flyers.

Portanto, não há que se falar em "excesso de rigor" (sic) quando não houve correspondência dos ITENS apresentados com os exigidos no Edital.

Desta forma, resta evidente que não prosperam os recursos interpostos, devendo ser mantidas as respectivas inabilitações do certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço dos recursos interpostos por TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. e CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP n.º 04/2020 a licitante GRÁFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.7." do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem “18.5.3.” do Edital[11] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[12].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 04/2020, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 17 de março de 2020.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro

1. “Com a devida vênia ao entendimento e poder discricionário do Sr. Pregoeiro, manifestamos a intenção de recorrer, pois a empresa habilitada, não atendeu os preceitos do edital no que tange os itens 7.1, 16.1 por consequência do item 16.3 e de mesma forma não atendendo o item 15.5 inserindo novo documento em momento divergente do exigido, pois o edital é claro sobre o momento de inserção de documentos que não constem no cadastro SICAF ou GMS como sera demonstrado em peça recursal”. (sic)

2. “Pois bem, se os licitantes não apresentam as razões por escrito, deve-se considerar que o recurso não foi interposto e, por via de consequência, a Administração não é obrigada a se pronunciar. Veja-se que o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. Ora, dizer que alguém manifestou a intenção de recorrer não é o mesmo do que interpor recurso. O recurso é interposto com a apresentação das razões, por escrito. A manifestação da intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interpô-lo, como prescreve explicitamente o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Ora, se a ausência das razões escritas importam na decadência do direito de interpor recurso, é evidente que a mera manifestação da intenção de recorrer motivada não configura a interposição do mesmo. Ora, se a manifestação motivada por si aperfeiçoasse a interposição do recurso, a falta das razões escritas não poderia implicar decadência do direito de fazê-lo, haja vista que o direito em si já havia, se fosse o caso, sido exercido. A manifestação motivada da intenção de recorrer é um ato praticado pela licitante que preserva o direito dele de consumir a interposição do recurso. O direito de recorrer só é exercido com a apresentação das razões por escrito, momento em que se considera o recurso interposto e a partir do qual existe o dever de a Administração apresentar resposta”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Curitiba: Zênite, 2005, p. 217 e 218.

3. TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. e CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

4.

17.615.848/0001-28	04/03/2020 13:37:44	Apenas alerta que estaremos a disposição para diligenciamento e dúvidas caso haja duvida em localizar algum item em nossos atestados. visto que enviamos muitos
--------------------	------------------------	---

5. “Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (TCU, RLA n.º 010.497/2005-5, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

6. “A licitação ‘não se conduz pelo vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo nela, é um instrumento da igualdade e moralidade’. A análise da documentação e das propostas deve seguir um critério estimativo pautado pela razoabilidade, sendo vedada a exclusão de licitantes, seja na fase da abertura (art. 43, I), seja na habilitação e no julgamento das propostas (arts. 44, 45 e 48) técnicas e/ou comerciais (conforme o caso), amparada em juízos estimativos desconectados dos vetores finalísticos e axiológicos que norteiam o certame público e suas regras, observadas as circunstâncias de cada espécie”. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 400-401).

7. MOTTA, Carlos Pinto Coelho: Eficácia nas Licitações e Contratos. Del Rey, 9. ed, 2002. pg. 274/275.

8. FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5. ed., rev. e amp., Dialética, São Paulo, 1998, p. 306.

9. “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

10. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. (...) EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

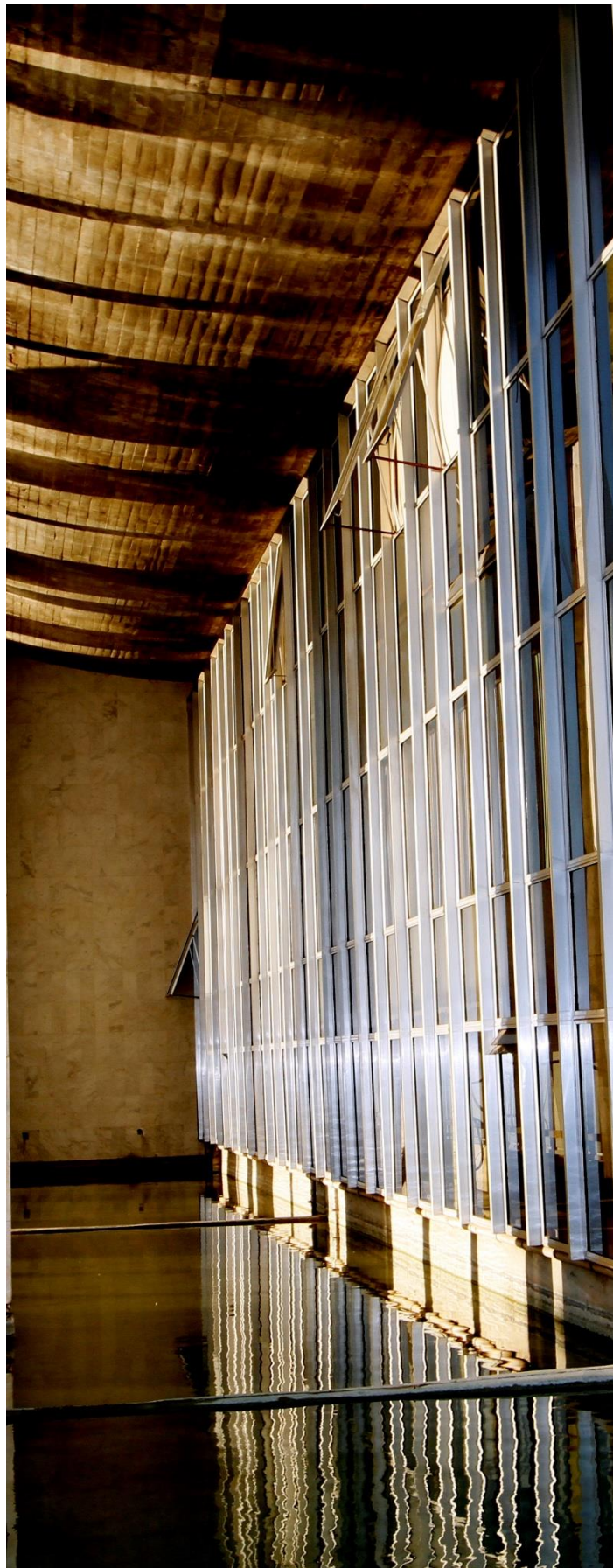
(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...) SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDF vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

11. “17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir”.

12. “Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão”.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima